

SARA FIALHO

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS
GERAIS: UMA ANÁLISE DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017
E SUA REPERCUSSÃO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
EMPREENHIMENTOS MINERÁRIOS**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

Orientador: Marcelo Leles Romarco de
Oliveira

**VIÇOSA - MINAS GERAIS
2022**

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade
Federal de Viçosa - Campus Viçosa**

T

F438f
2022 Fialho, Sara, 1995-
A flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais: uma análise da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 e sua repercussão no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários / Sara Fialho. – Viçosa, MG, 2022.
1 dissertação eletrônica (205 f.): il. (algumas color.).

Orientador: Marcelo Leles Romarco de Oliveira.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa, Departamento de Economia Rural, 2022.
Referências bibliográficas: f. 184-205.
DOI: <https://doi.org/10.47328/ufvbbt.2022.239>
Modo de acesso: World Wide Web.

1. Política ambiental - Minas Gerais. 2. Licenças ambientais. 3. Minas e recursos minerais - Legislação.
I. Oliveira, Marcelo Leles Romarco de, 1972-. II. Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Economia Rural. Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural. III. Título.

CDD 22. ed. 363.70098151

Bibliotecário(a) responsável: Bruna Silva CRB6/2552

SARA FIALHO

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS
GERAIS: UMA ANÁLISE DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº. 217/2017
E SUA REPERCUSSÃO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

APROVADA: 17 de fevereiro de 2022.

Assentimento:



Sara Fialho
Autora



Marcelo Leles Romarco de Oliveira
Orientador

Dedico essa dissertação aos meus queridos tios, Maria Efigênia e Geraldo, vítimas da Covid-19 que deixaram em nossos corações profunda saudade! À todos aqueles (as) que dedicam suas vidas à ciência, pesquisa e educação que possibilitaram com seu árduo trabalho que o desenvolvimento de vacinas contra o Sars-Cov-2 fosse possível em tão pouco tempo! E à todos os familiares das milhares de vítimas da Covid-19 ao redor do mundo!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter permitido que essa caminhada fosse possível, sempre nutrindo em meu coração a fé no seu infinito amor que tudo realiza, que por intermédio dos dons do Espírito Santo iluminou cada passo percorrido até aqui. E à Nossa Senhora Aparecida, minha protetora e minha guia! Àquela que nos momentos mais difíceis acolheu meu coração, curando tristezas, iluminando o meu agir e renovando a minha esperança!

Agradeço de forma muito especial aos meus amados pais Lourdes e Márcio, por serem o alicerce que sustenta a minha vida, meus maiores incentivadores e que não mediram esforços para que a conclusão dessa etapa fosse possível. Quando o desânimo se fez presente em meus dias, sempre contei com as palavras de carinho e incentivo dos meus pais que sempre me apoiaram e ajudaram em tudo que lhes foi possível. Meus pais, meus espelhos, meus exemplos de honestidade, coragem, cumplicidade, perseverança e fé! A vocês minha admiração, respeito e amor incondicionais!

A minha irmã Lara, que com sua alegria, irreverência, carinho e amor fizeram com que os dias de estudos remotos fossem mais leves e que a alegria nunca faltasse.

Ao meu querido vovô Zé Vital, que tanto me apoia, incentiva e me dedica tanto amor e compreensão!

A querida amiga Sônia pelo apoio e carinho a mim dedicados desde a faculdade! A querida Luci que por tantos anos foi minha professora e orientadora ao longo da graduação em Direito, tornando-se uma grande amiga e incentivadora, uma profissional à qual me inspiro seja na carreira jurídica ou acadêmica!

Ao Romildo, da Secretaria de Pós-Graduação, que mesmo virtualmente se mostrou sempre presente, disposto a ajudar, solucionar dúvidas e apoiar!

Ao Professor Marcelo Romarco, que se mostrou muito mais que um orientador, mas também amigo, psicólogo, sempre à postos para nos atender, ajudar e sobretudo ouvir! Um profissional ao qual se inspirar e que recebe minha profunda admiração!

A todos os Professores do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural da UFV, em especial às Professoras Ivonete e Sheila, e aos Professores Alair e Marcelo, que mesmo diante das

adversidades e incertezas acarretadas pela pandemia se reinventaram e permitiram que as aulas fossem possíveis! A vocês minha admiração e meu profundo respeito!

A todos os colegas do Programa de Pós-graduação em Extensão Rural, em especial ao Marco, Carol, Angelina, Alexandre Gollo, Mateus Marassiro, Renato Lopes, Túlio e Amanda.

Ao Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), ao Grupo de Pesquisa Agricultura, Sociedade e Meio Ambiente (PACAB), ao Escritório Leonardo Rezende Advogados Associados pelos esclarecimentos, ensinamentos e vivências compartilhados ao longo da pesquisa.

Ao Fundo de Aperfeiçoamento de Nível Superior- Brasil (Capes)- Código de Financiamento 001, pela bolsa concedida pelo desenvolvimento da presente pesquisa.

Enfim, agradeço a todos que fizeram parte dessa caminhada!

Que mundo queremos deixar às nossas crianças e aos nossos jovens? O nosso egoísmo, a nossa indiferença e os nossos estilos irresponsáveis estão ameaçando o futuro dos nossos jovens! Assim, renovo o meu apelo: cuidemos da nossa mãe Terra, superemos a tentação do egoísmo que nos faz predadores de recursos, cultivemos o respeito pelos dons da Terra e da criação, inauguremos um estilo de vida e uma sociedade finalmente ecossustentável: temos a oportunidade de preparar um amanhã melhor para todos. Das mãos de Deus recebemos um jardim; aos nossos filhos não podemos deixar um deserto. (Papa Francisco, Revista IHU, 2021)

O CAMINHO QUE ME TROUXE ATÉ AQUI....

É indiscutível que toda nova empreitada seja ela acadêmica ou profissional desperta novas sensações, notadamente a ansiedade e incerteza que circundam os desafios que nos aguardam. E eis que a escrita da dissertação por vezes despertou lembranças que remontam ao início dessa jornada acadêmica, iniciada nos idos dos anos 2000 na Escola Municipal “José Luzia Rigueira”, escola rural localizada no Município de Teixeira (hoje já desativada), com poucos alunos, mais muitos ensinamentos, foi lá que formei minhas primeiras sílabas, as primeiras palavras, as primeiras amizades, recebi os primeiros ensinamentos do mundo acadêmico, sendo que o maior deles foi o amor dedicado pelas “tias” na árdua tarefa da alfabetização, lembranças de uma infância feliz, inocente que carrego com muito afeto.

E, ainda, nos primeiros anos do ensino fundamental já tinha definido que queria cursar Direito, o que naquele momento se apresentava como uma realidade distante, não apenas pelos longos anos que viriam na conclusão do ensino fundamental e médio, mas também pelas dificuldades de acesso ao ensino superior. No entanto, as dificuldades do dia-a-dia não afastaram de minhas orações e sonhos o desejo de cursar um curso superior, o que foi muito incentivado por meus pais e pelo vovô “José Vital” que, quando de seus tempos de escola, nas zonas rurais dos municípios de Amparo da Serra e Teixeira, não tiveram a oportunidade de ir além do ensino infantil em seus estudos.

Os anos escolares foram passando e o sonho de ingressar no ensino superior que antes se mostrava distante e algumas vezes até utópico, foi se aproximando, a conjuntura sociopolítica do país se alterando, com a popularização de Programas como o PROUNI, FIES e outros, que permitiram um acesso mais amplo ao ensino superior tanto público quanto privado.

E foi em 2012, quando ainda cursava o 3º ano do ensino médio, na Escola Estadual “Doutor Mariano da Rocha”, em Teixeira-MG, que, junto a mais dois colegas, tive a oportunidade representar a escola em uma feira de ciência e tecnologia nominada “1º Conhecer”, realizada pela Univiçosa (hoje Centro Universitário de Viçosa), apresentando um projeto, que veio a ser premiado com o primeiro lugar do concurso, o que concedeu a mim e meus colegas uma bolsa de estudos integral naquela instituição, sendo facultado a nós escolher quaisquer dentre os cursos oferecidos, a minha escolha não poderia ter sido outra, Direito!

Assim sendo, no ano de 2013 ingressei no Curso de Direito da Univiçosa/Faviçosa, tendo obtido a aprovação no Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil em julho de 2017 e, concluído o curso em dezembro daquele mesmo ano.

Ao longo de toda a graduação desenvolvi grande apreço pelas leituras e produções científicas, razão pela qual sempre almejei um curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, sendo que, neste cenário, o Programa de Extensão Rural da Universidade Federal de Viçosa (UFV) figurava como o local de realização desse sonho. Isso porque, tenho minhas raízes, das quais me orgulho imensamente, fixadas no mundo rural, sendo meus pais agricultores familiares, sempre almejei dedicar os olhares dos meus estudos para as demandas da população rural.

Nesse sentido, em 2019 fui admitida como aluna não vinculada no Programa de Extensão Rural-UFV, cursando as disciplinas de Extensão Rural e Debates Contemporâneos (ERU 751) e Conflitos Ambientais (ERU 734), e foi cursando essa última que surgiu o interesse em pesquisar as alterações normativas no regime de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais.

Assim sendo, em 2020 fui admitida no Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural-UFV. O início do mestrado veio junto à Pandemia de Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, com aulas exclusivamente remotas, o modelo de ensino foi rapidamente reinventado pelos professores, o que não comprometeu o aprendizado, pelo contrário mesmo diante de aulas *on line* que imprimem um cansaço mental enorme, o conteúdo foi ministrado com dedicação, de forma leve e em consonância com os objetivos inicialmente traçados pelos professores no início do semestre 2020.1, que de início seria presencial. E eis que a pandemia impôs uma nova forma de pesquisa, essencialmente remota, mas que mostrou também a importância do contato diário com os colegas, com os professores, com o Romildo da Secretaria da Pós-Graduação, que mesmo de forma remota, esteve sempre de prontidão para nos auxiliar nas dúvidas e procedimentos do dia-a-dia.

Ao longo dessa trajetória *on-line* tive a oportunidade de cursar as disciplinas Comunicação e Práticas Sociais, Antropologia, Estado e Políticas Públicas, Estágio de Ensino, ministradas respectivamente pelos (as) professores (as): Prof. Ivonete da Silva Lopes, Prof. Sheila Maria Doula, Prof. Alair Ferreira de Freitas e Prof. Marcelo Leles Romarco de Oliveira, que ampliaram o meu olhar para os temas debatidos, forneceram importantes elementos para a pesquisa e posterior escrita da dissertação, bem como nutriram em mim uma admiração ainda maior pela árdua, mais bela arte do ensino e da pesquisa.

Não posso deixar de mencionar as reuniões com o grupo de orientandos do Prof. Marcelo Romarco, com rodadas de debates e sugestões dos textos que íamos construindo ao longo de nossas pesquisas, momentos de fundamental importância em que compartilhamos angústias, incertezas, dificuldades, mas também muito conhecimento e descontração. Esses

momentos vivenciados, cada um de um lugar, ao lado do Alexandre Gollo (Rio de Janeiro/RJ), Mateus Marassiro (Moçambique), Renato Lopes (Viçosa/MG-Brasília/DF), Túlio (Espírito Santo), Amanda (Belo Horizonte/MG) e Rayssa (Viçosa/MG) foram de fundamental importância, uma vez que representaram o companheirismo e altruísmo desse grupo e do nosso orientador, todos sempre presentes, ainda que virtualmente, contribuíram para a construção dessa dissertação.

RESUMO

FIALHO, Sara, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, fevereiro de 2022. **A flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais: uma análise da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017 e sua repercussão no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.** Orientador: Marcelo Leles Romarco de Oliveira.

A pesquisa teve por escopo empreender uma análise da flexibilização do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais deflagrada a partir da entrada em vigor da Lei estadual nº. 21.972/2016 que promoveu a reestruturação do Sisema e conseqüentemente da estrutura de licenciamento ambiental no Estado. Nesse sentido, como ponto de partida da pesquisa analisou-se o cenário nacional de desmonte ambiental, evidenciando as principais normas que compõem esse quadro, empreendendo, ainda, uma análise geral do papel desempenhado pelo Estado na formulação e implementação da agenda pública ambiental e conseqüentemente na condução da política ambiental brasileira, afim de serem debatidos os elementos insertos nesse cenário que corroboram para a formação de uma agenda pública conivente com flexibilizações e desmontes de importantes instrumentos de consecução da política ambiental brasileira em favor das demandas de grandes corporações, sobretudo minerais e agropecuárias. Entendido o cenário nacional e alguns dos fatores que contribuem para a formação de uma agenda pública ambiental tendenciosa aos anseios do setor econômico, empreendeu-se uma reflexão à luz do fenômeno socioambiental da injustiça ambiental como um elemento que pode ser acentuado pelo cenário de flexibilização da legislação ambiental que penaliza de forma diferente as camadas sociais. Por conseguinte, realizou-se um estudo do licenciamento ambiental no Brasil, enquanto instrumento da política nacional de meio ambiente e como processo administrativo que atua como termômetro da regularidade socioambiental das atividades e empreendimentos sujeitos ao processo. Nesse sentido, compreendido o cenário nacional de desmonte ambiental, o papel do Estado na condução, formulação e implementação da política ambiental, bem como nas diretrizes gerais para o licenciamento brasileiro, empreendeu-se uma análise da política ambiental do estado de Minas Gerais e de seu regime de licenciamento ambiental, com a demonstração das principais modificações promovidas pela Lei estadual nº. 21.972/2016 e sobretudo pela DN Copam nº. 217/2017.

Palavras-chave: Política Ambiental. Licenciamento Ambiental. Desmonte Ambiental. Mineração.

ABSTRACT

FIALHO, Sara, M.Sc, Universidade Federal de Viçosa, February, 2022. **The flexibilization of environmental policy in the state of Minas Gerais: an analysis of Copam (State Council of Environmental Policy) Resolution No. 217/2017 and its repercussion on the environmental licensing of mineral enterprises.** Adviser: Marcelo Leles Romarco de Oliveira.

This research aimed to analyze the flexibility of environmental licensing in the state of Minas Gerais, which came into effect after State Law No. 21,972/2016. This ordinance promoted the restructuring of Sisema (State System of Environment and Water Resources) and, consequently, the environmental licensing structure in the State. While examining these specific environmental regulations, this study has also explored the national scenario of environmental dismantling and the Government's agenda that favors the demands of large mineral and agricultural corporations. Under those circumstances, the present work has also considered the socio-environmental phenomenon of environmental injustice as an element that can be enhanced by the flexibilization of environmental legislation – meaning it penalizes social classes differently. Ultimately, this piece investigates the aforementioned national scenario of environmental dismantling and the State's role in the implementation of environmental policies, as well as in the general policies for Brazilian licensing. More specifically, this research has also delved into the environmental policy of the state of Minas Gerais and its environmental licensing regime considering the main modifications promoted by state law no. 21.972/2016 and, most importantly, by the DN (Resolution) Copam no. 217/2017.

Keywords: Environmental Policy. Environmental Licensing. Environmental Disruption. Mining.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Principais normas sobre licenciamento ambiental no Brasil.....	90
Figura 2. Etapas do processo de licenciamento ambiental	100
Figura 3. Avaliação de impactos ambientais	104
Figura 4. Elementos do relatório de impacto ambiental	108
Figura 5. Modalidades de licenças ambientais previstas no Projeto de Lei nº. 3.729/2004 ...	117
Figura 6. Composição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad)	133
Figura 7. Disposição regional das Superintendências Regionais de Meio Ambiente	134
Figura 8. Composição do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).....	135
Figura 9. Exemplo de fixação do potencial poluidor/degradador das variáveis ambientais- Anexo único DN Copam nº. 74/2004.....	137
Figura 10. Modalidades de licenciamento ambiental (DN Copam nº. 74/2004).....	139
Figura 11. Passo-a-passo do processo de licenciamento ambiental- FASE LP (DN Copam nº. 74/2004).....	141
Figura 12. Passo-a-passo do processo de licenciamento ambiental- FASE LI (DN Copam nº. 74/2004).....	141
Figura 13. Passo-a-passo do processo de licenciamento ambiental- FASE LO (DN Copam nº. 74/2004).....	142
Figura 14. Exemplo de fixação do potencial poluidor/degradador das variáveis ambientais- Anexo único DN Copam nº. 217/2017.....	146
Figura 15. Modalidades de licenciamento ambiental (DN Copam nº. 217/2017).....	148

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Principais categorias conceituais e autores utilizados	33
Quadro 2. Dados utilizados	33
Quadro 3. Bancos de dados consultados para a confecção do Cap. 4	35
Quadro 4. Principais normas ambientais do Brasil	41
Quadro 5. Evidências da flexibilização da legislação ambiental brasileira no período de 2017 à 2021	50
Quadro 6. Principais acontecimentos do período colonial atinentes à exploração mineral em Minas Gerais.....	75
Quadro 7. Legislação e acontecimentos na Mineração, 1930-2020.....	78
Quadro 8. Repartição de competências para licenciar entre os entes federativos	91
Quadro 9. Competências para autorizar manejo e supressão de vegetação.....	93
Quadro 10. Normas sobre licenciamento ambiental.....	94
Quadro 11. Validade das licenças ambientais	98
Quadro 12. Elementos do estudo de impacto ambiental	107
Quadro 13. Principais pontos controversos em torno do Projeto de Lei nº. 3.729/2004.....	119
Quadro 14. Principais normas editadas pelo Copam entre 1979 e 1986.....	124
Quadro 15. Normas sobre o licenciamento ambiental em Minas Gerais na década de 1990.	126
Quadro 16. Listagem quanto à natureza das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual (DN Copam nº. 74/2004).....	138
Quadro 17. Definição da classe do empreendimento (DN Copam nº. 74/2004).....	138
Quadro 18. Normas que regulam o licenciamento ambiental estadual	144
Quadro 19. Listagem quanto à natureza das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual (DN Copam nº. 217/2017).....	145
Quadro 20. Fixação do potencial poluidor/degradador geral	146
Quadro 21. Definição da classe do empreendimento (DN Copam nº. 217/2017).....	147
Quadro 22. Critérios locacionais de enquadramento.....	147

Quadro 23. Definição da modalidade de licenciamento ambiental	150
Quadro 24. Espécies de estudos ambientais previstas na DN Copam nº. 217/2017	151
Quadro 25. Mudanças no enquadramento da Classe: DN Copam nº. 74/2004 <i>versus</i> DN Copam nº. 217/2017.....	159
Quadro 26. Total de licenciamentos LAC1 por regional (2018-2021).....	167
Quadro 27. Total de requerimentos pelo código da atividade, modalidade LAC1	169
Quadro 28. Ranking das 12 atividades que obtiveram maior número de licenciamentos LAC1	169
Quadro 29. Códigos e suas respectivas atividades licenciadas na Suppri entre 17/03/2017 e 31/12/2021	174
Quadro 30. Processos da iniciativa privada considerados prioritários (lista publicada em 12/01/2022).....	177

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Principais Exportadores de Minério de Ferro e seus concentrados Janeiro/Dezembro 2021	80
Gráfico 2. Número de processos licenciados entre 2018 e 2021 na modalidade LAC1	164
Gráfico 3. <i>Status</i> das decisões dos processos de licenciamento ambiental	166
Gráfico 4. Decisões modalidade LAC 1 por regional no período 06/03/2018 a 31/12/2021 .	167
Gráfico 5. Distribuição de processos modalidade LAC1 por classe	168
Gráfico 6. Modalidades de licenciamento mais comuns na Suppri (entre 17/03/2017 à 22 de janeiro de 2022)	173
Gráfico 7. Distribuição de processos de licenciamento ambiental perante a Suppri por atividade no período compreendido entre 17/03/2017 e 31/12/2021	174

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAF	Autorização Ambiental de Funcionamento
ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIA	Avaliação de Impactos Ambientais
ALMG	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
ANM	Agência Nacional de Mineração
APA	Área de Proteção Ambiental
APP	Área de Preservação Permanente
ARSAE-MG	Agência Reguladora de Serviços e Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Minas Gerais
ART	Artigo
AVABRUM	Associação dos Familiares de vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão Brumadinho/MG
CAP	Câmara de Atividades Agrossilvipastoris
CEDES	Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos
CERH-MG	Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CETEC	Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais
CF	Constituição Federal
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
CID	Câmara de Atividades Industriais
CIF	Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização
CMI	Câmara de Atividades Minerárias
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNP	Conselho Nacional do Petróleo
CNR	Câmara Normativa Recursal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP	Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas

COPAM	Conselho Estadual de Política Ambiental
CPRM	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
CRVD	Companhia Vale do Rio Doce
CSN	Companhia Siderúrgica Nacional
CTAPME	Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos
CTE's	Câmaras Técnicas Especializadas
DCE	Declaração de Condição de Estabilidade
DDT	Dicloro-difenil-tricloreto
DN	Deliberação Normativa
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DTMA	Diretoria de Ciência e Tecnologia
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EUA	Estados Unidos da América
FCE	Formulário de Caracterização do Empreendimento
FCEI	Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento
FEAM	Fundação Estadual do Meio Ambiente
FNMA	Fundo Nacional do Meio Ambiente
FOB	Formulário de Orientação Básica
FPA	Frente Parlamentar da Agropecuária
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GCPPDES	Grupo de Coordenação de Política Pública de Desenvolvimento Econômico Sustentável
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IEF	Instituto Estadual de Florestas
IGAM	Instituto Mineiro de Gestão das Águas
IMAZON	Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ISA	Instituto Socioambiental
LAC	Licença por Adesão ou Compromisso
LAC	Licenciamento Ambiental Concomitante

LANIC	<i>Latin American Network Information Center</i>
LAS	Licença Ambiental Simplificada
LAS	Licença Ambiental Simplificado
LAT	Licenciamento Ambiental Trifásico
LAU	Licença Ambiental Única
LC	Lei Complementar
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LOC	Licença de Operação Corretiva
LP	Licença Prévia
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MME	Ministério de Minas e Energia
MONAE	Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
MPV	Medida Provisória
NEPA	<i>National Environmental Policy Act</i>
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PACAB	Grupo de Pesquisa em Conflitos Ambientais, Agricultura e Sociedade
PCA	Plano de Controle Ambiental
PL	Projeto de Lei
PMD	Programa Mineração e Desenvolvimento
PNM	Plano Nacional de Mineração
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNMC	Política Nacional sobre Mudança Climática
PNSB	Política Nacional de Segurança de Barragens
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PoEMAS	Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade
PRIMB	Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores

RADA	Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental
RAS	Relatório Ambiental Simplificado
RBJA	Rede Brasileira de Justiça Ambiental
RCA	Relatório de Controle Ambiental
RENCA	Reserva Nacional de Cobre e seus Associados
RES	Resolução
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SEMA	Secretaria Especial de Meio Ambiente
SEMAD	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SGM	Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral
SIAM	Sistema Integrado de Informação Ambiental
SIGMINE	Sistema de Informações Geográficas sobre a Mineração
SISEMA	Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SLA	Sistema de Licenciamento Ambiental
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUPPRI	Superintendência de Projetos Prioritários
SUPRAM	Superintendência Regional de Meio Ambiente
TCEMG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TR	Termo de Referência
UFV	Universidade Federal de Viçosa
URC'S	Unidades Regionais Colegiadas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	23
I- Contextualização do Problema de Pesquisa e Justificativa	23
II- Objetivos.....	28
Objetivo Geral	28
Objetivos Específicos	28
III- Procedimentos Metodológicos.....	29
Tipo de Pesquisa	31
Categorias de Análise.....	31
Técnicas de coleta e análise de dados	33
CAPÍTULO 1. O ESTADO E A POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS NA PROMOÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO.....	38
1.1. Um breve histórico da tutela ambiental no Brasil.....	38
1.2. “Passando a boiada”: o papel do Estado na (des)proteção ambiental.....	46
1.3. Emerge um novo modelo econômico: o neoextrativismo e suas imbricações na América Latina	57
1.3.1. Breves considerações sobre o neoextrativismo	58
1.3.2. O neoextrativismo no Brasil e a formação da agenda pública mineral: “menos Estado, mais mercado”?	63
CAPÍTULO 2. A FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COMO PROPULSORA DE INJUSTIÇAS AMBIENTAIS	68
2.1. Justiça e Injustiça Ambientais: situando o debate sobre a flexibilização da legislação ambiental	68
2.2. “Minério não dá duas safras”: A dependência econômica da mineração e a construção de cenários de injustiça ambiental	74
CAPÍTULO 3. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL	85
3.1. Origens do Licenciamento Ambiental no Brasil.....	87
3.2. Da normatização e diretrizes do licenciamento ambiental	89
3.3. Da sistemática do licenciamento ambiental no Brasil	95
3.3.1. Licenciamento Ambiental e Licenças ambientais	95
3.3.2. Das etapas que compõem o processo de licenciamento ambiental	98
3.3.3. Dos impactos ambientais e da avaliação de impactos ambientais: o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental	102
3.4. Do acesso à informação e da “cena participativa do licenciamento ambiental”	109

3.5. “A simplificação racional do procedimento”:	breves considerações sobre o Projeto de Lei nº. 3.729/2004, a proposta de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental.....	114
CAPÍTULO 4. A FLEXIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS: UM OLHAR SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL		122
4.1. Da (des) construção da política ambiental no estado de Minas Gerais.....		123
4.2. Do Licenciamento Ambiental Mineiro		131
4.2.1. Considerações acerca do regime de licenciamento ambiental sob a égide da Deliberação Normativa Copam nº. 74/2004		136
4.2.2. Do processo de licenciamento ambiental sob a égide da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017		144
4.3. Das principais alterações e fragilidades perpetradas no Licenciamento Ambiental de Minas Gerais		158
4.3.1. Das alterações quanto à classe dos empreendimentos e da redução do âmbito de fiscalização do Ministério Público do estado de Minas Gerais.....		158
4.3.2. Das modalidades de licenciamento ambiental		161
4.3.3. Do Licenciamento Ambiental Concomitante: um levantamento dos empreendimentos licenciados na modalidade LAC 1		163
4.3.4. Da criação da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri).....		171
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		179
REFERÊNCIAS		184

INTRODUÇÃO

I- Contextualização do Problema de Pesquisa e Justificativa

A temática ambiental no Brasil tem ocupado lugar de destaque nos cenários nacional e internacional, com maior veemência a partir do ano de 2017¹, isso porque mesmo em um panorama mundial de agravamento da crise climática e da eminente escassez de recursos naturais, internamente o Estado brasileiro promove um intenso processo de desmonte dos principais caracteres de proteção ambiental.

Esse cenário se apresenta em evidente conflito com o preceito insculpido pela Constituição Federal de 1988 de um direito-dever coletivo voltado para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que encontra no âmbito do Estado o seu guardião. A proteção ambiental que deve ser conferida pelo Estado se apresenta enquanto um direito fundamental à todo cidadão, de modo que não comporta, ao menos no plano teórico, retrocessos que vão de encontro às normas de conservação, preservação, proteção e regulação já incorporadas ao sistema de normas que permeiam a disciplina ambiental no Brasil.

No entanto, a promessa da passagem de uma boiada sobre a legislação ambiental vem sendo concretizada de forma gradual e vislumbrada mesmo antes de verbalizada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles², com modificações sendo perpetradas no sentido de reduzir a participação popular em importantes esferas da tomada de decisões e diretrizes ambientais, a exemplo do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama); esvaziamento das atribuições do Ministério de Meio Ambiente (MMA) e em contrapartida um crescente protagonismo das ações do Ministério de Minas e Energia (MME), especialmente aquelas destinadas ao fomento das atividades minerárias; frequentes discursos dos gestores públicos pautados eminentemente em um viés econômico da noção de desenvolvimento perquirida pelo Estado; esforços mútuos entre os setores estatal e econômico tendentes à expansão das fronteiras minerais e agropecuárias; facilitação do registro de substâncias

¹ O ano de 2017, com a tentativa de extinção da Reserva Nacional de Cobre e seus associados (Renca), bem como com o lançamento do Plano de Revitalização da Indústria Mineral, consubstanciado na edição de Medidas Provisórias que fracionaram o Projeto de Lei do Novo Marco Regulatório da Mineração, acredita-se que marca o início de um período de intensas movimentações direcionadas à flexibilização da legislação ambiental brasileira.

² O ex-Ministro fez parte do governo do Presidente Jair Bolsonaro (PL) entre janeiro de 2019 e junho de 2021. O então Ministro de Estado de Meio Ambiente ficou conhecido por uma série de polêmicas e por perpetrar ações de desmonte no âmbito da política federal ligadas ao meio ambiente.

agrotóxicas, entre outros fatores que evidenciam o campo dos retrocessos ambientais que vêm sendo perpetrados sobre a regulação ambiental brasileira.

Nesse sentido, acredita-se que a formulação da agenda pública brasileira é influenciada diretamente por um modelo econômico pautado, principalmente no extrativismo mineral, no qual a economia, sobretudo no que diz respeito aos produtos voltados para o mercado internacional, encontra-se muito dependente da apropriação de recursos naturais orientada por uma lógica eminentemente comercial. No entanto, ao longo dos últimos 20 anos, esse formato de extrativismo tradicional tem sido objeto de reconfigurações no cenário político-econômico de diversos países da América Latina, traduzindo-se no modelo que Gudynas (2012) nomina de neoextrativismo. Isso porque nesse modelo econômico, o extrativismo é reconfigurado para que sob novos argumentos e funcionalidades sociais possa ser revestido de receptividade social, sendo entendido na conjuntura de países com matrizes produtivas pouco diversificadas e apoiadas majoritariamente na apropriação de recursos naturais como fonte geradora de importantes receitas para os cofres públicos e que poderão ser revertidas em programas sociais.

Nessa linha de intelecção, cumpre observar que o protagonismo do setor extrativo, em especial o atinente à extração de recursos minerais, ganha destaque no cenário internacional a partir do início do século XXI, sobretudo com o período conhecido como de *boom das commodities*³ deflagrado a partir dos anos 2000 e que alimentado pela ascensão de novas potências econômicas, a exemplo da China, em aquecido processo de crescimento econômico, observou-se um aumento significativo da demanda por recursos minerais a serem empregados como matéria prima nas indústrias, o que, conseqüentemente, culminou na alta internacional no preço das *commodities*, especialmente aquelas de natureza mineral.

Assim, países que dispunham de um subsolo rico em minerais, a exemplo do Brasil, iniciaram fervoroso processo de intensificação da expansão de suas atividades extrativas, ascendendo ao debate econômico a política ambiental com argumentos em torno de entraves à expansão do modelo exploratório, ou mesmo sob a perspectiva das conseqüências socioambientais que ele impõe às parcelas sociais.

Nesse sentido, acredita-se que a perspectiva neoextrativista, enquanto um modelo econômico, tem norteadado a formação da agenda pública ambiental de vários países da América

³ O período de *boom das commodities* ou *boom mineral* (2003-2011) ficou conhecido pela alta internacional no preço das *commodities* agrícolas e minerais. Essa alta nos preços encontra-se relacionada à lei da oferta e da procura, sobretudo no que diz respeito ao aumento da demanda oriunda dos países asiáticos, notadamente a China (MILANEZ, 2017). Salienta-se que nesse período muitos foram os esforços político-governamentais convergidos em direção ao fomento das atividades extrativas e agrícolas.

Latina, sobretudo do Brasil, que com grande enfoque em incentivos e adesão a medidas voltadas à expansão do setor extrativo tem nos principais instrumentos de proteção ambiental grandes entraves para sua concretização integral. É o que ocorre com o licenciamento ambiental, alvo de severas críticas oriundas do setor econômico, apontando-o como um dos principais entraves institucionais ao crescimento econômico do país.

Outrossim, observa-se que o neoextrativismo apresenta abordagens diferentes entre os países da América Latina e mesmo internamente, como é o caso do Brasil em que a perspectiva neoextrativista tem sido reconfigurada de gestão para gestão, desde uma vertente progressista nos anos iniciais do mandato do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva até uma vertente considerada ultraliberal e marginal no Governo do Presidente Jair Bolsonaro.

É nesse cenário, que no ano de 2016 é aprovada, no âmbito do estado de Minas Gerais, a Lei nº. 21.972/2016 e que posteriormente com a edição da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais (Copam) nº. 217/2017 foram responsáveis por promoverem a reestruturação do regime de licenciamento ambiental estadual. A referida norma foi responsável pela criação do licenciamento ambiental simplificado e do licenciamento ambiental concomitante LAC1 que permite a concessão simultânea das licenças prévia, de instalação e de operação, bem como pela instituição da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri) encarregada de conduzir aqueles processos de licenciamento ambiental considerados estratégicos ou prioritários para o Estado, e também por promover a redução do âmbito da fiscalização do Ministério Público do estado de Minas Gerais, dentre outras alterações dotadas de caráter eminentemente flexibilizatório.

É importante considerar que a reformulação da legislação ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais foi fortemente influenciada pelo chamado *lobby* das mineradoras, no qual várias alterações normativas se deram em virtude de pressões do setor mineral a fim de serem atendidas suas demandas comerciais.

Outrossim, a Lei do estado de Minas Gerais nº. 21.972/2016 representa um dos principais símbolos do processo de desconstrução do arcabouço de normas e atos administrativos de regulação ambiental mineiro, que sob o discurso da celeridade e economia processuais, tornou o processo de licenciamento ambiental mais célere, contudo sem ser mais efetivo sob a perspectiva socioambiental, finalidade primeira do referido instrumento que se destina a atuar enquanto balizador da viabilidade socioambiental das atividades e empreendimentos sujeitos ao seu regime.

A conjuntura ambiental do estado de Minas Gerais se insere, portanto, em um contexto nacional de desmonte ambiental, sendo importante considerar que, no que diz respeito ao

licenciamento ambiental, a legislação mineira tem atuado no sentido de influenciar as mudanças as quais pretende-se perpetrar em âmbito federal, é o que pode ser observado no Projeto de Lei (PL) nº. 3.729/2004, apelidado de Lei Geral do Licenciamento Ambiental e que guarda profundas semelhanças com a reestruturação do licenciamento mineiro desde o ano de 2016.

Ademais quando vislumbra-se a legislação ambiental brasileira, verifica-se que grande parte das alterações tendentes a flexibilizá-la têm sido instrumentalizadas, sobretudo, a partir de decretos e medidas provisórias, normas que não se submetem previamente ao crivo do Congresso Nacional, surgindo de um ato unilateral do Presidente da República, o que evidencia que o processo de flexibilização do aparato normativo ambiental se desenvolve, de forma muito marcante, a partir da redução do espectro da participação da sociedade civil seja diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

No entanto, esse quadro de desmanche ambiental não tem repercussões restritas ao campo jurídico-administrativo, produzindo efeitos diretamente sobre o meio socioambiental, seja por políticas públicas ambientais não efetivamente inclusivas, ou pela distribuição desproporcional dos riscos ambientais entre as parcelas populacionais, de forma que aquelas que encontram-se expostas à algum fator de vulnerabilidade social tendem a sofrer mais intensamente com esse ônus, culminando na construção de cenários de injustiça ambiental (ACSELRAD *et al*, 2009).

A par desse cenário, o problema de pesquisa da presente dissertação orbita em torno da problematização de como a flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais, instrumentalizada pela DN Copam nº. 217/2017, tem refletido no regime de licenciamento ambiental estadual, bem como, em segundo plano, sobre qual o papel ocupado pelo setor mineral nesse processo.

Assim sendo, em pesquisas realizadas junto às plataformas como *SciELO* e *Google Scholar* encontram-se várias produções acadêmicas (artigos, dissertações e teses) que se propõem à abordar o licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais, no entanto muitas delas encontram-se ambientadas antes das alterações promovidas pela Lei estadual nº. 21.972/2016. No que tange às produções bibliográficas referentes ao período posterior às mudanças no licenciamento ambiental mineiro, os enfoques de pesquisa são diversos, a exemplo do licenciamento ambiental simplificado (LAS), atividades minerárias e de suinocultura, licenciamento municipal, avaliação de impactos ambientais, dentre outras.

Lado outro, em relação ao recorte temático adotado na presente pesquisa, as produções bibliográficas identificadas como as que mais se aproximam da abordagem empregada são

aquelas de autoria de Almeida *et al* (2019) com uma análise das principais modificações perpetradas no licenciamento ambiental mineiro pela Lei estadual nº. 21.972/2016 e DN Copam nº. 217/2017; o estudo de Santos e Borges (2017) promovendo uma análise das mudanças no licenciamento ambiental do estado, com um enfoque maior no sistema de audiências públicas; e Milanez *et al* (2019a) com um estudo acerca da influência do setor mineral na política ambiental mineira.

Nessa conjuntura, a presente pesquisa se propõe à uma análise mais ampla do licenciamento ambiental enquanto objeto de estudo, iniciando com um sobrevoo sobre a discussão da política ambiental brasileira, seguido de uma apresentação geral do licenciamento ambiental no país, atingido seu ápice de discussões com a problematização do licenciamento ambiental mineiro, especialmente sobre a óptica da criação da superintendência de projetos prioritários e a modalidade concomitante LAC1, na qual acredita-se, que até mesmo pelas pressões do setor mineral em institucionalizar um licenciamento mais célere no estado, as atividades minerárias ocupem lugar de destaque nos licenciamentos finalizados pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Supram) e pela própria Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri).

Nesse sentido, insta salientar que apesar de o licenciamento ambiental ser um instrumento de controle ambiental ao qual uma série de atividades e/ou empreendimentos devem se submeter, via de regra, previamente ao início de suas operações, no presente estudo efetuou-se um recorte temático de análise para empreendimentos minerários. Isso porque acredita-se que a modalidade concomitante LAC1 inaugurada no estado de Minas Gerais pelo advento da Lei nº. 21.972/2016 e pela DN Copam nº. 217/2017 não poderia se aplicar às atividades minerárias que guardam em sua essência significativos impactos socioambientais.

Desse modo, a presente dissertação, além dessa introdução, encontra-se organizada em 04 capítulos, sendo que no Capítulo 01 promoveu-se uma análise do cenário nacional sob a perspectiva do desmonte ambiental perpetrado sobre a agenda pública e o papel desempenhado pelo Estado diante do seu dever constitucional de promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, foram indicadas normas jurídico-administrativas (leis, decretos, projetos de lei, resoluções, portarias) que evidenciam esse cenário de intenso processo de flexibilização da legislação ambiental e da presença marcante da perspectiva econômica neoextrativista frente à formação da agenda pública brasileira.

Já no Capítulo 02, promoveu-se uma reflexão acerca de como a partir de processos de flexibilização da legislação ambiental, tal qual o ocorrido no âmbito do estado de Minas de

Gerais com o regramento do licenciamento ambiental, e o que se tem observado no cenário nacional, podem ser identificados elementos que combinados podem contribuir para a construção de cenários de injustiça ambiental.

No Capítulo 3, foi realizada uma análise do licenciamento ambiental no Brasil e sua normatização geral, sendo que para além da consulta a artigos, dissertações e livros, também procedeu-se à um levantamento das principais normas que disciplinam o licenciamento ambiental. Esse capítulo se mostra de suma importância para a compreensão do regime de licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais, uma vez que a normatização geral determinada pelas normas federais atua como diretriz de atuação para os entes federativos e cujos limites legislativo-administrativos devem ser observados. O capítulo promove, ainda, a apresentação de elementos que se mostram de fundamental importância sob a óptica do licenciamento ambiental, a exemplo do que se entende por impacto ambiental, estudos ambientais, licenças ambientais e no que consistiria o próprio licenciamento ambiental.

Por derradeiro, no Capítulo 04 tem-se um convite à reflexão acerca da construção e desconstrução da política ambiental no estado de Minas Gerais, notadamente a partir das modificações empreendidas pela Lei estadual nº. 21.972/2016 e normas complementares no regramento do licenciamento ambiental estadual. Assim, ao longo do capítulo apresentam-se as etapas do processo de licenciamento ambiental estadual antes e depois da entrada em vigor da DN Copam nº. 217/2017, bem como as principais modificações empreendidas pela normativa na estrutura do licenciamento.

II- Objetivos

Objetivo Geral

A presente dissertação teve por objetivo geral empreender uma análise da política ambiental no estado de Minas Gerais, especificamente da DN Copam nº. 217/2017, bem como analisar os seus reflexos no regramento do licenciamento ambiental estadual.

Objetivos Específicos

Para a consecução do objetivo geral de pesquisa, elucidado no subtópico anterior, foram definidos sete objetivos específicos, quais sejam:

- a- Analisar como o setor mineral do estado de Minas Gerais influencia o cenário político-econômico que envolve a aprovação da flexibilização do licenciamento ambiental mineiro, especialmente no que diz respeito aos reflexos da idealização de modalidades mais céleres de licenciamento ambiental;
- b- Empreender um breve estudo do cenário da política ambiental brasileira e do papel que o Estado ocupa na proteção ambiental, bem como no cenário de flexibilização da legislação ambiental brasileira;
- c- Problematizar em que sentido a flexibilização da legislação ambiental pode contribuir para a construção e/ou acirramento de cenários de injustiça ambiental;
- d- Promover um estudo do regramento e diretrizes gerais do licenciamento ambiental brasileiro;
- e- Promover um estudo da disciplina normativa do licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais e das principais modificações empreendidas pela Lei estadual nº. 21.972/2016 e DN Copam nº. 217/2017;
- f- Empreender um levantamento dos processos de licenciamento ambiental finalizados perante as Superintendências Regionais de Meio Ambiente na modalidade LAC1 entre 06/03/2018 e 31/12/2021;
- g- Empreender um levantamento dos processos de licenciamento ambiental finalizados perante a Superintendência de Projetos Prioritários desde o primeiro licenciamento finalizado até 22/01/2022.

Desse modo, para a construção das reflexões e análises empreendidas ao longo da dissertação, bem como para o alcance da satisfação dos objetivos inicialmente insculpidos foi adotado o percurso metodológico ao qual passa-se a pormenorizar no tópico a seguir.

III- Procedimentos Metodológicos

Nos dizeres de Silveira e Córdova (2009, p. 33) “a pesquisa é a atividade nuclear da Ciência. Ela possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar. A pesquisa é um processo permanentemente inacabado”.

Assim, nesse processo de pesquisa científica, entendida como em contínua construção, a presente pesquisa destinou-se à empreender uma reflexão acerca do cenário de desmonte dos instrumentos de regulação ambiental vivenciado pelo Brasil, sobretudo, nos últimos anos. No entanto, no percurso rumo à definir o *locus* da pesquisa, efetuou-se um recorte temático

destinado e discutir o desmonte ambiental sob a perspectiva do licenciamento ambiental, um dos mais importantes instrumentos de implementação da política nacional de meio ambiental instituída em 1981 e um dos mecanismos de garantia ao direito constitucional de promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em um segundo momento, empreendeu-se um recorte espacial para o estudo do licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais, o que justifica-se pela entrada em vigor da Lei estadual n.º. 21.972/2016, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado (ALMG) em 25 de novembro de 2015, apenas 20 dias após o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco e que ao lado de suas normas complementares, sobretudo da DN Copam n.º. 217/2017, provocou mudanças importantes no regime de licenciamento ambiental estadual.

A par desse cenário, no que pese, as alterações promovidas no regramento do licenciamento ambiental mineiro serem aplicáveis ao processo de licenciamento ambiental de todos os empreendimentos e/ou atividades constantes do anexo único⁴ da DN Copam n.º. 217/2017, com aplicabilidade à toda a extensão de Minas Gerais, efetuou-se um sub-recorte temático destinado ao estudo e compreensão dos reflexos dessas alterações sob a perspectiva dos empreendimentos minerários.

Assim sendo, ao discutir-se os efeitos da flexibilização da normatização do licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais conferir-se à maior ênfase às modificações que mais afetam o processo de licenciamento sob a perspectiva dos empreendimentos minerários, tanto sob o aspecto da influência que esse setor exerceu na conjuntura sociopolítica que originou a mudança normativa, quanto sob a extensão e implicação dessas mudanças para o licenciamento de empreendimentos minerários.

Ressalta-se que a predileção pela questão minerária se justifica pelo Estado ser um dos maiores produtores de recursos minerais do Brasil, bem como pela contraditoriedade evidenciada pela flexibilização do regime de licenciamento ambiental em um cenário recente de ocorrência de crimes ambientais e humanos sem precedentes oriundos do rompimento de barragens de rejeitos de mineração das empresas Samarco (2015) e Vale (2019).

⁴ O Anexo único da DN Copam n.º. 217/2017 contempla a lista de atividades e/ou empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais, bem como aponta os critérios de definição do porte e do potencial poluidor/degradador dessas atividades.

Nesse cenário, o percurso metodológico trilhado ao longo da pesquisa encontra-se pormenorizado nos itens relacionados à elaboração do referencial teórico, os dados secundários utilizados e aos elementos gráficos utilizados ao longo da escrita, os quais passa-se a detalhar.

Tipo de Pesquisa

O estudo realizado segue o método dialético, haja vista que a discussão acerca da flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais à luz das mudanças perpetradas sobre o regime de licenciamento ambiental estadual orientou-se para além dos aspectos normativos, buscando compreender e evidenciar os aspectos políticos, econômicos e as relações de poder que circundam o cenário de desmonte ambiental.

Quanto à abordagem do problema de pesquisa classifica-se enquanto um estudo eminentemente qualitativo, muito embora os resultados da pesquisa englobem dados estatísticos, o método de interpretação e sistematização desses dados foi pautado em uma análise qualitativa. No que se refere aos objetivos classifica-se enquanto uma pesquisa descritiva, uma vez que se propôs à promover uma série de discussões e reflexões em torno da flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais, notadamente sob a óptica do licenciamento ambiental a fim de demonstrar e evidenciar as mudanças promovidas no âmbito do Estado, bem como indicar elementos que permitem inferir como essa flexibilização culmina na descaracterização do referido instrumento.

Ademais disso, a pesquisa caracteriza-se, ainda, quanto aos procedimentos de análise como documental, haja vista a análise de uma série de atos normativos, relatórios, dados estatísticos e pareceres.

Assim sendo, a construção da presente dissertação alicerçou-se na adoção de procedimentos técnicos consubstanciados em uma pesquisa bibliográfica pautada em uma revisão de literatura dos autores e categorias conceituais que serão apontadas no tópico seguinte referente ao detalhamento das categorias de análise utilizadas, os quais foram empreendidos a partir da leitura e análise de artigos científicos, teses, dissertações e livros.

Categorias de Análise

Para a compreensão das modificações empreendidas no âmbito do licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais impende como primeira etapa uma análise do cenário de desmonte ambiental vivenciado em âmbito nacional, afim de compreender-se qual o papel

desempenhado pelo Estado brasileiro na formulação e condução da política ambiental e, conseqüentemente da agenda pública ambiental do país, o que culminou na eleição da Teoria Geral do Estado enquanto uma das categorias analíticas utilizadas na pesquisa. Nessa etapa, buscou-se elementos que permitissem também discutir em que sentido o neoextrativismo, enquanto um modelo econômico, influenciou e/ou tem influenciado a formação da agenda ambiental brasileira.

Essa fase inicial de discussões, é seguida por um conjunto de reflexões empreendidas no Capítulo 2 de como a partir da flexibilização da legislação ambiental pode-se contribuir e/ou fornecer elementos para a criação e acirramento de cenários ambientalmente injustos, o que discutiu-se à luz da noção de Injustiça Ambiental.

Por conseguinte, empreende-se um estudo do licenciamento ambiental como um dos principais instrumentos de consecução da política nacional de meio ambiente, bem como de suas diretrizes e regramento geral aplicáveis em toda a extensão do território nacional, e a qual deve ser observada por Estados e Municípios quando da confecção de seus arcabouços jurídico-administrativos atinentes à temática.

Assim sendo, a partir de um estudo bibliográfico pautado em uma revisão de literatura foram eleitas 4 categorias de análise a fundamentarem as discussões empreendidas ao longo da pesquisa, quais sejam: Teoria Geral do Estado, Neoextrativismo, Injustiça Ambiental e Licenciamento Ambiental. As categorias de análise foram definidas a partir dos elementos que alicerçam o cenário de flexibilização da legislação ambiental, sendo que a categoria Licenciamento Ambiental afigurou-se como ponto de partida para a escolha das demais, haja vista ser a temática central da presente dissertação. Assim sendo, não há como se falar em licenciamento ambiental ou em flexibilização da política ambiental sem discutir o papel que o Estado vem desempenhando enquanto guardião dos preceitos constitucionais, dentre eles o direito fundamental à um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, discutir o papel do Estado na condução da política ambiental conduziu as abordagens, inevitavelmente, à análise da influência do neoextrativismo, enquanto um modelo de desenvolvimento centrado nas atividades extrativistas, na formulação da agenda ambiental brasileira. É nesse cenário que se inserem as discussões em torno da Injustiça Ambiental, que afigura-se como uma categoria analítica que permite lançar os olhares para os reflexos socioambientais do desmonte ambiental, as conseqüências que podem decorrer da construção de cenários institucionais de desproteção ambiental, tomada sob a perspectiva da

flexibilização da legislação ambiental propriamente dita, mas também dos efeitos que tais modificações imporão ao modo de vida e reprodução social das populações.

Desse modo, a construção da veia argumentativa erigida em torno das categoriais que compõem o referencial teórico da pesquisa foi apoiada nos autores sistematizados no quadro 1, a seguir.

Quadro 1 - Principais categorias de análise e autores utilizados

Teoria Geral do Estado	Licenciamento Ambiental	Neoextrativismo	Injustiça Ambiental
Darcy Azambuja (2008)	Frederico Amado (2020)	Produções bibliográficas do Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS)	Henri Acselrad, Cecilia Campello do Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra (2009)
Dalmo de Abreu Dallari (2018)	Talden Farias (2019)	Henri Acselrad (org.) (2018)	Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021)
Paulo Bonavides (2018)	Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021)	Maristella Svampa (2019)	Andréa Zhouri, Klemens Lachefski

Fonte: Elaboração Própria, 2022.

É importante destacar que os autores indicados no quadro 1 não representam a totalidade dos consultados para a redação da presente dissertação, mas aqueles cujas construções conceituais serviram de fundamento para o desenvolvimento das categorias analíticas articuladas ao longo da pesquisa.

Técnicas de coleta e análise de dados

A presente dissertação, conforme apontado anteriormente, encontra-se alicerçada em dados bibliográficos e documentais que foram consultados ao longo de todo o processo de pesquisa e escrita, os quais encontram-se pormenorizados no quadro 2, a seguir.

Quadro 2 - Dados utilizados

Capítulo	Dados bibliográficos e documentais utilizados
1	Leis, decretos, resoluções; artigos, dissertações, teses, livros.
2	Artigos, dissertações, teses e livros.
3	Leis, decretos, resoluções; artigos, dissertações, teses e livros.

4	Leis, decretos, resoluções; artigos; auditoria do TCEMG; pareceres únicos emitidos por Supram's (MG); dados de decisões de licenciamento ambiental proferidas no estado de Minas Gerais.
---	--

Fonte: Elaboração própria, 2022.

É importante destacar que os dados documentais utilizados subdividem-se em dois grupos classificados de acordo com o formato de tratamento dos dados, quais sejam: (i) primários: aqueles que não foram interpretados ou ressignificados por outros autores, a exemplo da legislação, bem como de dados disponíveis em plataformas de consulta pública que alicerçaram a construção, pela pesquisadora, de gráficos e tabelas relativas à empreendimentos licenciados no estado de Minas Gerais; (ii) secundários: dados que já receberam interpretação e significação por outros autores, a exemplo de pareceres e decisões de processos de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, para a escrita do Capítulo 1 no qual promoveu-se um levantamento das principais normas e atos administrativos que integram o âmbito da flexibilização da legislação ambiental brasileira utilizou-se da consulta à produções acadêmicas e, sobretudo de pesquisas junto aos *websites* do Planalto, do Conama, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), dentre outros.

O Capítulo 2, foi erigido eminentemente em torno de uma revisão de literatura da categoria conceitual da injustiça ambiental. No que tange ao Capítulo 3, que promove um estudo do licenciamento ambiental no Brasil, para além da consulta ao acervo bibliográfico utilizado na pesquisa, conforme detalhado no quadro 2, recorreu-se à um levantamento de importantes legislações que contribuíram para a regulação do licenciamento ambiental à qual foi consultada a partir de pesquisas realizadas nos *websites* do Conama, MMA e do Planalto.

Já no Capítulo 4, que trata do licenciamento ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, foram utilizados dados secundários acessados por meio da plataforma do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) no que diz respeito à legislação estadual que integra os processos de construção e desconstrução da política ambiental mineira, bem como no que concerne aos documentos de processos de licenciamento ambiental.

Ademais disso, por meio da plataforma de acompanhamento das “Decisões de processos de licenciamento ambiental” foi possível efetuar um levantamento das atividades e/ou empreendimentos licenciados na modalidade concomitante LAC1, sendo que o termo inicial do referido levantamento corresponde à data que entrou em vigor a DN Copam nº. 217/2017, o que traduz-se na data de 06/03/2018, sendo que o termo final, 31/12/2021, acompanha o

cronograma de execução da pesquisa. O detalhamento dos bancos de dados consultados para a confecção do Capítulo 4 encontra-se pormenorizado no quadro 3, a seguir.

Quadro 3 - Bancos de dados consultados para a confecção do Cap. 4

Dados	Fontes	Link de acesso
Levantamento das normas que evidenciam o processo de (des) construção da política ambiental mineira	SIAM- página referente à legislação ambiental	http://www.siam.mg.gov.br/sla/action/Consulta.do
Levantamento dos empreendimentos licenciados pela Suppri desde os primeiros dados lançados na plataforma de acompanhamento até a data de 22/01/2022	Página de acompanhamento das decisões de processos de licenciamento ambiental	http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca
Empreendimentos licenciados na modalidade concomitante (LAC1) entre 06/03/2018 e 31/12/2021	Página de acompanhamento das decisões de processos de licenciamento ambiental	http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca
Pareceres únicos emitidos pelas Supram's	Página de acompanhamento das decisões de processos de licenciamento ambiental	http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca

Fonte: Elaboração Própria, 2022.

Ainda no que atine ao Capítulo 4, empreendeu-se um levantamento dos empreendimentos e atividades licenciados pela Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), ressaltando-se que o termo inicial foi a data do primeiro empreendimento licenciado sob sua jurisdição constante da Plataforma de acompanhamento de decisões de processos de licenciamento ambiental (17/03/2017) e o termo final acompanha o cronograma de execução da presente pesquisa (termo final 22/01/2022).

Importante salientar que nessa etapa da pesquisa, foi gerada uma planilha no formato *Excel* pelo próprio sistema de acompanhamento das decisões de processos de licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais, a qual foi adaptada para os empreendimentos licenciados dentro dos termos inicial e final do levantamento empreendido. Posteriormente esse levantamento foi sistematizado da seguinte forma:

Grupo 1- Processos de licenciamento ambiental na modalidade concomitante LAC1 finalizados entre 06/03/2018 e 31/12/2021, cujos dados foram agrupados nos seguintes subgrupos:

- Número total de processos licenciados em 2018, 2019, 2020 e 2021;
- Quanto à decisão: arquivados, cancelados, deferidos e indeferidos;
- Decisões por Supram: Alto Francisco, Central Metropolitana, Jequitinhonha, Leste de Minas, Noroeste de Minas, Norte de Minas, Sul de Minas, Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba, Zona da Mata, englobando também dados da Suppri;
- Distribuição dos processos de licenciamento ambiental quanto à classe das atividades e/ou empreendimentos licenciados;
- Total de requerimentos por código da atividade licenciada.

Grupo 2- Processos de licenciamento ambiental finalizados entre 17/03/2017 e 22/01/2022 perante a Superintendência de Projetos Prioritários, cujos dados foram agrupados em dois subgrupos:

- Modalidades mais recorrentes perante a Suppri;
- Distribuição dos processos de licenciamento ambiental quanto à atividade.

Neste diapasão, tendo-se em vista esses dois grupos de dados, procedeu-se à confecção de tabelas, quadros e gráficos que sintetizassem com maior didática os resultados obtidos pela pesquisa. Ressalta-se que as informações extraídas do aludido levantamento foram descritas, interpretadas e agrupadas à luz da técnica de inferência, culminando em um processo de interpretação controlada inspirado nos ensinamentos de Laurence Bardin (1977) acerca da análise de conteúdo. Destaca-se que ao longo da presente pesquisa não empreendeu-se uma análise de conteúdo da amplitude do tema e dados estudados, mas sim a aplicação de um modelo de interpretação controlada das variáveis/subgrupos apresentados anteriormente por meio da técnica de inferência.

Lado outro, ao longo do desenvolvimento da dissertação foram utilizados, ainda, diversos recursos gráficos, os quais auxiliaram na sistematização dos dados colhidos e resultados obtidos ao longo do processo de pesquisa. Dessa forma, foram produzidos quadros, figuras e gráficos a partir das próprias ferramentas de desenho do *Word e Excel*, programas que integram o pacote *Office da Microsoft*.

Ao longo do texto foram construídas figuras, a partir da proposta de mapas conceituais, notadamente para evidenciar as fases o licenciamento ambiental (figura 2), a composição da

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) do estado de Minas Gerais (figura 6) e a estrutura do Copam (figura 8), aos quais foram elaboradas a partir do programa *Lucidchart*⁵.

Cumprе salientar, ainda, que no decorrer da dissertação o recurso sublinhado foi utilizado sempre que buscou-se conferir destaque à uma palavra ou expressão, bem como as notas de rodapé foram utilizadas para informações adicionais, explicações e traduções de dados, termos e expressões estrangeiras citadas no corpo do texto.

⁵ A *home page* do programa pode ser acessada em < <https://www.lucidchart.com/pages/pt/exemplos/mapa-conceitual-online>>.

CAPÍTULO 1. O ESTADO E A POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS NA PROMOÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Para se discutir a política ambiental adotada pelo Brasil e, ato contínuo, o licenciamento ambiental, enquanto um de seus instrumentos de efetivação mais importantes, afigura-se imprescindível trazer um breve histórico da construção da tutela ambiental no país, a partir das principais normas que integram ou já integraram o arcabouço jurídico-administrativo regulamentador do meio ambiente.

Por conseguinte, discute-se o papel que o Estado vem desempenhando na formulação, condução e implementação da agenda pública ambiental, notadamente a partir da edição e/ou extirpação de normas que implicam em um processo de flexibilização de um patamar já consolidado de proteção e regulamentação ao meio ambiente e das disposições sobre os recursos naturais, elementos que evidenciam um processo gradativo de desmonte de uma política ambiental erigida em torno da proteção ambiental, o que se apresenta em afronta às diretrizes insertas nas discussões em torno do Princípio da vedação ao retrocesso ecológico.

Assim, em última instância de análise do Capítulo 1 adentra-se na discussão do modelo de desenvolvimento neoextrativista, enquanto uma categoria de análise que fornece importantes elementos econômicos, políticos e sociais que auxiliam na compreensão dos rumos trilhados pelo Estado na condução e confecção da política ambiental brasileira.

1.1. Um breve histórico da tutela ambiental no Brasil

O surgimento de um arcabouço jurídico aplicável em território nacional remonta ao período do Brasil Colônia⁶ (1500-1822) quando as normas vigentes na então metrópole, Portugal, possuíam aplicação estendida ao território colonial, representando compilados legislativos que foram alcunhados de Ordenações Afonsinas, Manuelinas (1495-1521) e Filipinas (1603-1916⁷). Nesse sentido, ainda no período colonial surgiram iniciativas acerca da tratativa da questão ambiental, uma vez que a primeira exploração econômica de recursos naturais em solo brasileiro se deu em torno da extração do pau-brasil, que posteriormente dada à sua relevância viria a ceder seu nome ao país (RESENDE, 2006).

⁶ No ano de 1530, Martim Afonso de Souza lidera uma expedição de colonização às terras brasileiras. Em 1815, o território brasileiro passa ao *status* de Reino Unido a Portugal e Algarves, no entanto a independência do Brasil só foi proclamada na década seguinte, em 07 de setembro de 1822 (COTRIM, 2005, Pp. 587-593).

⁷ As Ordenações Filipinas vigoraram em Portugal de 1603 à 1867 (RESENDE, 2006).

Nesse sentido, Resende (2006, pp. 18-20) argumenta que já vislumbravam-se fragmentos de proteção ambiental nas ordenações portuguesas, a exemplo das Ordenações Afonsinas e Manuelinas que criminalizavam o corte de árvores frutíferas, a proibição de caça de determinados animais valendo-se de meios que lhe causassem dor para matá-los, e das Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil entre 1603 a 1916, e que cominavam penas e multas para aqueles cujos animais ao pastarem nas propriedades vizinhas causassem danos aos pomares e olivais (WAINER, 1993; WAINER, 1991 *apud* RESENDE, 2006, p. 19). No entanto, devido ao modelo de colonização do Brasil pautado no intenso extrativismo dos recursos naturais, de início pelo pau-brasil, as ordenações portuguesas apesar de precursoras em determinados aspectos de proteção ambiental, não foram aplicadas na colônia com o mesmo rigorismo da metrópole, o que favoreceu o intenso desmatamento, sobretudo nas primeiras décadas da colonização pela extração quase exauriente do pau-brasil, sob o qual recaíam grandes expectativas econômicas da metrópole (RESENDE, 2006), o que futuramente veio a ser transferido para outros ciclos econômicos, a exemplo do período dos engenhos de cana-de-açúcar e ciclo aurífero, reforçando um modelo de colonização veementemente extrativista.

Outrossim, foi com a Carta Régia de 1542 que a extração do pau-brasil foi objeto de regulamentação específica, o que segundo Resende (2006, p. 32) não teve por caráter teleológico inicial a preservação da espécie e um esboço de uma preocupação de Portugal com as matas brasileiras, mas sim a confecção de um mecanismo legal incumbido de exercer maior controle sobre a extração do pau-brasil, evidenciando um caráter protetivo maior à questão patrimonial do que à ambiental propriamente dita. Por conseguinte, em 1605 é editado o Regimento Pau-Brasil, apontado como a primeira norma eminentemente ambiental do Brasil, que tinha por escopo a proteção do pau-brasil, principalmente no que tange à proteção da espécie contra o descaminho, dentre as previsões do regimento pode-se destacar aquela que determinava que para que fosse efetivado o corte de pau-brasil seria necessária a emissão de uma licença pelo Provedor-Mor⁸, sendo que a reprimenda pela infração era a pena de morte (RESENDE, 2006; BRASIL, 1605).

Nessa linha de intelecção, embora o início da construção e aplicação de um aparato normativo protetivo ao meio ambiente no país tenha por plano de fundo a preservação de

⁸ “Parágrafo 1o. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo dstricto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda.” (Regimento Pau-Brasil, de 12 de dezembro de 1605).

interesses alicerçados no potencial econômico da exploração de recursos naturais disponíveis no território brasileiro, essas normativas serviram de sucedâneo para a construção de aparatos mais protetivos e abrangentes ao longo da história brasileira.

Nesse sentido, Antônio Herman Benjamin *apud* Sarlet e Fensterseifer (2021) aduzem a existência de três fases histórico-evolutivas do direito ambiental brasileiro, sendo a primeira a fase da exploração desregrada (*laissez-faire* ambiental): que se estende desde a chegada dos portugueses até meados do século XX. Isso porque já nas primeiras décadas da colonização do território brasileiro optou-se por métodos essencialmente extrativos dos recursos naturais (a princípio o pau-brasil), sendo que as incipientes legislações editadas ao longo dessa fase tinham por escopo predominante atender às demandas econômicas, valendo-se de um intuito mais direcionado à conservação do potencial econômico oriundo desses recursos naturais do que eminentemente da sua preservação.

Já a segunda fase, nominada de fase fragmentária, compreende o período da década de 1960 à 1981, sendo seu marco final a edição da Política Nacional do Meio Ambiente (Pnma) (BENJAMIN *apud* SARLET E FENSTERSEIFER, 2021, p. 145). Já nesse período tem-se o início lento, porém gradual, do que viria a ser consolidado de direito ambiental com a edição de importantes normas sobre uso e disposição dos recursos naturais, a exemplo do Decreto nº. 50.877/1961 que trazia disposições acerca do “lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas” (Brasil, 1961), inclusive construindo um conceito legal-institucional de poluição⁹, do Decreto-Lei nº. 1.413/1975, que traz disposições acerca do controle da poluição no meio ambiente oriunda do setor industrial, da Lei nº. 6.803/1980 que estabelece diretrizes para o zoneamento industrial; e de outro lado normas que mesmo regulamentando o uso e disposição de recursos naturais, tinham orientação explicitamente econômica, a exemplo do Código Minerário (Decreto-Lei nº. 227/1967), e da Lei nº. 5.197/1967 que embora disponha sobre a proteção da fauna, é criticada por possuir um plano de fundo antiecológico, ao prever a caça (BRASIL, 1975; BRASIL, 1967; BRASIL, 1980; BRASIL, 1967; SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

As reflexões que os autores trazem de Benjamin permitem apontar que a última fase, denominada holística, teria por termo inicial a edição da Política Nacional de Meio Ambiente,

⁹ “Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se "poluição" qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e, principalmente, a existência normal da fauna aquática” (BRASIL, 1961).

instrumentalizada na Lei nº. 6.938/1981, apontada como marco do Direito Ambiental no Brasil, uma vez que o meio ambiente é o protagonista de suas diretrizes (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 991; STJ *apud* AMADO, 2020, p. 56). A fase holística se caracteriza, ainda e principalmente, pelo direito constitucionalmente assegurado à um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CF/88) enquanto garantia fundamental à todo cidadão. Essa fase se desenvolve no âmbito da concepção do meio ambiente enquanto um bem jurídico a ser tutelado e resguardado não apenas pelo Estado, mas também pela população em geral, enquanto um direito-dever comum, de modo que agir contrariamente à essa garantia, seja no âmbito público ou privado, traduz-se em uma atuação contrária à Constituição Federal.

A fim de ilustrar o caminho trilhado pela legislação ambiental brasileira desde o período colonial, destaca-se as principais normas ambientais sistematizadas no quadro 4, a seguir.

Quadro 4 - Principais normas ambientais do Brasil

Ano	Norma
1605	Edição do Regimento Pau-Brasil.
1797	Carta régia, indicando a necessidade do acautelamento, dentre outros, de rios e nascentes, sendo que tais recursos passam a ser de propriedade da Coroa.
1799	Editado o Regimento do Cortes de Madeiras.
1850	Editada a Lei nº. 601/1850, conhecida como a Lei de Terras e que dispunha acerca das terras devolutas do Império.
1911	Decreto nº. 8.843/1911, criando no, então Território do Acre, a apontada como a primeira reserva florestal do país.
1916	Edição do Código Civil Brasileiro, que apesar de conter disposições atinentes à matéria ambiental, ainda o faz de forma incipiente, em sua maioria, refletindo um olhar mais patrimonialista do que ecológico propriamente dito.
1934	Edição dos Códigos Florestal e de Águas.
1964	Edição do Estatuto da Terra, instrumentalizado na Lei nº. 4.504/1964, contendo, dentre outras, disposições acerca da função social da propriedade e aquelas atinentes à reforma agrária.
1965	É instituído um novo Código Florestal (Lei nº. 4.771/1965), precursor da proteção das áreas de preservação permanente.
1967	Edição dos Códigos de Caça (Lei nº. 5.197/1967), de Mineração (Decreto-Lei nº. 227/1967) e de Pesca (Decreto-Lei nº. 221/1967). Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, em seu art. 161 determina que “as jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial”, apregoando, ainda, que a exploração desses recursos dependem de prévia autorização ou concessão no âmbito federal (Art. 161, §1º, Constituição de 1967).
1975	Decreto-Lei nº. 1.413/1975, contendo disposições acerca do controle da poluição no meio ambiente originada de atividades industriais.
1977	Edição da Lei nº. 6.453/1977, dispondo acerca da responsabilidade civil oriunda de danos nucleares, bem como sobre a responsabilidade criminal decorrente de atos atinentes a atividades nucleares.
1981	Criação da Política Nacional de Meio Ambiente (Pnma), instrumentalizada na Lei nº. 6.938/1981, o meio ambiente assume a posição de protagonista da normativa.

1985	Edição da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública enquanto ferramenta jurisdicional de tutela dos danos morais e patrimoniais causados, dentre outros, ao meio ambiente. Decreto nº. 91.145/1985, criando o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.
1988	Promulgação da Constituição Federal de 1988, também apelidada de Constituição Cidadã, ou, ainda, Constituição Ecológica, dedicando todo um capítulo ao meio ambiente. Em seu art. 225, caput, a CF/88 determina, enquanto direito fundamental à todo cidadão, a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
1991	Edição da Lei nº. 8.171/1991, Lei de Política Agrícola, que conta com um capítulo destinado à “Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais” (BRASIL, 1991).
1997	Edição da Lei 9.433/1997, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de recursos hídricos.
1998	Edição da Lei nº. 9.605, a Lei de Crimes Ambientais.
1999	Edição da Lei nº. 9.795/1999, responsável pela instituição da Política Nacional de Educação Ambiental.
2000	Edição da Lei nº. 9.985/2000, responsável pela instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).
2001	Edição da Lei nº. 10.257/2001, conhecida como Estatuto das Cidades, determinando que o uso da propriedade urbana se desenvolva em consonância com o bem coletivo, segurança, com o bem-estar da população e com o equilíbrio ambiental (BRASIL, 2001).
2003	Entra em vigor a Lei nº. 10.650/2003, que versa sobre o acesso público à informações ambientais.
2006	Edição da Lei nº. 11.428/2006, dispendo acerca da proteção e utilização da vegetação nativa da Mata Atlântica.
2007	Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, pela Lei nº. 11.516/2007. Criação da Política Nacional de Saneamento Básico, pela Lei nº. 11.445/2007.
2009	Criação da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC), pela Lei nº. 12.187/2009.
2010	Edição da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instrumentalizada na Lei nº. 12.334/2010, responsável, ainda por criar o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).
2011	É editada a Lei Complementar nº. 140/2011, responsável pela delimitação de regras de cooperação entre os entes federados (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) no que tange no exercício das competências comuns atinentes à questão ambiental. Edição da Lei nº. 12.527/2011, dispendo sobre o acesso à informações públicas, dentre elas aquelas de natureza ambiental.
2012	É sancionado um novo Código Florestal, instrumentalizado na Lei nº. 12.651/2012. Realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro, conhecida como Rio +20.
2013	Edição da Lei nº. 13.153/2015, criando a Política Nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, sendo responsável também pela criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação.
2020	Edição da Lei nº. 14.026/2020, responsável por promover atualizações no âmbito do marco legal do saneamento básico.
2021	Edição da Lei nº. 14.119/2021, criando a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Fonte: Levantamento 1605 a 2001: STJ (2010) *apud* AMADO (2020, pp. 55-56); SARLET E FENSTERSEIFER (2021, pp. 989-994); Levantamento 2003 a 2021: SARLET E FENSTERSEIFER (2021, pp. 989-994) e dados da pesquisa, 2022.

A par do histórico normativo-ambiental apresentado no quadro 04, é de suma importância ressaltar que as primeiras legislações que tratavam da pauta ambiental não a tinham como caráter teleológico principal, a exemplo do Código de Minas de 1940¹⁰ que, de forma incontestada, institucionalizou a importância e relevância da exploração mineral para o cenário político-econômico do Brasil, procedendo inclusive à individualização da titularidade da propriedade das jazidas de recursos minerais em relação à do solo/superfície (BRASIL, 1940; CARNEIRO, 2003). O Código de Minas externava uma preocupação do Estado em, diante da vocação mineral do país, colocar-se na posição central de articulador desse setor tão estratégico comercialmente, sendo que de um lado passou a deter a propriedade das jazidas, podendo explorá-las ou conceder o uso, e de outro idealizando e implementando políticas públicas de fomento e regulação do setor mineral.

É de suma importância salientar o contexto sócio-histórico no qual essas normas se inserem, notadamente a partir da década de 1960, onde o cenário internacional já indicava a necessidade de (re)pensar a questão ambiental, podendo citar-se a publicação em 1962 do livro “Primavera Silenciosa” de autoria da norte americana Rachel Carson que faz um convite à reflexão acerca dos efeitos nocivos de inseticidas destinados ao combate de pragas, em especial, o dicloro-difenil-tricloreto (DDT¹¹), até então largamente utilizado na agricultura e no combate à insetos.

Em 1968 é fundado o Clube de Roma com o escopo de discutir o futuro das relações humanas no planeta frente às questões ambientais, sendo que mais tarde, em 1972, é publicado o relatório denominado os “Limites do Crescimento”, responsável justamente por abordar as relações socioambientais, inclusive afirmando que se o uso de recursos naturais continuasse nos parâmetros da época, em aproximadamente 100 anos esgotariam-se (PENSAMENTO VERDE, 2014).

Os alertas promovidos pela obra de Carson, bem como pelo relatório oriundo do Clube de Roma se inserem no âmbito dos primeiros passos trilhados em direção aos debates do que

¹⁰ Decreto-Lei nº. 1985/1940.

¹¹ O DDT é um pesticida tendo atuação contra insetos, mas também um agrotóxico capaz de permanecer “mais de vinte anos com sua estrutura molecular inalterada, além de possuir características carcinogênicas e de alteração endócrina” (Ensp, 2009). Em 2009, o Brasil proibiu a fabricação, importação, exportação, manutenção em estoque, comercialização e uso do DDT, o que foi instrumentalizado pela Lei nº. 11.936/2009 (BRASIL, 2009).

convencionou-se chamar de consciência ambiental (ou ecológica). Nesse sentido, ainda em 1972 é realizada, em Estocolmo (Suécia), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, sendo apontada como o evento global inaugural para discussões atinentes às questões ambientais, de forma que dessa reunião resultaram a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma).

Nesse cenário de reflexões e alertas globais propiciados pelo Relatório Nosso Futuro Comum, em 1973 é instituída no Brasil a Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema) apontada por Moura (2016) como a primeira instituição em âmbito federal a ser direcionada à temáticas ambientais, o que naquele momento era tomado sob a perspectiva do controle da poluição industrial e urbana.

Ambientada nessa conjuntura, em 1981, é editada a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, tendo o centro de suas atenções direcionado à proteção e regulamentação das diretrizes atinentes à disciplina ambiental, especialmente com a definição dos instrumentos de sua consecução e com a criação do Conama. Ato contínuo, em 1987 é publicado, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), o Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório *Brundtland*¹²), trazendo a noção de um modelo de desenvolvimento denominado sustentável e a certeza de que os arranjos de produção e consumo até então vigentes não conduziram à esse modelo ideal de desenvolvimento. O desenvolvimento sustentável estaria além do crescimento econômico e de políticas públicas focadas, em sua essência, apenas em aspectos monetários, englobaria a conjugação e o equilíbrio de uma série de fatores sociais, ambientais, jurídicos e econômicos, sem os quais não se poderia afirmar a existência do desenvolvimento.

Posteriormente, no contexto dos intensos debates e movimentações em torno da elaboração de uma nova Constituição brasileira, o movimento ambientalista encontra eco no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte com a formação da chamada Frente Verde que em articulação com movimentos sociais, que dedicavam-se à discussão das questões ambientais, buscavam a inserção de um capítulo sobre o meio ambiente na Constituição a ser promulgada (MOURA, 2016; LOPES, 2014).

Em 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como Constituição Cidadã, por representar um marco de garantias fundamentais à

¹² O relatório recebeu esse nome em alusão à primeira ministra norueguesa Gro Halem Brundtland, que à época da produção dos estudos e do relatório chefiava a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (EM DISCUSÃO!, *on line*).

população, ou, também, Constituição Ecológica, uma vez que ao dedicar todo um capítulo à tratativa do meio ambiente, conferiu *status* de proteção constitucional ao bem jurídico meio ambiente, determinando, ainda, ser direito de todo cidadão um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988), enquanto consectário do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, preceito basilar da ordem constitucional.

Nessa linha de intelecção, cita-se, ainda, o envolvimento das mais variadas instituições em torno da defesa da questão ambiental, a exemplo da Igreja Católica que em 2015 realizou a encíclica “*Laudato si*” e a necessidade da proteção da “casa comum”, bem como do Sínodo da Amazônia, realizado no Vaticano em 2019 (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021, p. 988).

Já em 2015 dois momentos marcam o quadro ambiental brasileiro, o primeiro a produção do documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, pela Organização das Nações Unidas (ONU), no qual é externada a preocupação mundial com as populações que vivenciam cenários de pobreza, sendo a sua erradicação elemento essencial para que se alcance o desenvolvimento sustentável. O documento prevê, ainda, 17 objetivos e 169 metas visando a erradicação da pobreza e da promoção de uma vida digna, que devem ser alcançados até o ano de 2030 (PLATAFORMA AGENDA 2030¹³).

O segundo momento, e que marca a história brasileira, é o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco Mineração S.A. *joint-venture* sob controle da Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., ocorrido em 05 de novembro de 2015, na cidade de Mariana-MG, lançando cerca de 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos em uma extensão aproximada de 600 km até atingir o mar no estado do Espírito Santo (ZHOURI *et al*, 2018, pp. 30-31). O Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS) (2015, p. 54) estima que cerca de 1.469 hectares tenham sido comprometidos pelos rejeitos, neles compreendidos áreas de preservação permanente, assentamentos rurais, terra indígena Krenak, o Parque Estadual do Rio Doce, dentre outros. A lama de rejeitos por onde passou levou vidas, centenas de moradias e modos de vida (ZHOURI *et. al.*, 2018, p. 30).

Não obstante, não só de avanços é composta a história legislativo-ambiental brasileira, sendo que, ainda em 2015 discutia-se no Congresso Nacional a aprovação do PL nº. 5807/2013 atinente ao “Novo Marco Regulatório da Mineração”, o que ante as imensuráveis extensões do desastre humano e ambiental ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão, afigurou-

¹³ A plataforma pode ser ser acessada no endereço eletrônico < <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>.

se um cenário desfavorável para tratativas legislativas em torno da mineração (MILANEZ *et al.*, 2017, pp. 6-7).

No entanto, o recuo na aprovação do “Novo Marco Regulatório da Mineração” não impediu que alterações no regime mineral brasileiro fossem promovidas, como veio a ocorrer posteriormente, a exemplo da Medida Provisória (MPV) n°. 791/2017, convertida na Lei n°. 13.575/2017, que criou a Agência Nacional de Mineração (ANM) e extinguiu o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e da MPV 789/2017, convertida na Lei n°. 13.540/2017, que dispõe sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) (BRASIL 2017a, 2017b, 2017c).

E, em 25 de janeiro de 2019, mais uma vez uma barragem de rejeitos de mineração se rompe na cidade de Brumadinho, também no estado de Minas Gerais, deixando cerca de 10 milhões de metros cúbicos de rejeitos pelo caminho, ceifando 272 vítimas entre mortos e pessoas não encontradas (AVABRUM, 2021).

Desse modo, nesta breve introdução à tutela ambiental no Brasil, não pretendeu-se apresentar a totalidade das normas que formam ou já formaram a evolução da legislação ambiental, mas aquelas que afiguraram-se como marcos históricos do que hoje se entende por direito ambiental e meio ambiente. No entanto, é de suma importância salientar que a construção de uma legislação que tivesse por escopo exclusivo a proteção, preservação, conservação e regulamentação do meio ambiente e das disposições perpetradas sobre os recursos naturais trilhou um longo caminho de avanços, mas também de retrocessos.

1.2. “Passando a boiada”: o papel do Estado na (des)proteção ambiental

A história aponta que várias têm sido as teorias construídas em torno de quando e como a sociedade se organizou de forma permanente sob o controle de um Estado, sendo que nesse sentido Dallari (2016, p. 59) aponta que a nomenclatura Estado foi utilizada de forma pioneira na obra “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel, datada de 1513. Assim, pode-se citar vários períodos históricos da organização estatal cada qual com suas características próprias (Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno).

Mas afinal, o que se entende por Estado? Existem várias acepções sobre quais os elementos essenciais que integrariam a noção de Estado, sendo que Dallari (2016, p. 121) o conceitua enquanto “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, conferindo, assim, evidência a três importantes elementos: soberania, povo e território, bem como demonstrando que a conjugação desse trinômio deve

primar pelo alcance da finalidade estatal, qual seja, o bem comum. Nesse sentido, o autor explica que:

Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo, e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território (DALLARI, 2016, p. 121).

Em consonância com o conceito ora apresentado, as ações estatais são direcionadas, ao menos no plano teórico, ao alcance do bem comum ou bem público entendido como a finalidade primeira do Estado (AZAMBUJA, 2008, p. 147), sendo que, nesse cenário, afigura-se de suma importância diferenciar as competências da finalidade do Estado que comumente são tomadas por sinônimas. Assim sendo, Azambuja (2008, pp. 146-147) preleciona que a principal característica que diferencia as competências e finalidade estatais é a variabilidade, haja vista que enquanto a primeira sofre variações ao longo do tempo, mudanças na gestão e consequentes alterações na agenda pública, podendo, ainda, ser restrita ou ampliada, a finalidade do Estado é invariável, qual seja a persecução do bem público.

Nessa conjuntura, acredita-se que no cenário brasileiro o bem público, o qual é perquirido pelo Estado, encontra-se inscrito na própria Constituição Federal de 1988, que apelidada de Constituição Cidadã representa um marco de direitos e garantias individuais conferidas aos cidadãos, sendo que pode-se entender que ao respeitar e garantir que se cumpram essas garantias individuais o Estado o faz visando o alcance do bem público.

Nesse sentido, tal qual o direito à uma vida digna, liberdade de expressão, inviolabilidade do domicílio, direitos à saúde, assistência social e à educação, e tantos outros, tem-se o direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, afigurando-se enquanto um direito-dever coletivo, mas que encontra no âmbito do Estado uma instituição incumbida de elaborar políticas públicas e instrumentos jurídico-administrativos que coadunem com uma agenda pública que incorpore elementos de preservação, conservação e proteção do meio socioambiental.

Assim sendo, é importante mencionar o que se considera por meio ambiente enquanto objeto da proteção estatal, sendo que a definição legal encontra-se inserta no art. 3º, I, da Lei nº. 6938/1981 como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981), no entanto já se tem admitido que a categoria meio ambiente é gênero que designa

também o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho (AMADO, 2020, p. 36; STF, 2005).

Nessa linha de intelecção, entendido o meio ambiente em seu caráter amplo, também o deve ser o espectro da proteção ambiental, sendo que

[...] não há “margem” para o Estado “não atuar” ou mesmo “atuar de forma insuficiente” (à luz do **princípio da proibição de insuficiência**, como subprincípio extraído do **princípio da proporcionalidade**) na proteção do meio ambiente, pois tal atitude estatal resultaria em prática inconstitucional.

[...] Tal concepção de **um Estado “Gestor” do patrimônio ambiental** caminha alinhada com a perspectiva dos deveres de proteção ambiental, já que o Estado está incumbido de tutelar um direito fundamental que é de toda a sociedade, devendo lançar mão de todas as medidas necessárias à consecução de tal objetivo. E ainda com a obrigação de prestar contas aos seus cidadãos a respeito da adequação e suficiência das medidas adotadas para a tutela ecológica, sob pena de **intervenção judicial** (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021, p. 341).

Outrossim, deve-se considerar que para além de garantir a proteção ao meio ambiente, é necessário que a atuação estatal não dê azo ao campo dos retrocessos ambientais, isso implica na inadmissão de que o patamar de direitos e garantias já alcançados no que concerne ao meio ambiente sejam tolhidos ou reduzidos, o que afigura-se enquanto uma imposição do Princípio da vedação ao retrocesso ecológico. Nesse sentido, Sarlet (2019) afirma que:

O princípio da proibição de retrocesso ecológico, de tal sorte, opera como espécie de “blindagem protetiva” em face da atuação dos poderes públicos em geral, incidindo, para além de limitar a discricionariedade do legislador (Estado-legislador), também sobre eventuais recuos no tocante à adequação e capacidade da estrutura administrativa e organizacional do Estado (Estado-administrador) já consolidada para a proteção e promoção de determinado direito fundamental. Na temática ecológica, qualquer medida adotada pelo Poder Executivo, nos diferentes planos federativos, que resultar em redução desproporcional das estruturas organizacionais e procedimentais indispensáveis para a consecução, com eficácia, dos deveres estatais vinculativos — no caso, o dever de proteção ambiental — a ponto em especial de caracterizar uma proibição insuficiente (deficitária) de proteção, há de ser passível de ser sindicada, inclusive pela via jurisdicional.

Nesse espeque, pode-se afirmar que o âmbito da proteção conferida ao bem jurídico meio ambiente encontra-se intrinsecamente relacionada com a formação da agenda pública ambiental brasileira, que não se apresenta de forma estática, mas sim sofrendo as oscilações de diretrizes ocasionadas pela rotatividade de dirigentes, pressões e acordos internacionais e inevitavelmente pelo mercado financeiro, dentre outros elementos. Assim, as políticas públicas formuladas no que tange à temática ambiental vão conduzir à uma análise da política ambiental brasileira que resulta do conjunto de normas, orientações e posturas dos gestores públicos no exercício da incumbência constitucional de promoção de um meio ambiente ecologicamente

equilibrado, o que aliás desvela-se inserto no âmbito da finalidade precípua do Estado enquanto garantidor do bem comum.

No entanto, o que se tem observado no cenário brasileiro é um conjunto de eventos e alterações jurídico-administrativas que vão de encontro às diretrizes da vedação ao retrocesso ecológico, bem como fomentam intensos questionamentos acerca do papel desempenhado pelo Estado brasileiro na garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um dos eventos que sinalizam essa postura estatal foi a retirada da candidatura do Brasil para sediar a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP 25) de 2019, a justificativa foi a questão orçamentária como um óbice para o sediar o evento (G1, 2018). Soma-se, ainda, o avanço do desmatamento na Amazônia Legal e os índices de queimadas no território brasileiro, que segundo dados do sistema de alerta de desmatamento do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) somente em agosto de 2021 a Amazônia Legal registrou o desmatamento de uma área de cerca de 1.606 km², o que corresponde à um aumento de 7% em relação ao mesmo período de 2020 (FONSECA *et al*, 2021).

Ademais disso, há muito o discurso pautado em desburocratização, simplificação e celeridade vem orientando o cenário político-econômico brasileiro, o que ganhou repercussão internacional quando foi divulgada a reunião ministerial ocorrida no dia 22 de abril de 2020, quando o então Ministro de Estado de Meio Ambiente, Ricardo Salles, mencionou em se aproveitar o momento em que os veículos de comunicação encontravam-se direcionados à cobertura da pandemia de covid-19 para “ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas”(G1, 2020).

Com isso, importantes instrumentos de proteção e regulação ambiental vêm sendo objetos de críticas quanto à sua segurança jurídica, morosidade, a exemplo do licenciamento ambiental, o principal instrumento de consecução da Política Nacional do Meio Ambiente, que vem com frequência sendo criticado e apontado como um grande entrave ao crescimento econômico (BRONZ *et al*, 2020, p. 19). O licenciamento ambiental é objeto de uma série de projetos de leis tendentes à sua flexibilização, com destaque para o PL 3729/2004.

Nesse cenário, cumpre destacar o comportamento da agenda pública brasileira nos últimos cinco anos no que diz respeito à condução da política ambiental, demonstrando uma tendência institucional à flexibilização de importantes instrumentos fiscalizatórios e regulamentatórios.

Assim, o quadro 5, a seguir, elenca disposições normativas e administrativas, no período compreendido entre 2017¹⁴ e 2021, que evidenciam de forma muito clara uma tendência institucional do Estado brasileiro em abrandar importantes aspectos protetivos da tutela ambiental.

Quadro 5 - Evidências da flexibilização da legislação ambiental brasileira no período de 2017 à 2021

Ano	Atos normativos/administrativos
2017	<ul style="list-style-type: none"> • Tentativa de extinção da Renca; • Fracionamento do Projeto de Lei do Novo Marco Regulatório da Mineração nas medidas provisórias nº. 789/2017, 790/2017 e 791/2017.
2018	<ul style="list-style-type: none"> • Aprovação na Comissão Especial da Câmara dos Deputados do projeto de lei nº. 6.299/2002 que pretende ampliar o rol de agrotóxicos. Se aprovado, revogaria a Lei nº. 7.802/1980 (Lei de Agrotóxicos); • Apresentação do Projeto de Lei nº. 168/2018, apelidado de “Novo Marco Regulatório do Licenciamento Ambiental”; • Decreto nº. 9.406/2018, responsável por regulamentar, dentre outros atos normativos, o Código de Mineração (Decreto-lei nº. 227/1967).
2019	<ul style="list-style-type: none"> • Medida Provisória nº. 910/2019, apelidada de “MP da Grilagem”; • Medida Provisória nº. 870/2019, responsável por promover a reforma ministerial, retirando várias atribuições do Ministério do Meio Ambiente. (Convertida na Lei nº. 13.844/2019); • Decreto nº. 9.806/2019, responsável por promover alterações na composição do Conama, notadamente a redução da participação da sociedade civil; • Decreto nº. 9.760/2019 cria o instituto da conciliação de multas ambientais.
	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto nº. 10.234/2020, promove alterações na estrutura do ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade); • Decreto nº. 10.224/2020, é retirada a participação da sociedade civil do âmbito do conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA); • Decreto nº. 10.239/2020, o Conselho Nacional da Amazônia é retirado do âmbito do Ministério do Meio Ambiente e passa a integrar a vice-presidência da república; • Decreto nº. 10.252/2020, prevê uma nova estrutura para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

¹⁴ O recorte temporal iniciado no ano de 2017 encontra respaldo, uma vez que com o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff ocorrido em agosto de 2016 e com o início do mandato do Presidente Michel Temer ganharam força as movimentações político-econômicas direcionadas à flexibilização de importantes instrumentos de regulação ambiental. Em 2019, com o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro o desmonte ambiental se intensificou rapidamente, o que pode ser ilustrado pela expressão “passando a boiada” que intitula a presente seção e foi proferida pelo ex-Ministro de Estado de Meio Ambiente, Ricardo Salles, fazendo alusão em aproveitar o momento em que a atenção dos veículos de comunicação estava direcionada à cobertura da pandemia de Covid-19 para promover flexibilizações e simplificações de normas e procedimentos de cunho ambientais.

<p>2020</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto nº. 10.329/2020, dentre outras disposições, considerou as atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização e escoamento como essenciais durante a pandemia de covid-19; • Decreto nº. 10.341/2020, responsável por autorizar o uso das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, dentre outros, nas terras indígenas e unidades federais de conservação ambiental, no período de 11/05/2020 à 10/06/2020. Posteriormente o decreto foi alterado pelo Decreto nº. 10.539/2020, para estender o emprego das Forças Armadas no período de 11/05/2020 à 30/04/2021; • Decreto nº. 10.347/2020, competências sobre a concessão de florestas públicas são transferidas do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); • Decreto nº. 10.421/2020, responsável por autorizar o uso das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, dentre outros, nas terras indígenas e unidades federais de conservação ambiental, no período compreendido entre 11/05/2020 à 06/11/2020 (atualmente revogado); • Decreto nº. 10.455/2020, promove alterações na estrutura do Ministério de Meio Ambiente; • Apresentação do Projeto de Lei nº. 2.633/2020, encampando os ideais da Medida Provisória nº. 910/2019; • Apresentação do Projeto de Lei nº. 191/2020, que dentre outros objetivos, pretende regulamentar as atividades de pesquisa e lavra em terras indígenas; • Divulgação do Plano Lavra, pela Agência Nacional de Mineração; • Resolução MMA nº. 494/2020, prevê a possibilidade de realização de audiência pública, em processos de licenciamento ambiental, de forma remota, durante o período de pandemia de covid-19; • Resolução Conama nº. 500/2020¹⁵, responsável pela revogação das resoluções Conama nº. 284/2001, 302/2002 e 303/2002.
<p>2021</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Aprovação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº. 3.729/2004, apelidado de “Lei Geral do Licenciamento Ambiental”; • Apresentação do Projeto de Lei nº. 510/2021 no Senado Federal, dispondo sobre aspectos da regularização fundiária, se apresenta enquanto um dos desdobramentos da Medida Provisória nº. 910/2020; • Decreto nº. 10.657/2021, criando uma política de apoio ao licenciamento ambiental de projetos de investimentos para a produção de minerais considerados estratégicos. Em decorrência do aludido decreto foi editada a Resolução nº. 2/2021 da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM), na qual o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos (CTAPME) define quais seriam os minerais considerados estratégicos. • Decreto nº. 10.833/2021, facilitando o registro de novas substâncias agrotóxicas.

¹⁵ A Resolução Conama nº. 500/2020 foi objeto das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 747 e 749 ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo julgada inconstitucional pela corte constitucional em dezembro de 2021, o que culminou no retorno da produção de efeitos das Resoluções Conama nº. 284/2001, 302/2002 e 303/2002. O inteiro teor do acórdão pode ser consultado em < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6019001>>.

Fonte: Elaborado com base em ASCEMA NACIONAL (2020) e dados da pesquisa, 2022.

O Quadro 5 fornece importantes elementos de análise acerca de uma postura institucionalizada em promover alterações tendentes a flexibilizar a legislação ambiental, ampliar o rol de substâncias agrotóxicas permitidas no país, expansão das fronteiras minerais, a mineração sendo considerada atividade de interesse nacional e dotada de essencialidade ao longo da pandemia de Covid-19, projetos tendentes a regulamentar mineração em terras indígenas, propostas de reestruturação do licenciamento ambiental, claros intentos direcionados à questão fundiária, redução da participação da sociedade civil no âmbito de órgãos e conselhos ambientais, para elencar apenas algumas das principais mudanças que vêm se solidificando na agenda ambiental brasileira.

É importante observar dentre os atos normativos e administrativos que compõem o levantamento constante do Quadro 5, a preponderância de decretos e medidas provisórias, que na prática, demonstram um investimento muito grande do Poder Executivo na questão ambiental, notadamente no desmonte do arcabouço jurídico-administrativo de proteção e fiscalização dessas normas.

Isso porque, as medidas provisórias são editadas pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência¹⁶, sendo que possuem um prazo de vigência pré-determinado de 60 (sessenta) dias, assim editada a MPV, o seu conteúdo é encaminhado de imediato para a apreciação do Congresso Nacional, sendo que uma vez aprovada, é convertida em lei ordinária. Caso o lapso temporal de 60 (sessenta) dias transcorra sem o Congresso Nacional findar a apreciação da MPV, essa será objeto de uma única prorrogação por igual período (BRASIL, 1988).

Já os decretos presidenciais, podem ser editados pelo Presidente da República e não se submetem à apreciação prévia e/ou posterior do Congresso Nacional, uma vez que possuem natureza de ato administrativo, atuando muitas vezes no sentido da criação de políticas públicas e seus instrumentos de implementação, operacionalização e fiscalização, o que não os impede de sofrer controle constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, caso a corte constitucional seja provocada nesse sentido.

Barbosa *et al* (2021) apontam que a partir de 2017 houve um aumento significativo do número de decretos que dizem respeito à questões ambientais. Tomando-se por exemplo o ano

¹⁶ O art. 62, §1º da CF/88 delimita as matérias que, por mais que sejam dotadas de relevância e urgência, não podem ser objeto de MPV.

de 1992, em que ocorreu a ECO-92, estima-se que o total de decretos ambientais correspondeu à 2,4% sobre o número total de decretos expedidos pelo Poder Executivo, já entre 2017 e 2020 esse volume atingiu o percentual de 4,5%, evidenciando o maior destaque conferido ao meio ambiente na agenda pública (BARBOSA *et al*, 2021).

No entanto o maior espaço ocupado nos debates e formação da agenda ambiental do país não se traduz na expansão do âmbito de proteção e fiscalização das normas ambientais, mas sim um grande enfoque econômico sobre a disposição dos recursos naturais, especialmente aqueles de natureza mineral.

Corroborando com essa premissa, tem-se o esvaziamento das atribuições do Ministério do Meio Ambiente deflagradas pela Medida Provisória nº. 870/2019 (posteriormente convertida na Lei nº. 13.844/2019) que promoveu a reforma ministerial, enfraquecendo a estrutura interna de formulação de políticas ambientais de fiscalização e proteção (ISA, 2019a).

No que tange ao âmbito da fiscalização ambiental, ainda em 2019, foi expedido o Decreto nº. 9.760/2019 que disciplina a conciliação em processos de infrações ambientais, de modo que não pode ocorrer a efetiva cobrança da multa ambiental antes que tenha sido realizada uma audiência de conciliação. Assim sendo realizada a autuação deve-se proceder ao agendamento da conciliação, antes do julgamento do auto de infração (BRASIL, 2019a; LOPES E CHIAVARI, 2021).

O esvaziamento das atribuições do Ministério do Meio Ambiente não se restringiu à reforma ministerial, em 2020 o Conselho Nacional da Amazônia saiu da pasta e ficou sob a incumbência da vice-presidência da república, bem como a competência sobre a concessão de florestas públicas em âmbito federal passa a integrar as atribuições do Mapa (BRASIL, 2020a; 2020b).

Aliado à um esvaziamento de atribuições, em 2021 o MMA sofreu um corte orçamentário geral de cerca de R\$ 240 milhões de reais (PONTES, 2021), o que vem em um cenário de protagonismo ascendente do MME com intenso fomento às atividades de extração mineral, o que pode ser observado no Plano Lavra que lançado em 11 de maio de 2020, pela ANM, em um contexto de pandemia de Covid-19, tem por escopo para além do fomento ao setor, a desburocratização dos procedimentos existentes entre o minerador e a agência.

Interessante observar, que dias antes do lançamento do Plano Lavra, mais especificadamente no dia 28 de abril de 2020, é expedido o Decreto nº. 10.329/2020 que inseriu dentre as atividades consideradas essenciais, aquelas relacionadas à lavra, beneficiamento, produção, comercialização e escoamento de recursos minerais, possibilitando que os

empreendimentos dessa natureza continuassem em franca operação, enquanto outros setores da economia permaneciam fechados (ANM, 2020; BRASIL, 2020c).

Neste diapasão, ressalta-se, ainda, que a pauta e demandas do setor mineral vêm ocupando cada vez mais espaço na formação da agenda pública brasileira, é o que pode ser demonstrado pelo Decreto nº. 10.657/2021 que tem por escopo atuar enquanto um instrumento de apoio ao licenciamento ambiental, mas que em contrapartida culmina na eleição, pela Resolução SGM/MME nº. 2/2021, de minerais considerados estratégicos, que segundo Milanez (2021) afigura-se em uma lista de substâncias minerais cuja extração é relevante comercialmente para o país. Ainda de acordo com o autor, a nomenclatura minerais estratégicos se apresenta “como mais uma construção narrativa para legitimar grandes projetos extrativos” (MILANEZ, 2021, p. 21).

A edição de atos normativos que independem da aprovação do Congresso Nacional, como os decretos presidenciais e as resoluções no âmbito dos ministérios, têm contribuído demasiadamente para o processo de desmonte ambiental em curso, sobretudo no que diz respeito à pauta mineral, o que demonstra a institucionalização de demandas comerciais do setor mineral, afinal à qual fração do tecido social mais atenderia a declaração de essencialidade da mineração, eleição de minerais estratégicos, a tentativa de aprovação relâmpago de um marco regulatório para o licenciamento ambiental?

Nesse sentido, dentre as principais alterações que vêm sendo perpetradas sobre a tutela ambiental, pode-se destacar, ainda, a participação da sociedade civil no âmbito dos órgãos e conselhos de meio ambiente, que vem sendo objeto de redução ou, em alguns casos, até mesmo de exclusão. Nesse sentido, em 2019 o Conama foi objeto de alterações em sua composição, especialmente no que tange à redução da participação das entidades de representação da sociedade civil que de um número de 22 representantes, após a expedição do Decreto nº. 9.806/2019 passou a contar apenas com 04 representantes (BRASIL, 2019b). Isso implica diretamente nas diretrizes que passam a ser adotadas pelo Conama, cujo reflexo mais claro pode ser observado com a edição da Resolução 500/2020 que revogou as resoluções 284/2001 (versava sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação), 302/2002 (trazia disposições acerca de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais), e 303/2002 (dispunha sobre áreas de preservação permanente, incluindo as de restingas e manguezais). Ou, ainda, a Resolução Conama nº. 499/2020 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da “atividade de coprocessamento de resíduos em forno rotativos de produção de clínquer” (BRASIL, 2020d), até então regida e restringida pela Resolução Conama nº. 264/1999.

Outrossim, em 2020 o Poder executivo expediu o Decreto nº. 10.224/2020 que, dentre outras disposições, extinguiu a participação da sociedade civil no conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 2020e; SAMPAIO, 2020).

Em suma, o esvaziamento das atribuições do Ministério do Meio Ambiente e a redução da participação da sociedade civil em importantes esferas de tomadas de decisões revelam que a vedação ao retrocesso ecológico vem cedendo espaço para flexibilizações justificadas a partir de discursos de maior segurança jurídica, conferir maior celeridade aos procedimentos, desburocratização, o que na prática conduz à um processo de desmonte ambiental.

Nesse espeque, os elementos apresentados demonstram que a agenda pública ambiental do país tem sido conduzida nos últimos cinco anos (2017/2020) sob forte influência de anseios econômicos, com grande destaque para o setor de *commodities* agrícolas e minerais, o que pode ser vislumbrado no fomento à expansão do setor minerário, projetos de leis tendentes à regulamentar atividades de mineração em territórios indígenas, alterações no procedimento de aplicação de multas ambientais, dentre outros.

Os elementos apresentados conduzem à reflexão do nível de influência que as grandes corporações exercem sobre os agentes de Estado (assim compreendidos como os gestores públicos, em quaisquer esferas, e suas equipes, bem como os legisladores) para que a legislação ambiental possa ser flexibilizada e/ou criada à luz de interesses financeiros em detrimento de tantos outros direitos de conotação social. Esse questionamento imbrica nas discussões em torno da governança, que segundo Deneault (2018) trata-se de uma categoria conceitual proveniente da iniciativa privada que designava em sua origem as inter-relações de poder entre administradores, quadro acionário, fornecedores, clientes, dentre outros.

No entanto, a concepção de governança foi transmutada para as ações de Estado, podendo ser entendida, sob o aspecto legislativo, enquanto o “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade¹⁷” (BRASIL, 2017d). Contudo, grande parte das estratégias de governança adotadas nos últimos 05 anos apontam para um alinhamento maior com os interesses econômicos do que sociais propriamente ditos, não se apresentando, em termos práticos, tal qual conjecturada no campo normativo.

Nesse cenário, é importante se atentar ao que Deneault (2018) nomina de cultura do *lobby* em que as grandes empresas contribuem para a criação de cenários de proeminência

¹⁷ O Decreto nº. 9.203/2017 trata da governança pública na esfera federal.

econômica de determinados produtos e/ou setores, discursos legitimados e encampados por setores comerciais que vão atuar exercendo pressões diretas e indiretas para que as leis e políticas públicas se adaptem à esse cenário, e não o contrário, em que as estratégias e anseios corporativos deveriam, em tese, seguir a legislação vigente, se atentar para as normas ambientais, direitos sociais envolvidos.

Tente hoje achar uma ordem social que não seja favorável à lei de livre comércio. Trabalhando o conjunto da vida pública, o *lobby* contribui para transformar a ordem pública e a lei dos Estados de tal maneira que, em seguida, as empresas podem se apresentar estritamente como atores cidadãos. Tendo, evidentemente, as convicções e as políticas de responsabilidade social e dos certificados, e insistindo que não são mais que atores tal como outros; elas estão simplesmente no mundo, em seu mundo, no real. É um pouco como se as empresas fossem ao mesmo tempo o marionetista e a marionete. Organizam uma ordem e depois dizem “é a lei”; às vezes, ousarão dizer: “Nós fazemos o que o governo nos autoriza fazer”- este é o discurso que nos apresentam, por exemplo, em relação aos paraísos fiscais ou no domínio extrativo: “Nós fazemos aquilo que o governo nos permite fazer; se você não está contente, vá falar com o governo” (DENEALULT, 2018, p. 22).

A esse respeito, Milanez *et al* (2018) ao analisarem as estratégias corporativas utilizadas pela Vale S.A. exemplificam o *lobby* no processo de elaboração do Plano de Mineração 2030 e conseqüentemente na proposta do projeto de lei atinente ao Novo Marco Regulatório da Mineração, apontando que o substitutivo do PL que foi apresentado para uma das comissões da Câmara dos Deputados teria sido editado e corrigido em um escritório de advocacia do qual a Vale seria cliente¹⁸.

Nesse sentido, é evidente que no âmbito da governança pública as grandes corporações têm criado cenários e pressões para que suas demandas sejam contempladas em leis, políticas de fomento, e até mesmo assentos em conselhos em detrimento da participação da sociedade civil que vem sendo reduzida paulatinamente no âmbito de importantes esferas da tomada de decisões, a exemplo do Conama.

Assim, o presente tópico não teve a pretensão de esgotar a pauta dos rumos trilhados pela agenda pública ambiental brasileira, tampouco apresentar um levantamento exauriente de todas as normas e medidas administrativas que se inserem no contexto de flexibilização da legislação ambiental brasileira. No entanto, os dados apresentados corroboram para discutir se o Estado brasileiro, enquanto instituição garantidora do bem público e, conseqüentemente guardião do direito constitucional à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem efetivamente se dedicado à construção de uma agenda ambiental que contemple o maior

¹⁸ Para mais informações sobre o assunto, consultar a matéria veiculada na BBC News Brasil “Novo código da mineração é escrito em computador de advogado de mineradoras”, disponível em <

espectro possível de proteção ambiental ou, ao menos que não permita que retrocessos sejam concretizados pela própria atuação estatal.

Desse modo, para ampliar o olhar sobre o desmanche da agenda pública ambiental brasileira, no próximo subtópico apresenta-se uma análise do neoextrativismo como importante categoria analítica para auxiliar a compreensão do caminho ao qual o Estado brasileiro, e mais especificamente os gestores públicos, têm galgado nos últimos 20 anos, demonstrando que as alterações de diretrizes na formulação de políticas públicas e o espaço cada vez maior ocupado pelo setor extrativo influenciam diretamente na política de (des) construção ambiental vivenciada com maior veemência nos últimos 05 anos.

1.3. Emerge um novo modelo econômico: o neoextrativismo e suas imbricações na América Latina

O cenário de desmonte ambiental no Brasil, evidenciado no tópico 1.2, ganha destaque exponencial a partir da flexibilização de importantes instrumentos de regulação e fiscalização ambientais, quadro que se acentua com o esvaziamento das atribuições do MMA e com o protagonismo conferido às ações do MME, o que remonta à necessidade de analisar-se o modelo econômico ao qual indica aderir o país e que exerce influência direta na composição da agenda pública brasileira.

Nessa linha de intelecção, Gudynas (2012) aponta que a partir dos anos 2000 em vários países da América Latina ascendem ao poder governantes com linhas progressistas, que conferem ao modelo econômico pautado fortemente no extrativismo, uma nova roupagem, em que os métodos tradicionais pouco são alterados, mas o Estado passa a atuar de uma forma mais ativa na regulação do setor, modelo ao qual o autor denomina neoextrativismo, ou seja, uma nova forma de análise para entender como esses Estados se relacionam, exploram e regulam a exploração dos recursos naturais, sobretudo aqueles ligados a mineração, petróleo e gás.

O neoextrativismo, de início com uma linha progressista, tem influenciado a formação das agendas públicas de vários países da América Latina, em especial do Brasil, que ao longo dos últimos 18 anos (2003-2021) vem apresentando variações desse modelo, períodos de maior ingerência do Estado sob o setor e outros com maior espaço para atuação das chamadas forças de mercado, o que é acentuado por um quadro de fortes mudanças na condução da tutela ambiental.

No Brasil a discussão do neoextrativismo ganha especial importância sob a óptica do setor de *commodities*, notadamente as minerais que ocupam posição de destaque para a economia do país. Nesse sentido, segundo dados do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) (2021), no primeiro semestre de 2021 as exportações de minérios obtiveram um aumento de 91% em relação ao mesmo período de 2020, com grande destaque para o minério de ferro. A exportação de minério de ferro no primeiro semestre de 2021 ficou em torno de 167 milhões de toneladas, o que representa um aumento de 15% em relação ao mesmo período de 2020 (IBRAM, 2021a).

Nesse cenário, dada a relevância do setor mineral para a balança comercial brasileira, vários têm sido os esforços jurídico-administrativos convergidos para fomentar o setor no país, seja por meio de incentivos fiscais, linhas de crédito e principalmente a partir da flexibilização da legislação ambiental, o que pode ser visualizado com maior clareza no projeto de redução do custo Brasil, nas propostas legislativas tendentes à ampliar as fronteiras minerais e reconfigurar o licenciamento ambiental, para citar apenas alguns dos exemplos que se inserem no contexto apresentado.

Desse modo, o presente tópico traz uma breve apresentação do modelo econômico neoextrativista, as variações que têm experimentado na conjuntura brasileira e como esse cenário influencia na formulação e composição da agenda pública ambiental do país, com destaque para a pauta mineral, entendida como uma vertente da política ambiental.

1.3.1. Breves considerações sobre o neoextrativismo

Compreender a dinâmica de exploração dos recursos naturais, principalmente, em países da América Latina, pressupõe de início rememorar suas raízes históricas. Nesse sentido, a partir dos anos 1950 intensificaram-se os questionamentos em torno da dependência que vários países alimentavam em torno do extrativismo, ou seja, da apropriação dos recursos naturais como forma de aquecer o crescimento econômico, o que nos anos seguintes entrou em conflito com os efeitos da industrialização via substituição de importações (MILANEZ e SANTOS, 2013).

Nesse cenário, Milanez e Santos (2013) afirmam que em decorrência do modelo de industrialização adotado nos anos anteriores, na década de 1970 vários países contraíram dívidas, o que foi sucedido em 1979 por uma política monetária dos Estados Unidos da América (EUA) considerada restritiva e pela crise financeira dos anos 1980, deixando-os em situação econômica ainda mais fragilizada.

Nos anos 1990, vários países da América Latina adotaram orientações alinhadas com o neoliberalismo, procedendo à abertura do mercado interno ao capital externo, privatização de empresas¹⁹, o que nos anos 2000 foi corroborado pela chegada ao poder, em diversos desses países, de governos considerados progressistas, a exemplo da chegada ao poder do Presidente Lula no Brasil (MILANEZ e SANTOS, 2013).

A ascensão ao poder de governantes alinhados à ideias progressistas na América Latina coincidiu com o período de *boom* das *commodities*, em especial aquelas de natureza mineral e agrária. Assim, o período compreendido entre 2002 e 2011, considerado de *boom* mineral, foi marcado pela alta internacional no preço dessas *commodities*, impulsionado pelo intenso processo de industrialização e crescimento econômico por qual passavam os países considerados emergentes à época, em especial a China (WANDERLEY, 2017).

Durante o *boom* das *commodities* vários foram os esforços convergidos pelos Estados nacionais em torno de maiores investimentos e fomentos ao setor, com discursos voltados eminentemente em torno da geração de empregos, maior participação do Estado nos *royalties*, dentre outros (WANDERLEY, 2017; MILANEZ e SANTOS, 2013).

Nesse cenário, de chegada ao poder de governantes considerados progressistas e um quadro econômico de alta na demanda internacional por recursos minerais, o modelo extrativista tradicional que vinha sendo objeto de questionamentos desde os anos 1950, vai cedendo espaço para uma nova leitura de um modelo econômico pautado na apropriação dos recursos naturais que autores como Gudynas (2012) vão definir como neoextrativismo, ou seja, um olhar analítico que entende essa nova forma de exploração dos recursos naturais, enquanto uma modalidade de desenvolvimento, com enfoque no crescimento econômico e uma maior intervenção do Estado, que passa assumir postura mais ativa na regulação da exploração dos recursos naturais, como por exemplo, no setor mineral. Muitos desses países têm como características matrizes econômicas pouco diversificadas.

É importante ressaltar que no contexto do neoextrativismo se insere o setor primário de uma forma geral, compreendendo metais e minerais, produtos agrícolas, hidrocarbonetos (SVAMPA, 2019).

Ainda nesse raciocínio, Maristella Svampa (2019, Pp. 33-34) caracteriza o neoextrativismo como um modelo de desenvolvimento pautado na exploração de recursos naturais que geralmente não são renováveis e não se apresentam em abundância no meio

¹⁹ Foi nesse período, em 06/05/1997, que o Governo Fernando Henrique Cardoso leiloou a empresa Companhia Vale do Rio Doce, privatizando a principal empresa extrativa do Brasil, atualmente “maior mineradora mundial de minério de ferro” (CARRANO, 2017).

ambiente, bem como na expansão das fronteiras de exploração. A autora destaca, ainda, que o neoextrativismo pode ser considerado um “modelo sociopolítico e territorial”, exemplificando como o avanço da cultura da soja promoveu significativas alterações no contexto rural de diversos países da América do Sul (SVAMPA, 2019, p. 34).

Gudynas (2015, p. 20) enfatiza, ainda, que a “qualidade de vida não melhora necessariamente, embora seja mascarada por trás do aumento do consumismo²⁰”. Na verdade, o neoextrativismo apresenta elementos orientados muito mais por um conjunto de ações e medidas direcionadas ao crescimento econômico do que à concepção de um desenvolvimento em sentido amplo, ou seja, que leve em consideração fatores em torno das desigualdades sociais, questões atinentes à educação, democracia, meio ambiente, direitos sociais, gênero, dentre outros.

Na verdade, nos elementos que compõem o modelo neoextrativista não há, de fato, um rompimento com o extrativismo tradicional e seus impactos socioambientais, apresentando-se como uma reconfiguração do modelo tradicional, de modo que o setor mineral continua ocupando papel central na economia dos países. Não obstante, o papel desempenhado pelo Estado passa ser mais ativo junto à regulação do setor mineral, bem como a partir do aumento na captura dos excedentes do setor, a partir da tributação ou mesmo da exploração por meio de empresas públicas, busca legitimar sua atuação com investimentos em programas sociais, especialmente de combate à fome e à pobreza (GUDYNAS, 2012; MILANEZ e SANTOS, 2013; MONTEZUMA, 2016).

Nesse sentido, pode-se afirmar que muitas políticas públicas direcionadas à promoção do crescimento econômico e redução das desigualdades sociais vêm revestidas pelo caráter teleológico de convalidar socialmente a importância e proeminência do setor extrativo (GUDYNAS, 2009).

A par dessa postura estatal como instrumento de legitimação e aceitação social do modelo neoextrativista, Gudynas (2013) destaca a figura de um Estado compensador no qual o equilíbrio é peça estrutural, uma vez que com a adoção de uma postura estatal mais ativa, aumento da captação dos recursos oriundos das atividades de exploração, há uma iniciativa de redistribuição de renda, o que inevitavelmente conduz à um cenário de maior fortalecimento do Estado. Isso aliado à programas de combate à fome e à pobreza e outras iniciativas, como programas de transferência de renda, auxiliam na construção de um cenário de concessões

²⁰ Tradução livre da pesquisadora de: “*De esta manera la calidad de vida no necesariamente mejora, aunque eso queda enmascarado detrás del incremento del consumismo*”.

estatais mútuas, de um lado o setor empresarial e de outro a população, panorama muito comum nos governos alinhados ao progressismo.

À luz de todas as mazelas do modelo de exploração de recursos naturais fruto do fomento às atividades de extração é importante mencionar o alerta que Gudynas (2015) faz em relação aos efeitos dessas atividades que não concentram-se apenas localmente, pelo contrário irradiam-se para além dos limites dos empreendimentos e atividades extrativistas o que denomina “Efeito Derrame” ou efeitos colaterais do extrativismo.

O autor afirma, ainda, que dentre os efeitos colaterais do extrativismo, podem ser citados aqueles relacionados à flexibilização de importantes instrumentos jurídico-administrativos da política ambiental. Nesse sentido exemplifica que:

Los primeros casos de flexibilizaciones ambientales ocurrieron bajo el mandato de Luiz Inácio Lula da Silva en Brasil, incluyendo presiones directas o de recambio de autoridades en el Instituto Brasileiro del Medio Ambiente (IBAMA). En Colombia, el ministro de Minas y Energía, Federico Renjifo, propuso el 2013 instaurar licencias ambientales “expres”. La postura ministerial es que la Autoridad Nacional de Licencias Ambientales (ANLA) pide información “más allá de lo razonable”, obliga a repetir las “líneas de base” o a “irse más allá de la consulta previa”. El mensaje en este caso es bastante claro y apunta a acelerar el trámite de los permisos, a no “extenderse” en otras áreas o en no “complicar” la gestión². Un proceso similar ocurre en el Perú, donde el Ministerio de Energía y Minas, a inicios de 2014, llamó a exonerar de las Evaluaciones de Impacto Ambiental (EIA) a la exploración sísmica petrolera. En este caso, se insistió en que eso era necesario para “pasar de la tramitología y la permisología, a la acción”, buscando “acelerar” las inversiones, sosteniendo que era suficiente la autorregulación de las empresas. (GUDYNAS, 2015, p. 15-16)

Desse modo, pode-se afirmar que o processo de intensificação e novos instrumentos de legitimação do extrativismo, tomando-se a concepção de um Estado compensador não consegue equalizar efetivamente os efeitos do extrativismo, de forma que os impactos ambientais e sociais não são minimizados. Nesse sentido, o papel mais ativo desempenhado pelo Estado tem se direcionado muito à alterações jurídico-administrativos tendentes a flexibilizar importantes instrumentos de proteção e conservação ambientais.

No Brasil vários têm sido os esforços político-econômicos convergidos em torno da redução da participação da sociedade civil no âmbito de conselhos de meio ambiente, esvaziamento das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, pasta incumbida de conduzir as diretrizes da política ambiental do país, dentre outros²¹.

A despeito disso, pode-se citar o projeto de redução do custo Brasil, que traduz-se em uma proposta lançada pelo Ministério da Economia tendente a reduzir os custos para realizar

²¹ Para mais detalhes da flexibilização da legislação ambiental brasileira, consultar o “Quadro 5. Evidências da flexibilização da legislação ambiental brasileira no período de 2017 à 2021”.

negócios no país. Nesse sentido, um ofício do Ministério de Economia encaminhado, no dia 12 de maio de 2021, ao Ministério de Meio Ambiente do Brasil, sugere a possibilidade de flexibilização de uma série de normas ambientais entendidas como um entrave ao setor privado²², é o que se tem chamado de pacote antiambiental (RACANICCI e CARVALHO, 2021).

O exemplo citado do contexto brasileiro evidencia o que Gudynas (2015) aponta como um dos efeitos da intensificação do extrativismo sob a perspectiva neoextrativista em que por mais que existam políticas com maior apelo social no que tange a programas de redução das desigualdades sociais e que de fato esses programas têm ou contribuiram por algum tempo para amenizar os quadros de pobreza e fome, o setor econômico extrativo ainda transfere aos instrumentos de proteção e conservação ambientais os ônus das dificuldades encontradas pelo setor para sua expansão, o que reverbera de forma muito marcante nos programas e discursos dos governantes.

No que pese o neoextrativismo comportar em sua análise discussões acerca da noção de desenvolvimento, é importante observar que não há um consenso sobre no que se pautaria o desenvolvimento, sendo uma categoria conceitual que comporta acepções multidisciplinares. Nesse sentido, comumente a discussão em torno do desenvolvimento é erigida sob a perspectiva apenas do crescimento econômico, o que não representa a dimensão e complexidade dos elementos que se inserem no âmbito do que se entenderia por desenvolvimento. Assim, acredita-se que a compreensão do que seria um modelo de desenvolvimento permeia as discussões em torno da educação, meio ambiente, democracia, empoderamento, segurança alimentar, identidade, cultura, direitos sociais, gênero, desigualdades sociais, dentre outros.

Assim, as premissas apresentadas apontam que o neoextrativismo afigura-se não como um modelo de desenvolvimento, mas sim enquanto uma perspectiva de análise de um modelo econômico pautado eminentemente na apropriação de recursos naturais como um caminho que tem o condão de conduzir ao crescimento econômico.

Assim, esse modelo de exploração vem ocupando cada vez mais espaço e influência nas agendas públicas, principalmente no Brasil que tem caminhado a passos largos em direção a maior e mais rápida intensificação das atividades extrativas, sendo que para isso o meio socioambiental tem se tornado alvo constante de relativizações em prol de um modelo de

²² O ofício na íntegra pode ser consultado no link: https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=15702219&codigo_crc=AB0934FC&hash_download=bfcfb8c02fa92bac29233a2cb5af0004132b7e1effcf99491440f8fa3ec3d0a8595fc5602754925496ac92c4bd1ac7746d7c063a1b45e7407537e55cd3404916&visualizacao=1&id_org_ao_acesso_externo.

desenvolvimento que vê em seu horizonte apenas aspectos de ordem econômica. Dessa forma, no próximo tópico apresenta-se as inflexões do neoextrativismo no cenário brasileiro, notadamente à luz da formação e composição da agenda pública ambiental, com enfoque na política mineral adotada pelo país.

1.3.2. O neoextrativismo no Brasil e a formação da agenda pública mineral: “menos Estado, mais mercado”?

É importante observar que apesar da perspectiva neoextrativista mostrar-se presente no cenário de grande parte dos países que integram a América Latina²³, não se apresenta com a mesma configuração, de forma homogênea em todos esses países, sendo possível observar arranjos diferentes em cada período e cenário político-econômico.

Neste sentido, tomando-se por plano de fundo o cenário brasileiro, foco do presente estudo, Wanderley *et al* (2020) apontam que ao voltar-se para o histórico recente do Brasil (2003-2021) é possível identificar três momentos do neoextrativismo, quais sejam, um período progressista (2003-agosto 2016), outro liberal-conservador (2016-2018) e mais recentemente um período considerado ultraliberal-marginal (2019-...).

Assim sendo, o neoextrativismo progressista pode ser visualizado ao longo do governo do Partido dos Trabalhadores (PT), que se estende de 2003 a agosto de 2016, período no qual o Estado assume a posição de protagonista do setor extrativo, desempenhando papel mais ativo junto à regulação do setor. Os esforços governamentais circundam o aumento da arrecadação oriunda das atividades extrativas e mecanismos de legitimação do setor, o que é feito com a criação de políticas públicas e programas de combate às desigualdades sociais, reduzindo, assim, os índices de pobreza e fome no país (MILANEZ *et al*, 2017).

A despeito disso, Gudynas (2019) afirma que apesar do período progressista ser marcado por um fortalecimento do Estado, esse quadro não culminou em melhorias propriamente ditas para a tratativa da questão ambiental.

Com o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, em agosto de 2016, é iniciado o governo do Presidente Michel Temer, sendo inaugurado o período do neoextrativismo liberal-

²³ Os países que compõem a América Latina são: Antígua e Barbuda; Aruba; Baamas; Barbados; Cuba; Domínica; Grenade; Guadalupe; Haiti; Ilhas Caimão; Ilhas Turcas e Caicos; Ilhas Virgens; Jamaica; Martinica; Porto Rico; República Dominicana; São Bartolomeu; Santa Lúcia; São Cristóvão e Neves; São Vicente e Granadinas; Trindade Tobago; Belize; Costa Rica; El Salvador; Guatemala; Honduras; Nicarágua; Panamá; Argentina; Bolívia; Brasil; Pimenta; Colômbia; Equador; Guiana; Guiana Francesa; Paraguai; Peru; Suriname; Uruguai; Venezuela e México (LANIC, *online*).

conservador, no qual ainda prevalece as iniciativas de fortalecimento e expansão do setor primário com vistas à exportação, e conferido grande protagonismo ao setor mineral e sua regulação (MILANEZ *et al*, 2017).

Nesse cenário, em 2017, o governo federal lançou o Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira (PRIMB) alicerçada nas medidas provisórias: (i) MPV n°. 789/2017 que promoveu dentre outras, alterações da base de cálculo e alíquotas da CFEM; (ii) MPV n°. 790/2017, alterou disposições normativas atinentes ao regime especial de exploração e aproveitamento de substâncias minerais; e (iii) MPV n°. 791/2017, responsável por extinguir o DNPM e criar a ANM que passa a estar vinculada ao Ministério de Minas e Energia (BRASIL 2017a, 2017b, 2017c).

A edição das medidas provisórias retromencionadas para além integrem um programa federal de fomento ao setor mineral, se inseriram no contexto de fatiamento da Proposta do Novo Marco Regulatório da Mineração (Projeto de Lei n°. 5.807/2013) que não encontrou um momento favorável para sua aprovação, uma vez que com o rompimento da barragem de rejeitos da Samarco, em Mariana-MG, em 2015, as discussões acerca do modelo minerário e sua organização no território nacional ganharam intensidade e críticas, sendo que as medidas provisórias representaram um mecanismo legal de inserir no universo jurídico-administrativo da indústria mineral ao menos parte das propostas no marco legal da mineração (GONÇALVES *et al*, 2018; MME, *online*).

Cumprе salientar, que as medidas provisórias são criadas pelo Presidente da República e entram em vigor logo após a sua publicação, devendo serem encaminhadas imediatamente para a apreciação do Congresso Nacional, caso em que se aprovadas, seu conteúdo e suas eventuais modificações, passam a ser regulados por uma lei, caso contrário, esgotado o seu prazo, perde a sua vigência. Nesse cenário, das três medidas que integravam o Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira, apenas as MPV's 789/2017 e 791/2017 foram convertidas nas leis n°. 13.540/2017 e 13.575/2017, respectivamente²⁴.

Ainda durante o período liberal-conservador, continuam latentes as iniciativas de expansão das fronteiras minerais o que pode ser exemplificado a partir da tentativa de extinção da Reserva Nacional de Cobre e Associados (Renca), localizada na região amazônica, que de acordo com Milanez *et al* (2017) se concretizada representaria uma área de aproximadamente 46 mil km², com reservas de ferro e ouro, situados ao longo de unidades de conservação, assentamentos rurais e territórios indígenas passíveis de terem a mineração regulamentada.

²⁴ A MPV n°. 790/2017 teve seu prazo de vigência encerrado sem ser convertida em lei pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, Gonçalves et. al. (2020, p. 564) afirmam que “[a] extinção retiraria a exclusividade da estatal Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), abrindo a área para concessões às mineradoras privadas”.

Somam-se a essas iniciativas, o início de um intenso período de flexibilização da legislação ambiental, em especial para o licenciamento ambiental, e de outras esferas que repercutem diretamente no cenário da política de regulação mineral, a exemplo da edição da Lei nº. 13.467/2017, responsável pela reforma trabalhista em âmbito nacional e que teve em seu seio inúmeros elementos que atenderam às demandas das grandes corporações, por meio da modificação e inserção de várias ferramentas de precarização das relações de trabalho. Na industrial mineral, a precarização das relações de trabalho é frequentemente visualizada na figura da terceirização, em que o obreiro que presta o serviço não tem vínculo direto com a mineradora, por exemplo, mas sim com uma empresa contratada por ela.

Um importante fator de diferenciação entre os períodos progressista e liberal-conservador reside em torno do destino conferido à captação dos recursos provenientes do setor mineral. De acordo com Milanez *et al* (2017), enquanto no período dos governos do PT o aumento dos excedentes do setor mineral que incumbiam ao Estado eram aplicados preponderantemente em programas sociais, principalmente aqueles de combate à fome e à pobreza, já no período liberal-conservador, ao longo do Governo do Presidente Michel Temer (2016-2019), esses programas continuam a existir, mas o foco do Estado passa a ser a injeção de recursos no mercado financeiro, sendo que os autores afirmam que esses “sinais indicam um Estado cada vez menos presente e, abrindo espaço para que a oferta de crédito fique ainda mais dependente do mercado de capitais e de investimentos externos” (MILANEZ *et al*, 2017, p. 9).

Nesse sentido, Gonçalves *et al* (2018) apontam que o modelo mineral adotado ao longo da gestão do Presidente Michel Temer revela-se enquanto um campo de disputas, uma vez que de um lado posiciona-se o setor econômico, com um Estado promovendo inflexões sobre as políticas de regulação mineral, e de outro aqueles que se colocam de forma questionar o modelo posto.

Após o término do governo Temer, e já no início do mandato do presidente Jair Bolsonaro (2019-...), a vertente neoextrativista observada é denominada ultraliberal-marginal (WANDERLEY *et al*, 2020). Isso porque a agenda pública ambiental passa a ocupar lugar de destaque na pauta governamental, iniciando-se um período de modificações no aspecto de conservação e regulação ambientais, traduzindo-se no processo de desmonte ambiental.

A política mineral continua sendo elementar para o cenário econômico do país, com medidas mais incisivas no que tange à expansão das fronteiras minerais e flexibilização da

legislação ambiental. Nesse sentido, Gonçalves *et al* (2020) afirmam que o caráter ultraliberal do neoextrativismo pode ser visualizado justamente no afrouxamento que vem sendo perpetrado sobre a conservação e uso dos recursos naturais, traduzindo-se em um intenso processo de desregulamentação e esvaziamento das atribuições de importantes searas de condução da política ambiental, a exemplo do Ministério do Meio Ambiente, modificações empreendidas no âmbito das multas por infrações ambientais, dentre outras.

Já o caráter marginal encontra respaldo na própria atuação estatal que é norteada por um forte veio econômico. Ao longo do período ultraliberal-marginal o que se tem observado é a continuação e aprofundamento do processo de desmonte ambiental em relação ao período liberal-conservador, notadamente a partir da edição de decretos e medidas provisórias, instrumentos que não permitem um espectro de participação e controle sociais prévios, seja da própria sociedade civil, seja por meio de seus representantes no Congresso Nacional.

Nesse sentido, citam-se as empreitadas rumo à expansão das fronteiras minerais, a exemplo do Projeto de Lei nº. 191/2020, de iniciativa do Poder Executivo, e que, dentre outras disposições, pretende regulamentar a mineração em territórios indígenas (BRASIL, 2020f). Ou, ainda, o Plano Lavra, lançado pelo Ministério de Minas e Energia em 2020, afigurando-se enquanto um conjunto de medidas para fomentar o setor mineral.

Salienta-se, ainda, o artifício conhecido como porta-giratória caracterizado pela frequência na nomeação para o exercício de cargos públicos direcionados à regulação do setor mineral de funcionários com ligação à empresas mineradoras. Assim, a estratégia da porta-giratória define “a circulação de gestores públicos para a iniciativa privada e da iniciativa privada para a pública, havendo muitas vezes, neste processo, uma confusão de interesses entre os regulados e os órgãos reguladores” (CASTRO, 2020, p. 8). É certo que tal estratégia em que ora o gestor se encontra desempenhando uma função pública, ora à frente de um mineradora contribuirá para que políticas e leis mais alinhadas à esse setor sejam elaboradas e aprovadas.

Outrossim, tem-se o lançamento, pelo Ministério da Economia, do Projeto de Redução do Custo Brasil em 2021, tendo por escopo diminuir os gastos pela realização de negócios no país, inclusive com proposições do afrouxamento de normas ambientais, o que demonstra um nítido enfoque no setor econômico, em detrimento dos demais setores da sociedade. Assim a proposta é de redução do custo para se fazer negócios no Brasil e a transferência desse ônus para outros setores, transformando-se em custo socioambiental, sob o qual ainda não há propostas de sua redução, apenas acentuamento.

Desse modo, Gudynas (2019) ressalta que de um período progressistas no qual conferiu-se uma pauta extrativa, mas também direciona à criação de programas sociais, depara-se no governo do presidente Jair Bolsonaro com estratégias que, voltadas eminentemente à iniciativa privada, distanciam-se cada vez mais de uma agenda política que preze pela promoção, ou pela sua simples tentativa, da justiça social.

Destarte, sob a óptica de um neoextrativismo de vertente ultraliberal-marginal depara-se com um cenário de amplas flexibilizações ambientais, seja em âmbito legislativo ou administrativo, sendo que o licenciamento ambiental, um dos mais importantes instrumentos da política nacional do meio ambiente tem sido frequentemente eleito como o principal obstáculo para o crescimento econômico brasileiro, sendo visualizado categorizado como moroso e até mesmo dotado de insegurança jurídica.

A fim de dar continuidade às discussões sobre o processo de flexibilização da legislação ambiental brasileira, no próximo capítulo faz-se um convite à refletir como o conjuntura de desmonte ambiental pode contribuir para a construção de cenários de injustiça ambiental.

CAPÍTULO 2. A FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COMO PROPULSORA DE INJUSTIÇAS AMBIENTAIS

Ao longo do Capítulo 1 discutiu-se os principais elementos que circundam o cenário de desmonte do aparato protetivo-regulador do meio ambiente, o que aliás encontra-se permeado por relações de poder e pressões corporativas que pendem e interferem na atuação estatal, especialmente no que diz respeito à formulação da agenda pública ambiental brasileira.

Outrossim, pode-se afirmar que a última década tem sido marcada pela ingerência cada vez maior dos setores econômicos na definição dos rumos da agenda pública ambiental e, conseqüentemente do Estado cedendo espaço às variáveis e várias demandas do mercado financeiro em detrimento do seu dever constitucional de garantia da promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, se fazendo mister discutir quem ou quais camadas do tecido social arcarão com os ônus sociais e ambientais decorrentes das inúmeras flexibilizações perpetradas no âmbito da regulação ambiental.

Nesse contexto, como a proposta da presente dissertação é entender os impactos da flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais, notadamente no que diz respeito à alteração do processo de licenciamento ambiental, nesse capítulo dedicar-se à trazer elementos que ajudam a compreender, por exemplo, como a mineração está imbricada no seio do estado mineiro e quais as conseqüências dessa relação para o meio ambiente e para a sociedade mineira.

A predileção pelo setor minerário, para exemplificar as mudanças ocorridas no licenciamento ambiental mineiro, encontra respaldo na proeminência que as atividades dessa natureza vêm ocupando no cenário político-econômico não apenas do estado de Minas Gerais, como também em âmbito nacional. Ademais disso, ao longo do Capítulo 3, apresentam-se elementos de que o setor minerário exerceu influência sobre a institucionalização do processo de afrouxamento do licenciamento no Estado.

Desse modo, no presente capítulo recorre-se, como suporte de orientação, ao debate sobre elementos que caracterizam cenários de injustiça ambiental e como as flexibilizações na legislação ambiental podem contribuir para a construção e acirramento desses cenários.

2.1. Justiça e Injustiça Ambientais: situando o debate sobre a flexibilização da legislação ambiental

A discussão em torno do movimento por justiça ambiental se mostra importante para a compreensão da amplitude dos efeitos que um processo de desregulação ambiental pode ocasionar, gerando um custo ambiental e social àqueles que, em tese, deveriam encontrar no Estado um ator de proteção socioambiental.

Assim sendo, o surgimento do movimento por justiça ambiental remete aos EUA onde a sua discussão se insere no seio de intensas lutas sociais travadas em torno da garantia de direitos civis e contra o racismo. Na década de 1970, ativistas começaram alimentar intensos questionamentos em torno da construção de áreas de aterros para depósitos de resíduos em áreas urbanas, mas que em suas imediações residiam predominantemente pessoas negras e de baixa renda. Em pesquisa realizada em 1987, por Robert D. Bullard, demonstrou-se que o fator racial da composição populacional mostrava-se coincidente com locais onde haviam depósitos de resíduos, evidenciando um parâmetro socioterritorial de distribuição dos riscos ambientais (ACSELRAD *et al*, 2009; ACSELRAD, 2010; SARLET e FENSTERSEIFER, 2021).

Acselrad *et al* (2009, pp. 19-20) afirmam que foi a partir da produção desse estudo, realizado à pedido da Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ*, que o reverendo Benjamin Chavis tenha construído a concepção de racismo ambiental para designar e evidenciar as situações de exposição desproporcional das “comunidades de cor” à depósitos de resíduos perigosos (ACSELRAD, *online*).

A partir do final da década de 1980 as discussões em torno dos problemas ambientais e sua correlação com as desigualdades sociais ganharam fôlego, o que levou à criação, em 1990, de um grupo de estudos direcionado à análise dos riscos ambientais em comunidades com escassos recursos financeiros. Já em 1991, durante a I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor foram aprovados os 17 princípios da Justiça Ambiental que tinham por escopo provocar transformações na agenda ambiental dos EUA (ACSELRAD *et al*, 2009).

Em 2005, as discussões ganham novos contornos a partir da evidenciação do perfil socioeconômico e demográfico das pessoas afetadas pelo furacão Katrina, que atingiu Nova Orleans, Luisiana/EUA, no qual as camadas sociais mais vulneráveis foram as que mais sofreram com os efeitos do furacão. O furacão Katrina evidenciou mais uma vez uma lógica em que as desigualdades manifestavam-se desde à exposição de determinadas parcelas aos riscos sociais e ambientais, até à ausência ou insuficiência de amparo estatal em situações como a relatada (ACSELRAD, 2010; ACSELRAD *et al*, 2012).

Segundo Acselrad (2010), no Brasil, o movimento por justiça ambiental nasce de uma iniciativa da ONG Ibase, da representação da Comissão de Meio Ambiente da Central Sindical

CUT no Rio de Janeiro, bem como de grupos de pesquisa do Ippur/UFRJ com a produção da obra “Sindicalismo e justiça ambiental” no ano de 2000. No ano seguinte, em 2001, foi realizado o Seminário Internacional Justiça ambiental e cidadania, que contou inclusive com a participação de Robert D. Bullard.

Naquele mesmo ano é criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) que reúne organizações da sociedade civil, movimentos sociais, acadêmicos, dentre outros, em prol das discussões e mobilizações em torno da denúncia do racismo e injustiça ambientais²⁵. Em 2004, ocorreu o I Encontro Nacional da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, reunindo aproximadamente 170 participantes que representaram movimentos sociais, pesquisadores, ONG’s, dentre outros (RBJA, *online*).

Nesse encontro, foram definidos fatores apontados como a origem das injustiças ambientais verificadas no cenário brasileiro, sendo que a expressão injustiça ambiental designou

[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD *et al*, 2009, p. 41).

Tomando a injustiça ambiental pela desigual distribuição dos riscos ambientais entre as parcelas populacionais, é de suma importância salientar que esse fenômeno é ocasionado tanto pelas ações do setor econômico, quanto do Estado enquanto instituição que recebeu a incumbência constitucional de promoção da conservação ambiental. A agenda pública ambiental é um dos elementos a serem considerados quando das discussões em torno da injustiça ambiental, uma vez que determina a diretrizes a serem seguidas por uma nação na condução de sua política ambiental.

Nesse sentido, cenários de injustiça ambiental são construídos a partir de políticas públicas ineficientes, das disparidades provocadas pelo setor econômico, pela dificuldade de acesso à infraestrutura básica, etc. Acselrad *et al* (2009) afirmam que a injustiça ambiental não é um fenômeno intrínseco ao meio ambiente, portanto não possui ocorrência natural, pelo contrário, é produto da atividade humana sobre o meio ambiente, evidenciando as incongruências de um modelo de desenvolvimento que focado no crescimento econômico, demonstra um cenário polarizado no qual de um lado situam-se os empreendedores, que apropriam-se dos recursos naturais e a partir deles constituem relações de poder com o Estado,

²⁵ Para mais informações sobre as ações e objetivos da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), consultar <<https://rbja.org/>>.

e de outra lado, as parcelas populacionais entre as quais há a distribuição desigual tanto dos riscos ambientais, quanto das riquezas oriundas da apropriação dos recursos naturais.

Desse modo, afigura-se de suma importância interpretar o momento de desregulação ambiental à luz da noção de injustiça ambiental, sendo que acredita-se que aquelas pessoas que encontram-se vivenciando alguma forma de vulnerabilidade socioeconômica encontram-se mais expostas a tais riscos.

Pode-se refletir que, nesse contexto, a flexibilização que vem sendo perpetrada sob a legislação de regulação e proteção ambientais evidencia à luz da obra “O que é Justiça Ambiental” de autoria de Acselrad *et al* (2009), uma dualidade, onde de um lado encontra-se a tutela estatal que se opera de forma desigual entre as parcelas sociais e de outro o acesso aos recursos naturais, que também evidencia uma lógica desequilibrada de apropriação.

Nesse sentido, os autores argumentam que a existência de diferenças na exposição das parcelas populacionais aos riscos ambientais não decorre de causas naturais, mas sim de processos históricos sociais e econômicos marcados pela produção e acirramento das desigualdades sejam elas sociais ou ambientais.

A esse respeito, destaca-se que essa desproporcionalidade na exposição aos riscos ambientais, afigura-se como conseqüência de um sistema pré-colonial de estratificações sociais delineado por Tzvetan Todorov²⁶ (1993), quando relata o estranhamento dos espanhóis para com os índios que povoavam a América. Trata-se, pois, de uma permanência cultural que perdura e vem sendo reconfigurada até a contemporaneidade, sendo de suma importância compreender que a temática da injustiça ambiental não encontra-se dissociada dos enraizados e deletérios efeitos das desigualdades socioeconômicas.

Acselrad (2010, p. 110) afirma que “[a] estratégia ancorada na noção de justiça ambiental, por sua vez, identifica a desigual exposição ao risco como resultado de uma lógica que faz que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais despossuídos”.

Assim sendo, a tutela ambiental pode ser caracterizada como desigual ao implementar políticas públicas, ou mesmo quando a sua implementação implica em ceder espaço à maior ingerência das forças de mercado sobre a agenda pública ambiental (ACSELRAD *et al*, 2009).

²⁶ Em sua obra “A conquista da América: a questão do outro”, o autor demonstra que o estranhamento cultural e social que acometeu os espanhóis quando depararam-se com os índios, contribuiu para a construção de um sistema de diferenciações e estratificações sociais, o qual pode-se observar que vem sendo perpetuado ao longo da história.

Nessa linha de intelecção, acredita-se que a imposição desigual de riscos ambientais desvela-se em um processo hierarquizado e verticalizado que tem início nas esferas do poder incumbidas de formular e implementar políticas públicas ambientais, o que aliado às demandas e relações de poder estabelecidas com o setor econômico culminam em políticas que muitas vezes estão mais imbricadas para a criação de mecanismos de regulação econômica, incentivos tributários do que para um instrumento eficaz de tutela ambiental.

A esse respeito, pode-se citar o Projeto de Lei nº. 3.729/2004²⁷, que sob a proposta de uma Lei Geral acerca do Licenciamento Ambiental, poderá promover uma desregulação do aludido instrumento no Brasil, isso porque a sistemática operante sobre a agenda ambiental brasileira encontra-se amparada nos discursos do setor econômico que apontam o licenciamento ambiental como um dos principais entraves ao crescimento econômico, rotulando-o como moroso e burocrático. Ao passo que o licenciamento ambiental afigura-se, na verdade, enquanto o principal instrumento de implementação da política nacional de meio ambiente, atuando, inclusive, como ferramenta de legitimação do modelo extrativo vigente no Brasil, uma vez que impõe às atividades e empreendimentos licenciados o selo de regularidade ambiental conferido pelo Estado.

Outro exemplo que pode ser citado, é o afrouxamento promovido no regime de licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais²⁸, em que mesmo diante de um cenário de rompimento de barragens de rejeitos de mineração em que esperava-se um enrijecimento da fiscalização e legislação atinentes ao licenciamento ambiental, o legislativo estadual aprovou a Lei 21.972/2016, a qual considera-se ao lado da DN Copam nº. 217/2017²⁹ os maiores símbolos da transformação do licenciamento ambiental em instrumento de regulação econômica ao invés de mecanismo de controle socioambiental.

A par desse cenário, acredita-se que a flexibilização do licenciamento ambiental, tal qual ocorreu no estado de Minas Gerais, favorecerá o setor econômico que terá seus processos analisados em um lapso temporal bem mais reduzido, o que também reduzirá o seu ônus financeiro. No entanto, sobre quais parcelas populacionais recairão os custos ambientais dessa desregulação, a exemplo de impactos ambientais não previstos ou não detidamente analisados

²⁷ O PL nº. 3.729/2004 já foi aprovado pela Câmara do Deputados e encontra-se pendente de apreciação pelo Senado Federal.

²⁸ O licenciamento ambiental mineiro será estudado mais detalhadamente ao longo do Capítulo 4 da presente dissertação.

²⁹ Principal norma de regulamentação do Licenciamento Ambiental no estado de Minas Gerais, estabelecendo os critérios de definição da classe e modalidades de licenciamento, listagem das atividades sujeitas ao processo, dentre outras disposições.

nos estudos ambientais? Com certeza, as camadas sociais que encontram-se vivenciando alguma situação de vulnerabilidade social estarão mais propensas a esses efeitos do que aquelas que dispõe de recursos para se adaptarem-se melhor à uma nova realidade. A esse respeito,

As políticas de localização de grandes empreendimentos, as fábricas poluentes e infraestruturas perigosas costumam penalizar em particular as áreas de residência de populações mais despossuídas. A legislação ambiental de controle do uso de recursos naturais, por outro lado, é mais rigidamente aplicada quando se trata de pequenos agricultores, pescadores e extrativistas do que quando se trata do agronegócio e de grandes corporações industriais. As agências ambientais fiscalizam mais efetivamente “os pequenos”, dotados de pouco poder de influência na esfera política, do que os grandes interesses econômicos, via de regra responsáveis por impactos ambientais consideráveis (ACSELRAD *et al*, 2009, p. 79).

Em consonância com esse entendimento, citam-se as medidas legislativas que promoveram o esvaziamento das atribuições do Ministério do Meio Ambiente e aquelas destinadas a reduzir a participação da sociedade civil no Conama (Decreto nº. 9.806/2019) que acabam por revelar uma coalização de forças entre os gestores públicos e representantes do setor econômico em prol do fomento à determinados setores, a exemplo da mineração e do agronegócio.

Cita-se, ainda, as mudanças provocadas pela edição do Decreto nº. 9.760/2019 que estabelece o sistema de conciliação de multas ambientais e que, conforme discutido no Capítulo 1, na prática implica em um processo mais dificultoso para aplicação da multa.

Lado outro, a injustiça ambiental também encontra um fato gerador no acesso desigual aos recursos naturais, uma vez que as pequenas unidades de apropriação de recursos naturais vão perdendo espaço para os grandes projetos, a exemplo da expansão das fronteiras minerais e agropecuárias. Acselrad *et al* (2009) afirmam que a inserção de grandes projetos ditos de desenvolvimento, a exemplo das monoculturas, pastagens, barragens, atividades mineradoras acabam por comprometer que as atividades habitualmente praticadas em determinado território se mantenham frente ao novo modelo de apropriação de recursos naturais.

Pode-se dizer que a apropriação desigual dos recursos naturais conduz a um processo de expropriação de uma parcela da sociedade da possibilidade de acesso a esses recursos, sendo que a concentração desses recursos contribui para o acirramento das relações de poder, uma agenda pública ambiental cada vez mais pautada no crescimento econômico, enquanto de outro lado ocorre a perpetuação da transferência de uma alta carga de custos ambientais e sociais para as parcelas populacionais menos favorecidas (ACSELRAD *et al*, 2019).

Assim sendo, acredita-se que o desmonte ambiental perpetrado sobre a legislação ambiental brasileira encontra no acesso desigual aos recursos naturais e na desigual proteção

ambiental um cenário favorável para a reprodução de mecanismos de injustiça ambiental, assim entendidos a partir do esvaziamento de funções do principal articulador de políticas públicas do país, o Ministério do Meio Ambiente, o que aliado à redução da participação da sociedade civil em importantes esferas da tomada de decisões ambientais, notadamente o Conama, contribui para que normas e programas ambientais mais alinhados aos interesses dos setores econômicos possam ser editadas.

A eleição do licenciamento ambiental como o grande vilão nacional ao desenvolvimento, posicionamento que se alicerça apenas no crescimento econômico em detrimento de todos os retrocessos que vem sendo perpetrados sobre o meio socioambiental também contribui para a promoção de cenários de injustiça ambiental.

Esse cenário, transforma o licenciamento ambiental em ferramenta econômica ao invés de instrumento de promoção do equilíbrio entre as demandas econômicas e aquelas de natureza socioambiental, desvelando-se em uma modalidade de geopolítica corporativa. Isso porque, o licenciamento ambiental passa a atuar como instrumento de gestão territorial, de modo que a instalação de grandes empreendimentos ou daqueles que mesmo de pequeno porte possam causar impactos socioambientais seja articulado sob o argumento da busca pelo desenvolvimento e conseqüentemente valendo-se desse pretexto para a ocupação dos territórios, o que em termos práticos conduz à construção de inúmeros cenários de injustiça ambiental (BRONZ, 2014)

Desse modo, acredita-se que a agenda pública brasileira seja na contemporaneidade (2022) umas das principais propulsoras de instrumentos de injustiça ambiental, uma vez que o setor econômico encontrou no Estado o seu principal articulador de reformas legislativas e criação de cenários favoráveis para atuação maior dos setores econômicos.

Destarte, na próxima seção apresenta-se a discussão em torno da injustiça ambiental à luz da mineração e do afrouxamento das normas que a regulam no âmbito do estado de Minas Gerais.

2.2. “Minério não dá duas safras”: A dependência econômica da mineração e a construção de cenários de injustiça ambiental

A frase do ex-presidente e viçosense Arthur Bernardes que dá título a esta seção evidencia uma preocupação histórica que permeia o cenário socioeconômico do estado de Minas Gerais configurada na criação de um elo de dependência entre os mais variados setores econômicos e sociais com as atividades minerárias que se confundem com o surgimento do próprio Estado.

Nesse sentido, a dependência econômica em relação ao setor extrativo, sobretudo em relação às atividades de natureza minerária conduz à um cenário de especialização produtiva que contribui para a criação de dependência econômica e até de infraestrutura. Uma atividade que se confunde com a própria história do estado de Minas Gerais ou até mesmo a própria trajetória da atividade minerária no Brasil, remontando ao início do período colonial. Assim sendo, Fenelon (2018, p. 25) afirma que quando da chegada dos colonizadores já se almejava muito mais a busca pelas riquezas minerais em solo brasileiro do que a vastidão de terras agricultáveis.

No caso de Minas Gerais, as primeiras riquezas minerárias exploradas no estado, foi a partir de 1680, quando se descobriu ouro, às margens do Rio das Velhas, sendo atribuída à Manuel Borba Gato (IBRAM, 2015)

Desse modo, ao longo do ciclo aurífero foram sendo editados vários dispositivos normativos disciplinando a corrida pelo ouro o que alterou, inclusive, a organização territorial da colônia, de forma que em 1712 foi criada a capitania de São Paulo e Minas de Ouro (CAMARGO, ARQUIVO NACIONAL MAPA, 2018), posteriormente dividida em 1720, em São Paulo e Minas Gerais. Neste cenário, com a descoberta de novas jazidas a metrópole enrijecia cada vez mais a fiscalização e controle sobre os metais preciosos que eram extraídos da colônia, sendo que a região de Minas Gerais, no idos do século XVIII, tornou-se extremamente importante no contexto econômico-colonial.

Nessa linha de intelecção, é mister apresentar um histórico dos principais acontecimentos relacionados à formação do estado de Minas Gerais e sua riqueza mineral, para tanto 07 de setembro de 1822, data da Proclamação da Independência é utilizada como marco final do levantamento histórico, que pode ser observado no quadro 6, a seguir.

Quadro 6 - Principais acontecimentos do período colonial atinentes à exploração mineral em Minas Gerais

Ano	Acontecimento
1494	Espanha e Portugal firmam o Tratado de Tordesilhas, ficando Portugal com a parte leste do Brasil.
1500	Descobrimto do Brasil.
1552	Evidência mais antiga de ocorrência de ferro, noticiada por meio de carta a D. João III, Rei do Portugal, pelo Bispo Afonso Sardinha.
1590	Descoberta a primeira jazida de ouro, próxima ao Pico do Jaraguá, Capitania de São Vicente, nas proximidades da atual cidade de São Paulo.
1591	Introduzidas no Brasil as forjas catalãs, em Araçoiaba, nas proximidades da atual cidade de Sorocaba, São Paulo, onde anteriormente haviam sido identificadas ocorrências de ferro (magnetita), informadas por Afonso Sardinha.

1595	Organizada a primeira expedição ao interior do Brasil à procura de ouro, a partir de Parati até a bacia do Rio Sapucaí, em incursão de Martim de Sá.
1597	Primeira tentativa de produção de ferro em escala comercial, em Araçoiaba, por Afonso Sardinha Filho.
1603	Regimento das Terras Minerais.
1618	Regimento das Minas de São Paulo e São Vicente.
1652	Publicada a legislação mineral de 15 de agosto de 1603
1674	Carta Régia incentivava colonos a buscarem ouro.
1680	Primeira descoberta de ouro atribuída a Manuel Borba Gato em terras do atual Estado de Minas Gerais, nas margens do Rio das Velhas.
1682	A bandeira de Bartolomeu Bueno da Silva encontra em Goiás indígena com ornamentos de ouro nativo.
1699	A Bandeira de Antônio Dias chega aonde hoje se localiza a cidade de Ouro Preto, então Vila Rica, na região das Minas de Ouro, atualmente o Estado de Minas Gerais; encontra ouro em abundância.
1700	Quinto do ouro- previsto na legislação mineral de 1603, sendo que 20% do ouro apurado e fundido era devido à Coroa Portuguesa.
1701	Descobertas novas jazidas de ouro em Caeté, Cuiabá, Morro Vermelho e Ribeirão Comprido.
1702	Descoberta de ouro em Serro do Frio, Itacambira e Conceição do Mato Dentro.
1703	Assinado o Tratado de Methuen (entre Portugal e Inglaterra), cuja consequência foi uma grande evasão de ouro da região das Minas de Ouro, recém-descoberta.
1704	Descoberta de novas jazidas de ouro em São João del-Rei e Santa Bárbara.
1706	Descoberta jazida de ouro em Airuoca.
1710	Descoberta jazida de ouro em Pitangui.
1714	Instituído o sistema tributário denominado finta, pelo qual devia-se pagar 30 arrobas de ouro à coroa portuguesa, no entanto a produção não precisava ser registrada.
1719	O imposto volta a ser cobrado pelo quinto, sendo proibida a circulação de ouro em pó.
1720	Revolta de Filipe dos Santos, em Vila Rica. Como consequência, é criada a Capitania das Minas, separando-se da região da Capitania de São Paulo.
1725	Criação do imposto de captação, que recai sobre escravos produtivos ou não, maiores de 14 anos, ou sobre o minerador, quando este não os possuir.
1727	Início da mineração de ouro no Vale do Araçuaí.
1729	Noticiada oficialmente a descoberta de diamantes no Tejuco, atual Diamantina, pelo Governador das Minas, Dom Lourenço de Almeida.
1730	Queda do preço de diamantes no mercado europeu em função da produção diamantífera do Brasil.
1731	Proibição pela Coroa Portuguesa da exploração de diamantes no Brasil.
1733	Criada a Demarcação Diamantina com o objetivo de assegurar à Coroa Portuguesa o monopólio na exploração dos diamantes.
1750	O imposto de captação é extinto por D. José I, Rei de Portugal, a pedido do Marquês de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Melo.
1760	Provável data da descoberta de topázio amarelo em Vila Rica, Minas Gerais. Descobertos cristais de berilo, crisoberilos, topázios azuis e brancos, e turmalinas verdes, em Itamarandiba, Americanos e Piauí, Minas Gerais.
1772	Criada uma empresa estatal denominada Real Extração, que passa a explorar diretamente os diamantes.
1780	O Governador de Minas sugere à Coroa Portuguesa a implantação de uma empresa siderúrgica.
1789	Movimento da Inconfidência Mineira, visando à independência da Colônia.
1808	Transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, com a chegada da Família Real. Carta Régia autoriza a Intendente Câmara a utilizar capital da Real Extração de Diamantes na construção de uma usina de ferro no Serro Frio, em Morro do Pilar, Minas Gerais.

1810	*Encontrado mercúrio no Tripuí, próximo à Vila Rica, Minas Gerais. *Criado, por D. João VI, o Real Gabinete de Minerologia do Rio de Janeiro; o Barão de Eschwege, também engenheiro alemão, foi chamado a dirigir o gabinete e ensinar aos mineiros técnicas avançadas de extração mineral.
1811	Eschwege chega a Minas e inicia, em Congonhas do Campo, os trabalhos de construção e uma fábrica de ferro denominada de “Patriótica”, empreendimento privado sob a forma de sociedade por ações.
1812	*O paládio é descrito por Wollaston a partir do estudo da platina, oriunda do Córrego das Lajes, no Morro do Pilar, em Minas Gerais. *A usina de ferro de Eschwege produz em escala industrial. *Em Itabira do Mato Dentro (atual Itabira), Minas Gerais, é extraído pela primeira vez, ferro por meio de malho hidráulico, com a ajuda do Barão de Eschwege, que inova a mineração de ouro brasileira introduzindo os pilões hidráulicos na lavra do Coronel Romualdo José Monteiro, em Congonhas do Campo.
1815	Produzido ferro-gusa pela primeira vez no Brasil, na fábrica de Morro do Pilar, construída pelo Intendente Câmara.
1819	Criada por Eschwege a primeira companhia de Mineração, a Sociedade Mineralógica, para explorar o ouro da mina de Passagem, nas proximidades de Vila Rica.
1822	Proclamada a Independência do Brasil.

Fonte: IBRAM³⁰, 2015, Adaptado.

Neste sentido, a par da importância econômica da exploração aurífera de Minas Gerais e de outros metais preciosos que foram descobertos na colônia, a exemplo dos diamantes, foi somente com a Constituição do Império de 1824 que foram introduzidas noções de direito de propriedade e possíveis indenizações em caso de reivindicação para o uso público³¹ (IBRAM, 2015), sendo o início do esboço de uma dedicação jurídica à regulamentação da extração mineral no Brasil, que viria a se repetir na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891³².

Já em 1910 estudos empreendidos pela Escola de Minas de Ouro Preto demonstraram a existência de substanciais reservas de minério de ferro no Brasil (IBRAM, 2015) este que viria a se tornar um dos principais minerais da economia brasileira.

³⁰ A íntegra da cronologia pode ser consultada em: <http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00006212.pdf>. pp. 247-265.

³¹ “XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização”. (Artigo 179, XXII, da Constituição do Império de 1824) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

³² “§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia. a) A minas pertencem ao proprietario do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas. b) As minas e jazidas mineraes necessarias á segurança e defesa nacionaes e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros.” (Artigo 72, §17 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

A necessidade da construção de um aporte jurídico-legislativo que regulamentasse a exploração mineral no Brasil, um dos principais pilares econômicos do recém império, tornou-se medida de extrema importância, sendo que as principais normas e acontecimentos que compõem esse processo histórico tanto em relação ao cenário nacional, quanto no que diz respeito à Minas Gerais, podem ser observadas no quadro 7, a seguir.

Quadro 7 - Legislação e acontecimentos na Mineração, 1930-2020

Ano	Norma
1930	Criada a Companhia Petróleos do Brasil.
1931	*O então Presidente Getúlio Vargas defende a necessidade de tornarem-se bens do Estado as reservas minerais brasileiras; *Decretos suspenderam a alienação ou oneração de quaisquer jazidas minerais; * Governo estabelece a lei de proteção à indústria carbonífera.
1934	*A Constituição de 1934 estabelece a distinção entre a propriedade do solo e a do subsolo; *Criado o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (Extinto em 2017 e substituído pela Agência Nacional de Mineração/ANM)
1937	O aproveitamento de jazidas minerais passou a ser autorizado somente a brasileiros ou empresas constituídas por brasileiros.
1938	Foi criado o Conselho Nacional do Petróleo (CNP)
1940	Expedição do Decreto nº. 1.985, Código de Minas, definindo os direitos sobre as jazidas e minas, estabelecendo o regime do seu aproveitamento, bem como regulando a intervenção do Estado na indústria de mineração e a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral.
1941	Criação da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)
1942	Criada a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD)
1946	A nova ordem constitucional reabriu a mineração à participação do capital estrangeiro.
1960	Foi criado o Ministério de Minas e Energia, tendo o Departamento Nacional de Produção Mineral incorporado à sua estrutura orgânica.
1964	Edição da Lei nº. 4.425 que dentre outras disposições foi responsável pela instituição de um imposto único sobre os minerais extraídos no Brasil, criando, ainda, o Fundo Nacional da Mineração.
1967	*Edição do Decreto-lei nº. 227, conhecido como o Código de Mineração; *Descoberta de minério de ferro na Serra dos Carajás.
1969	Criação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).
1970	Iniciada a implantação do Projeto RADAM, um dos mais importantes projetos de cartografia geológica e de recursos naturais na região amazônica.
1978	Criado Regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais – Regime de Licenciamento, pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro.
1988	Promulgação da Constituição República de 1988, restabelecendo, em parte, as restrições à participação estrangeira na exploração e aproveitamento de recursos minerais.
1989	*Instituída para Estados, Distrito Federal e Municípios a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), correspondente à 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto; *Editada a Lei nº. 7.805, responsável por criar o regime de permissão de lavra garimpeira.
1990	*Uma reforma administrativa extingue o Ministério de Minas e Energia e suas atividades são aglutinadas às do Ministério de Infraestrutura;

	* A Lei nº. 8.001 estabelece novos percentuais acerca da Compensação Financeira pela Exploração de Recurso Mineral.
1992	*A MPV 302 extingue o Ministério da Infraestrutura, recriando o Ministério de Minas e Energia; *Expedido o Decreto nº. 1.324 tornando o Departamento Nacional de Produção Mineral uma autarquia e o incorporando à estrutura do Ministério de Minas e Energia.
1994	A CPRM é transformada em empresa pública, pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro.
1995	*Emenda constitucional suprime os impedimentos ao capital externo na pesquisa e lavra de bens minerais; *Emenda Constitucional permitiu a contratação de empresas públicas ou privadas na exploração, comércio e transporte de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, o que abrandou o monopólio da União no setor.
2004	Expedido o Decreto nº 5.267, criando a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral na estrutura do Ministério de Minas e Energia.
2008	Editada a Lei nº. 11.685, o Estatuto do Garimpeiro.
2009	Editada a Lei nº 12.002, dispendo sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em Comissão no Departamento Nacional de Produção Mineral.
2010	Editada a Lei nº. 12.334, instituindo a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).
2011	Lançamento do Plano Nacional de Mineração (PNM) 2030.
2013	Apresentação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº. 5.807, de autoria do Poder Executivo, da proposta de um Novo Marco Regulatório da Mineração.
2015	Rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco, no município mineiro de Mariana.
2017	* Lançado o Programa de Revitalização da Indústria Mineral, nesse cenário é editada a Lei nº. 13.540 (MPV 789) que promove alterações na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais; bem como a Lei nº. 13.575 (MPV nº. 791), que extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral e cria a Agência Nacional de Mineração (ANM).
2019	*Rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Vale, na cidade mineira de Brumadinho; * O estado de Minas Gerais aprova a Lei nº. 23.291, responsável por instituir a Política Estadual de Segurança de Barragens, apelidada de Lei “Mar de Lama Nunca Mais”.
2020	* A Agência Nacional de Mineração lança o Plano Lavra, consubstanciado em um conjunto de medidas destinadas à desburocratizar os trâmites entre o minerador e a referida agência; * Lançamento do Programa Mineração e Desenvolvimento (PMD) pelo Ministério de Minas e Energia, definindo a agenda do setor no período de 2020 a 2023, bem como fomento ao setor mineral; * Decreto nº. 10.282, define as atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais como essenciais, durante a pandemia de covid-19.

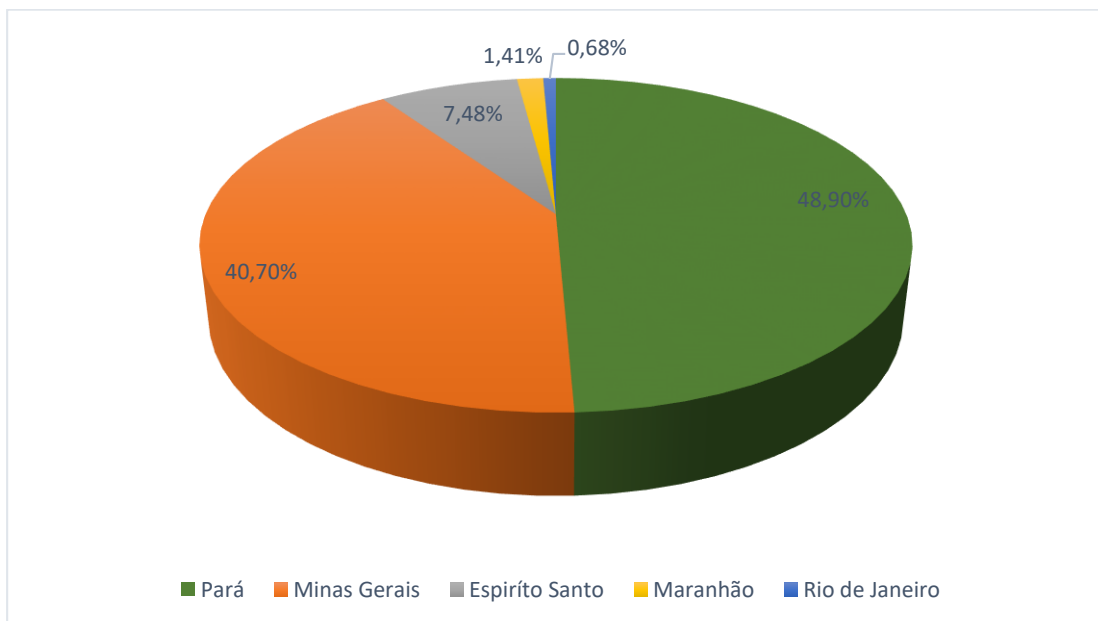
Fonte: Levantamento: 1930-2009, MME, *online*, Adaptado; Levantamento: 2013-2020: Dados da pesquisa, 2022.

Impende salientar que o modelo de extração de recursos naturais adotado no Brasil desde o período colonial revela-se predatório, isso porque se reproduz em um processo cada vez mais intenso e pouco atento às demandas de conservação ambiental. Não se pode deixar de

considerar que falar na apropriação dos recursos minerais e seu processo regulatório ao longo da história evidenciam relações de poder entre o Estado e o setor econômico, sendo que, conforme discutido no Capítulo 01, há períodos em que o Estado abre espaço para a atuação das forças de mercado no setor, e outros em que o Estado atua de forma mais ativa, tanto na regulação, quanto na captação da renda extrativa.

Nesse cenário, é importante observar como o setor mineral consolidou o Brasil no cenário internacional como um dos principais produtores e exportadores de recursos minerais, sendo que internamente o estado de Minas Gerais abriga parcela significativa das jazidas minerais, destacando-se a extração de minério de ferro. A esse respeito, cumpre observar o gráfico 1, a seguir.

Gráfico 1 - Principais Exportadores de Minério de Ferro e seus concentrados Janeiro/Dezembro 2021



Fonte: ComexVis, 2022.

Cumpre salientar que de acordo com o Ibram (2021a) o estado de Minas Gerais no 1º semestre de 2021 obteve um aumento na participação do faturamento do setor mineral alcançando 41% do total, enquanto no mesmo período de 2020, sua participação era de cerca de 37%.

No caso do estado de Minas Gerais verificou-se, que dos seus 853 municípios 511 possuem atividades relacionadas à exploração mineral e, portanto, recebedores da CFEM. O estado configuraria a unidade da federação que possui o maior número de municípios minerados

no país, isso significa dizer que no estado de Minas Gerais aproximadamente 60% de seus municípios são afetados³³ por atividades de exploração mineral (IBRAM, 2022, p. 32).

No entanto, essa conjuntura que de um lado aquece o setor econômico do Estado, bem como provoca o aumento da arrecadação tributária, gera novos postos de trabalho, por outro a extração mineral enraizada na trajetória histórica do Estado, vem contribuindo para a construção de uma relação de dependência de vários municípios e/ou regiões do Estado com a atividade mineral, o que em termos mais regionalizados e tendo-se em vista a natureza não renovável desses recursos culmina na redução na matriz produtiva dessas localidades, gerando situações de monotonação econômica.

Assim sendo, quando se discute temáticas atinentes ao setor de *commodities*, especialmente sob a perspectiva mineral, é imprescindível abordar-se o risco de determinadas cidades ou regiões criarem um elo de completa dependência econômica com o setor mineral. Esse fenômeno é conhecido por monotonação econômica que implica, inclusive, na redução da matriz de diversificação produtiva das economias em quaisquer de suas esferas.

Nessa linha de intelecção, em um país no qual a extração de recursos minerais representa um dos principais pilares da economia, é fundamental identificar variantes da monotonação econômica, que no caso brasileiro, mais especificamente do estado de Minas Gerais, pode ser visualizada no fenômeno da minério-dependência, sendo compreendida como a “situação na qual, devido à especialização da estrutura produtiva de um município, região ou país na extração de minerais, os rumos da estrutura local são definidos em centros decisórios externo” (COELHO, 2017, p. 2).

No entanto, a relação de dependência com o setor minerário conduz a cenários de grandes pressões por legislações que permitam a expansão das fronteiras minerais, seja por meio de leis e proposições legislativas, como por exemplo o PL 3.300/2021 com nítido propósito de desafetação de uma área para permitir a exploração mineral na Serra da Moeda ou, e principalmente, a Lei nº. 21.972/2021 e DN Copam nº. 217/2017 que ao flexibilizarem o licenciamento ambiental do estado de Minas Gerais provocaram o enfraquecimento e até mesmo a remodelação desse instrumento, a ponto de deixar de ser ferramenta apta ao controle socioambiental, para tornar-se mecanismo de produção de desigualdades ambientais.

A esse respeito, no relatório “Minas não há mais” produzido pelo grupo PoEMAS é relatado que

³³ Isso porque a CFEM não é devida apenas aos municípios nos quais há a direta exploração mineral, como também aqueles que são, por exemplo, afetados por ferrovias, minerodutos, operações portuárias, dentre outras hipóteses.

O desastre do rio Doce demonstrou ser, sobretudo, nos primeiros quilômetros de destruição provocado pelo rejeito da Samarco/ Vale / BHP Billiton, um evento com fortes indícios de racismo e desigualdade ambiental. As populações atingidas, desabrigadas e as pessoas mortas pelo rompimento eram predominantemente não brancas e os funcionários, em sua maioria, terceirizados. Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, por exemplo, apresentavam uma população de 84,3% e 80% de não brancos respectivamente, em 2010 (Gonçalves, Pinto, e Wanderley, 2016). No trajeto do desastre, os efeitos pesaram sobre populações ribeirinhas, indígenas, pescadores, quilombolas, pequenos agricultores e outros grupos marginalizados no campo e na cidade ao longo da bacia do rio Doce (MILANEZ *et al*, 2019b).

Esse dado revela a desigual distribuição dos riscos e efeitos de tragédias ambientais entre a população, evidenciando que parcelas populacionais com menores recursos financeiros, populações tradicionais e até mesmo o fator racial foram observados nas áreas de afetação dos rejeitos de mineração oriunda da barragem da Samarco (2015).

Nesse cenário, é importante considerar que a desburocratização do licenciamento ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, e tal qual proposto no PL n°. 3729/2004 em âmbito federal, deve ser analisado à luz dos fatores que já assolam as populações em situação vulnerabilidade ambiental, principalmente no que diz respeito aos efeitos deletérios da crise climática. Isso porque a cada ano tem-se períodos chuvosos mais intensos em determinadas regiões, secas mais prolongadas em outras, adesão pelo poder público ao racionamento de água e energia elétrica e até mesmo adicionais pelo uso desses serviços, que acabam por penalizar desproporcionalmente as parcelas sociais, culminando no que se tem denominado de Injustiça Climática³⁴.

Outrossim, é relevante mencionar que no estado de Minas Gerais as alterações climáticas têm provocado inícios de ano com altos índices pluviométricos que para além dos problemas relacionados às enchentes, deslizamentos de encostas, danos na malha viária estadual, uma grande preocupação reside nas barragens de rejeitos de mineração. Corroborando com esse entendimento, de acordo com dados da ANM (2021), na campanha de entrega da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) finalizada em setembro de 2021, Minas Gerais é o estado da federação que possui o maior índice de barragens de mineração interditas por falta da declaração de estabilidade, somando um numerário de 36, de um total de 43 interditas no país.

Para além das barragens de rejeitos interditas por não apresentarem estabilidade declarada, no início de janeiro de 2022, frente à um intenso período de chuvas, mineradoras

³⁴ A Injustiça climática pode ser compreendida como a desproporcional distribuição dos efeitos das mudanças climáticas entre as parcelas sociais. De acordo com Milanez (2021) a noção de injustiça climática também compreenderia a dimensão de que comunidades e/ou países que menos contribuem para o acirramento da crise climática seriam os mais atingidos por seus efeitos.

como a Vale, CSN, Usiminas, Samarco e Vallourec tiveram que suspender algumas atividades em suas estruturas por medida de segurança (PRAZERES, 2022).

No caso da empresa Vallourec, no dia 08 de janeiro de 2022 diante das intensas chuvas que assolavam a região do Município de Nova Lima um dique de disposição de rejeitos da mina Pau Branco não conteve o volume de chuvas e transbordou, levando rejeitos pela vegetação, atingindo a BR-040, provocando a retirada de moradores (ABA, 2022).

No entanto, o transbordamento do dique não encontra-se dissociado das polêmicas em torno da flexibilização do licenciamento ambiental no Estado, pelo contrário, Angelo (2022) afirma que a estrutura que transbordou tinha sido objeto de processo de licenciamento ambiental concomitante (LAC1) tendente à sua ampliação, cuja licença foi concedida em janeiro de 2021.

Nesse sentido, tem-se que ponderar que a sistemática do licenciamento ambiental mineiro encontra-se por demasiado adstrita a aspectos técnico-econômicos, não existindo lapso temporal para que sejam considerados e debatidos fatores externos, a exemplo dos eventos climáticos extremos oriundos da crise climática que são uma realidade no país e que devem ser considerados, sobretudo quando da ampliação da disposição de rejeitos em uma estrutura.

Nesse espeque, mais uma vez os que arcam com esse ônus não são os empreendedores que certamente serão multados, mas em valores ínfimos diante do que ganham a partir da exploração dos recursos minerais, mas sim as populações que vivem próximas a essas barragens de rejeitos minerários, hidrelétricas, entre outros empreendimentos dessa natureza, que são obrigadas a deixarem suas casas, animais, pertences, memórias, sendo feridas e até mesmo vítimas fatais da estatização das demandas econômicas, no maior símbolo de que o licenciamento ambiental mineiro tem se tornado um dos maiores produtores de injustiça ambiental, modelo o qual, aliás, pretende-se implantar em âmbito federal.

Desse modo, acredita-se que um licenciamento mais célere e menos custoso, conforme inaugurado a partir da entrada em vigor da Lei nº. 21.972/2016 do estado de Minas Gerais, atenda de forma satisfatória às demandas dos empreendedores ávidos pelos monetariamente valorizados recursos minerais, ao Estado que também tem seus trâmites internos simplificados, mas não ao meio socioambiental, uma vez que a celeridade conferida ao processo não se traduz em efetividade de controle socioambiental.

Destarte, a par das reflexões promovidas nesse capítulo, vislumbra-se com grande preocupação as mudanças as quais pretende-se promover no âmbito federal pelo PL nº. 3.729/2004 apontado por muitos ambientalistas como o fim do licenciamento ambiental no Brasil. Acredita-se que a referida proposição legislativa se aprovada nos termos em que tramita perante o Senado Federal, orientada pela celeridade e economia processuais na condução dos

processos de licenciamento ambiental culminará na produção de cenários de injustiça ambiental e crimes ambientais pelo país.

CAPÍTULO 3. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

A presente dissertação tem por escopo uma análise da sistemática do licenciamento ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, no entanto não se pode falar do licenciamento estadual sem antes promover uma reflexão acerca das diretrizes e principais aspectos de regulação do referido instrumento vigentes no território nacional. Isso porque a legislação de regulação estadual do licenciamento ambiental deve apresentar-se em harmonia jurídico-administrativa com as diretrizes e regulações gerais encartadas na legislação federal e que servem de parâmetro para as atribuições regulamentatórias estaduais e municipais.

Assim sendo, o presente capítulo promove uma reflexão em torno dos principais elementos que compõem o processo de licenciamento ambiental geral, assim entendidos como aquelas normas que norteiam os entes federativos na composição de seu arcabouço jurídico-administrativo de licenciamento ambiental. É importante ressaltar que o processo de licenciamento ambiental geral ou ordinário diz respeito à modalidade trifásica, no entanto suas disposições são aplicáveis, guardadas as disposições específicas, às outras modalidades que existem no âmbito dos Estados. Portanto, as reflexões e conceitos explorados ao longo do presente capítulo servirão de alicerce teórico-normativo para as discussões acerca do licenciamento ambiental mineiro e sua flexibilização promovidas ao longo do Capítulo 04.

Nesse sentido, a fim de compreender a sistemática do licenciamento ambiental no Brasil, esse capítulo é inaugurado por um resgate do surgimento do licenciamento ambiental, bem como sobre a sua normatização em âmbito federal, seguido de uma discussão acerca dos principais elementos que compõem o processo administrativo e finalizando com uma análise do Projeto de Lei nº. 3.729/2004 que propõe a criação de uma lei geral para regulamentar o licenciamento no país.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Pnma) inaugurada pela Lei nº. 6.938/1981 representa um marco de diretrizes institucionalizadas direcionadas à regulação da tutela ambiental no Brasil. A Pnma elenca no art. 9º os seus instrumentos de implementação, destacando-se o licenciamento ambiental enquanto processo administrativo que se desenrola no âmbito dos órgãos ambientais municipais, estaduais ou federais, de acordo com as normas de competência delimitadas pela LC nº. 140/2011, afigurando-se como um termômetro de regularidade legal e socioambiental das atividades econômicas capazes, potencial ou efetivamente, de promoverem degradação ambiental.

Nesse sentido, Farias (2019, p. 28) afirma que:

(...) o licenciamento ambiental é o processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente.

Já o art. 1º, I, da Resolução Conama nº. 237/1997 define o licenciamento ambiental enquanto

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

Outrossim, o art. 2º da Res. Conama nº. 237/1997 determina que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que se valem da apropriação de recursos ambientais, bem como aqueles que sejam capazes, efetiva ou potencialmente, de gerar degradação ambiental (ou impacto ambiental negativo) obrigatoriamente terão de se submeter ao processo do licenciamento ambiental para obterem as licenças necessárias para seu regular funcionamento (BRASIL, 1997).

É importante ressaltar que as atividades e empreendimentos que necessitam ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental encontram-se elencadas no Anexo 1³⁵ da Resolução Conama nº. 237/1997, sendo que os órgãos ambientais podem, complementar esse rol inserindo novas atividades a depender das “especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade” (BRASIL, 1997).

Nessa linha de intelecção, o licenciamento ambiental afigura-se enquanto um dos instrumentos de controle do Estado sob como, quando e onde se darão atividades econômicas que tenham a possibilidade de gerar danos ao meio ambiente (FARIAS, 2019). Vale ressaltar que o licenciamento ambiental pode ser considerado o principal instrumento de consecução da Pnma, atuando como balizador e legitimador de que as atividades econômicas operantes no território brasileiro apresentam-se em conformidade com as normas ambientais e/ou que aderem à medidas de mitigação e condicionantes dos impactos gerados.

A despeito disso, ressalta-se o caráter preventivo do licenciamento ambiental, haja vista que ao representar procedimento prévio à instalação e operação de atividades econômicas tem a possibilidade, a partir dos documentos e Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresentados

³⁵ O Anexo 1 da Res. Conama nº. 237/1997 traz a listagem de atividades e/ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental brasileiro.

pelo empreendedor, bem como pela participação popular, prever os possíveis efeitos ao meio socioambiental e, caso necessário, o órgão ambiental determina as condicionantes e medidas de mitigação. Trata-se, pois, da concretização dos princípios da precaução e prevenção que determinam que sejam considerados os danos conhecidos e/ou aqueles em potencial (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021; AMADO, 2020).

Mas para além disso, o licenciamento ambiental apresenta-se, mesmo que na perspectiva teórica, como elemento de equilíbrio entre a legislação ambiental, o meio social e os modos de vida presentes nos locais de operação das atividades sujeitas ao seu regime. O licenciamento ambiental não tem por finalidade representar um óbice ao crescimento da economia brasileira ou um entrave para a geração de empregos, captação de tributos pelo Estado, ao contrário, atua legitimando o modelo brasileiro de aprovação da instalação e operação de atividades econômicas.

No entanto, não tem sido essa a perspectiva alimentada em relação ao licenciamento ambiental no Brasil, que por vezes é tomado como símbolo de morosidade, burocracia, insegurança jurídica e até mesmo um entrave à uma concepção de desenvolvimento que toma por elemento central o crescimento econômico.

Nesse cenário, conforme demonstrado no Capítulo 01, várias têm sido as empreitadas governamentais direcionadas ao afrouxamento das normas que disciplinam o licenciamento ambiental brasileiro, com a proposição de projetos de leis que tornam mais célere o processo administrativo, dispensa de uma série de atividades de serem licenciadas, com atenção especial para o setor agropecuário, dentre outras. Cumpre observar, ainda, que esse processo de desmantelamento em curso do licenciamento ambiental não se restringe à esfera federal, sendo irradiado também para o âmbito dos Estados, conforme pode ser observado nas mudanças provocadas pela Lei nº. 21.972/2016 do estado de Minas Gerais³⁶ que, aliada à suas normas regulamentadoras, promoveram a reconfiguração do licenciamento no estado, conforme será tratado e detalhado mais à frente nessa pesquisa.

3.1. Origens do Licenciamento Ambiental no Brasil

O surgimento do licenciamento ambiental no Brasil remonta à meados da década de 1970, com a edição do Decreto-Lei nº. 134 do estado do Rio de Janeiro, datado de 1975, que estipulava a necessidade de prévia autorização do órgão ambiental para a instalação e funcionamento de empreendimentos e/ou atividades capazes de gerar poluição (FARIAS, 2019;

³⁶ Conforme será estudado com maior afinco no Capítulo 4.

RIO DE JANEIRO, 1975). O Decreto-Lei nº. 134/1975, foi regulamentado parcialmente pelo Decreto nº. 1.633/1977, criando um sistema de licenciamento de atividades poluidoras, sendo precursor do atual modelo trifásico, uma vez que em seu art. 4º indicava como “instrumentos de controle do Sistema de Licenciamento de atividades poluidoras a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) a Licença de Operação (LO)” (RIO DE JANEIRO, 1977).

Ainda em 1975, em âmbito federal é editado o Decreto-Lei nº. 1.413/1975, ainda em vigor, que dispõe sobre o controle da poluição ambiental ocasionada pelas atividades industriais, determinando a adoção das medidas que forem necessárias para minimizar a poluição, tanto em caráter preventivo quanto mitigador, sendo que essa incumbência se aplica nos âmbitos federal, estadual e municipal, obedecidas as normas de competência. Apesar de seu caráter inovador o Decreto nº. 1.413/1975 se aplicava somente às atividades industriais que se instalassem em território nacional, deixando uma série de atividades potencialmente causadoras de poluição sem essa exigência (BRASIL, 1975).

Farias (2019) aponta que no ano seguinte, em 1976, é editada a Lei nº. 997 do estado de São Paulo que também determinava a necessidade de prévia autorização do órgão ambiental competente pelo controle da poluição para aquelas atividades indicadas como “fontes de poluição” que são listadas pela lei. Interessante observar que a normativa do estado de São Paulo também elenca as licenças a serem deferidas, quais sejam: (i) licença ambiental prévia (LAP); licença ambiental de instalação (LAI); e (iii) licença ambiental de operação (LAO), o que, assim como a legislação fluminense, se aproxima muito da modalidade trifásica do licenciamento ambiental tal qual concebida pela Resolução Conama nº. 237/1997 (SÃO PAULO, 1976).

O estado de Minas Gerais, em 1980, editou a Lei nº. 7.772 que determinava a exigência de licenciamento ambiental perante o órgão estadual de meio ambiente para a “localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental³⁷” (MINAS GERAIS, 1980; SANTOS E BORGES, 2017).

Nesse cenário, a concepção de licenciamento ambiental enquanto processo obrigatório em toda a extensão do território nacional se concretizou apenas em 1981 com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/1981, tornando-se o principal instrumento

³⁷ Vide art. 8º, caput, da Lei do estado de Minas Gerais nº. 7.772/1980.

de implementação da política inaugurada. No entanto, Farias (2019) aponta que no que pese a Pnma ter sido editada em 1981 foi apenas em 1983, com a edição do Decreto nº. 88.351, que o licenciamento ambiental foi regulamentado, no Capítulo IV que disciplinava sobre “Do Licenciamento das Atividades” (BRASIL, 1983).

Outrossim, em 1988, a promulgação da Constituição Federal em seu art. 225, *caput*, eleva o direito ao meio ambiente à qualidade de garantia fundamental à toda população, sendo dever do Estado à adesão a mecanismos jurídicos, econômicos e sociais que visem a garantir às presentes e futuras gerações o direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

Nessa esteira, dentre outras normas, em 1990 é editado o Decreto nº. 99.274, ainda vigente, que dentre outras disposições contém regras sobre o licenciamento ambiental federal. Entre outras disposições jurídico-normativas, em 1997 é editada pelo Conama a Resolução nº. 237, trazendo um detalhamento das fases do licenciamento ambiental, documentos necessários e, em seu anexo 1 traz uma lista com um rol mínimo de atividades e empreendimentos que obrigatoriamente precisam ser licenciados no território brasileiro.

Desse modo, pode-se afirmar que apesar das experiências isoladas no âmbito de alguns dos Estados, foi somente a partir da institucionalização de uma política nacional que trouxesse diretrizes gerais para a condução da tutela ambiental que nasce efetiva e obrigatoriamente um licenciamento ambiental de forma integrada em toda a extensão do território brasileiro.

3.2. Da normatização e diretrizes do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental enquanto instrumento da política nacional do meio ambiente que tem por fito avaliar se atividades e empreendimentos estão aptos, de acordo com critérios técnicos, jurídicos, administrativos e socioambientais à instalação e operação pode ser processado no âmbito dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, de acordo com as regras de competência estabelecidas para cada ente.

É importante observar que nesse capítulo apresenta-se a normatização geral do licenciamento ambiental no Brasil orientada por normas que estabelecem as diretrizes, requisitos obrigatórios e parâmetros mínimos de regulação que devem ser observados e respeitados por todos os entes na regulamentação de seus processos de licenciamento ambiental. Nesse sentido, no Brasil tem-se cinco principais normas que disciplinam e regulamentam o licenciamento ambiental, conforme disposto na figura 1, a seguir.

Figura 1. Principais normas sobre licenciamento ambiental no Brasil

Lei nº. 6.938/1981	Resolução Conama nº. 001/1986	Decreto nº. 99.274/1990	Resolução Conama nº. 237/1997	Lei Complementar nº. 140/2011
<ul style="list-style-type: none"> • Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Pnma). • Elenca o licenciamento ambiental dentre os instrumentos de implementação da Pnma. 	<ul style="list-style-type: none"> • Contém disposições acerca da avaliação de impactos ambientais. • Dispõe sobre o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental. 	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamenta aspectos da Pnma de 1981. • Contém disposições acerca das licenças ambientais e do licenciamento ambiental. 	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe sobre o licenciamento ambiental e seu procedimento. 	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe acerca da distribuição de competência para licenciar entre os entes federados

Fonte: Farias, 2019; dados da pesquisa, 2022.

A figura 1, apresenta de forma sucinta as principais normas sobre o licenciamento ambiental, ressaltando-se, nesse cenário, a atuação do Conama, criado pela Pnma em 1981, que desempenha papel de fundamental importância na normatização do licenciamento ambiental brasileiro, uma vez que enquanto uma ramificação do Ministério de Meio Ambiente atua auxiliando a pasta na formulação e implementação da política ambiental do país. Assim, importantes aspectos do licenciamento e de outras temáticas ambientais possuem suas diretrizes e regulamentações gerais disciplinadas por resoluções do Conama.

Nesse sentido, a Resolução Conama nº. 237/1997 afigura-se de especial importância sob a perspectiva do licenciamento ambiental, uma vez que disciplina o processo do licenciamento, define uma lista mínima de atividades e empreendimentos que obrigatoriamente devem se submeter ao licenciamento ambiental no país, reafirma a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental para atividades ou empreendimentos que possam vir a causar significativa degradação ambiental, dentre outras disposições regulamentatórias.

Sob essa óptica, Municípios, Estados, Distrito Federal e União podem construir um aparato jurídico-administrativo próprio, com previsão de novas modalidades de licenciamento, lista complementar das atividades e empreendimentos que devam se submeter ao processo, regulamentação da realização de audiências públicas, dentre outras.

No entanto, essa regulamentação descentralizada não pode se apresentar em conflito com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, a exemplo de dispensar de apresentação de estudo de impacto ambiental, alguma das atividades listadas no art. 2º da Res. Conama nº. 001/1986, ou alguns desses entes realizar licenciamento ambiental das atividades que lhe sejam

permitidas sem possuir conselho de meio ambiente³⁸, dentre outras hipóteses (BRASIL, 1986; BRASIL, 1997).

Lado outro, no que pese a Res. Conama nº 237/1997 possuir dispositivos que tratem da repartição de competências licenciatórias entre os entes federados, em 2011 entrou em vigor a Lei Complementar (LC) nº. 140 que trata especificamente das normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios que decorrem da incumbência administrativa para disciplinar mecanismos de proteção ambiental. Dentre esses mecanismos, a norma dispõe sobre as atribuições dos entes para licenciar.

Assim, em se tratando de lei complementar que hierarquicamente se sobrepõe à uma resolução, bem como pelo princípio da especialidade, que em sua essência impõe a aplicação de uma lei específica em detrimento de uma norma que contenha disposições gerais, entende-se que os dispositivos que tratam da competência para licenciar encartados na Res. Conama nº. 237/1997 devem ser interpretados à luz do disposto pela Lei Complementar nº. 140/2011 (AMADO, 2020). Nesse sentido, o quadro 8, a seguir, apresenta a divisão temática e territorial de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quadro 8. Repartição de competências para licenciar entre os entes federativos

Ente	Competências	Previsão legal
União	<ul style="list-style-type: none"> - Localizados ou desenvolvidos: <ul style="list-style-type: none"> * Conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; * No mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; * Em terras indígenas; * Em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); * Em 2 (dois) ou mais Estados; - De caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; - Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou 	Art. 7º, XIV, LC 140/2011

³⁸ Vide art. 20 da Res. Conama nº. 237/1997.

	- Que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;	
Estados	- Promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto sobre a competência da União e dos Municípios; - Promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimento localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).	Art. 8º, XIV e XV, LC 140/2011
Municípios	- Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; - Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).	Art. 9º, XIV, LC 140/2011
Distrito Federal	Dada à sua natureza jurídica híbrida terá as mesmas competências de Estado e Município.	Art. 10, LC 140/2011

Fonte: Brasil, 2011a, Adaptado.

Nesse sentido, apenas os entes federativos que possuam constituídos conselhos de meio ambiente dotados de aptidão deliberativa e a garantia da participação popular poderão exercer a competência delimitada no quadro 8, somam-se a esses elementos a exigência de possuírem em seus quadros de pessoal profissionais devidamente habilitados para tanto (BRASIL, 1997).

Cabe ressaltar, ainda, que as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental terão o processo administrativo tramitando apenas em um nível de competência, de acordo com as competências enumeradas no quadro 8 (BRASIL, 1997).

No que tange ao licenciamento de competência da União, o processo é instaurado perante o Ibama, autarquia federal incumbida de processar o licenciamento ambiental. Outrossim, para além das competências da União descritas no quadro 8, processa-se perante o Ibama as atividades e empreendimentos enumerados no art. 3º, do Decreto nº. 8.437/2015, a exemplo da implantação e pavimentação de rodovias federais, implantação e ampliação da capacidade de ferrovias federais, implantação de hidrovias federais, dentre outras (BRASIL, 2015; AMADO, 2020).

Além disso, a LC 140/2011 cuidou da repartição de competências para as hipóteses de manejo e supressão de vegetação que também se inserem no contexto do processo de licenciamento ambiental, as quais podem ser observadas no quadro 9, a seguir.

Quadro 9. Competências para autorizar manejo e supressão de vegetação

Ente	Competência	Previsão legal
União	- Aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: *Florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APA's; *Atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União.	Art. 7º, XV, LC 140/2011
Estados	- Aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: *Florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's); *Imóveis rurais, observadas as atribuições previstas para a União; *Atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado.	Art. 8º, XVI, LC 140/2011
Municípios	- Observadas as atribuições dos demais entes federativos, aprovar: *A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's); *A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.	Art. 9º, XV, LC 140/2011
Distrito Federal	- Dada à sua natureza jurídica híbrida terá as mesmas competências de Estados e Municípios.	Art. 10, LC 140/2011

Fonte: Brasil, 2011a, Adaptado.

Amado (2020, p. 184) argumenta que apesar da LC 140/2011 tratar da competência para autorizar manejo e supressão de vegetação de forma dissociada dos dispositivos que disciplinam a repartição de competência entre os entes federativos, esse ato também integra o licenciamento ambiental, afirmando, ainda, que “[...] cabendo ao ente federativo licenciador do empreendimento também licenciar o manejo e a supressão da vegetação, de florestas ou formações sucessoras”.

A despeito disso, cumpre salientar que as normativas que compõem o arcabouço jurídico-administrativo de regulamentação do licenciamento ambiental não se esgotam nas normas apresentadas. O licenciamento ambiental é objeto de inúmeras normativas que

disciplinam procedimentos específicos dadas as peculiaridades de determinadas atividades, mas também encontra-se presente, por exemplo, no Código Florestal. Nesse sentido, no quadro 10, a seguir, apresenta-se algumas normas sobre licenciamento ambiental para além daquelas que servem de sucedâneo para o licenciamento geral.

Quadro 10. Normas sobre licenciamento ambiental

Norma	Matéria regulada
Res. Conama n.º. 9/1987	Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental.
Res. Conama n.º. 279/2001	Dispõe sobre o procedimento simplificado de licenciamento ambiental de empreendimentos dotados de pequeno potencial de impacto ambiental.
Res. Conama n.º. 305/2002	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental de atividades e empreendimentos que possuam organismos geneticamente modificados.
Res. Conama n.º. 377/2006	Dispõe sobre o licenciamento simplificado de sistemas de esgoto sanitário.
Res. Conama n.º. 404/2008	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos
Res. Conama n.º. 412/2009	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social.
Código Florestal de 2012	Contém disposições acerca do licenciamento ambiental.
Res. Conama n.º. 458/2013	Dispõe acerca de procedimentos para licenciamento ambiental em assentamentos da reforma agrária.
Res. Conama n.º. 465/2014	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelecendo requisitos e critérios técnicos mínimos, de estabelecimentos que recebam embalagens de agrotóxicos.
Res. Conama n.º. 470/2015	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de aeroportos regionais.
Res. Conama n.º. 479/2017	Dispõe acerca do licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental.
Instrução Normativa IBAMA n.º. 184/2008	Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental federal.
Portaria MMA n.º. 421/2011	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, bem como da regularização ambiental, em âmbito federal, dos sistemas de transmissão de energia elétrica.
Portaria MMA n.º. 422/2011	Dispõe acerca do procedimento de licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos e atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho, assim como em zona de transição terra-mar.

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Desse modo, as normas apresentadas no quadro 10 são apenas alguns exemplos dentre as inúmeras normas que disciplinam aspectos do licenciamento ambiental, seja de processos ou atividades específicas, assim como aquelas normativas que se situam no âmbito da regulação do licenciamento ambiental nos Estados.

Assim, apresentadas as normas que disciplinam o licenciamento ambiental geral no Brasil, bem como as normas de competência que permitem determinar qual ente será responsável por conduzir o licenciamento, no próximo tópico discute-se sobre alguns conceitos que são de suma importância para a compreensão da sistemática do licenciamento ambiental no Brasil.

3.3. Da sistemática do licenciamento ambiental no Brasil

Apresentada a noção de licenciamento ambiental e como esse instrumento surgiu na conjuntura sócio-normativa brasileira revela-se de suma importância a compreensão de determinados conceitos-chave que permeiam a sistemática do licenciamento ambiental.

Nesse sentido, o presente subtópico inicia-se com uma discussão acerca das diferenciações entre licenças ambientais e licenciamento ambiental, assim como um estudo geral das licenças prévia, de instalação e de operação, seguida por uma apresentação das etapas que compõem o processo de licenciamento ambiental geral.

Compreendido o licenciamento ambiental e as etapas que compõem sua tramitação perante os órgãos ambientais, o subtópico é finalizado com a apresentação e discussão do conceito de impactos ambientais, bem como uma análise da avaliação de impactos ambientais, com destaque para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, estudos ambientais de suma importância para a compreensão do licenciamento ambiental brasileiro. Desse modo, a partir da apresentação dos elementos inferidos será possível a compreensão do processo do licenciamento ambiental geral.

3.3.1. Licenciamento Ambiental e Licenças ambientais

Conforme mencionado na introdução ao presente capítulo, o licenciamento ambiental é o processo administrativo pelo qual devem se submeter atividades econômicas que possuem, efetiva ou potencialmente, efeito degradador ao meio ambiente, atuando preventivamente como termômetro da regularidade socioambiental dessas atividades (BRASIL, 1997).

Nesse sentido, salienta-se que diante da interdisciplinaridade e complexidade das etapas que envolvem o licenciamento ambiental optou-se pela adoção da nomenclatura processo administrativo.

Assim sendo, o licenciamento ambiental afigura-se enquanto um processo administrativo complexo que comporta no seu trâmite várias fases, instrumentalizadas na apresentação de documentos e sua posterior análise, realização de audiências públicas, dentre outros (FARIAS, 2019). Nesse processo, tem-se a prática de vários atos administrativos, sendo que dentre eles destaca-se o deferimento ou indeferimento de licenças ambientais.

Nesse cenário, as licenças ambientais são atos administrativos que podem ser concedidas pelo órgão ambiental competente ao longo do processo administrativo do licenciamento ambiental. O art. 1º, II, da Resolução Conama nº. 237/1997 define licença ambiental como o

ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

Nessa linha de intelecção, o Decreto nº. 99.274/1990 e a Resolução Conama nº. 237/1997 estabelecem, em linhas gerais, as três modalidades de licenças ambientais que compõem o processo de licenciamento ambiental, quais sejam, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A licença prévia é concedida ainda na fase de planejamento da atividade a ser desenvolvida, configurando uma análise da viabilidade ambiental do projeto submetido ao órgão ambiental competente por conduzir o licenciamento. O projeto e a documentação que o instruem devem observar as legislações quanto ao uso e ocupação do solo. Nesse cenário, o órgão ambiental também determina quais os requisitos que deverão ser atendidos, bem como estabelece condicionantes que devem ser atendidas para a concessão das próximas licenças (BRASIL, 1990; BRASIL, 1997).

É nessa fase, por exemplo, que devem ser apresentadas as certidões de conformidade emitidas pela prefeitura do município em que os empreendimentos forem se instalar, atestando que o projeto se encontra em consonância com as normas locais de uso e ocupação do solo. Também é nesse momento do licenciamento ambiental que ocorrem as audiências públicas, oportunidade em que órgão ambiental, empreendedor e população se reúnem para discutirem o projeto e seus efeitos, solução de dúvidas, bem como apontamento de questões que porventura

não tenham sido devidamente levantadas e/ou problematizadas quando dos estudos ambientais (FARIAS, 2019; AMADO, 2020).

Apesar da legislação pertinente indicar que a licença prévia atesta a “viabilidade ambiental” do projeto submetido ao licenciamento, acredita-se que o caráter teleológico da norma vai além, com a realização de audiências públicas, por exemplo, é possível ao órgão ambiental ter uma dimensão, ainda que incipiente, do universo de simbologias que permeiam uma comunidade, ou mesmo questões hídricas, paisagísticas e demais efeitos da atividade em licenciamento que podem não ter sido devidamente levantadas nos estudos ambientais, o que permite inferir que essa avaliação seja da viabilidade socioambiental da atividade.

Já a licença de instalação, uma vez concedida, autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, devendo-se atentar para as condicionantes, medidas de controle ambiental e demais requisitos constantes dos projetos e documentos aprovados pelo órgão ambiental. Farias (2019) afirma que é nesse momento que o empreendedor apresenta uma nova versão mais minuciosa do projeto inicial, adaptando-a de acordo com as medidas de controle ambiental, condicionantes e demais especificações determinadas pelo órgão ambiental (BRASIL, 1990; BRASIL, 1997).

Autorizada a instalação da atividade ou empreendimento, o órgão ambiental procede à verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes estipuladas pelas licenças prévia e de instalação. Ultimada essa verificação é expedida a licença de operação, que a seu turno também poderá estipular medidas de controle ambiental e condicionantes, mas a partir desse momento a atividade ou empreendimento encontra-se autorizada a funcionar (BRASIL, 1990; BRASIL, 1997; FARIAS, 2019).

Nessa linha de intelecção, ressalta-se que o órgão ambiental possui o prazo máximo de seis meses para analisar a licença ambiental, contados do protocolo do requerimento do licenciamento ambiental, sendo que nas hipóteses em que exista no projeto estudo de impacto ambiental e/ou proceda-se à realização de audiência pública esse prazo passa a ser de doze meses (BRASIL, 1997). Caso o prazo máximo transcorra sem a apreciação pelo órgão ambiental, a competência supletiva será acionada, de modo que o processo passará para a análise de outro ente (BRASIL, 2011a).

É importante observar que as licenças prévia, de instalação e de operação tem prazos de validade pré-determinados, sendo que findo esse prazo o empreendedor deverá pleitear a sua renovação perante o órgão ambiental, nos moldes do art. 18, §1º ao §4º da Res. Conama nº.

237/1997. A esse respeito, o prazo de validade das licenças ambientais encontra-se detalhado no quadro 11, a seguir.

Quadro 11. Validade das licenças ambientais

Licenças	Mínimo	Máximo
Prévia	O prazo estipulado no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos concernentes à atividade ou empreendimento	5 anos
Instalação	O prazo estipulado no cronograma de instalação da atividade ou empreendimento	6 anos
Operação	4 anos	10 anos

Fonte: Brasil, 1997, Adaptado.

Outrossim, as licenças prévia, de instalação e de operação podem ser concedidas conjuntamente, a depender da “natureza, características e fase do empreendimento ou atividade” (BRASIL, 1997). É a partir desse permissivo legal que o estado de Minas Gerais, por exemplo, possui em sua sistemática de licenciamento ambiental a modalidade concomitante que permite a concessão simultânea de duas ou todas as licenças ambientais, conforme será estudado no Capítulo 4.

Desse modo, compreendida a sistemática das licenças ambientais no contexto do licenciamento ambiental, passa-se ao estudo das etapas que integram o processo administrativo do licenciamento ambiental.

3.3.2. Das etapas que compõem o processo de licenciamento ambiental

O processo de licenciamento ambiental encontra-se disciplinado pelo art. 10 da Res. Conama nº. 237/1997, a qual prevê etapas elementares para o trâmite do requerimento e análise das licenças ambientais.

De início cumpre esclarecer a opção pela nomenclatura processo administrativo e não procedimento administrativo. Isso porque procedimento administrativo designa uma sequência de atos pré-determinados e ordenados que culminam em um ato administrativo final, favorável ou desfavorável. Já o processo administrativo envolve várias etapas, compostas por estudos técnicos, participação popular, análise de documentos, vistoria técnica, publicidade, sendo dotado de maior complexidade quando comparado à um procedimento administrativo. Nesse sentido, Farias (2019, p. 164) exemplifica que:

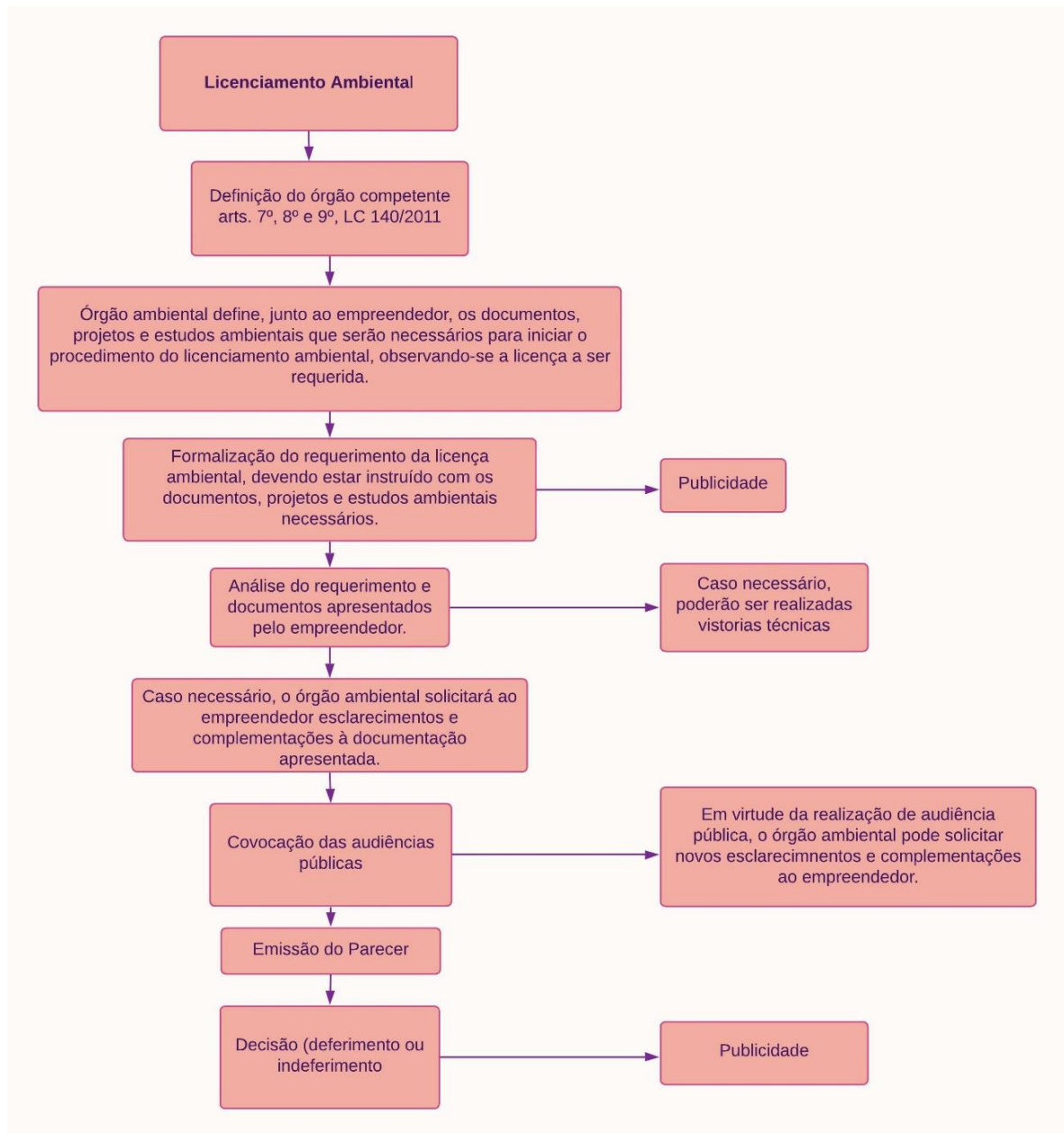
Existem casos em que o licenciamento sofre uma severa oposição dos moradores da região onde a atividade pode gerar impactos ambientais, dos militantes ambientalistas ou até das autoridades públicas, que não aceitam determinado empreendimento. Pelo menos nos casos mais polêmicos isso faz com que os atores políticos interessados participem oficialmente do licenciamento, levantando subsídios políticos e técnicos para que a licença possa ou não ser concedida. Em vista dessas características, o instrumento parece se enquadrar perfeitamente como um processo administrativo.

Farias (2019, p. 165) salienta, ainda, que o poder público, notadamente os órgãos ambientais, tendem a caracterizar o licenciamento enquanto um procedimento administrativo o que permite que o instrumento seja flexibilizado ou dificultado, a depender das diretrizes que norteiam esses órgãos, uma vez que “[n]ão existe uma determinação precisa dos direitos e deveres dos órgãos ambientais, dos requerentes de licença ambiental e dos interessados no licenciamento”.

Nessa linha de intelecção, tomado o instrumento enquanto um processo e, conforme discutido no tópico 3.3.1, o licenciamento ambiental de forma geral segue o modelo trifásico com a concessão das licenças prévia, de instalação e de operação ao final de cada etapa, no entanto não há vedação para que outros procedimentos, como, aliás, ocorre comumente no âmbito dos Estados, sejam implementados, dependendo, no entanto de que sejam ponderados os critérios da “natureza, características e fase do empreendimento ou atividade” (BRASIL, 1997).

Nesse cenário, o primeiro momento do licenciamento ambiental é a definição do ente competente para apreciá-lo, o que deve ser feito em observância às normas insertas na LC 140/2011. Definido o ente competente, o processo administrativo do licenciamento ambiental é deflagrado, conforme pode ser observado no detalhamento das etapas na figura 2, a seguir.

Figura 2. Etapas do processo de licenciamento ambiental



Fonte: Elaborado no *software* livre *Lucidchart*. Elaborado a partir de BRASIL, 1997.

Conforme demonstra a figura 2, a primeira etapa do processo de licenciamento ambiental tem por escopo a obtenção da licença prévia, sendo que nesse momento são definidos pelo órgão ambiental, com a participação do empreendedor, os documentos e estudos ambientais que serão necessários para a avaliação da viabilidade socioambiental do projeto submetido ao licenciamento. Municiado dos documentos, estudos e projetos determinados pelo órgão ambiental, a segunda etapa é iniciada com o protocolo pelo empreendedor do requerimento da licença prévia, o que em função do princípio da publicidade que rege a administração pública, deve ser publicizado.

Dentre os documentos que obrigatoriamente devem instruir o requerimento de licença ambiental, citam-se os estudos ambientais e a certidão de conformidade a ser expedida pela (s) prefeitura (s) municipal (is) do local onde a atividade ou empreendimento a ser licenciado vai se instalar. Trata-se, pois, de uma declaração de que o projeto encontra-se em conformidade com as normas de uso e ocupação do solo (BRASIL, 1997). A esse respeito, Farias (2019) afirma que a apresentação da certidão de conformidade é elemento determinante para o início do trâmite do processo de licenciamento ambiental.

Na terceira etapa, o órgão ambiental competente por conduzir o processo de licenciamento ambiental procede à análise dos documentos, estudos e projetos que instruíram o requerimento da licença, sendo que nessa etapa podem ocorrer vistorias técnicas pelo órgão ambiental. Ainda nessa etapa, o órgão ambiental pode solicitar esclarecimentos e complementações em relação aos documentos, estudos ambientais e projetos apresentados pelo empreendedor (BRASIL, 1997).

A quarta etapa é caracterizada pela realização de audiências públicas, na qual reúnem-se órgão ambiental, empreendedor e sociedade civil a fim de serem debatidos o EIA/Rima. Caso o órgão ambiental entenda que em decorrência dos temas debatidos em sede de audiência pública surja a necessidade de esclarecimentos e complementações aos documentos e estudos que instruem o processo administrativo, poderá os solicitar ao empreendedor.

Na última etapa, a par de todas as informações e análises empreendidas ao longo do processo administrativo o órgão ambiental procede ao deferimento ou indeferimento da licença requerida pelo empreendedor.

Salienta-se que, ressalvadas as hipóteses de sigilo industrial, a publicidade é característica marcante de todo o processo de licenciamento, o que ao lado da participação popular representa um mecanismo de controle social sobre o licenciamento ambiental, que por sua vez afigura-se enquanto instrumento de controle ambiental.

Essas etapas, procedidas as alterações necessárias, se repetem para a concessão das licenças de instalação e de operação, devendo-se ressaltar que o cumprimento pelo empreendedor das medidas de mitigação, controle ambiental e condicionantes impostas em cada fase são elementares para a continuidade do processo, sendo que a concessão de uma licença fica condicionada ao atendimento das medidas determinadas pelo órgão ambiental na anterior.

Ressalta-se, ainda, que vários atos normativos disciplinam procedimentos específicos para determinadas atividades ou empreendimentos, no entanto no presente estudo apresenta-se apenas a normatização geral, sem adentrar-se nos ritos especiais de licenciamento ambiental. Outra questão que deve ser considerada é a previsão de modalidades de licenciamento simplificadas e/ou unificadas em que as etapas do processo de licenciamento ambiental podem ser diversas das apresentadas.

Assim sendo compreendidas as etapas do processo de licenciamento geral, no tópico 3.3.3 são empreendidas discussões em torno dos impactos ambientais e da avaliação de impactos ambientais.

3.3.3. Dos impactos ambientais e da avaliação de impactos ambientais: o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental

Antes de adentrar-se nas discussões erigidas em torno da avaliação de impactos ambientais afigura-se imprescindível compreender os elementos que se inserem no conceito de impacto ambiental. Assim sendo, de acordo com a exegese do art. 1º, I da Res. Conama nº. 237/1997, somente as atividades ou empreendimentos utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam ocasionar degradação ambiental obrigatoriamente terão de submeterem-se ao licenciamento ambiental (BRASIL, 1997; BRASIL, 1990; FARIAS, 2019).

Nesse sentido, o art. 1º da Res. Conama nº. 001/1986 dispõe que

Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

(grifo nosso) (BRASIL, 1986)

Outrossim, pode-se entender por impacto ambiental toda e qualquer ação resultante da ação humana sobre o meio ambiente. Trata-se, pois, de uma interferência no meio ambiente

tomado em sua acepção ampla (meio ambiente natural, cultural, do trabalho ou artificial) capaz de gerar impactos negativos ou positivos (FARIAS, 2019).

Desse modo, Farias (2019) alerta que a exigência do licenciamento ambiental se justifica a partir da efetiva ou potencial geração de impactos negativos, no entanto os impactos positivos devem ser considerados ao longo do processo a fim de serem potencializados.

Para além da definição legal, acredita-se que impacto ambiental pode ser entendido como os efeitos de uma atividade e/ou empreendimento capazes de gerar modificações no meio socioambiental (recursos naturais, aspectos econômicos, elementos imateriais, comunidades e seus modos de vida, etc.). Esses efeitos têm de ser aptos a causarem, ainda que potencialmente, danos ao meio socioambiental para justificarem o processo de licenciamento ambiental.

Assim, acredita-se que além dos efeitos sobre os recursos naturais propriamente ditos, a noção de impacto ambiental repousa sobremaneira sobre os aspectos sociais de uma obra, atividade, empreendimento, a exemplo das relações de pertencimento com o território, das atividades econômicas habitualmente praticadas em determinada localidade, dentre outras.

Nesse cenário, é importante destacar o papel desempenhado pela avaliação de impactos ambientais no processo de licenciamento ambiental. A avaliação de impactos ambientais surgiu nos Estados Unidos da América (EUA) nos idos de 1969 com a edição da lei da política nacional de meio ambiente, a *National Environmental Policy Act (NEPA)*, que entrou em vigor em 1970. A lei, dentre outras disposições, estabelecia diretrizes que a Administração deveria adotar em relação à projetos dotados de relativo impacto ambiental (AMADO, 2020; CORRÊA, 2006).

No Brasil, a avaliação de impactos ambientais surgiu inicialmente no âmbito estadual, especialmente em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, sendo que nesse último estava correlacionada ao Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental. Em 1980, é editada a Lei nº. 6.803 cujo objetivo principal era estabelecer diretrizes para o zoneamento industrial em áreas consideradas críticas sob a perspectiva da poluição, mas que em contrapartida determinava a necessidade de uma prévia análise do impacto ambiental³⁹ (BRASIL, 1980; SÁNCHEZ, 2008).

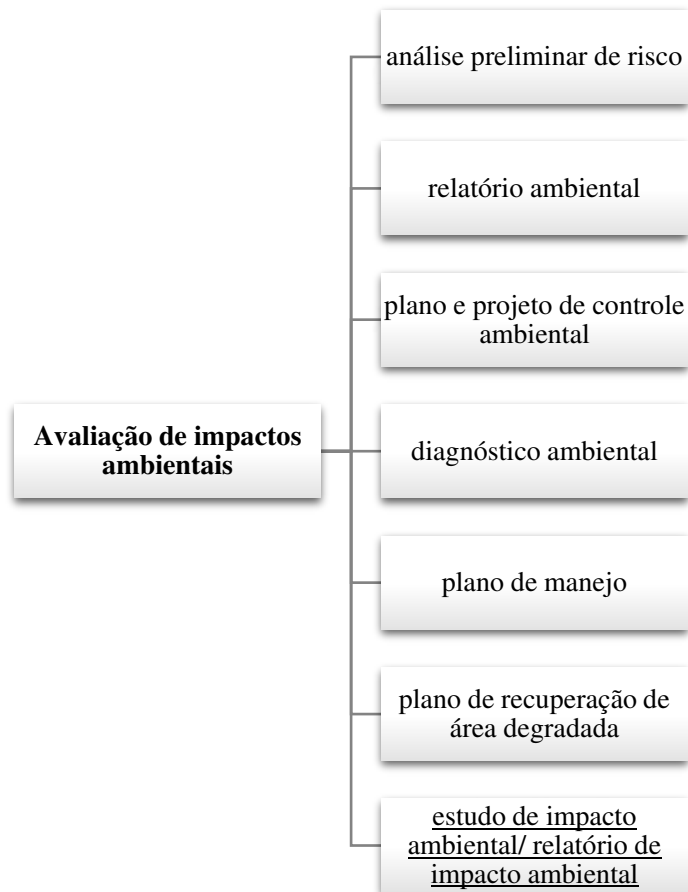
Em 1981, com a edição da política nacional de meio ambiente, Lei nº. 6.938, a avaliação de impactos ambientais foi elencada dentre os seus instrumentos, afigurando-se, ao lado do licenciamento ambiental, enquanto um dos principais mecanismos de consecução da política

³⁹ “Art. 10. [...]§ 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior, será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada” (BRASIL, 1980).

nacional de meio ambiente, destinando-se à análise dos impactos ambientais que uma atividade ou empreendimento pode gerar e quais as suas implicações para o meio socioambiental.

Comumente a avaliação de impactos ambientais e o estudo de impacto ambiental são tomados por sinônimos, no entanto a primeira é gênero da qual a segunda é espécie. Na verdade, a avaliação de impactos ambientais compreende uma série de procedimentos destinados à aferição de impactos ambientais dotados de maior ou menor complexidade (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021; AMADO, 2020). Na figura 3, a seguir é possível conferir algumas das modalidades de avaliação de impactos ambientais (ou estudos ambientais) previstas na legislação brasileira.

Figura 3. Avaliação de impactos ambientais



Fonte: AMADO, 2020; BRASIL, 1997.

Sob essa óptica, a avaliação de impactos ambientais tem por escopo o levantamento e análise prévia dos impactos que podem ser gerados para o meio socioambiental pela instalação de um possível empreendimentos e/ou atividade. Sánchez (2008) considera que o conjunto de

atos, procedimentos e análises da viabilidade ambiental de projetos compõem o que nomina de processo de avaliação de impacto ambiental. É importante considerar que em quaisquer de suas modalidades a avaliação de impactos ambientais deve contemplar além da viabilidade ambiental propriamente dita, os caracteres econômicos, culturais, paisagísticos e imateriais que circundam a esfera social da concretização de um projeto.

Nessa linha de intelecção, dentre as espécies de avaliação de impactos ambientais, confere-se destaque, principalmente, sob a óptica do licenciamento ambiental, ao estudo de impacto ambiental (EIA). O EIA encontra previsão legal na Res. Conama n.º. 001/1986 e Res. Conama n.º. 237/1997 e constitucional no art. 225, §1º, IV, da CF/88. A exigência de apresentação do EIA, requisito indispensável para a concessão da licença prévia, não se trata de pressuposto imprescindível para toda e qualquer atividade ou empreendimento que se submeta ao licenciamento ambiental, mas apenas em relação àquelas que podem efetiva ou potencialmente causar significativo impacto ambiental. A esse respeito, o art. 2º da Res. Conama n.º. 001/1986 apresenta um rol exemplificativo das atividades e empreendimentos que obrigatoriamente devem apresentar o EIA em seu processo de licenciamento ambiental (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

É importante observar que o fator determinante para a exigência do EIA é a atividade ter a possibilidade, mesmo que em potencial, de causar significativa degradação ambiental. Mas o que se entende por significativa? De acordo com o Dicionário Michaelis *Online* (2015) o adjetivo significativo designa aquilo “[q]ue contém ou sugere informação importante; significante”. Nesse sentido, Milaré e Milaré (2020) afirmam tratar-se de árdua tarefa precisar no que consistiria uma significativa degradação ambiental antes mesmo da apresentação de um estudo de impacto ambiental. Os autores afirmam, ainda, que o rol constante do art. 2º da Res. Conama n.º. 001/1986 contém uma listagem mínima de atividades e empreendimentos que devem apresentar o EIA, sendo que para eles a apresentação do referido instrumento é obrigatória, no entanto a listagem pode ser complementada por outras atividades e empreendimentos que tenham o condão de gerar a significativa degradação ambiental (MILARÉ e MILARÉ, 2020).

Outrossim, acredita-se que quanto às demais atividades e empreendimentos que não encontram-se elencados no art. 2º da Res. Conama n.º. 001/1986 cabe ao órgão ambiental definir quais poderão causar uma degradação ambiental considerada significativa e exigir o EIA, e em relação às demais determinar estudos ambientais mais simples e/ou menos complexos. No entanto, tendo em vista a natureza precoce da definição se uma atividade é dotada, mesmo que

potencialmente, de significativa degradação ambiental, questiona-se se ao longo do processo do licenciamento ambiental surgirem ou serem levantadas questões que qualificam um impacto considerado inicialmente como não significativo, elevando-o para a qualidade de significativo, quais serão as medidas a serem adotadas pelo órgão licenciador, por exemplo na hipótese de licença prévia já concedida.

Ademais disso, o EIA é custeado pelo empreendedor e deve ser elaborado por uma equipe multidisciplinar, sendo que não há vedação para que os membros dessa equipe mantenham vínculo com o empreendedor⁴⁰ (AMADO, 2020; BRASIL, 1990; BRASIL, 1997). No que pese, a previsão legal de responsabilização administrativa, cível e criminal da equipe técnica multidisciplinar pelas informações inseridas no EIA, acredita-se que a admissão do vínculo entre essa equipe e o empreendedor possa fazer repousar a parcialidade sobre a forma de apresentação e sistematização das informações e dados do EIA, haja vista a possibilidade direta ou indireta da presença do elemento subordinação entre esses dois grupos de atores do licenciamento ambiental (AMADO, 2020).

A referida possibilidade representa um grande retrocesso socioambiental, uma vez que quando de sua edição a Res. Conama nº. 001/1986 previa expressamente a vedação de que a equipe responsável pela confecção do EIA possuísse vínculo direto ou indireto com o empreendedor (proponente do projeto em licenciamento). No entanto, com a edição da Res. Conama nº. 237/1997 tal vedação foi revogada, de modo que na atual (des) organização do licenciamento ambiental brasileiro não há óbices de que a equipe técnica mantenha lações de dependência funcional com o empreendedor (AMADO, 2020; BRASIL, 1986).

A elaboração do EIA deve atender às orientações inseridas no chamado Termo de Referência (TR), documento no qual constam os aspectos metodológicos e demais diretrizes que a equipe técnica deve se atentar para a elaboração do EIA. Cumpre salientar que podem ser exigidos termos de referência diferentes para cada atividade, bem como cada ente licenciador (v.g. Ibama- União, órgãos estaduais- Estados) pode estipular seu termo de referência próprio.

Lado outro, quanto ao seu conteúdo, o EIA deve apresentar elementos mínimos⁴¹, os quais encontram-se sistematizados no quadro 12, a seguir.

⁴⁰ O art. 7º da Res. Conama nº. 001/1986 que previa a proibição de vínculo entre o empreendedor e a equipe responsável por produzir o EIA encontra-se revogado (AMADO, 2020; BRASIL, 1986).

⁴¹ Art. 6º, Res. Conama nº. 001/1986.

Quadro 12. Elementos do estudo de impacto ambiental

Elementos	Detalhamento
Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto.	O diagnóstico ambiental deve levar em consideração os meios físico, biológico e ecossistemas naturais e socioeconômico.
Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes.	Essa análise deve discriminar os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.
Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos	Dentre as medidas mitigadoras devem estar presentes equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.	O programa deve conter a indicação dos fatores e parâmetros que serão considerados.

Fonte: Brasil, 1986, Adaptado.

Conforme detalhado no quadro 12, o EIA encontra-se estruturado em quatro eixos, dentre os quais destaca-se o diagnóstico ambiental que por sua vez é composto por análises atinentes aos meios físico, biótico e socioambiental. Essa parte do EIA afigura-se de suma importância, uma vez que é responsável por empreender uma análise prévia do meio socioambiental e de sua caracterização, ou seja, antes da instalação da atividade e/ou empreendimento em licenciamento, precedendo a fase de análise dos impactos ambientais (BRONZ, 2011).

É importante observar que o conteúdo do EIA não vincula a decisão a ser tomada pelo órgão licenciador, a sua função é fornecer elementos à orientarem a decisão administrativa. Trata-se, pois, de sucedâneo técnico, de natureza socioambiental, que irá subsidiar, sem, contudo, vincular, a decisão de deferimento ou indeferimento a ser tomada pelo órgão ambiental (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021).

Já o Relatório de Impacto Ambiental (Rima) trata-se de um documento que reúne as conclusões alcançadas no EIA, no entanto as dispendo de forma clara, objetiva, valendo-se de uma linguagem acessível e simplificada à todos os interessados sobre todos os efeitos positivos ou negativos da instalação e operação do empreendimento ou atividade (SARLET E FENSTERSEIFER, 2021). A presença do Rima em um processo de licenciamento ambiental

se justifica pela exigência do EIA, podendo-se afirmar que trata-se de relatório acessório do estudo de impacto ambiental. Nesse cenário, o Rima, assim como o EIA, necessita atender a exigências específicas, as quais encontram-se detalhadas na figura 4, a seguir.

Figura 4. Elementos do relatório de impacto ambiental

objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais.

a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto.

a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes do tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.

a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização.

a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado.

o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Fonte: Brasil, 1986.

Salienta-se que tanto ao EIA quanto ao Rima deve ser conferida publicidade, ressalvadas as hipóteses de sigilo industrial, uma vez que esses instrumentos desvelam-se de suma importância para a compreensão do projeto ao qual pretende implementar a atividade ou empreendimento, a extensão de seus impactos, sejam eles positivos ou negativos, quais as medidas serão adotadas para mitigar os negativos, bem como possibilita o controle social sobre os fatos levantados no estudo, uma vez que a população tomando conhecimento desses instrumentos pode, por meio dos mecanismos de participação popular, requerer esclarecimentos e levar ao órgão licitante eventuais fatos que não tenham sido levantados ou suficientemente problematizados no estudo (BRASIL, 1986; BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é oportuno salientar que no que pese a determinação legal para que a linguagem do Rima seja simples e de fácil compreensão, o que se observa em termos práticos é a utilização de uma linguagem altamente técnica, adoção de termos e demasiadas siglas de uso estritamente restrito aos técnicos da área. Corroborando com esse entendimento Bronz (2011, pp. 31-32) afirma que no âmbito do licenciamento ambiental é criado um arcabouço linguístico que é compreendido por “um círculo limitado de pessoas, em que se incluem: gestores, legisladores, empresários, consultores, especialistas, alguns acadêmicos e ambientalistas”, o que conduz à seguinte inquietação: Como um processo que diz assegurar a ampla participação popular, na fase de audiências públicas, pode zelar pela efetividade desse instrumento se a própria linguagem que permeia os estudos ambientais e os próprios discursos dos órgãos ambientais e empreendedores é propulsora de desigualdades? Isso porque a linguagem utilizada não se mostra compreensível à maior parcela da sociedade, o que pôde ser experimentado ao longo das pesquisas e redação da presente dissertação ante à um vocabulário estritamente técnico, que demanda grandes estudos para a sua compreensão.

Desse modo, compreendidas as noções de impacto ambiental e dos principais elementos que envolvem a avaliação de impactos ambientais, no próximo subtópico empreende-se algumas reflexões sobre a importância e o papel as audiências públicas vêm desempenhando no processo de licenciamento ambiental.

3.4. Do acesso à informação e da “cena participativa do licenciamento ambiental”⁴²

A participação popular seja em quaisquer âmbitos do Estado afigura-se como ferramenta de controle social, mais para além disso representa um mecanismo de democratização do acesso e discussão de informações de relevância para a população.

Na seara ambiental a garantia da participação popular está presente nos conselhos de meio ambiente que devem ter vagas reservadas à sociedade civil, nas audiências públicas, nas consultas prévias, bem como nas normas que possibilitam à população o acesso às informações ambientais.

Nesse sentido, em 2003 entrou em vigor a Lei nº. 10.650 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações disponíveis nos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). Assim, a lei estabelece que:

⁴² Expressão utilizada por Débora Bronz no artigo: “O Estado não sou eu”. Estratégias empresariais no licenciamento ambiental de grandes empreendimentos industriais. Dossiê Antropologia e Desenvolvimento, 2014.

Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados (BRASIL, 2003).

A referida disposição excetua dos dados sob os quais recairão o acesso público as hipóteses de sigilo legal, a exemplo de comercial, financeiro, industrial, bem como as comunicações internas dos órgãos e entidades do governo (BRASIL, 2003).

No mesmo sentido, em 2011 é editada a Lei nº. 12.527 que dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados pelos entes federativos para garantir o direito constitucional à informação⁴³. É importante observar que assim como a Lei nº. 10.650/2003, a Lei nº. 12.527/2011 também se aplica ao acesso de informações de cunho ambiental, sendo que dentre elas se inclui o licenciamento ambiental (BRASIL, 2011b).

Ademais disso, o processo de licenciamento ambiental tem previsão expressa da participação popular instrumentalizada na realização de audiências públicas, que representam o momento em que o órgão ambiental que conduz o licenciamento ambiental, o empreendedor e a população se reúnem para discutir o EIA/RIMA, apresentando o projeto o qual encontra-se em licenciamento, sanando dúvidas e, até mesmo, tomando conhecimento de informações que não tenham sido mencionadas ou devidamente problematizadas no estudo de impacto ambiental.

A despeito disso, convém salientar que, uma vez realizadas, as audiências públicas possuem caráter consultivo-informativo acerca do projeto em licenciamento à população e demais interessados (BRONZ, 2011), no entanto não encontram-se revestidas de caráter deliberativo, o que não impede, contudo, que o órgão ambiental de posse de problematizações levantadas nessa fase requeira esclarecimentos e documentação adicionais ao empreendedor.

Nesse sentido, de acordo com a Res. Conama nº. 9/1987, que trata da realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental, aquelas são realizadas “[s]empre que (o órgão ambiental) julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos” (BRASIL, 1987).

⁴³ “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (Art. 5º, CF/88).

Tão logo receba o relatório de impacto ambiental, o órgão ambiental formulará o edital convocatório de audiência pública, sendo que será publicado na imprensa local o edital convocatório constando a informação de abertura do prazo para sua solicitação, sendo que o prazo mínimo corresponde à 45 dias (BRASIL, 1987).

Uma vez requerida, a realização de audiência pública pelo órgão ambiental se torna obrigatória, de modo que caso não a realize eventuais licenças deferidas não terão validade. Ademais disso, a audiência pública deve ser realizada em local acessível aos eventuais interessados, bem como em razão da localização daqueles e da complexidade do projeto em licenciamento podem ser realizadas várias audiências públicas em um mesmo processo de licenciamento ambiental (BRASIL, 1987).

É importante ressaltar que as audiências públicas combinadas com os estudos ambientais e documentos colacionados pelo empreendedor servirão de sucedâneo para a decisão do órgão ambiental. Nesse sentido, Zhouri (2008) afirma que a fase de audiências públicas é o único momento do processo de licenciamento ambiental em que há a previsão da participação popular, salientando, ainda, que uma vez realizadas não há previsão de um retorno para a população de eventuais dúvidas e questões que não tenham sido contempladas pelos estudos apresentados pelo empreendedor.

Na verdade, apesar de sob a perspectiva teórica o espaço das audiências públicas ser de fundamental importância para a transparência do processo de licenciamento ambiental, bem como para o esclarecimento e levantamento de dúvidas pela população, o cenário político-econômico da realização de audiências públicas tem sido visualizado como o mero cumprimento de uma etapa formal do licenciamento. Isso porque seguem um protocolo de realização orientado pela adoção de uma linguagem extremamente técnica tanto pelo empreendedor quanto pelo órgão ambiental, dificultando a efetiva participação popular (BRONZ, 2011).

Nessa linha de raciocínio, o formato extremamente técnico das audiências públicas, em que o próprio léxico das explicações e argumentações sustentadas nessa fase, tanto por empreendedores, quanto por representantes do órgão ambiental, não permite que o público mais amplo tenha total compreensão do que os termos técnicos e procedimentais representarão e/ou afetarão seus modos de vida e organização social no plano concreto, ou mesmo a ausência de uma imposição legal que determine que o órgão ambiental dê algum retorno à população

conduzem àquilo que Bronz (2014, p. 42) denomina “cena participativa do licenciamento ambiental”.

Sob essa perspectiva em 2020, o Conama, que conforme estudado no Capítulo 01 teve o número de representantes da sociedade civil reduzido de 22 para 4, elaborou a Res. n°. 494 que estabelece que, em caráter excepcional, as audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental poderão ser realizadas de forma remota enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n°. 6/2020 (BRASIL, 2019b; 2020g).

O que, em um país que comporta tamanhas desigualdades, inclusive de acesso à dispositivos tecnológicos, situação que aliada às medidas de isolamento social compromete sobremaneira a efetividade das audiências públicas nesse formato. Isso porque, se não há uma garantia efetiva de que a população terá possibilidades equitativas de acesso e participação nas audiências públicas, não há de se falar em participação popular.

Na verdade, a possibilidade de realização de audiências públicas de forma remota está presente no Projeto de Lei n°. 3.729/2004⁴⁴, a proposta da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que, conforme será melhor explorado no tópico 3.5, não se tratará de uma hipótese excepcional, mas sim de uma medida concreta de retirar espaços de participação popular do âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Não obstante, para além da fase de audiências públicas outra forma de participação popular que pode ser observada em processos de licenciamento ambiental é a consulta prévia. Nesse sentido, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto n°. 5.051/2004, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, determina que:

Art. 6°.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; [...]

Art. 15.

⁴⁴ “ Art. 2º. [...] V – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões” (PL 3729/2004) (grifo nosso) (BRASIL, 2004b).

[...]

2. Em caso de pertencer ao Estado à propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

(BRASIL, 2004a)

Nessa linha de intelecção, adaptando-se as determinações da convenção para o processo de licenciamento ambiental, tem-se que naqueles projetos que possam afetar os modos de vida e territórios dos povos indígenas e tribais, a tomada de decisão pelo órgão ambiental competente deverá ser precedida da realização de consulta prévia.

Sales (2018) afirma que

No processo de licenciamento ambiental por sua vez, o ente licenciador tem a obrigação de legitimar a participação das comunidades tradicionais por meio do estabelecimento de instrumentos que permitam a estes expor suas ponderações, dúvidas e anseios, a fim de que sejam internalizados no procedimento de licenciamento. A este procedimento de inclusão dos povos tradicionais no processo de licenciamento, dá-se o nome de consulta prévia, livre e informada, regida internacionalmente pela Convenção n°169 da OIT.

Assim sendo, acredita-se que para os casos em que atividades ou empreendimentos em processo de licenciamento possam afetar populações indígenas e tribais a realização da consulta prévia é requisito de validade das licenças ambientais a serem concedidas.

Desse modo, verifica-se que apesar da relevância da participação popular para o processo de licenciamento ambiental, a legislação ainda deixa lacunas que comprometem a efetividade do instrumento, o que aliado à redução da participação da sociedade civil no Conama que afigura-se enquanto o principal órgão regulador do licenciamento ambiental no país contribui para que participação popular perca espaço e consolide-se como mera formalidade nesse processo.

Destarte, as projeções para o cenário do âmbito da participação popular no processo de licenciamento ambiental tendem a ser flexibilizadas o que pode ser visualizado de forma muito clara no Projeto de lei n°. 3.729/2004, o qual será brevemente apresentado no tópico 3.5.

3.5. “A simplificação racional do procedimento⁴⁵”: breves considerações sobre o Projeto de Lei nº. 3.729/2004, a proposta de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental, conforme discutido ao longo desse capítulo, afigura-se como o mais importante instrumento de controle ambiental instituído pela política nacional de meio ambiente, no entanto o sistema de licenciamento ambiental vem sendo alvo de constantes críticas e propostas de modificação, sendo apontado como um dos principais entraves ao crescimento econômico (BRONZ *et al*, 2020).

Nesse sentido, em 08 de junho de 2004, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 3.729/2004⁴⁶ que tem por objetivo a instituição de uma “Lei Geral do Licenciamento Ambiental”, regulamentando o art. 225 da CF/88 no que diz respeito à exigência constitucional de estudo de impacto ambiental para atividades e empreendimentos que possam causar significativa degradação ambiental e diminuir uma suposta insegurança jurídica que, nos dizeres do relator do projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Neri Geller, “reina na seara” (BRASIL, 1988; BRASIL, 2021a). Ao Projeto de Lei nº. 3.729/2004 foram apensados outros 23 projetos de lei que, de forma direta ou indireta, pretendem regulamentar aspectos do processo de licenciamento ambiental brasileiro.

Nessa linha de intelecção, o parecer emitido pelo relator do projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Neri Geller (PP-MT), encampa parte das argumentações de que o processo de licenciamento ambiental não vem se estruturando de forma a garantir um efetivo controle ambiental, bem como que a sociedade de uma forma geral (setores econômicos e sociais) não se mostram satisfeitos com a sistemática vigente, destacando que o projeto amplia o âmbito da participação popular, cria a modalidade bifásica e por adesão e compromisso, espécies de procedimentos mais simplificados, dentre outras (BRASIL, 2004b; 2021a).

No entanto, tais argumentações mostram-se importantes sob a perspectiva de tornar o processo de licenciamento ambiental mais rigoroso ou criterioso em determinados aspectos, a fim de ser um instrumento que efetivamente atue no sentido de exercer controle ambiental, que permita o amplo espectro da participação popular, e que seja orientado por sua finalidade precípua de tutela sobre as apropriações de recursos naturais, não sendo guiado unicamente por

⁴⁵ Expressão utilizada pelo relator do Projeto de Lei nº. 3.729/2004, Deputado Federal Neri Geller (BRASIL, 2021a).

⁴⁶ O projeto de lei é de autoria dos então deputados (as) federais: Luciano Zica - PT/SP; Walter Pinheiro - PT/BA; Zezéu Ribeiro - PT/BA; Iriny Lopes - PT/ES; João Grandão - PT/MS; Nazareno Fonteles - PT/PI; Luci Choinacki - PT/SC; Vignatti - PT/SC; Mauro Passos - PT/SC; Iara Bernardi - PT/SP; Ivan Valente - PT/SP; Luiz Eduardo Greenhalgh - PT/SP; Luiz Alberto - PT/BA; Ivo José - PT/MG; João Alfredo - PT/CE.

interesses do setor econômico, haja vista ser instrumento de controle ambiental e não de controle e/ou regulação econômica.

É interessante observar que o relator cuidou de mencionar expressamente que as propostas insertas no Projeto de Lei nº. 3.729/2004 não se tratam de uma flexibilização do licenciamento ambiental, mas sim do que chamou de “simplificação racional do procedimento”, afirmando, ainda, que “[t]eremos um licenciamento ao mesmo tempo mais rigoroso, simples e eficiente” (BRASIL, 2021a). Contudo, acredita-se que a celeridade conferida pela simplificação do processo não conduzirá à um licenciamento ambiental que seja efetivo e eficaz sob a perspectiva do controle ambiental, da análise da viabilidade socioambiental e da participação popular.

Na verdade, o que se percebe ao longo do parecer do relator é um discurso que se apropria de argumentos utilizados comumente em prol do aperfeiçoamento do licenciamento ambiental, enquanto um instrumento que efetivamente exerça o controle ambiental e torne a participação popular mais inclusiva e efetiva, para justificar os anseios do setor econômico pautados em elementos como celeridade, desburocratização, simplificação, dispensa de licenciamento de algumas atividades, a exemplo do “cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes” (BRASIL, 2004b). Assim, acredita-se que o projeto de lei busca propiciar o aquecimento do setor econômico em detrimento dos outros tantos elementos que compõem a noção do desenvolvimento, tratando-se de um projeto que se apega muito mais à uma perspectiva econômica do que na proteção e controle socioambientais.

Nesse sentido, Milanez *et al* (2021a) afirmam que no parecer do relator não há a indicação de quais os responsáveis pelo comprometimento da celeridade na sistemática do licenciamento ambiental, se os empreendedores, as normativas que regulam a temática ou o próprio Estado, enquanto instituição incumbida de conduzir o processo de licenciamento ambiental.

De outro lado, o Parecer Técnico-Científico produzido pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA, 2021, p. 5) ressalta que a função desempenhada pelo licenciamento ambiental é pautada na análise da viabilidade socioambiental, devidamente motivada, das atividades e empreendimentos sujeitos ao processo, de modo que a celeridade ao se tornar um objetivo do licenciamento ambiental, contribui para o esvaziamento do instrumento, enquanto ferramenta de controle ambiental, tornando-o um “mecanismo protocolar”, ou seja, passa a ser um mero procedimento técnico-burocrático.

Isso porque além de comprometer o prazo para a aferição dos estudos ambientais, projetos e documentos protocolados pelo empreendedor, um processo de licenciamento ambiental orientado pela celeridade, eleita como um dos princípios norteadores da proposição legislativa⁴⁷, causa implicações também na esfera de uma efetiva participação popular no processo (ABA, 2021).

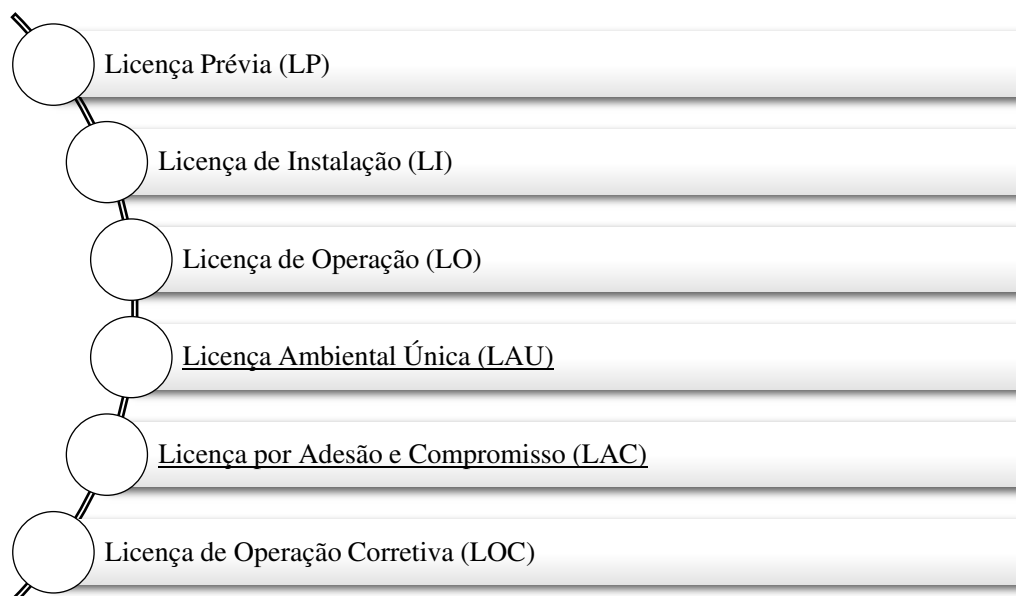
Interessante observar que apesar de o relatório do Deputado Federal Neri Geller trazer dentre as motivações para a aprovação do PL 3729/2004 a necessidade de conferir-se maior celeridade e economia processuais ao processo de licenciamento ambiental, não encontra-se no relatório estudos consistentes que evidenciem a origem das alegadas morosidade e burocracia, o que desvela-se um elemento importante de reflexão pois a suposta demora na finalização do licenciamento ambiental pode ter origem na própria estrutura que o Estado dispõe para analisar e conduzir esses processos, bem como pode residir em atos do empreendedor, a exemplo da apresentação de estudos ambientais omissos ou inconsistentes.

Assim sendo, acredita-se que uma das diversas fragilidades do PL 3729/2004 reside justamente em um dos principais argumentos utilizados para a reformulação do licenciamento ambiental brasileiro, qual seja a celeridade. Isso porque ao não se apontar com base em dados concretos qual ou quais os principais elementos propulsores da suposta morosidade do processo de licenciamento ambiental permite-se entendimentos que essa demora na finalização do processo também possa residir na aparelhagem estatal destinada para tal incumbência ou mesmo na qualidade dos documentos apresentados pelos empreendedores (ABRAMPA, 2021).

Nessa esteira de retirada de supostas morosidade e burocracias do processo de licenciamento ambiental, o Projeto de Lei nº. 3.729/2004 estabelece novas modalidades de licenças ambientais, conforme pode-se observar na figura 5, a seguir.

⁴⁷ “Art. 1º. [...] § 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais” (grifo nosso) (BRASIL, 2004b).

Figura 5 - Modalidades de licenças ambientais previstas no Projeto de Lei nº. 3.729/2004



Fonte: Elaboração própria a partir de BRASIL, 2004b.

Nesse cenário, as licenças única e por adesão e compromisso representariam mecanismos de conferir maior celeridade ao processo de licenciamento ambiental, no entanto a redução de etapas desse processo pode culminar em prejuízos não apenas aos possíveis impactados pelas atividades ou empreendimentos licenciados nessas modalidades, como também podem ser desconsiderados uma série de impactos ambientais em potencial, omitidos aspectos importantes do patrimônio imaterial, serem estabelecidas medidas de mitigação insuficientes frente aos impactos ocasionados, dentre outros. Assim, a busca pela celeridade e redução da burocracia pode acarretar prejuízos ao próprio empreendedor, haja vista que com menor tempo para análises técnicas empreendidas pelo órgão ambiental o empreendimento ou atividade pode ser tornar mais dispendioso do que o inicialmente planejado. Nesse mesmo sentido,

[...] a redução nas etapas dos processos de licenciamento ambiental, sob o argumento da “desburocratização”, pode representar riscos e custos elevados para todas as partes. Sem o tempo do aprofundamento das avaliações ambientais, os efeitos podem não apenas significar um alto custo social e ambiental, mas podem, igualmente, converterem-se em maiores custos operacionais para as próprias empresas e para o Estado brasileiro (ABA, 2021, p. 6).

A despeito disso, a Licença Ambiental Única (LAU) se concretizaria em uma única etapa, na qual seriam atestada a viabilidade ambiental da instalação e, quando for o caso, ampliação da atividade ou empreendimento em licenciamento. Já a Licença por Adesão ou Compromisso (LAC), apelidada de autolicensing, seria instrumentalizada por meio de uma

declaração do próprio empreendedor atentando-se aos requisitos estabelecidos pelo órgão licenciador (BRASIL, 2004b). Em termos práticos, o autolicensing, tal qual desenhado no Projeto de Lei nº. 3.729/2004, representa a diminuição do âmbito de gestão do Estado, uma vez que transfere uma incumbência constitucional, que lhe é originária, para o setor econômico voraz pela expansão das fronteiras minerais e agropecuárias, maior espaço para a atuação das forças de mercado, flexibilização das normas ambientais.

Outro aspecto do Projeto de Lei nº. 3.729/2004 que merece especial atenção é a ausência de uma listagem mínima de atividades e empreendimentos que devam se submeter ao processo de licenciamento ambiental, tal qual é orquestrado na sistemática atual pelo Anexo 1 da Res. Conama nº. 237/1997. O que há é uma previsão da transferência dessa atribuição para os entes federativos, o que pode culminar em um quadro de insegurança jurídica e conflitos de competência entre as unidades da federação.

Ademais disso, por disposição expressa do art. 1º, §3º da proposição legislativa em comento, as atividades e empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco não serão regulamentados pela proposta, mas sim por normativas do Conama até que seja criada uma lei específica para tratar dos empreendimentos dessa natureza, o que dará azo à um sistema de licenciamento próprio.

Tal modificação causará enorme insegurança jurídica no que tange ao licenciamento de empreendimentos minerários, haja vista que o próprio PL não cuidou de especificar quais os critérios conduziram ao enquadramento de um empreendimento como de grande porte ou no que consistiria alto risco, lacuna que acredita-se que deverá ser suprida no âmbito dos Estados. No entanto, tal sistemática promoverá a coexistência de um sistema dúplice de licenciamento ambiental para a mineração, sendo que na ausência de definição dos conceitos supracitados pela Lei Geral do Licenciamento Ambiental, acredita-se que cada Estado poderá definir o que entende por grande porte e alto risco de modo que em determinados Estados um empreendimento possa ser regulado pela Lei Geral, podendo inclusive se submeter a uma LAU ou LAC, enquanto em outros Estados o mesmo empreendimento seja considerado de grande porte e/ou alto risco e deva se submeter à sistemática determinada pelas resoluções do Conama.

Dentre os aspectos que considera-se mais controvertidos no Projeto de Lei nº. 3.729/2004 encontram-se as atividades e empreendimentos dispensados de submeterem-se ao licenciamento ambiental,

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II – pecuária extensiva e semi-intensiva;

III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

[...] (grifo nosso) (BRASIL, 2004b).

Nesse sentido, questiona-se as razões que motivaram a expressa exclusão dessas atividades ligadas ao setor agropecuário do licenciamento ambiental, se o próprio projeto não cuidou de confeccionar uma listagem mínima de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Assim, o projeto não especifica, por exemplo, o que seriam cultivos de espécies de interesse agrícola, o que confere possibilidades para que uma série de atividades deixem de submeter ao processo de licenciamento ambiental.

Interessante ressaltar que o PL nº. 3.729/2004 traz em seu seio uma série de conceitos que comportam uma vasta gama interpretativa, a exemplo da menção à espécies de interesse agrícola que pode se estender desde uma pequena propriedade agrícola explorada em regime de economia familiar até um grande latifúndio voltado para a produção em larga escala e altamente técnico-capitalizados, o que demonstra a criação de uma margem de discricionariedade que ficará à cargo dos entes ambientais para determinarem se uma atividade é dotada ou não de interesse agrícola para fins de dispensa de licenciamento ambiental.

Cumprido salientar, que uma série de outras temáticas e incongruências são levantadas em relação ao Projeto de Lei nº. 3.729/2004, sendo que algumas delas podem ser conferidas no quadro 13, a seguir.

Quadro 13 - Principais pontos controversos em torno do Projeto de Lei nº. 3.729/2004

Restrição conceitual da noção de impacto ambiental.
Renovação automática de licenças ambientais, instrumentalizadas por meio do preenchimento de formulários eletrônicos, nas hipóteses previstas no art. 7º, §4º PL 3729/2004.
As condicionantes passam a obedecer ao critério do nexo causal, sendo imprescindível a demonstração de relação direta entre os potenciais impactos e o empreendimento.
Participação popular assume conotação consultiva e não deliberativa.

Não leva em consideração os territórios indígenas em processo de demarcação/regulamentação, o que segundo Milanez *et al* (2021, p. 2) pode comprometer aproximadamente 237 territórios indígenas. Da mesma forma, não considera os territórios quilombolas pendentes de titulação.

Fonte: ABA, 2021; Milanez *et. al.*, 2021a; Milanez *et. al.*, 2021b; pesquisas da autora, 2021.

O quadro 13 elencou apenas alguns dos principais pontos controvertidos do Projeto de Lei nº. 3.729/2004 que foi aprovado na Câmara dos Deputados entre os dias 12 e 13 de maio de 2021, e que já no Senado Federal tramita sob o número 2.159/2021, sob relatoria da Senadora Kátia Abreu (PP-TO). Interessante observar que ambos os relatores, Deputado Neri Geller⁴⁸ e Senadora Kátia Abreu⁴⁹ tem forte ligação com o setor agropecuário, o que revela a importância do PL frente às demandas do setor agropecuário (MILANEZ *et al* 2021b; SENADO FEDERAL, *online*).

Esse projeto de lei representará o desmonte do licenciamento ambiental como o principal instrumento da política nacional de meio ambiente voltado à proteção e controle ambiental, para transmutar-se em mecanismo de regulação econômica. A esse respeito, a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA, 2021) afirma que o PL nº. 3.729/2004 conduzirá ao enfraquecimento do licenciamento ambiental enquanto ferramenta institucional direcionada ao controle ambiental, de modo que representará uma afronta à diversos direitos de populações indígenas e quilombolas, bem como pode contribuir para aumentar a probabilidade de que desastres e crimes ambientais como os da Samarco (Mariana/MG) e Vale (Brumadinho/MG) ocorram novamente.

Conforme estudado no Capítulo 01, a tutela ao meio ambiente é um direito-dever coletivo, mas é no âmbito do Estado que descansa a obrigatoriedade de ferramentas e mecanismos que efetivamente garantam a proteção ecológica e que não encontra apoio em retrocessos ambientais.

Uma observação final que deve ser ressaltada reside no fato de que, conforme será estudado com maior afinco e detalhamento no Capítulo 04, o PL nº. 3729/2004 guarda uma evidente inspiração ou, pode-se dizer semelhança com a sistemática do licenciamento ambiental vigente no âmbito do estado de Minas Gerais desde a edição da Lei estadual nº. 21.972/ 2016 e da DN Copam nº. 217/2017. Isso porque, assim como ocorre no âmbito federal, o principal

⁴⁸ O Deputado Federal Neri Geller é agricultor e vice-presidente na Câmara da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA)

⁴⁹ A Senadora Kátia Abreu foi presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), entre os anos de 2008 à 2011. A CNA é uma das principais entidades de representação do Agronegócio brasileiro.

argumento para justificar a alteração do regime de licenciamento ambiental pautou-se na suposta morosidade que o processo vinha apresentando no Estado, outra semelhança encontrada atine às modalidades de licenciamento, uma vez que, guardadas certas peculiaridades, a LAU e a LAC presentes no PL n°. 3729/2004 apresenta a mesma lógica operacional do licenciamento ambiental concomitante, na etapa LAC1 (em que são deferidas todas as licenças ambientais em ato único) e do licenciamento ambiental simplificado por meio de Cadastro (cadastro disponível em uma plataforma eletrônica preenchida pelo próprio empreendedor), respectivamente.

Desse modo, entendida a sistemática do licenciamento geral no Brasil, bem como a proposta de flexibilizar o licenciamento ambiental, no Capítulo 04 continuar-se à nessa esteira de discussão, empreendendo-se uma análise da flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais, notadamente à luz da sistemática do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO 4. A FLEXIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS: UM OLHAR SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em continuidade às discussões empreendidas desde o Capítulo 01 acerca da flexibilização da política ambiental e do licenciamento ambiental no Brasil, no presente capítulo propõe-se uma discussão voltada para o âmbito do estado de Minas Gerais, que desde o ano de 2016 vem sofrendo constantes baixas no quesito proteção ambiental, notadamente no que diz respeito ao licenciamento ambiental estadual.

Nesse sentido, a partir da edição da Lei estadual nº. 21.972/2016 e DN Copam nº. 217/2017 o licenciamento ambiental passou por uma série de modificações que implicaram em sua reestruturação, sendo que dentre elas podem ser citadas: a ampliação e reconfiguração da modalidade concomitante com a sua subdivisão em LAC1 (concessão simultânea de todas as licenças ambientais) e LAC2 (concessão de até duas licenças ambientais concomitantemente)⁵⁰; a criação da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri) que retira do âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Supram's) a apreciação de projetos considerados prioritários; a redução das atribuições do Ministério Público junto ao processo de licenciamento; o Copam e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) têm modificações em sua estrutura orgânica⁵¹, dentre outras.

Não obstante os crimes cometidos com os rompimentos das barragens de rejeitos de mineração no território mineiro, envolvendo empreendimentos das mineradoras Samarco (2015) e Vale (2019), grandes são os retrocessos perpetrados no Estado quando a temática é o licenciamento ambiental, principal instrumento de controle institucional de atividades e empreendimentos capazes gerar impactos ambientais.

Na verdade, a agenda ambiental adotada pelo estado de Minas Gerais se mostra enquanto reflexo do cenário nacional de desmonte da política ambiental e de seus principais instrumentos de consecução, bem como em uma postura institucional guiada por pretensões majoritariamente econômicas.

Com isso, a celeridade enquanto objeto do licenciamento e não a proteção ambiental pode culminar em imensuráveis retrocessos socioambientais. Assim sendo, ao longo do

⁵⁰ Conforme será abordado mais adiante nesse capítulo, a modalidade concomitante de licenciamento ambiental já existia no estado de Minas Gerais antes da edição da DN Copam nº. 217/2017, no entanto sua aplicação possibilitava a concessão simultânea de apenas duas licenças ambientais em hipóteses específicas previstas na legislação.

⁵¹ Ao longo da seção 4.2 essas modificações serão discutidas com maior afinco.

presente capítulo apresenta-se um histórico das principais normas que compõem esse histórico de (des)proteção ambiental no Estado, bem como uma análise das principais alterações perpetradas no regime de licenciamento mineiro, desde a edição de DN Copam nº. 217/2017.

Desse modo, a fim de evidenciar esse cenário de simplificação do licenciamento ambiental, apresenta-se um levantamento de todos os empreendimentos licenciados na modalidade concomitante LAC1 entre 06/03/2018, data de início da vigência da DN Copam nº. 217/2017, à 31/12/2021, em todas as Supram's do Estado e também na Suppri. Por derradeiro, é efetuada uma análise do âmbito de atuação da Suppri, inclusive apresentando a sistematização de dados referentes aos processos considerados prioritários no Estado.

4.1. Da (des) construção da política ambiental no estado de Minas Gerais

A tutela ambiental⁵² no estado de Minas Gerais remonta à década de 1960 com a entrada em vigor da Lei estadual nº. 2.126, que disciplinava “o lançamento de esgotos e resíduos industriais nos cursos das águas” (MINAS GERAIS, 1960). Já em 1962 é criado o Instituto Estadual de Florestas (IEF), pela Lei estadual n.º. 2.606, responsável pela proposição e execução da política florestal em âmbito estadual, respeitadas as disposições federais encartadas no Código Florestal, que encontrava-se em vigor no âmbito federal desde 1934⁵³.

Após a criação do IEF em 1962, Rezende (2003, p. 31) aponta que uma das primeiras estruturas estaduais direcionadas à tratativa da questão ambiental data de 1975, com a criação, pelo Decreto 17.114/1975, da Diretoria de Ciência e Tecnologia (DTMA) ligada à Fundação João Pinheiro⁵⁴ (FJP, *online*).

Dentre outras normas de cunho ambiental editadas nesse período, em 1976 entra em vigor a Lei nº. 6.953 responsável pela criação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, bem como do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCET) (MINAS GERAIS, 1976).

Em 1977, entra em vigor o Decreto nº 18.466 responsável pela criação da Comissão de Política Ambiental (Copam) que, dentre outras disposições, ficava incumbida de

⁵² O levantamento das principais legislações ambientais do Estado de Minas Gerais foi realizado, valendo-se das informações constantes no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), disponível em <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/action/Consulta.do>>.

⁵³ O Código Florestal vigente à época era instrumentalizado no Decreto nº. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

⁵⁴ Mais detalhes sobre a Fundação João Pinheiro podem ser consultados em: <<http://fjp.mg.gov.br/>>.

“compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental com as normas estabelecidas” (MINAS GERAIS, 1977).

Ato contínuo, em 1980 é editada a Lei nº. 7.772 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, inclusive conceituando o que seria considerado “meio ambiente”, “poluição”, “degradação ambiental” para fins de aplicação da norma, bem como instituiu a Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, conforme depreende-se da exegese do seu art. 4º. Insta salientar que, sob a égide da Lei nº. 7.772/1980, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 21.228/1981, o Copam recebe a incumbência legal de conduzir o processo de licenciamento ambiental estadual⁵⁵.

Nesse cenário, conforme visto no Capítulo 01, entra em vigor em âmbito nacional a Lei nº. 6.938/1981, responsável por instituir a política nacional de meio ambiente (Pnma), que determina as principais diretrizes para disciplina ambiental no país, inclusive elenca no seu art. 9º, IV o licenciamento ambiental enquanto um de seus principais instrumentos de consecução.

Ainda em 1981 foi incorporado ao ordenamento jurídico-ambiental do estado de Minas Gerais o Decreto nº. 21.228, que disciplinava a atuação do Copam no processo licenciatório, inclusive determinando que o referido Conselho regulamentaria as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental, em âmbito estadual, por meio de deliberações normativas.

É importante observar, nesse panorama da edição de uma lei federal para orientar a política ambiental brasileira, que no âmbito do estado de Minas Gerais o Copam no gozo de sua função deliberativa, nesses primeiros anos, editou uma série de normas atinentes à regulamentação da proteção ambiental, conforme pode ser observado no quadro 14, a seguir, afigurando-se como um dos principais braços regulamentadores da política ambiental mineira.

Quadro 14 - Principais normas editadas pelo Copam entre 1979 e 1986

Norma	Assunto
Deliberação Normativa nº. 01/1979	Fixa normas e padrões de proteção ao meio ambiente
Deliberação Normativa nº. 01/1981	Fixa normas para padrão e qualidade do ar.
Resolução nº. 01/1981	Estabelece o procedimento para a realização de audiências públicas
Deliberação Normativa nº. 02/1981	Estabelece normas e padrões para lançamentos na atmosfera.

⁵⁵ Vide art. 5º, IX e art. 8º da Lei nº. 7.772/1980.

Deliberação nº. 03/1981	Normativa	Estabelece normas e padrões para a qualidade das águas.
Deliberação nº. 05/1981	Normativa	Dispõe sobre o relatório de impacto ambiental (RIA), documento a ser apresentado e analisado antes da concessão das licenças ambientais do art. 8º do Decreto nº. 21.228/1981.
Deliberação nº. 06/1981	Normativa	Elenca em seu anexo as atividades apontadas como fonte de poluição
Deliberação nº. 07/1981	Normativa	Estabelece normas para a disposição de resíduos sólidos.
Deliberação nº. 13/1986	Normativa	Estabelece norma complementar para atividades industriais que se utilizem de produtos de origem floresta, seja como matéria-prima, seja como combustível.

Fonte: Elaboração própria, dados da pesquisa, 2021.

O quadro 14 reuniu apenas algumas dentre as principais normas editadas pelo Copam, que desde a sua instituição (1977) tem atuado como um braço da Semad na articulação da política ambiental em Minas Gerais.

Nesse sentido, em 1987 é editado o Decreto nº. 26.961 que criou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Já em 1988 entra em vigor o Decreto nº. 27.978 que “dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Indústria, Mineração e Comércio” (MINAS GERAIS, 1988).

Em 1989 o Copam edita a Deliberação Normativa nº. 01/1989, tendo por escopo compatibilizar “o exercício da atividade de extração e beneficiamento de minerais com a proteção ambiental” (MINAS GERAIS, 1989). Ainda nesse ano é criado no Estado o Grupo de Estudos do Setor Mineral (Gesmin)⁵⁶ e promulgada a Constituição do estado de Minas Gerais que em seu Título IV, seção VI traz os preceitos norteadores da temática ambiental nos limites territoriais do Estado.

Nessa esteira de construção da legislação ambiental estadual, dentre outras normas, em 1995 entra em vigor a Lei nº 11.903, responsável pela criação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), à qual integravam, inicialmente, o Copam, a Feam e o IEF⁵⁷. Após várias alterações, a composição mais recente da Semad, editada pelo Decreto nº. 47.787/2019, é formada pelo Copam, Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Cerh-MG), Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento

⁵⁶ Decreto nº. 29.194/1989.

⁵⁷ Vide art. 4º da Lei nº. 11.903/1995.

Sanitário de Minas Gerais (Arsae-MG), Feam, IEF e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam)⁵⁸.

O início dos anos 1990 é marcado pela edição de uma série de normativas tendentes a regulamentar aspectos do licenciamento ambiental, em especial do licenciamento de atividades direcionadas à extração mineral, conforme verifica-se no quadro 15, a seguir, um levantamento daquelas normas que acredita-se serem as principais editadas no período.

Quadro 15 - Normas sobre o licenciamento ambiental em Minas Gerais na década de 1990

Norma	Assunto
Deliberação Normativa Copam nº. 01/1990	Estabelecia critérios e valores a título de indenizações dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental.
Deliberação Normativa Copam nº. 03/1990	Estabelecia normas para o licenciamento ambiental de atividades de extração mineral categorizadas como classe II
Resolução Copam nº. 03/1990	Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização pelo Copam para o exercício de lavra garimpeira no âmbito do estado de Minas Gerais.
Deliberação Normativa Copam nº. 04/1990	Estabelecia normas para o licenciamento ambiental de atividades de extração mineral categorizadas como classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.
Deliberação Normativa Copam nº. 02/1991	Dispõe sobre normas acerca do licenciamento ambiental de obras de saneamento.
Resolução Copam nº. 01/1992	Estabelece normas acerca do licenciamento ambiental.
Deliberação Normativa Copam nº. 13/1995	Dispunha acerca da publicação dos requerimentos de concessão e renovação de licenças ambientais.
Deliberação Normativa Copam nº. 34/1995	Dispõe sobre normas para o licenciamento ambiental e controle da atividade de suinocultura.
Deliberação Normativa Copam nº. 17/1996	Estabelecia o prazo de validade das licenças ambientais.
Deliberação Normativa Copam nº. 22/1997	Dispunha sobre o licenciamento ambiental de atividade garimpeira que não se encontrava em área criada para a garimpagem.
Deliberação Normativa Copam nº. 24/1997	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras relacionadas ao sistema de transmissão de energia elétrica.
Deliberação Normativa Copam nº. 029/1998	Dispõe sobre diretrizes de cooperação técnico-administrativa com os órgãos municipais de meio ambiente, tendo por pano de fundo o licenciamento ambiental e a fiscalização das atividades de impacto local.
Portaria nº. 097/1998 do IEF	Dispõe sobre o licenciamento ambiental para pesca amadora, esportiva e científica no âmbito do estado de Minas Gerais.
Deliberação Normativa Copam nº. 039/1999	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de dutos destinados ao transporte de gás natural.

Fonte: Elaboração própria, dados da pesquisa, 2022.

⁵⁸ Vide art. 3º do Decreto nº. 47.787/2019.

O quadro 15 evidencia a importância do Copam para a regulamentação da política ambiental mineira, sendo a partir de década de 1990 o licenciamento ambiental torna-se pauta constante no que diz respeito à regulação de mecanismo de controle ambiental.

Já no início do século XXI, dentre as inúmeras normativas editadas pelo Copam, destaca-se a Deliberação Normativa nº 74/2004 que estabelecia, dentre outras questões, critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, “de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual”, concebida, desde então, como norma principal de regulação do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2004).

Contudo, o longo e gradual processo de construção de um arcabouço de proteção e regulação da política ambiental no âmbito estadual, notadamente em relação ao regime do licenciamento ambiental, teve deflagrado em 2016 um processo de flexibilização de importantes aspectos de controle e proteção ambientais.

Isso porque com a edição da Lei estadual nº. 21.972/2016, responsável pela reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e o início de uma flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais, principalmente no que diz respeito ao processo de licenciamento ambiental. Salienta-se que a referida lei foi aprovada em turno único na Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 25/11/2015, apenas 20 dias após o rompimento da barragem de Fundão da empresa Samarco (05/11/2015), sendo sancionada em 21/01/2016, entrando em vigor 30 dias depois (MINAS GERAIS, 2016a; ALMG, *online*; LASCHEFSKI, 2019).

A despeito disso, verifica-se que quando esperava-se um enrijecimento da legislação ambiental no Estado, principalmente no que concerne à um processo mais rigoroso de licenciamento ambiental e consequente fiscalização mais criteriosa, o que se teve foi um afrouxamento dessas normas, desvelando um contrassenso, haja vista que com o rompimento da barragem de Fundão o processo deveria ter caminhado na direção de tornar-se mais criterioso, principalmente no que tange aos parâmetros de qualidade dos estudos de impacto ambientais e análises técnicas empreendidas pelo órgão licenciador. No entanto, o que se teve, na busca pela celeridade do processo de licenciamento ambiental, foi a reestruturação do instrumento, a ponto de torná-lo ainda mais flexível e menos efetivo sob a perspectiva do controle socioambiental.

Contudo, é preciso considerar que a flexibilização do licenciamento ambiental em Minas Gerais afigurava-se como um antiga demanda dos setores econômicos, notadamente da indústria mineral. O cenário que impulsionou a aprovação da Lei estadual nº. 21.972/2016 remete a muito antes de sua sanção em 2016, contemplando fatores como o financiamento de campanhas eleitorais por mineradoras⁵⁹, o que segundo Mateus (2019) nas eleições nacionais de 2014 cerca de 78,4% do total de deputados estaduais e federais eleitos em Minas Gerais obtiveram doações de mineradoras para suas campanhas eleitorais. Ainda de acordo com Mateus (2019), dos 77 deputados estaduais eleitos em Minas Gerais naquela ocasião, 56 obtiveram recursos para suas campanhas eleitorais doados por mineradoras, o que corresponde à aproximadamente 72% dos parlamentares da Assembleia Legislativa de Minas Gerais que vieram a aprovar a Lei estadual nº. 21.972 em 2015⁶⁰.

Nesse sentido, Milanez *et al* (2019a) afirmam que muitos desses deputados cujas campanhas obtiveram recursos de mineradoras participaram de comissões atinentes à discutir questões relativas à mineração e meio ambiente. Angelo (2019) afirma que em outubro de 2014 funcionários da empresa Vale e servidores do estado de Minas Gerais realizaram uma reunião a fim de discutir regras de flexibilização e celeridade para o licenciamento estadual.

Esses elementos demonstram que a flexibilização da política ambiental em Minas Gerais têm vistas à atender interesses de um setor específico, o extrativismo mineral. Sendo fundamental observar que o contexto que originou essas mudanças foi sendo construído gradualmente ao longo de muitos anos, configurando o que discutiu-se no Capítulo 1, sobre o funcionamento da governança pública, em que as pressões do setor privado por mudanças legislativo-administrativas nem sempre se apresentam de forma direta, decorrendo muitas vezes de um cenário conjuntural alimentado e construído por essas empresas há muito tempo, a exemplo do que ocorreu em Minas Gerais, em que mais de 70% dos deputados estaduais eleitos obtiveram apoio de mineradoras em suas campanhas, não sendo, do ponto de vista dos interesses defendidos, inesperado que ocorresse a aprovação da reforma do licenciamento ambiental instrumentalizada na Lei estadual nº. 21.972/2016.

⁵⁹ Em decisão publicada em 2016, o financiamento de campanhas eleitorais por empresas foi declarado inconstitucional pelo STF em sede do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.650/DF (LUCHETE, 2016). O inteiro teor da decisão pode ser consultado em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819>>.

⁶⁰ Para mais informações consultar: MATEUS, Bruno. Mineradoras bancaram 102 deputados eleitos por Minas Gerais em 2014. **O Tempo**, 31.01.2019. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/politica/mineradoras-bancaram-102-deputados-eleitos-por-minas-gerais-em-2014-1.2129410>>.

Outrossim, quando da análise desse cenário de desconstrução da política ambiental em Minas Gerais deve-se atentar para a estratégia que a doutrina nomina de porta-giratória caracterizada pela alternância de gestores entre os setores privado e público. Milanez *et al* (2019a) afirmam que no território mineiro é comum observar-se representantes do setor mineral ocupando funções nos órgãos públicos e funcionários estatais ocupando funções junto à mineradoras.

Por exemplo, Sávio de Souza Cruz, que foi Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entre 2015 e 2016, havia sido originalmente fundador da Ambio Geologia e Engenharia Ambiental Ltda., empresa que prestava consultoria para mineradoras. Em exemplo mais recente, Aline Faria Souza Trindade, ex-Chefe de Gabinete e ex-Vice-presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), pediu licença de dois anos e, durante este período, foi contratada pela Anglo American para viabilizar o licenciamento ambiental da expansão do Projeto Minas-Rio (MILANEZ *et.al*, 2019a, p. 2).

Ainda, dentre as práticas que vêm corroborando para a flexibilização ambiental em Minas Gerais, cita-se o conhecido *lobby* das mineradoras, sobretudo com seus representantes ocupando vagas em importantes esferas de conselhos ambientais, sendo relevante considerar que muitos órgãos e conselhos, a exemplo do Copam não são compostos em sua unanimidade por membros cujos interesses defendidos sejam puramente as questões de preservação e conservação ambientais, tendo cadeiras reservadas para representantes da iniciativa privada, de modo que as decisões oriundas desses espaços devem ser interpretadas à luz dos interesses ali representados (MILANEZ *et al*, 2019a).

A esse respeito, em 2016 é expedido o Decreto nº. 46.953 que, dispondo acerca da composição do Copam, retirou a participação do Ministério do Público do âmbito das CTE's⁶¹, reduzindo, portanto, o seu espaço de atuação no que tange à fiscalização dos processos de licenciamento ambiental (MILANEZ *et al*, 2019b; MINAS GERAIS, 2016b)

Nessa linha de intelecção, tomando a Lei estadual nº. 21.972/2016 como símbolo desse processo de desmonte ambiental, de acordo com Laschefski (2019) o que mais chama a atenção na norma é a criação da Suppri, sendo-lhe atribuída a

[...] competência de retirar e analisar os processos tramitando no COPAM considerados importantes pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e

⁶¹ “Art. 16 A composição de todas as unidades que compõem a estrutura orgânica do COPAM deverá observar a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na CNR e no Plenário, conforme estabelece o § 5º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 2016” (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2016b).

Sustentável (projetos privados) ou pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (projetos públicos) e devolve-los com uma ‘recomendação de voto’ (Lei nº. 21.972/2016, Art. 24).

Ainda em se tratando de Suppri salta aos olhos o âmago de sua discricionariedade, pois conforme afirmam Milanez *et al* (2019b, p. 44) nas hipóteses em que o referido órgão considerar determinado empreendimento como prioritário, o que é feito tendo por fundamento o art. 24 da Lei estadual nº. 21.972/2016⁶², a competência para a análise técnica é retirada da Supram onde tenha sido formalizado o requerimento de licenciamento ambiental, por meio do protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI), e passa para a incumbência da Suppri, sendo que a decisão parte de uma das CTE’s do Copam.

Com o propósito de regulamentar as disposições insertas na Lei nº. 21.972/2016, no ano de 2017, é editada a Deliberação Normativa Copam nº. 217, a qual cuida de estabelecer critérios para a classificação das atividades e empreendimentos, bem como critérios locacionais que são conjugados e utilizados para a definição das modalidades de licenciamento ambiental, dispondo, ainda, sobre os ritos do processo de licenciamento estadual (MINAS GERAIS, 2017). A referida normativa trouxe em seu anexo a lista de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental estadual, bem como disciplina as modalidades de licenciamento aos quais aqueles poderão enquadrar-se.

Não obstante, quando acredita-se que o Estado caminha, mesmo que timidamente, em direção ao fortalecimento de aspectos específicos da legislação ambiental, a exemplo da edição da Lei Estadual “Mar de Lama Nunca Mais”, Lei nº. 23.291/2019, responsável por instituir uma política estadual de segurança de barragens, afigurando-se como uma medida concreta de se reduzir os riscos relacionados à construção de barragens (MILANEZ *et al*, 2019b, pp. 92-93). No entanto, logo adiante insiste em postura de afrouxamento da proteção ambiental. Isso porque, conforme informa Dotta (2020) a Semad estaria se movimentando no sentido de flexibilizar a referida lei, “a ponto de continuar autorizando barragens construídas diretamente acima de comunidades”.

⁶² “Art. 24 – A relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou a reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, para fins de aplicação do disposto no art. 25, será determinada:

I – Pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes –, quando se tratar de empreendimento privado;

II – Pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando se tratar de empreendimento público” (MINAS GERAIS, 2016a).

Já no ano de 2021, é apresentado na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), pelo Deputado Estadual Thiago Cota (MDB), o PL nº. 3.300/2021 que se destina à definição dos limites e ampliação do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda (Monae), que localiza-se nos municípios de Itabirito/MG e Moeda/MG (ALMG, 2021). Na verdade, o projeto se destina à inclusão de cerca de 75,28 hectares no Monae, no entanto com a desafetação de uma área de 12,81 hectares (MINAS GERAIS, 2021). Contudo, o PL tem sido alvo de inúmeras críticas, notadamente porque a área a ser desafetada ficará legalmente disponível para os intentos constantes de mineração na Serra da Moeda, representando um dos maiores símbolos da política de desproteção ambiental que tem sido visualizada e institucionalizada no estado de Minas Gerais.

Desse modo, no presente tópico apresentou-se apenas um levantamento das principais disposições normativas que encontram-se compreendidas na amplitude de normas que integram e integraram os processos de construção e desconstrução da Política Ambiental no estado de Minas Gerais.

Destarte, em continuidade a esse contexto de desconstrução da política ambiental mineira no tópico 4.2 empreende-se uma análise do licenciamento ambiental estadual, principal alvo de modificações e discussões no arcabouço jurídico-administrativo do Estado.

4.2. Do Licenciamento Ambiental Mineiro

O licenciamento ambiental, conforme estudado no Capítulo 03, apresenta-se como um dos mais importantes instrumentos de implementação da política ambiental, no âmbito de quaisquer níveis da federação, representando um mecanismo de controles ambiental e social e principalmente como termômetro da viabilidade socioambiental das atividades e empreendimentos que se submetem ao seu crivo de regularidade.

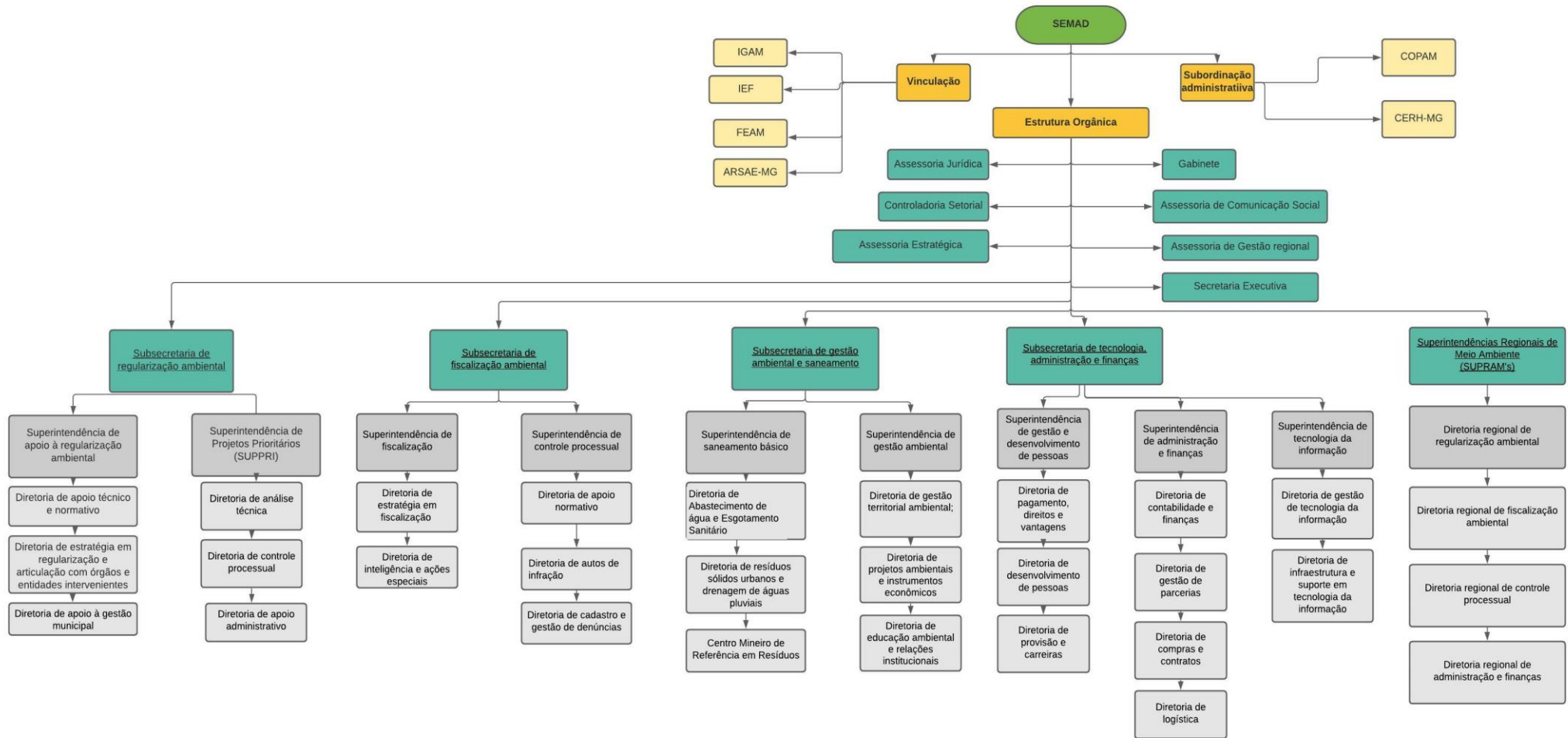
No entanto, o processo de licenciamento ambiental vem sendo apontado, frequentemente nos discursos oriundos dos setores econômicos, como moroso, burocrático e, até mesmo dotado de insegurança jurídica, conforme discutido no Capítulo 01, no qual observou-se que nos últimos 5 anos vem sendo encampado pela postura institucional do Estado brasileiro, culminando no cenário de desmonte ambiental por aquele que recebe a incumbência constitucional de zelar pela proteção ambiental.

Esse cenário não se mostra dissociado da conjuntura sociopolítica do estado de Minas Gerais, que vem caminhando a passos largos e de forma pioneira rumo à desburocratização, ou pode-se dizer desregulamentação do licenciamento ambiental estadual.

Nesse sentido, o presente tópico se propõe a discutir as principais características do processo de licenciamento ambiental antes e depois das alterações deflagradas pela Lei estadual nº. 21.972/2016 e suas normas regulamentadoras, notadamente a DN Copam nº. 217/2017. No entanto, antes de adentrar-se no regime jurídico-administrativo propriamente dito do licenciamento estadual, afigura-se de suma importância apresentar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), incumbida da formulação e implementação de políticas públicas ambientais, proteção ambiental, bem como da formulação da agenda ambiental do estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que a Semad é encarregada da coordenação do Sisema, bem como atua como a unidade regional do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) (MINAS GERAIS, 2019a). Nesse sentido, na figura 6, a seguir, apresenta-se a organização da Semad, de acordo com sua formação mais recente determinada pelo Decreto nº. 47.787/2019, chamando-se a atenção para o Copam, a Suppri e as Supram's que serão de suma importância para o estudo do licenciamento ambiental estadual.

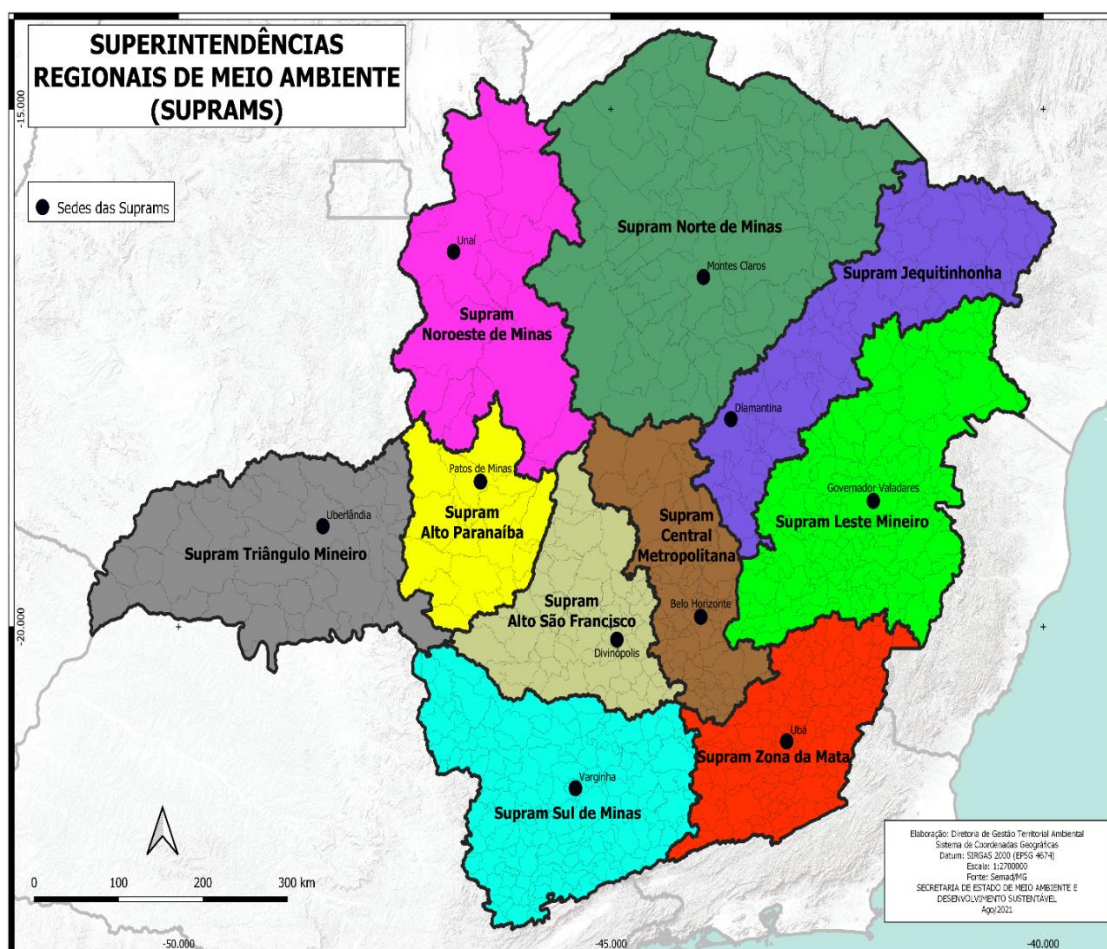
Figura 6 - Composição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad)



Fonte: Elaborado no *software* livre Lucidchart. Elaborado a partir de Minas Gerais, 2019a; Semad, *on line*.

Nesse sentido, destaca-se que a Suppri e as Supram's são encarregadas dentro da composição orgânica da Semad de conduzir processos de licenciamento ambiental, observadas as disposições legais para tanto. Assim, na figura 7, a seguir, é possível observar a área de abrangência de cada uma das 10 Supram's existentes atualmente (2022) em Minas Gerais. Ressalta-se que a Suppri situa-se na capital do Estado, Belo Horizonte, concentrando todos os processos de licenciamento ambiental considerados prioritários no Estado.

Figura 7 - Disposição regional das Superintendências Regionais de Meio Ambiente⁶³



Fonte: Semad, 2021.

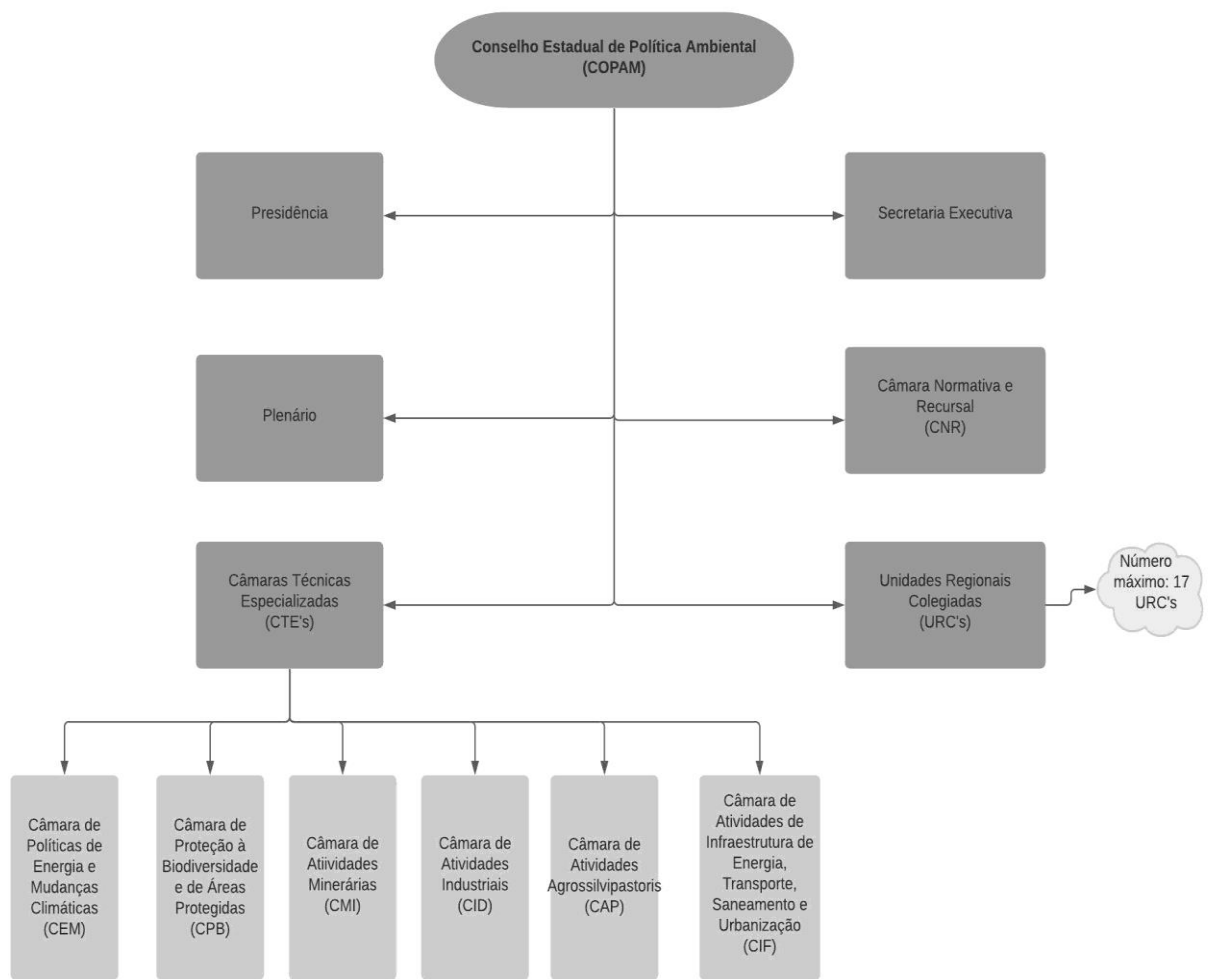
Além da Suppri e das Supram's, o Copam (à direita na figura 6), que encontra-se subordinado administrativamente à Semad, desempenha papel fundamental na regulação ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, em especial acerca do licenciamento, seja

⁶³ A Supram Alto Paranaíba teve sua delimitação determinada pelo Decreto nº. 47.787/2019, cabendo ressaltar que até a expedição do referido decreto e posterior implementação a regional responsável era a Supram do Triângulo Mineiro. A Supram Alto Paranaíba engloba os municípios: Arapuá, Araxá, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Guimarânia, Ibiá, Lagoa Formosa, Matutina, Patrocínio, Patos de Minas, Perdizes, Pratinha, Presidente Olegário, rio Paranaíba, Sacramento, Santa rosa da Serra, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira e Tiros (MINAS GERAIS, 2019a).

editando diretrizes e normas a orientarem e regularem o processo administrativo, seja decidindo processos de licenciamento em instância recursal ou em suas Unidades Regionais Colegiadas⁶⁴ (URC's) (MINAS GERAIS, 2016b).

Nessa linha de intelecção, é imprescindível, para a compreensão das discussões que serão promovidas ao longo do presente tópico, a apresentação da estrutura do Copam, cujo arranjo mais recente é delimitado pelo Decreto nº. 49.953/2016, conforme pode-se observar na figura 8, a seguir.

Figura 8 - Composição do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)



Fonte: Elaborado por meio do *software* livre *lucidchart*. Elaboração baseada em Minas Gerais, 2016b.

⁶⁴ As URC's são unidades colegiadas distribuídas por região do estado de Minas Gerais, afigurando-se enquanto detentoras da incumbência de formular e implementar no âmbito de sua circunscrição de atuação políticas ambientais, bem como decidir sobre processos de licenciamento ambiental, seja em primeira instância ou em instância recursas, de acordo com as hipóteses insertas no art. 9º do Decreto Estadual nº. 46.953/2016 (MINAS GERAIS, 2016b).

Observando-se a diagramação constante da figura 8, destaca-se que o Copam é um órgão colegiado que cumula atribuições de naturezas deliberativa, consultiva e normativa, sendo que além de editar normas acerca da regulamentação ambiental no Estado, dentre as quais destacam-se aquelas direcionadas ao licenciamento ambiental, atua também na decisão de processos de licenciamento ambiental, o que faz por meio da Câmara Normativa e Recursal (CNR), das Unidades Regionais Colegiadas⁶⁵ (URC's) e das Câmara de Atividades Minerárias (CMI), Câmara de Atividades Industriais (CID), Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) e Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) (MINAS GERAIS, 2016b).

Desse modo, compreendida a estrutura administrativa erigida em torno do dever constitucional e institucional de proteção ao meio ambiente no âmbito do estado de Minas Gerais, principalmente no que diz respeito à regulação e deliberação do processo de licenciamento estadual, iniciam-se as discussões em torno das principais modificações no licenciamento mineiro deflagradas pela entrada em vigor da Lei estadual nº. 21.972/2016. Para tanto empreende-se um estudo comparado entre a DN Copam nº. 74/2004, principal norma sobre licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais até 2017, e a DN Copam nº. 217/2017 que revogou a norma supracitada e passou a regular a temática a partir de 06/03/2018, trazendo em seu seio um emaranhado de modificações e flexibilizações.

4.2.1. Considerações acerca do regime de licenciamento ambiental sob a égide da Deliberação Normativa Copam nº. 74/2004

Até o ano de 2018⁶⁶ a sistemática do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais foi regulada primordialmente pela Deliberação Normativa Copam nº. 74/2004, pelo Decreto nº. 44.844/2008, bem como pela Deliberação Normativa Copam nº. 12/1994 que regulava a convocação e realização de audiências públicas.

Nesse sentido, a DN Copam nº. 74/2004 definia o enquadramento das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os quais encontravam-se elencados em seu anexo único, sendo que, via de regra, somente se submetiam ao processo de licenciamento

⁶⁵ Atualmente (2021) existem 09 URC's no estado de Minas Gerais, quais sejam: Alto São Francisco, Jequitinhonha, Leste Mineiro, Norte de Minas, Noroeste de Minas, Central Metropolitana, Sul de Minas, Triângulo Mineiro e Zona da Mata (SEMAD, 2021).

⁶⁶ A DN Copam nº. 217/2017 entrou em vigor em 06 de março de 2018.

ambiental as atividades e empreendimentos enquadrados nas classes 3 a 6⁶⁷ (MINAS GERAIS, 2004).

A classe do empreendimento era obtida a partir da conjugação do porte do empreendimento com seu potencial poluidor/degradador geral (MINAS GERAIS, 2004). Quanto à esses elementos, o porte da atividade e/ou empreendimento era categorizado enquanto pequeno (P), médio (M) ou grande (G), sendo fixado pela própria listagem de atividades da DN Copam n°. 74/2004. A referida listagem também cuidava de estipular o potencial poluidor/degradador das variáveis ambientais ar (engloba poluição sonora), água e solo (engloba meios biótico e socioeconômico) de cada atividade, sendo que a conjugação delas resulta no potencial poluidor/degradador geral, o qual é utilizado para a determinação da classe da atividade ou empreendimento (MINAS GERAIS, 2004).

Assim, na figura 9, a seguir, apresenta-se um exemplo de como o potencial poluidor/degradador e o porte do empreendimento era pré-definido pela própria norma. No exemplo, destaca-se uma atividade minerária, mas cada atividade listada no anexo único da DN Copam n°. 74/2004 possuía o porte e potencial poluidor estabelecidos de antemão.

Figura 9 - Exemplo de fixação do potencial poluidor/degradador das variáveis ambientais- Anexo único DN Copam n°. 74/2004

A-02-03-8 Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minério de ferro	
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M	
Porte:	
Produção Bruta ≤ 300.000 t/ano	: Pequeno
300.000 < Produção Bruta ≤ 1.500.000 t/ano	: Médio
Produção Bruta > 1.500.000 t/ano	: Grande

Fonte: Minas Gerais, 2004.

⁶⁷ Para maiores informações sobre as classes dos empreendimentos sob a vigência da DN Copam n°. 74/2004, vide Quadro 17 dessa dissertação.

Nesse sentido, no anexo único da DN Copam nº. 74/2004 as atividades eram agrupadas nas categorias constantes do quadro 16, a seguir.

Quadro 16 - Listagem quanto à natureza das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual (DN Copam nº. 74/2004)

Listagem	Atividades
A	Minerárias
B	Industriais/ Indústria Metalúrgica e outras
C	Industriais/ Indústria Química
D	Industriais/ Indústria Alimentícia
E	Infraestrutura
F	Serviços e Comércio Atacadista
G	Agrossilvipastoris

Fonte: Minas Gerais, 2004.

A partir da conjugação do porte do empreendimento e de seu potencial poluidor/degradador geral obtinha-se a classe do empreendimento, conforme demonstra o quadro 17, a seguir.

Quadro 17 - Definição da classe do empreendimento (DN Copam nº. 74/2004)

Porte	Potencial poluidor	Classes
Pequeno	Pequeno	1
Pequeno	Médio	1
Médio	Pequeno	2
Pequeno	Grande	3
Médio	Médio	3
Grande	Pequeno	4
Grande	Médio	5
Médio	Grande	5
Grande	Grande	6

Fonte: Minas Gerais, 2004.

Nesse sentido, as atividades e empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2, via de regra, não se submetiam ao processo de licenciamento ambiental, mas deveriam requerer a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), tratando-se de hipóteses de baixo/não significativo potencial poluidor/degradador (MINAS GERAIS, 2004; CASTRO, 2019). No

entanto, o Copam poderia determinar que atividades e empreendimentos inicialmente não sujeitas ao licenciamento ambiental se submetessem à esse processo de regularização ambiental (MINAS GERAIS, 2008).

Da exegese da DN Copam nº. 74/2004 e do Decreto nº. 44.844/2008, extrai-se que a regra era o licenciamento ambiental trifásico, com a concessão das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) de forma individual. No entanto, mesmo que não prevista expressamente nas normas indicadas, a modalidade concomitante era utilizada em hipóteses excepcionais para os processos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4, ficando a critério do órgão ambiental, que no caso de Minas Gerais, se afigura em uma das Supram's, pelo processamento do licenciamento nesse formato. A esse respeito, cumpre observar a figura 10, a seguir.

Figura 10 - Modalidades de licenciamento ambiental (DN Copam nº. 74/2004)

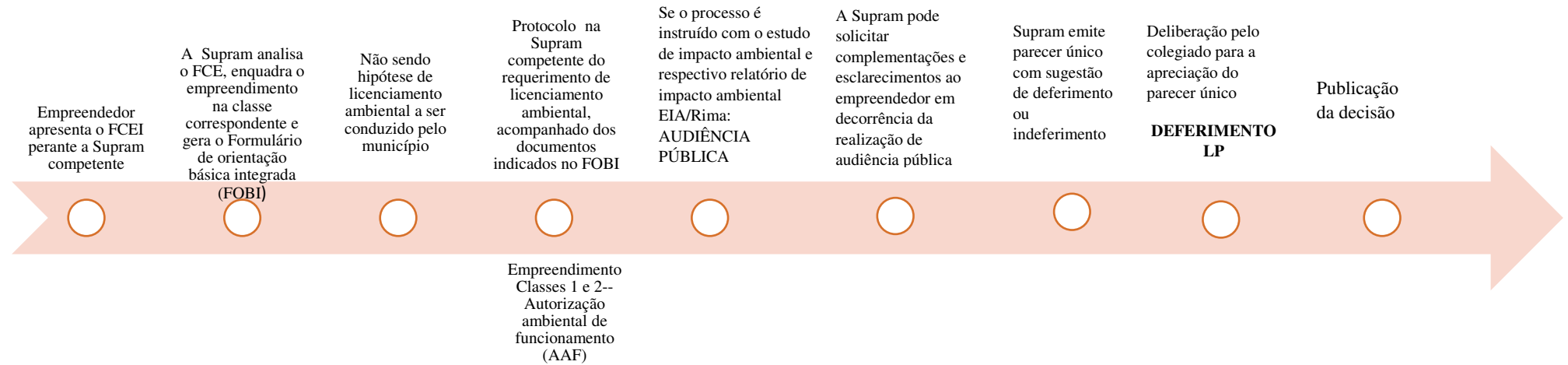
Licenciamento ambiental trifásico	Licenciamento ambiental concomitante (cabimento restrito)
<ul style="list-style-type: none"> •LP •LI •LO 	<ul style="list-style-type: none"> •LP+LI e LO (empreendimentos classes 3 e 4); •LP, LI+LO (empreendimentos classes 3 e 4, quando a instalação implicar operação); •LP+LI, LO (empreendimentos cujas modificações e/ou ampliações se enquadrarem nas classes 3,4,5 e 6).

Fonte: Minas Gerais, 2004; Minas Gerais, 2008.

Outrossim, realizado o enquadramento da atividade ou empreendimento iniciava-se o processo de licenciamento ambiental que em regra seguia o modelo trifásico, excetuando-se as hipóteses de licenciamento concomitante. Para tanto a primeira etapa que antecedia a formalização do processo de licenciamento ambiental era o preenchimento pelo empreendedor do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI), que posteriormente deveria ser apresentado perante a Supram que tinha abrangência sobre o (s) município (s) onde se situaria o empreendimento.

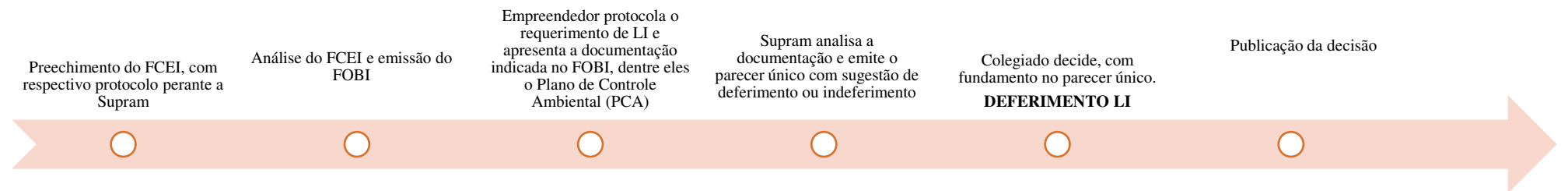
Nesse cenário, as figuras 11, 12 e 13, a seguir, detalham o passo-a-passo do processo de licenciamento ambiental na modalidade trifásica, considerando um cenário de deferimento de todas as licenças ambientais requeridas.

Figura 11 - Passo-a-passo do processo de licenciamento ambiental- FASE LP (DN Copam nº. 74/2004)



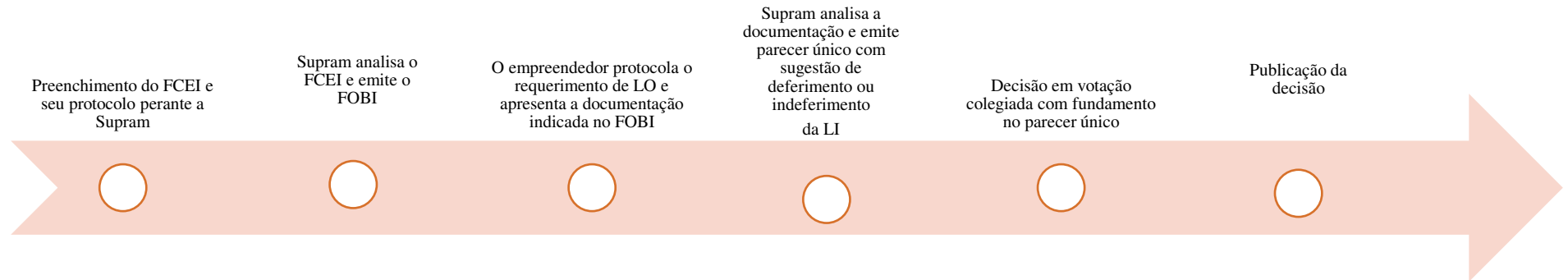
Fonte: Brasil, 1997; Brasil, 2016, p. 262.

Figura 12 - Passo-a-passo do processo de licenciamento ambiental- FASE LI (DN Copam nº. 74/2004)



Fonte: Brasil, 1997; Brasil, 2016, p. 262.

Figura 13 - Passo-a-passo do processo de licenciamento ambiental- FASE LO (DN Copam nº. 74/2004)



Fonte: Brasil, 1997; Brasil, 2016, p. 262.

Importante salientar que durante a fase de licença prévia a convocação de audiências públicas ocorre nos processos de licenciamento ambiental dotados de significativo impacto ambiental, para os quais a espécie de avaliação de impactos ambientais (ou estudos ambientais) exigido é o estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/Rima). Nesse sentido, vigorava a época de vigência da DN Copam nº. 74/2004, a DN Copam nº. 12/1994 que regulava a convocação e realização de audiências públicas, que estipulava como legitimados para requererem a sua realização

Art. 3º - A realização de Audiência Pública será promovida pelo Secretário Executivo do COPAM, sempre que julgar necessário, ou por determinação do Presidente do Conselho, do Plenário ou de Câmara Especializada, bem como por solicitação:

I - do Poder Público Estadual ou Municipal, do Estado de Minas Gerais;

II - do Ministério Público Federal ou do Estado de Minas Gerais;

III - de entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental, que possa ser afetado pela obra ou atividade objeto do respectivo EIA e RIMA.

IV - de grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham legítimo interesse que possa ser afetado pela obra ou atividade, com indicação de representante no respectivo requerimento (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 1994).

As audiências públicas também poderiam ser convocadas em processos não instruídos com EIA/Rima, mas que o Copam considerasse que a atividade ou empreendimento em licenciamento pudesse vir a causar uma relevante degradação ambiental (MINAS GERAIS, 1994).

Outro elemento que deve ser ressaltado é que quaisquer licenças ambientais que eventualmente fossem indeferidas eram passíveis de recurso a ser interposto pelo empreendedor perante as CTE's ou perante a URC (MINAS GERAIS, 2004).

Nesse sentido, a Supram possuía o prazo de 06 meses para apreciar o pedido de concessão de licença ambiental, contados da data da efetiva formalização do requerimento de licença ambiental. No entanto, nas hipóteses em que o requerimento fosse instruído com EIA/Rima ou que fosse realizada audiência pública esse prazo poderia ser estendido até 12 meses. Uma vez deferidas as licenças ambientais tinham o prazo de validade máximo de: (i) 5 anos para a licença prévia; (ii) 6 anos para a licença de instalação; (iii) 6 anos para as hipóteses de concessão concomitante das licenças prévia e de instalação; (iv) 10 anos para a licença de operação; e (v) 10 anos para as licenças ambientais que fossem concedidas em concomitância com a licença de operação (MINAS GERAIS, 2008).

Desse modo, compreendido, em linhas gerais, o processo de licenciamento ambiental orientado pela DN Copam nº. 74/2004 e normas complementares, no próximo tópico empreende-se um estudo do processo e suas etapas à luz da DN Copam nº. 217/2017.

4.2.2. Do processo de licenciamento ambiental sob a égide da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017

No ano de 2016 com a aprovação da Lei estadual nº. 21.972, responsável pela reconfiguração do Sisema, uma série de alterações foram promovidas na conjuntura processual do licenciamento ambiental no Estado, provocadas não apenas pela aludida lei, como também pelos decretos e deliberações normativas que foram editados desde a sua promulgação como mecanismos de regulamentá-la. Nesse sentido, no quadro 18, a seguir, apresentam-se as principais normas atinentes ao processo de licenciamento em Minas Gerais.

Quadro 18 - Normas que regulam o licenciamento ambiental estadual

Norma	Assunto
Lei nº. 21.972/2016	Promoveu a reestruturação do Sisema, provocando modificações no licenciamento ambiental estadual.
Decreto nº. 46.953/2016	Dispõe sobre a organização do Copam.
DN Copam nº. 217/2017	Dispõe sobre os fatores de enquadramento do licenciamento ambiental, estabelece atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual, define estudos ambientais e procedimentos.
Instrução Sisema 01/2018	Estabelece procedimentos para a implementação da DN Copam nº. 217/2017, principalmente acerca do rito dos processos de licenciamento que foram protocolados à luz da DN Copam nº. 74/2004.
Decreto nº. 47.383/2018	Dispõe sobre normas para o licenciamento ambiental.
DN Copam nº. 225/2018	Dispõe sobre a convocação e realização de audiências públicas.

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Nesse sentido, a partir a da normatização disposta no quadro 18, é importante observar que no âmbito do estado de Minas Gerais o processo de licenciamento ambiental é integrado com a autorização para intervenção ambiental e outorga para utilização de recursos hídricos, que, quando forem necessárias, deverão ser requeridas no próprio processo de licenciamento ambiental, antecedendo à instalação e/ou operação das atividades e empreendimentos (MINAS GERAIS, 2017).

Dessa forma, para a formalização do processo de licenciamento ambiental é necessária a definição da modalidade de licenciamento a qual se enquadra a atividade ou empreendimento. Para tanto, o primeiro passo é a definição da classe da atividade ou empreendimento, a qual resulta da conjugação do porte do empreendimento com o seu potencial poluidor/degradador.

Nesse sentido, o porte e o potencial poluidor/degradador encontram-se delimitados de acordo com as especificidades das atividades sujeitas ao processo de licenciamento ambiental estadual, as quais encontram-se sistematizadas no anexo único da DN Copam nº. 217/2017. As atividades constantes do anexo único da referida norma estão agrupadas de acordo com o quadro 19, a seguir.

Quadro 19 - Listagem quanto à natureza das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual (DN Copam nº. 217/2017)

Listagens	Natureza da atividade
A	Minerárias
B	Industriais / Indústria Metalúrgica e outras
C	Industriais/Indústria química e outras
D	Industriais / Indústria alimentícia
E	Infraestrutura
F	Gerenciamento de resíduos e serviços
G	Agrossilvipastoris

Fonte: Minas Gerais, 2017.

Nesse sentido, cumpre salientar que em relação às atividades listadas no anexo único da DN nº. 74/2004 ocorreram significativas modificações no que tange ao numerário de atividades que se submetiam ao processo de licenciamento ambiental, haja vista que uma série de modalidades das atividades constantes no quadro 19 foram aglutinadas, outras excluídas, inseridas novas modalidades, bem como algumas foram mantidas sem alterações.

Neste diapasão, o potencial poluidor/degradador utilizado para a definição da classe da atividade ou empreendimento é o geral, sendo que as atividades listadas no anexo único irão definir para cada atividade se o potencial poluidor/degradador é pequeno, médio ou grande em relação a cada uma das variáveis, quais sejam, ar⁶⁸, água e solo⁶⁹. A figura 14, a seguir, exemplifica como é definido o porte e o potencial poluidor/degradador (MINAS GERAIS, 2017).

⁶⁸ Na variável ar está incluída a poluição sonora (MINAS GERAIS, 2017).

⁶⁹ Na variável solo encontram-se incluídos os efeitos nos meios biótico e socioeconômico (MINAS GERAIS, 2017).

Figura 14 - Exemplo de fixação do potencial poluidor/degradador das variáveis ambientais- Anexo único DN Copam n°. 217/2017

A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro			
Pot. Poluidor/Degradador:			
Ar: M	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:			
Produção Bruta \leq 300.000 t/ano		: Pequeno	
300.000 t/ano < Produção Bruta \leq 1.500.000 t/ano		: Médio	
Produção Bruta > 1.500.000 t/ano		: Grande	
A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento			
Pot. Poluidor/Degradador			
Ar: M	Água: M	Solo: G	Geral: M
Porte:			
Produção Bruta \leq 6.000 m ³ /ano		: Pequeno	
6.000 m ³ /ano < Produção Bruta \leq 9.000 m ³ /ano		: Médio	
Produção Bruta > 9.000 m ³ /ano		: Grande	

Fonte: Minas Gerais, 2017.

Importante salientar que o exemplo retratado na figura 14 diz respeito à uma atividade inserida no âmbito daquelas de natureza minerária, no entanto o anexo único da DN Copam n°. 217/2017 traz em seu texto critérios pré-estabelecidos de definição do porte do empreendimento, bem como o seu potencial poluidor/degradador.

Nos exemplos, retratados na figura 14, o porte da atividade ou empreendimento é determinado a partir da produção bruta anual, no entanto a unidade de medida e a fórmula de cálculo do porte que, em quaisquer casos é classificado como de pequeno, médio ou grande porte, irá variar de espécie para espécie de atividade, conforme pré-determina as atividades listadas no anexo da DN Copam n°. 217/2017.

No que tange às variáveis, a própria normativa determina o potencial poluidor/degradador de cada variável e para cada espécie de atividade. Assim sendo, o potencial poluidor/degradador de cada variável é combinado, a fim de ser determinado o seu índice geral, conforme demonstra o quadro 20, a seguir.

Quadro 20 - Fixação do potencial poluidor/degradador geral

Ar	Água	Solo	Potencial poluidor/degradador geral
Pequeno	Pequeno	Pequeno	Pequeno
Pequeno	Pequeno	Médio	Pequeno

Pequeno	Pequeno	Grande	Médio
Pequeno	Médio	Médio	Médio
Pequeno	Médio	Grande	Médio
Pequeno	Grande	Grande	Grande
Médio	Médio	Médio	Médio
Médio	Médio	Grande	Médio
Médio	Grande	Grande	Grande
Grande	Grande	Grande	Grande

Fonte: Minas Gerais, 2017.

A partir da definição do porte e do potencial poluidor/degradador geral do meio ambiente esses fatores são conjugados a fim de obter-se à qual classe a atividade ou empreendimento se enquadra, conforme delimitado no quadro 21, a seguir.

Quadro 21 - Definição da classe do empreendimento (DN Copam nº. 217/2017)

Porte do empreendimento	Potencial poluidor/degradador	Classe
Pequeno	Pequeno	1
Pequeno	Médio	2
Pequeno	Grande	4
Médio	Pequeno	1
Médio	Médio	3
Médio	Grande	5
Grande	Pequeno	1
Grande	Médio	4
Grande	Grande	6

Fonte: Minas Gerais, 2017.

O último fator a ser considerado para a definição da modalidade de licenciamento ambiental, configura uma inovação da DN Copam nº. 217/2017 consubstanciando-se na determinação dos critérios locacionais de enquadramento, aos quais são atribuídos pesos 0, 1 e 2. Os critérios locacionais de enquadramento são os constantes do quadro 22, a seguir.

Quadro 22 - Critérios locacionais de enquadramento

Critérios locacionais de enquadramento	Peso
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA ⁷⁰	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1

⁷⁰ Área de Proteção Ambiental (APA).

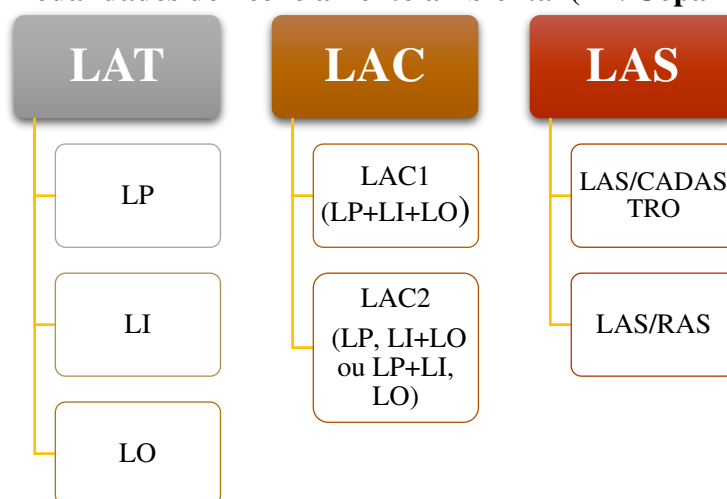
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar ⁷¹	2

Fonte: Minas Gerais, 2017.

Importante salientar que aquelas atividades e empreendimentos que não se enquadrarem em nenhum dos critérios locacionais indicados no quadro 22 terão peso 0 no momento de conjugação desses fatores com a classe da atividade e/ou empreendimento para fins de determinação da modalidade de licenciamento ambiental a ser aplicada. Nesse sentido, nas hipóteses em que a atividade ou empreendimento se enquadrarem em mais de um critério, prevalecerá aquele cujo peso atribuído seja maior (MINAS GERAIS, 2017).

Dessa forma, determinada a classe, bem como o peso do critério locacional de enquadramento a próxima etapa é a definição da modalidade de licenciamento ambiental a qual poderá se submeter a atividade ou empreendimento. As modalidades de licenciamento ambiental previstas na DN Copam nº. 217/2017, são o Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT), Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) e Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), conforme sistematização da figura 15, a seguir.

Figura 15 - Modalidades de licenciamento ambiental (DN Copam nº. 217/2017)



Fonte: Minas Gerais, 2017.

⁷¹ Sítios Ramsar são áreas úmidas dotadas de importância internacional. Essas áreas receberam esse nome em alusão à cidade de Ramsar, no Irã, que sediou a Convenção que aprovou um tratado internacional a esse respeito (ICMBIO, 2017). O ICMBio (2017, *on line*) salienta que “[o] título de Sítio Ramsar proporciona aos ambientes úmidos maior visibilidade e acesso a benefícios financeiros ou relacionados à assessoria técnica para ações de conservação e uso sustentável. Confere ainda prioridade na implementação de políticas governamentais e reconhecimento público, tanto por parte da sociedade como por parte da comunidade internacional”.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental trifásico (LAT) é caracterizado pela análise individual de cada licença ambiental. Já a modalidade concomitante de licenciamento ambiental não é uma criação propriamente dita da DN Copam nº. 217/2017, haja vista que sob a égide da DN Copam nº. 74/2004 já havia a previsão de concessão simultânea das licenças prévia e de instalação nos empreendimentos enquadrados (de acordo com os critérios de enquadramento vigentes à época) nas classes 3 e 4, bem como os empreendimentos agrossilvipastoris enquadrados nas classes 3 e 4 poderiam, nas hipóteses em que a instalação implicasse operação, solicitar licença de instalação e de operação concomitantes (MINAS GERAIS, 2004).

A normativa previa, ainda, que as ampliações e/ou modificações dos empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 poderiam requerer as licenças prévia e de instalação concomitantes (MINAS GERAIS, 2004).

No entanto, na sistemática ditada pela lei estadual nº. 21.972/2016 e DN Copam nº. 217/2017 a modalidade concomitante foi reconfigurada com sua subdivisão em: (i) LAC1, com a concessão simultânea das licenças prévia, de instalação e de operação, o que configura uma inovação em relação ao modelo anterior; e (ii) LAC2, com concessão de licença prévia de forma individual, e posteriormente licença de instalação e operação simultâneas ou licença prévia e de instalação conjuntamente e em momento posterior a licença de operação. Note-se que apesar de a DN nº. 74/2004 prever hipóteses de concessão simultânea de duas licenças ambientais, a sistemática vigente (2022) ampliou sua utilização (MINAS GERAIS, 2004; MINAS GERAIS, 2017).

Já a modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS) se subdivide em dois formatos procedimentais, quais sejam: (i) se desenrola em uma única fase, na qual o próprio empreendedor lança informações em um cadastro, com expedição de forma eletrônica da licença ambiental simplificada, que nesse formato é denominada LAS/Cadastro; e (ii) o órgão ambiental promove análise, em fase única, do estudo ambiental denominado Relatório Ambiental Simplificado (RAS), que deve conter a descrição da atividade ou empreendimento, bem como as medidas de controle ambiental que serão adotadas para dirimir eventuais impactos no meio ambiente. Posteriormente à análise, pode ser concedida a licença ambiental simplificada denominada LAS/RAS (MINAS GERAIS, 2017).

Nessa linha de intelecção, a modalidade de licenciamento ambiental será definida a partir da conjugação dos critérios locacionais de enquadramento com a classe do empreendimento, conforme pode ser observado no quadro 23, a seguir.

Quadro 23 - Definição da modalidade de licenciamento ambiental

Crítérios locacionais de enquadramento	Classe	Modalidade de licenciamento ambiental
0	1	LAS- Cadastro
0	2	LAS- Cadastro
0	3	LAS- RAS
0	4	LAC1
0	5	LAC2
0	6	LAC2
1	1	LAS- Cadastro
1	2	LAS-RAS
1	3	LAC1
1	4	LAC2
1	5	LAC2
1	6	LAT
2	1	LAS-RAS
2	2	LAC1
2	3	LAC2
2	4	LAC2
2	5	LAT
2	6	LAT

Fonte: Minas Gerais, 2017.

Dessa forma, a partir do quadro 23, é possível observar que atividades e empreendimentos enquadrados na classe 6 não são passíveis de licenciamento simplificado ou em fase única (LAC1), sendo possível apenas o LAC2 quando não se enquadrar em nenhum critério locacional ou LAT quando se enquadrar em quaisquer dos critérios locacionais. Isso porque a classe 6 envolve atividades e empreendimentos de grande porte e dotados de grande potencial poluidor/degradador⁷², demandando maior detalhamento e tempo nas análises dos documentos e estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ao órgão competente para conduzir o processo de licenciamento ambiental.

Nota-se que o licenciamento trifásico sob a égide da DN Copam nº. 217/2017 tem previsão apenas para os empreendimentos classes 5 e 6, sendo que mesmo nessas hipóteses a sua aplicação para a classe 5 é apenas quando o empreendimento se enquadra em critério locacional peso 2, e para a classe 6, independente do peso. Salienta-se que empreendimentos classe 5 são aqueles considerados de médio porte e grande potencial poluidor/degradador.

⁷² Rever Quadro 21. Definição da classe do empreendimento.

Ademais disso, o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) somente se aplica aos empreendimentos classes 1, 2 e 3, excetuadas as atividades indicadas nos arts. 19 e 20 da DN Copam nº. 217/2017.

Em relação ao licenciamento ambiental concomitante, em seus dois formatos LAC1 e LAC2, dentre as modalidades estipuladas pela DN Copam nº. 217/2017, é o que possui maior amplitude de aplicação, não sendo aplicável, no entanto, aos empreendimentos classe 6 que se enquadrarem em alguns dos critérios locacionais, haja vista que nessa hipótese a modalidade será trifásica.

Nesse sentido, cumpre salientar que para os empreendimentos que já foram licenciados e almejam a sua ampliação poderão se enquadrar na modalidade concomitante LAC1, observados o porte e potencial poluidor da ampliação (MINAS GERAIS, 2017).

Ressalta-se, que o art. 8º da DN Copam nº. 217/2017 permite ao órgão ambiental, nas hipóteses que o critério técnico utilizado exigir, determinar que um requerimento de licenciamento ambiental tramite sob quaisquer das modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento. Nessa hipótese, a conversão da modalidade deve ser devidamente motivada pelo órgão ambiental, bem como deve ser garantido o direito ao contraditório do empreendedor e exigidos os estudos ambientais pertinentes (MINAS GERAIS, 2017).

Nesse cenário, compreendidas as fases de enquadramento de uma atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental estadual sob a óptica da DN Copam nº. 217/2017, é mister salientar as espécies de estudo ambiental (ou avaliação de impacto ambiental) que podem ser exigidos no processo de licenciamento ambiental, conforme pode ser observado no quadro 24, a seguir.

Quadro 24 - Espécies de estudos ambientais previstas na DN Copam nº. 217/2017

Espécie de estudos ambientais	Características
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	Responsável por identificar, resumidamente, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle direcionadas à localização, instalação, operação e ampliação das atividades
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	Responsável por identificar os possíveis impactos relacionados à instalação e operação da atividade. Deve constar dos documentos e estudos que instruem a fase apreciação da licença prévia.
Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	Responsável por identificar os possíveis impactos oriundos da instalação e operação da atividade. Deve se atentar para os elementos obrigatórios

	determinados pelo art. 6º. Da Res. Conama nº. 001/1986. Deve instruir a fase de apreciação da licença prévia.
Plano de Controle Ambiental (PCA)	Responsável por indicar as propostas direcionadas à prevenção, mitigação e eliminação, correção ou compensação dos impactos ambientais que forem identificados pelo relatório de controle ambiental ou pelo estudo de impacto ambiental. Deve instruir a fase de apreciação da licença de instalação.
Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (Rada)	Responsável pela avaliação do desempenho ambiental dos mecanismos de controle implementados, bem como das medidas de mitigação estabelecidas nas licenças anteriores e instruirá processos de renovação de licença de operação.

Fonte: Brasil, 1986; Minas Gerais, 2017.

O relatório ambiental simplificado (RAS) instrui os processos de licenciamento ambiental simplificados enquadrados no formato LAS-RAS. Já o estudo de impacto ambiental (EIA) que é acompanhado pelo Relatório de Impacto Ambiental (Rima) afigura-se enquanto uma espécie de estudo ambiental mais complexo e aprofundado exigido para as atividades e empreendimentos dotados significativo impacto ambiental, representando elemento imprescindível para a análise da concessão da licença prévia e que vinculam o processo à convocação de audiências públicas⁷³ pelo órgão ambiental (BRASIL, 1997; MINAS GERAIS, 2017; MINAS GERAIS, 2018a).

A par das informações de enquadramento das atividades e empreendimentos, modalidades de licenciamento ambiental aos quais podem se submeter, bem como dos estudos ambientais que são exigidos pelos órgãos ambientais é chegado o momento de evidenciar as fases que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, o primeiro passo para a formalização do processo é via o Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA)⁷⁴ com o preenchimento do Formulário eletrônico de Caracterização do Empreendimento (FCE) composto por 05 módulos que versam sobre: (1) Critérios Locacionais de Enquadramento, que deve ser preenchido com o auxílio da plataforma

⁷³ “Art. 2º Sempre que necessário, ou quando for solicitado pelos legitimados previstos no art. 4º desta Deliberação Normativa, o Presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam determinará a realização de Audiência Pública previamente às deliberações sobre os requerimentos de licença ambiental de atividades ou empreendimentos instruídos com Estudo de Impacto Ambiental (Eia) e o respectivo relatório de impacto Ambiental (rima), qualquer que seja a classe de enquadramento ou o fator locacional incidente” (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2018a).

⁷⁴ O Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) foi instituído pela Resolução Semad nº. 2.890/2019, a *home page* do sistema pode ser acessada em < <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/#/login>>.

IDE-Sisema⁷⁵, consubstanciada em um sistema informatizado da infraestrutura de dados espaciais do Sisema; (2) Fatores de restrição ou vedação, a qual para responder o empreendedor também contará com o auxílio do IDE-SISEMA, sendo que esses fatores não influem na determinação da modalidade de licenciamento ambiental, mas devem ser considerados quando da confecção dos estudos ambientais; (3) Outras intervenções; (4) Classificação das atividades; e (5) Caracterização do empreendimento, que será específica para cada modalidade de licenciamento ambiental ou também para a obtenção da dispensa da atividade em se submeter ao licenciamento ambiental (MINAS GERAIS, 2019b; SEMAD, 2019).

A partir do preenchimento do FCE é definida a modalidade de licenciamento ambiental, bem como ao final desse procedimento é gerada a orientação para a formalização de processo, na qual serão indicados os documentos que serão apresentados pelo empreendedor (MINAS GERAIS, 2019b).

Após a finalização do preenchimento do FCE e requerimento pelo SLA instruído com a documentação apontada, o empreendedor aguardará o contato da Supram competente, que determinará novas orientações (MINAS GERAIS, 2019b).

Ultimada a análise do FCE e de sua documentação é emitido o Formulário de Orientação Básica (FOB), sendo que o próximo passo é apresentação da documentação e os estudos ambientais exigidos no FOB perante a Supram competente.

Para a confecção da espécie de estudo ambiental indicada pelo FOB deverão ser observadas as orientações constantes do Termo de Referência (TR) que é um documento no qual constam os critérios técnicos e metodológicos que devem ser observados para a elaboração dos estudos ambientais. Nesse sentido, existem termos de referência próprios para diversos empreendimentos⁷⁶, sendo que para aqueles que não se enquadrarem em um modelo específico deverão utilizar o TR geral determinado para a espécie de estudo ambiental.

Nesse cenário, o empreendedor, por meio da apresentação do requerimento de licenciamento ambiental instruído pela documentação e estudos ambientais indicados no FOB, formalizará o processo de licenciamento ambiental, que passará para a análise, pela Supram competente, do requerimento, documentos e estudos ambientais.

⁷⁵ A plataforma eletrônica IDE-SISEMA pode ser acessada em <<https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>>.

⁷⁶ Os termos de referência podem ser acessados em <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/termos-de-referencia>>.

É importante observar que caso a Supram considere necessário poderá solicitar esclarecimentos e complementações acerca do projeto, documentos e estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, podendo, ainda, reiterar essa solicitação caso o empreendedor não a tenha atendido inteiramente ou satisfatoriamente (BRASIL, 1997).

Nesse mesmo sentido, entre os documentos que instruem o processo de licenciamento ambiental deve constar obrigatoriamente a certidão de conformidade da prefeitura municipal do município no qual o empreendimento será instalado, atestando que o projeto se mostra em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo, bem como a autorização e outorga emitidas pelos órgãos competentes para a supressão da vegetação e utilização de água, respectivamente (BRASIL, 1997).

Caso a atividade ou empreendimento em licenciamento seja considerada dotada de significativo impacto ambiental e, portanto, instruída com o EIA, que à essa etapa do processo já foi solicitado no FOB e apresentado pelo empreendedor, a Supram a partir da data da formalização do processo deverá proceder à publicação de edital convocatório para a realização de audiências públicas (BRASIL, 1986; BRASIL, 1997; MINAS GERAIS, 2018a).

A convocação e realização de audiências públicas são reguladas na legislação vigente no âmbito do estado de Minas Gerais pela DN Copam nº. 225/2018, que revogou a DN Copam nº. 12/1994 que regulava as audiências públicas antes da série de mudanças no licenciamento ambiental desencadeadas pela Lei estadual nº. 21.972/2016.

As audiências públicas são o momento do processo administrativo de licenciamento ambiental no qual reúnem-se os representantes da Supram, o empreendedor e a população a fim de serem discutidos os eventuais efeitos (positivos e negativos) da atividade em licenciamento. Segundo o art. 1º da DN Copam nº. 225/2018 aos interessados deve-se oferecer “[...] possibilidades concretas de participação na construção das decisões administrativas correspondentes” (MINAS GERAIS, 2018a).

No entanto, a fase de audiências públicas é alvo de críticas quanto à efetiva participação popular desde antes das mudanças promovidas no regime de licenciamento ambiental, sendo visualizada muito mais como uma formalidade que deve ser atendida do que como um espaço de efetiva e ampla participação popular (ZHOURI et. al., *on line*).

Nesse sentido, as audiências públicas são convocadas, sempre quando necessário ou quando solicitada pelos interessados, nos casos em que o processo de licenciamento ambiental

seja instruído com EIA/Rima, independentemente da classe do empreendimento. Os legitimados à requererem a realização de audiência pública são:

Art. 4º. [...]

I- Prefeito do município sede da atividade ou empreendimento ou prefeito de município sujeito aos potenciais impactos ambientais diretos inerentes à instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II - Ministério Público;

III - O próprio empreendedor;

IV - Entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de 1 (um) ano, inscrita no Cadastro Estadual de Entidades Ambientais - CEEA, e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental;

V - Grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos com indicação do respectivo representante no requerimento.

Parágrafo único. Para solicitar Audiência Pública, as partes mencionadas nos incisos I a V do caput, deverão se manifestar por meio de ofício dirigido ao Secretário Executivo do Copam, dentro do prazo estipulado no Edital a que se refere o artigo anterior, valendo para efeitos de verificação de tempestividade da solicitação a data de postagem do ofício nos correios ou sua data de protocolo na unidade administrativa da Semad responsável pela análise do processo de licenciamento (BRASIL, 2018a).

É importante observar que o edital de convocação das audiências públicas deverá ficar em aberto por no mínimo 45 dias, devendo ser publicado no *site* e na imprensa oficial de Minas Gerais, sendo que caso requerida a sua realização o empreendedor também deverá dar publicidade, com no mínimo 15 dias de antecedência, da data da realização da audiência nos jornais de circulação local e regional, avisos em locais de grande circulação, dentre outras (MINAS GERAIS, 2018a).

Na sistemática vigente, observa-se que não há uma obrigatoriedade quanto a realização das audiências públicas propriamente dita, mas sim na sua convocação nas hipóteses de processos de licenciamento ambiental instruídos com EIA/Rima. Isso porque uma vez publicizado o edital convocatório, se a audiência não for requerida pelos legitimados e/ou não se enquadrar nas hipóteses do art. 8º da Lei estadual nº. 12.812/1998, bem como não estiver a sua realização determinada expressamente em lei, não será realizada. No entanto, uma vez requerida pelos legitimados ou se enquadrar em alguma das hipóteses mencionadas, a sua realização pela Supram é obrigatória, sob pena da invalidade de licença concedida posteriormente (BRASIL, 1987; MINAS GERAIS, 2018a; ALVES, 2020).

Nesse cenário, a não obrigatoriedade da realização de audiências públicas permite inferir que institucionalmente essa fase do licenciamento ambiental afigura-se muito mais como o cumprimento de uma exigência legal, do que como um mecanismo de complementação das

informações apresentadas pelo empreendedor, um instrumento de inserção e validação da participação da sociedade civil. A situação das audiências públicas se agravou sobremaneira durante o período de pandemia de Covid-19, iniciado em 11/03/2020, uma vez que a Res. Conama nº. 494/2020 permitiu que fossem realizadas no formato remoto⁷⁷, sendo que em um país de dimensões continentais berço de imensuráveis desigualdades, inclusive aquelas de natureza tecnológica, não pode se afirmar que as audiências públicas virtuais irão concretamente permitir a participação e direito de fala à toda a população (BRASIL, 2020g).

Importante observar que, o Copam poderá convocar audiências públicas em hipóteses que não contemplem EIA/RIMA, sempre que julgar necessário (MINAS GERAIS, 2017). Após, se for o caso, da realização de audiência pública e em virtude de sua ocorrência surgir a necessidade de complementações e esclarecimentos aos estudos ambientais, projetos e documentos que instruem o processo de licenciamento ambiental, a Supram poderá solicitá-las ao empreendedor.

Ato contínuo, a equipe técnica responsável emitirá um parecer único sobre o requerimento de licenciamento ambiental sopesando os documentos, projetos, estudos ambientais, eventuais questões problematizadas na fase de audiências públicas, sugerindo, ao final, o deferimento ou indeferimento da licença ambiental (BRASIL, 1997).

Salienta-se que nas hipóteses em que o empreendimento tiver sido enquadrado como classes 4 (grande porte e médio potencial poluidor/degradador), 5 (médio porte e grande potencial poluidor/degradador) e 6 (grande porte e grande potencial poluidor/degradador) a decisão de deferimento ou indeferimento da licença ambiental, bem como as hipóteses de supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, respeitada a pertinência temática, será de competência das seguintes Câmaras Técnicas Especializadas (CTE's): Câmara de Atividades Minerárias (CMI), Câmara de Atividades Industriais (CID), Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) (MINAS GERAIS, 2016b; MINAS GERAIS, 2018b).

Já naqueles processos de licenciamento ambiental que não se enquadrarem nessas hipóteses, a decisão de deferimento ou indeferimento será tomada pelo superintendente da Supram competente.

⁷⁷A possibilidade é válida enquanto vigorar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº. 6/2020, em virtude da pandemia de Covid-19.

Na modalidade trifásica, essa primeira etapa é para a concessão da licença prévia, sendo que o procedimento pormenorizado se repete no que for compatível e com a apresentação dos estudos ambientais necessários para a concessão da licença de instalação, a ser instruída dentre outros documentos e estudos determinados na fase de LP, com o Plano de Controle Ambiental (PCA) e para a concessão da licença de operação.

Já no que tange à modalidade concomitante LAC 1 ou LAC2 haverá a concessão simultânea das licenças ambientais, no entanto o caminho até a concessão da licença é o mesmo, apenas com fases aglutinadas, o que acarretará por exemplo uma gama maior de documentos, projetos e estudos ambientais a serem requeridos e analisados pela Supram em cada fase.

Quanto ao tempo de apreciação dos requerimentos de concessão de licenças ambientais, a Supram ou Suppri, possuem o prazo de máximo de 06 meses para finalizar o processo, ou, nas hipóteses de existência de EIA/Rima e/ou de realização de audiência pública, o prazo máximo de conclusão é estendido para 12 meses (MINAS GERAIS, 2016a).

No que tange ao licenciamento ambiental simplificado (LAS), no formato LAS-Cadastro a licença ambiental simplificada é expedida em única fase de forma eletrônica, após o cadastro preenchido pelo empreendedor. Já no formato LAS-RAS a Supram irá analisar em única fase e deferir ou indeferir a concessão da licença ambiental simplificada (MINAS GERAIS, 2017).

Ressalta-se, ainda, que nos casos de indeferimento das licenças ambientais requeridas o empreendedor poderá recorrer da decisão, acionando a fase recursal do processo de licenciamento ambiental para a qual detém competência o Copam, por meio da Câmara Normativa Recursal (CNR) nas hipóteses

Art. 8º. [...]

II- [...]

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas câmaras técnicas, admitida a reconsideração por essas unidades;

b) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos nas URCs, conforme disposto no inciso VI do art. 9º, admitida a reconsideração por essas unidades;

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento (MINAS GERAIS, 2016b).

As URC's também detêm competência para apreciar, como última instância, recursos de “processos de licenciamento ambiental suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Suprams ou pela Suppri, admitida a reconsideração por essas unidades” (BRASIL, 2016b).

Deferidas, as licenças ambientais possuem um prazo de validade máximo, quais sejam: (i) LP: 5 anos; (ii) LI: 6 anos; (iii) LO: 10 anos; (iv) LAS: 10 anos. Esses prazos, apresentam-se em consonância com o prazo máximo estipulado pela Res. Conama n°. 237/1997. Desse modo, compreendido o processo de licenciamento ambiental sob a égide da DN Copam n°. 217/2017 e normas complementares, é de suma importância levantar as principais modificações e suas problematizações em relação à DN Copam n°. 74/2004, o que será abordado no tópico a seguir.

4.3. Das principais alterações e fragilidades perpetradas no Licenciamento Ambiental de Minas Gerais

O PL n°. 2.946/2015 foi aprovado na Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais em 25 de novembro de 2015, o que configura apenas 20 dias após o rompimento da barragem da mineradora Samarco, uma *joint venture* de propriedade da Vale e BHP Billiton, ocorrido no dia 05 de novembro de 2015. Logo após, em 21 de janeiro de 2016, o PL foi sancionado enquanto Lei estadual n°. 21.972/2016 pelo então Governador do Estado, Fernando Damata Pimentel.

A Lei estadual n°. 21.972/2016 que de início se propunha à uma reconfiguração do Sisema alçou voos muito maiores, desencadeando alterações na composição orgânica da Semad, em atribuições do Copam, alterações no regime de licenciamento ambiental estadual, na participação do Ministério Público do estado de Minas Gerais nas câmaras técnicas do Copam, dentre outras.

Assim sendo, ao longo do presente tópico discute-se as principais alterações promovidas pela Lei estadual n°. 21.972/2016 e normas complementares, notadamente à luz do licenciamento ambiental.

4.3.1. Das alterações quanto à classe dos empreendimentos e da redução do âmbito de fiscalização do Ministério Público do estado de Minas Gerais

A DN Copam nº. 217/2017 foi responsável também por provocar modificações no enquadramento da classe dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, o que culmina em alterações na própria definição da modalidade de licenciamento a ser utilizada, conforme pode ser observado no quadro 25, a seguir.

Quadro 25 - Mudanças no enquadramento da Classe: DN Copam nº. 74/2004 versus DN Copam nº. 217/2017

Porte + Potencial Poluidor/Degradador	DN Copam nº. 74/2004 Classe	DN Copam nº. 217/2017 Classe
P+P	1	1
P+M	1	2
M+P	2	1
P+G	3	4
M+M	3	3
G+P	4	1
G+M	5	4
M+G	5	5
G+G	6	6

Fonte: Minas Gerais, 2004; Minas Gerais, 2017.

A partir do quadro 25, percebe-se que foram empreendidas profundas alterações na definição da classe dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental (em destaque na cor verde). A comparação dos modelos, permite inferir que adotou-se uma linha de raciocínio em que mesmo que seja um empreendimento considerado de grande ou médio porte, mas que em contrapartida tenha potencial poluidor/degradador menor, se enquadrará em classes menores, a exemplo de empreendimentos de grande porte e pequeno potencial poluidor/degradador que antes eram enquadrados na classe 4 e sob a sistemática da DN Copam nº. 217/2017 foram enquadrados na classe 1.

Tomando-se o exemplo retromencionado, se permanecesse o mesmo critério da DN Copam nº. 74/2004 o empreendimento teria de ser licenciado na modalidade concomitante (LAC1 ou LAC2), no entanto com a alteração do parâmetro o empreendimento pode se submeter ao licenciamento simplificado (LAS/RAS ou LAS/Cadastro), o que termos práticos afigura-se extremamente pernicioso ao meio socioambiental, uma vez que se um empreendimento de grande porte e pequeno, porém não inexistente, potencial

poluidor/degradador se enquadrar no formato LAS/Cadastro a licença será expedida com base em dados preenchidos e informados pelo próprio empreendedor em um formulário eletrônico, o que revela extrema fragilidade e insegurança jurídica da sistemática vigente.

Acredita-se que quanto às classes foram tomados novos parâmetros de referência baseados no elemento potencial poluidor/degradador, uma vez que, conforme demonstrado no quadro 25, para aqueles empreendimentos de pequeno ou médio portes que possuam potencial poluidor considerado pequeno ou médio houve uma redução no nível da classe. Em contrapartida para os empreendimentos de pequeno porte, mas que possuam potencial poluidor/degradador médio ou grande ocorreu um aumento na classe, o que poderá modificar posteriormente a definição da modalidade de licenciamento ambiental⁷⁸.

Outra mudança provocada pela DN Copam nº. 217/2017 e que se mostra de suma importância quando analisada à luz de empreendimentos de grande porte sendo licenciados nas modalidades simplificada e concomitante, diz respeito à atuação do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) que desempenhava papel de fundamental importância no âmbito das câmaras técnicas especializadas do Copam, atuando na fiscalização das decisões proferidas.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei estadual nº. 21.972/2016, o MPMG deixou de integrar a composição das câmaras técnicas especializadas, atuando apenas na Câmara Normativa Recursal (CNR) e nas Unidades regionais colegiadas (URC's) (MILANEZ *et al*, 2019b.)

Nesse cenário, o MPMG deixa de ter uma atuação fiscalizatória preventiva para atuar apenas quando a decisão acerca do processo de licenciamento ambiental já tenha sido proferida e encontrando-se em grau de recurso perante o Copam. Ressalta-se que o MP desempenha a função de fiscal da ordem jurídica, atuando inclusive no sentido de analisar se os direitos e territórios das populações envolvidas estão sendo considerados e/ou respeitados ao longo do processo de licenciamento ambiental.

Desse modo, verifica-se que as mudanças apresentadas encontram-se muito mais alinhadas a propósitos de desregulação do licenciamento ambiental orientadas por um cenário de pressões econômicas, do que voltadas eminentemente para o controle socioambiental, o que evidencia-se a partir da exclusão do MPMG das URC's.

⁷⁸ Conforme discutido no item 4.2.2 a modalidade de licenciamento será definida a partir da conjugação da classe do empreendimento licenciado e dos fatores locacionais de enquadramento.

4.3.2. Das modalidades de licenciamento ambiental

Antes da entrada em vigor da Lei nº. 21.972/2016 e mais especificamente da DN Copam nº. 217/2017, conforme visto ao longo desta dissertação, a principal norma que regulava os processos de licenciamento ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais era a DN Copam nº. 74/2004 que promovia a classificação das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento a partir da conjugação do seu porte com seu potencial poluidor degradador geral. Sob a égide da DN Copam nº. 217/2017 a definição da modalidade de licenciamento ambiental resulta da conjugação da classe do empreendimento com os critérios locacionais de enquadramento.

Nesse cenário, os processos de licenciamento ambiental tramitavam, em regra, no formato trifásico, com a concessão individual das licenças prévia, de instalação e de operação, sendo que excepcionalmente existiam hipóteses para, a critério do órgão ambiental, a concessão simultânea de até duas licenças ambientais. Já os empreendimentos alocados nas classes 1 e 2 não estavam sujeitos ao processo de licenciamento ambiental estadual, mas deveriam obter uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Com a entrada em vigor da DN Copam nº. 217/2017 novas modalidades foram idealizadas, o licenciamento ambiental simplificado, com a emissão da licença ambiental simplificada, apresenta-se em substituição à autorização ambiental de funcionamento. Já o licenciamento ambiental trifásico é mantido, mas não como modalidade padrão do processo de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, a modalidade concomitante é prevista expressamente e a sua utilização é ampliada, com a possibilidade de concessão de duas ou todas as licenças ambientais simultaneamente. Salienta-se que o licenciamento ambiental concomitante conferiu extrema celeridade aos processos de licenciamento ambiental, no entanto o seu enquadramento independe da complexidade do projeto e da natureza atividade.

A esse respeito, a busca pela celeridade na condução dos processos de licenciamento ambiental afigurou-se como uma das principais propulsoras das flexibilizações promovidas no âmbito (des)regulação do referido instrumento. No entanto, em estudo coordenado por Marco Aurélio Belmont e Pablo Ramosandrade Villanueva (BRASIL, 2016) apontou-se que a qualidade dos estudos ambientais apresentados pelos empreendedores já era, sob a égide da DN Copam nº. 74/2004, um aspecto de fragilidade do processo de licenciamento, uma vez que o

órgão ambiental necessitava solicitar complementações e esclarecimentos o que conferia maior morosidade ao processo. Outro fator apontado foi a rotatividade interna de analistas, o que também comprometeria a celeridade do processo (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, acredita-se que a celeridade e desburocratização, argumentos utilizados frequentemente para justificar a alteração legislativa, aliadas às próprias modificações de conteúdo que conduziram ao evidente afrouxamento do licenciamento ambiental mineiro, revelam, em sua essência, uma perspectiva institucional de que o crescimento econômico do Estado somente se dará de forma ampla a partir da flexibilização do arcabouço jurídico-administrativo do licenciamento ambiental.

No entanto, ao tornar o processo de licenciamento mais célere, o Estado também cuidou de transferir maiores responsabilidades ao empreendedor, a exemplo do LAS Cadastro. Em termos práticos, as alterações pautadas na maior celeridade ao processo de licenciamento ambiental podem conduzir a maiores falhas no que tange à fiscalização e monitoramento dos empreendimentos licenciados (CAMISASCA *et al*, 2018).

No que tange às atividades de natureza minerária, a auditoria operacional nº. 951.431 de 2017 elaborada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais apontou a deficiência em aspectos procedimentais do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de extração de minério de ferro. O relatório da auditoria apontou que mais de 50% dos analistas entrevistados apontaram que os termos de referência que existiam não eram utilizados para a elaboração do estudo de impacto ambiental, bem como a qualidade dos estudos apresentados foram qualificados como regulares ou ruins (TCEMG, 2017).

Nesse sentido, outro fator que deve ser considerado é o cenário de precarização dos órgãos ambientais no estado de Minas Gerais e no Brasil de uma forma geral, que há muitos anos contam cada vez com menos recursos e investimentos, o que impede que cumpram rigorosamente a legislação. Apesar disso, o Instituto Socioambiental (ISA, 2019b) aponta que, de acordo com dados do ano de 2017, em um total de 790 barragens de rejeitos provenientes da mineração à cargo da ANM no Brasil, apenas 211 foram avaliadas. O dado acende o alerta para a repetição de desastres ou outros crimes ambientais tais quais o da Samarco (2015) e Vale (2019), uma vez que um processo mais célere, implica em menor lapso temporal para a análise dos técnicos do órgão ambiental, o que diante do quadro do sucateamento desses entes poderá conduzir à falhas tanto na apreciação do projeto em

licenciamento quanto na fiscalização daqueles já operantes ou mesmo daqueles que pleiteiam a renovação de suas licenças de operação.

Desse modo, esses elementos demonstram que a suposta morosidade do processo de licenciamento ambiental não recai exclusivamente sobre a sua normatização, mas também está relacionada aos aspectos de ordem operacional de incumbência tanto do órgão ambiental quanto do próprio empreendedor.

4.3.3. Do Licenciamento Ambiental Concomitante: um levantamento dos empreendimentos licenciados na modalidade LAC 1

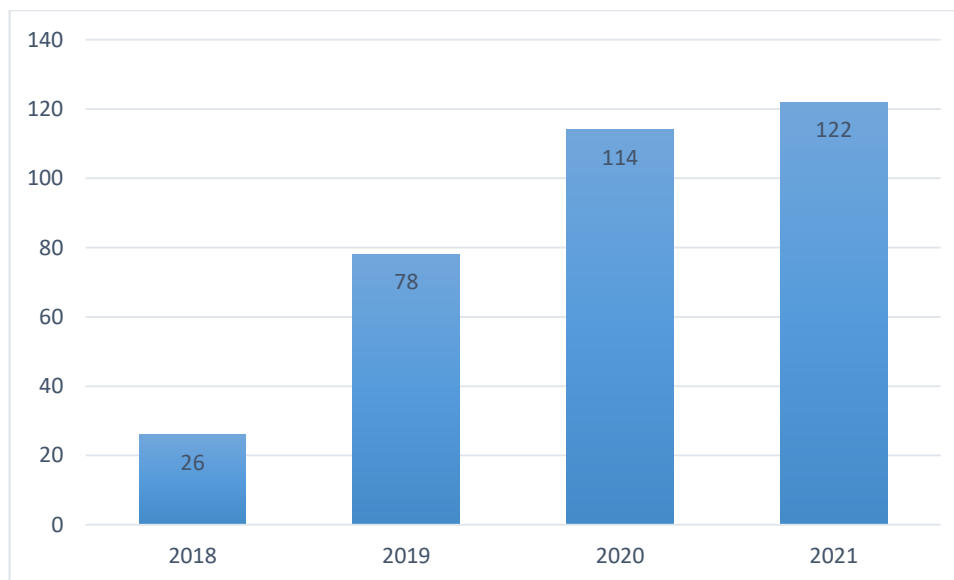
O licenciamento ambiental concomitante na modalidade LAC1 com todas as licenças ambientais sendo concedidas em ato único afigurou-se como uma das principais mudanças provocadas pela DN Copam nº. 217/2017, conferindo extrema celeridade ao processo de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, a fim de verificar-se como tem sido a adesão à esse modelo de licenciamento no âmbito do estado de Minas Gerais, realizou-se um levantamento junto à plataforma eletrônica de decisões de processos de licenciamento ambiental⁷⁹ das atividades e empreendimentos com processos encerrados entre 06/03/2018 e 31/12/2021, perfazendo um montante de 340 processos de licenciamento ambiental. O termo inicial do levantamento corresponde à data em que entrou em vigor a DN Copam nº. 217/2017 e o termo final acompanha o cronograma de execução das pesquisas e redação da presente dissertação.

De início, cumpre esclarecer que apesar de a Supram Alto Paranaíba ter sua delimitação regulada pelo Decreto nº. 47.787 de 13 de dezembro de 2019, somente foi inaugurada em 07 de agosto de 2021, razão pela qual no levantamento apresentado ao longo desse tópico os dados da referida Supram ainda constam junto à Supram Triângulo Mineiro (MINAS GERAIS, 2019a; G1, *online*).

Assim sendo, o levantamento das atividades e empreendimentos licenciados na modalidade LAC1 encontra-se distribuído por Supram e engloba também os licenciados perante a Suppri, regional criada pelo advento da Lei estadual nº. 21.972/2016. O total de empreendimentos (340) que requereram ou tiveram o processo de licenciamento convertidos para a modalidade LAC1 pode ser observado no gráfico 2, a seguir.

⁷⁹ A plataforma pode ser acessada no endereço eletrônico <<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca>>.

Gráfico 2 - Número de processos licenciados entre 2018⁸⁰ e 2021 na modalidade LAC1

Fonte: Dados da pesquisa, 2022, a partir de consulta à plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental.

Nesse cenário, o empreendimento Hindalco - Fazenda da Vargem⁸¹ foi o primeiro no Estado a ser licenciado na modalidade LAC1, cujo processo de licenciamento ambiental teve seu trâmite perante a Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri), tendo sido enquadrado na categoria de lavra a céu aberto- minerais metálicos, exceto minério de ferro, para a extração de bauxita no município de Santa Bárbara (SUPPRI, 2018). Cumpre salientar que o requerimento do licenciamento ambiental do referido empreendimento foi formalizado em 10 de abril de 2018, obtendo parecer favorável⁸² emitido pela Suppri, e decisão de deferimento do LAC1 publicada no dia 28 de abril de 2018⁸³. O empreendimento Hindalco do Brasil Indústria e Comércio de Alumina Ltda - Fazenda da Vargem foi enquadrado na classe 2, sendo considerado, portanto, não dotado de significativo impacto ambiental, razão pela qual não foi instruído com EIA/Rima, o que culminou também na não convocação de audiência pública, conforme descrito no Parecer Único nº. 0318893/2018 (SIAM) emitido pela Suppri (SUPPRI, 2018).

⁸⁰ O levantamento de processos finalizados ao longo do ano de 2018, tem como marco inicial a data de 06/03/2018, data em que a DN Copam nº. 217/2017.

⁸¹ Processo administrativo de licenciamento ambiental nº. 14840/2017/001/2018. O Parecer único emitido pela Suppri pode ser consultado em <<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-externo?id=6942>>.

⁸² Parecer único nº. 0318893/2018 (SIAM).

⁸³ O Parecer Único da Suppri deixa claro que o FCE do empreendimento foi protocolado pelo empreendedor em 26 de julho de 2017, sendo importante salientar que no que pese a tramitação “relâmpago” do processo, os trâmites do licenciamento ambiental haviam se iniciado ainda em 2017.

Nesse cenário, é de suma importância salientar que o número de requerimentos encontrados engloba também aquelas atividades e empreendimentos que iniciaram o processo de licenciamento ambiental em outras modalidades e, com a vigência da DN Copam n. 217/2017 tiveram, observados os critérios de porte, potencial poluidor, critérios locacionais e, conseqüentemente a classe, sua modalidade de licenciamento ambiental convertida para LAC1, conforme as disposições do art. 38 da aludida norma, *in verbis*.

Art. 38 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;

II – quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida;

III - o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

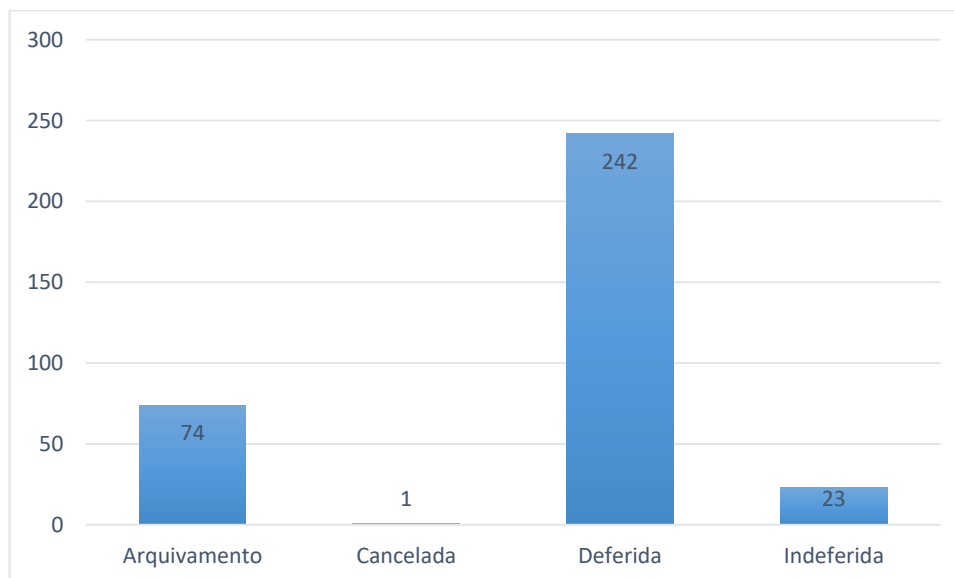
§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§2º – As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2017).

Outrossim, o levantamento realizado engloba processos de licenciamento ambiental encerrados com licenças deferidas, indeferidas, arquivados e mesmo os cancelados. Da mesma forma, o levantamento contempla processos de licenciamento ambiental gerais, ou seja, para instalação, ampliação e modificação requeridos ou convertidos na modalidade LAC1.

A análise do gráfico 2 permite inferir, que mesmo em um período de pandemia que impôs uma série de medidas de isolamento social, inclusive com audiências públicas sendo realizadas no formato remoto, no ano de 2020 o número de processos licenciados na modalidade concomitante LAC1 obteve um aumento de aproximadamente 45% em relação ao ano de 2019. No que tange ao ano de 2021, esse aumento representa cerca de 56% em relação ao número de processos licenciado ao longo do ano de 2019, sendo que dessa forma mesmo com as medidas impostas pela pandemia o licenciamento ambiental LAC1 não obteve redução no montante de processos finalizados.

Nesse sentido, o gráfico 3, a seguir, apresenta os índices de deferimento e indeferimento, ao longo do período compreendido entre 2018 e 2021.

Gráfico 3 - Status das decisões dos processos de licenciamento ambiental

Fonte: Dados da pesquisa, 2022, a partir de consulta à plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental.

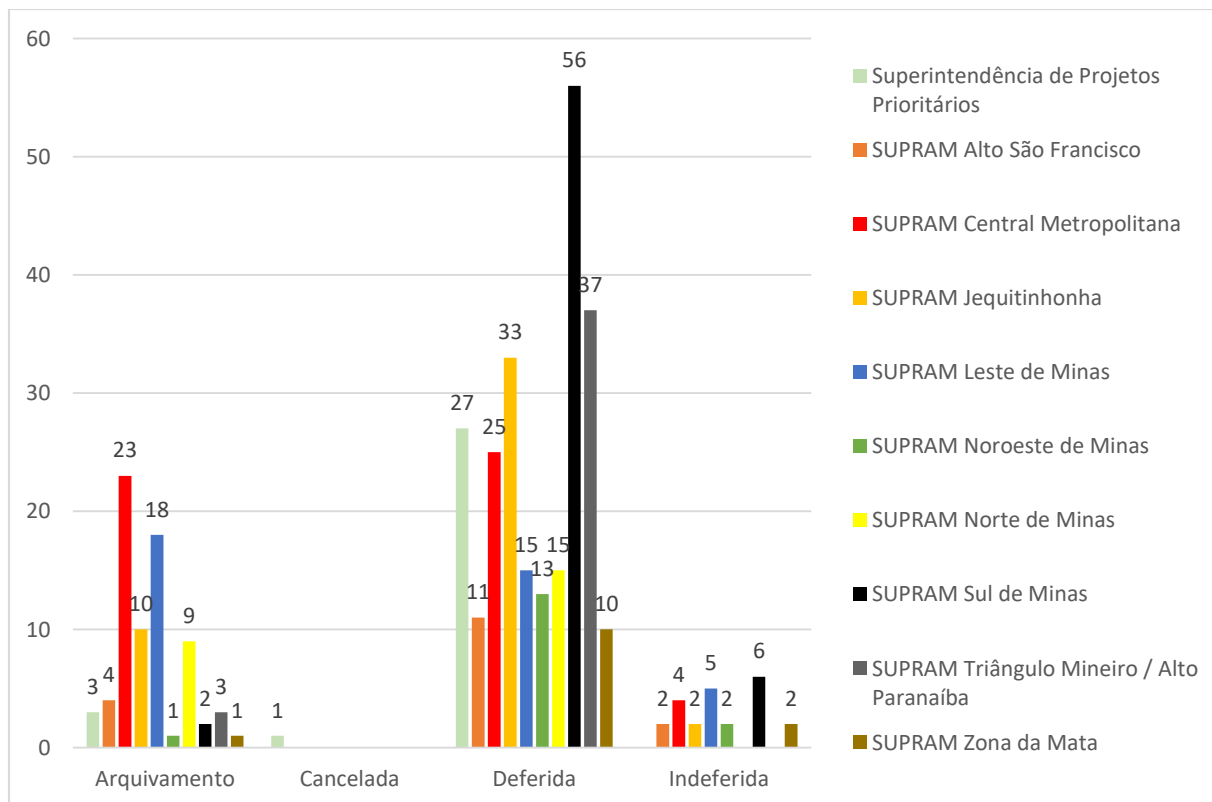
A partir do gráfico 3, é possível observar que do total de 340 requerimentos de LAC1 finalizados no período compreendido entre 06/03/2018 a 31/12/2021 aproximadamente 71% dos processos de licenciamento ambiental obtiveram êxito, com o deferimento das licenças prévia, de instalação e de operação simultaneamente. Outro dado que chama a atenção é o número de arquivamentos⁸⁴ que corresponde a cerca de 21% do total, enquanto o número de processos indeferidos corresponde à apenas cerca de 6%.

Nesse sentido, cumpre observar os índices de deferimento e indeferimento do LAC1 por regional, sendo interessante a atuação da Suppri que registrou no período levantado 3 arquivamentos, 1 cancelamento, 27 deferimentos e nenhum processo indeferido, considerando, ainda, que assim como a modalidade LAC1 a Suppri também é um dos desdobramentos da Lei estadual nº. 21.972/2016 e é incumbida de conduzir os processos de licenciamento ambiental revestidos de interesse pelo estado de Minas Gerais. Assim sendo, o gráfico 4 e quadro 26, a

⁸⁴ “Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: I – a requerimento do empreendedor; II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26. Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise” (MINAS GERAIS, 2018).

seguir, apresentam a distribuição das decisões dos processos de licenciamento ambiental levantados por regional.

Gráfico 4 - Decisões modalidade LAC 1 por regional no período 06/03/2018 a 31/12/2021



Fonte: Dados da pesquisa, 2022, a partir de consulta à plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental.

Quadro 26 - Total de licenciamentos LAC1 por regional (2018-2021)

Regional	Número de processos finalizados
SUPRAM Sul de Minas	64
SUPRAM Central Metropolitana	52
SUPRAM Jequitinhonha	45
SUPRAM Triângulo Mineiro / Alto Paranaíba	40
SUPRAM Leste de Minas	38
Superintendência de Projetos Prioritários	31
SUPRAM Norte de Minas	24
SUPRAM Alto São Francisco	17
SUPRAM Noroeste de Minas	16
SUPRAM Zona da Mata	13
Total	340

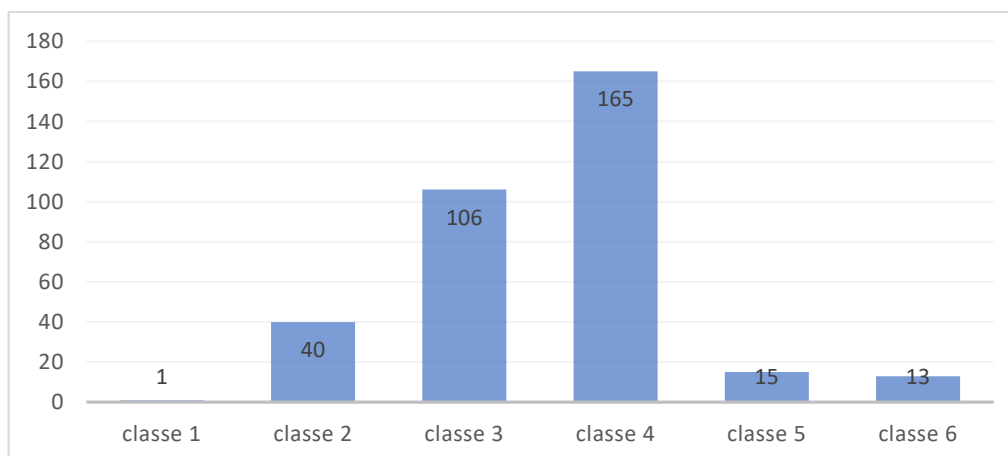
Fonte: Dados da pesquisa, 2022, a partir de consulta à plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental.

De acordo com o gráfico 4 e quadro 26, a Supram Sul de Minas foi simultaneamente a que mais registrou deferimentos e indeferimentos, sendo que a regional contabilizou 64 processos de licenciamento ambiental na modalidade LAC1 finalizados entre 06/03/2018 e 31/12/2021. Salienta-se que a Supram Sul de Minas atende à 176 municípios, sendo a maior área de abrangência entre as superintendências regionais de meio ambiente do Estado (MINAS GERAIS, 2019a).

Em contrapartida, a Supram Noroeste de Minas e Supram Zona da Mata com apenas 16 e 13 processos respectivamente, foram as que menos registraram adesão à modalidade LAC1. Ressalta-se que a Supram Noroeste de Minas também possui a menor área de abrangência dentre as Supram's atendendo à 20 municípios. Ao passo que a Supram Zona da Mata possui em sua área de abrangência 156 municípios, o que representa a segunda maior área de abrangência dentre as Supram's (MINAS GERAIS, 2019a).

A partir do levantamento realizado outra variável considerada foi a distribuição de processos de licenciamento ambiental, modalidade LAC1, segundo a classe do empreendimento, que é obtida por meio da conjugação do porte e potencial poluidor/degradador do meio ambiente. Conforme pode ser observado no gráfico 5, a seguir.

Gráfico 5 - Distribuição de processos modalidade LAC1 por classe



Fonte: Dados da pesquisa, 2022, a partir de consulta à plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental.

A partir da análise do gráfico 5, observa-se que aproximadamente 79% dos processos licenciados na modalidade LAC1 no período de 2018 à 2021 correspondem a atividades pertencentes às classes 3 e 4.

Lado outro, cumpre observar que as atividades que mais foram enquadradas na modalidade LAC1 e tiveram seus processos de licenciamento ambiental encerrados entre 2018 e 2021. Para tanto o quadro 27, a seguir, apresenta o levantamento dessas atividades, a partir da indicação dos códigos constantes do anexo único da DN Copam nº. 217/2017.

Quadro 27 - Total de requerimentos pelo código da atividade, modalidade LAC1

Código das Atividades	Nº. Processos
A-02-06-2	43
A-03-01-8	35
A-02-03-8	18
A-05-04-7	15
B-10-07-0	14
G-01-03-1	13
A-05-02-0	13
A-05-04-5	12
E-04-01-4	12
A-02-07-0	9
A-05-04-6	8
A-02-01-1	7
A-07-01-1	6
F-06-01-7	5
G-02-02-1	5
A-02-09-7	5
E-03-06-9	5
A-03-01-9	4
Outros	111

Fonte: Dados da pesquisa, 2022, a partir de consulta à plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental.

*O campo “outros” refere-se àqueles códigos cujo número de empreendimentos licenciados foram 3, 2 ou 1. Salienta-se que o referido campo apresenta a somatória geral desses empreendimentos.

A partir do quadro 27 e com o auxílio da listagem de atividades constante da DN Copam nº. 217/2017, as 12 atividades com maior recorrência na modalidade concomitante LAC1 de licenciamento ambiental (em negrito) encontram-se dispostas no quadro 28, a seguir.

Quadro 28 - Ranking das 12 atividades que obtiveram maior número de licenciamentos LAC1

Código	Atividade
A-02-06-2	<u>Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento</u>

	<u>(DN74) lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (exceto quartzito)</u>
A-03-01-8	<u>Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil</u> <u>(DN74) Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil</u>
A-02-03-8	<u>Lavra a céu aberto - Minério de ferro</u>
A-05-04-7	<u>Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro</u>
B-10-07-0	<u>Tratamento químico para preservação de madeira</u>
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura Pot. (DN74) Culturas anuais, excluindo a olericultura.
A-05-02-0	<u>Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido</u>
A-05-04-5	<u>Pilhas de rejeito/estéril</u> <u>(DN74) Pilhas de rejeito / estéril</u>
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (DN74) Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais
A-02-07-0	<u>Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento</u>
A-05-04-6	<u>Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos</u> <u>(DN74) Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento</u>
A-02-01-1	<u>Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro</u> <u>(DN74) Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos, exceto minério de ferro</u>

Fonte: Plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental, 2018 a 2020.

A análise conjugada dos quadros 27 e 28 permite inferir que a modalidade de licenciamento ambiental concomitante LAC1 foi mais utilizada entre atividades de natureza minerária (grifadas no quadro 28), pertencendo à listagem A da DN Copam nº. 217/2017, o que desvela a problemática da celeridade do processo versus a sua efetividade sob a perspectiva socioambiental.

É importante salientar as alterações promovidas no âmbito do licenciamento ambiental mineiro se estendem à todas as atividades e empreendimentos sujeitos ao seu regime em âmbito estadual. No entanto, devido à modificações constantes da classificação das atividades quanto ao seu porte, a modalidade de licenciamento deixou de se enquadrar em várias situações na modalidade trifásica, que possui um lapso maior de apreciação, para a modalidade concomitante

com menor tempo de tramitação e, conseqüentemente menor lapso temporal disponível aos corpos técnicos das Supram's e da Suppri promoverem suas avaliações.

4.3.4. Da criação da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri)

A Lei estadual nº. 21.972/2016 já em seu art. 5º cuidou de promover alterações na estrutura orgânica da Semad, notadamente com a previsão da instituição de uma unidade administrativa que seria responsável pela condução de processos de licenciamento ambiental de projetos considerados prioritários, o que veio posteriormente a ser institucionalizado sob a configuração da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri).

A Suppri recebeu a incumbência de atuar no planejamento, coordenação, execução e análise dos processos de licenciamento ambiental e intervenção ambiental de projetos considerados de interesse estatal. Os projetos serão considerados prioritários sob a perspectiva da “relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou a reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado” (MINAS GERAIS, 2016a). Importante salientar que, de acordo com o Decreto nº. 47.787/2019, a determinação de interesse do Estado sobre atividades e empreendimentos com projetos considerados prioritários será definida pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (Cedes) quando for privado e para os empreendimentos públicos a determinação terá origem por decisão do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (MINAS GERAIS, 2016a).

Nesse sentido, o Grupo de Coordenação de Política Pública de Desenvolvimento Econômico Sustentável (GCPPDES) editou a Deliberação nº. 1/2017 que estabelece os critérios para a determinação de atividades privadas enquanto prioritárias para a proteção e reabilitação ambientais, bem como sob a perspectiva do desenvolvimento socioeconômico do estado de Minas Gerais

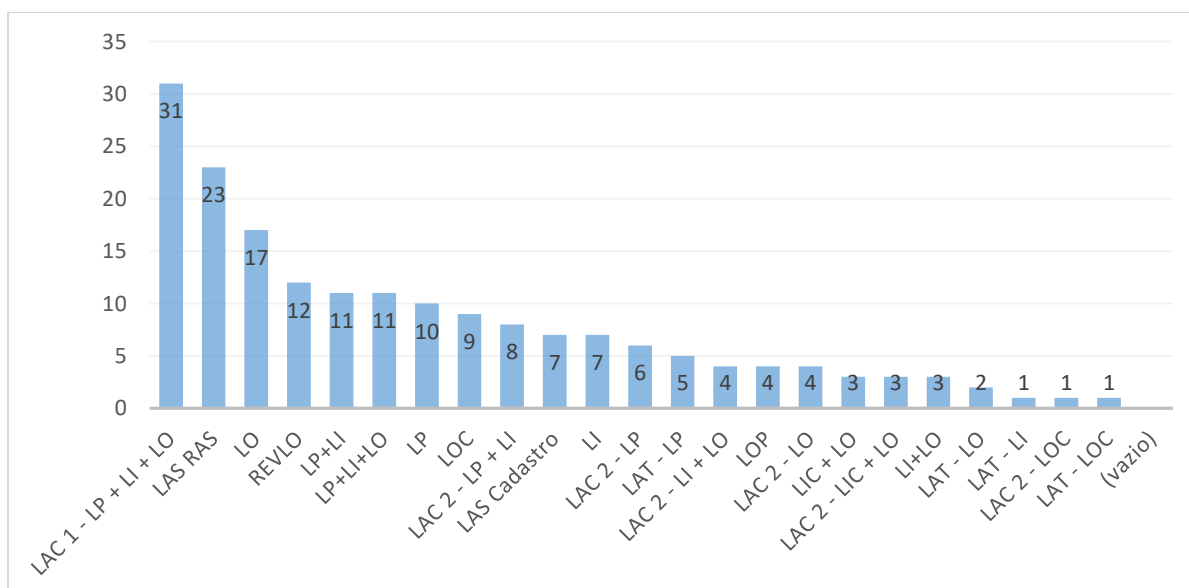
Interessante observar que dentro do rito do processo de licenciamento, detalhado no tópico 4.2.2, na hipótese em que o requerimento de licenciamento ambiental já tenha sido formalizado quando da definição da relevância da atividade ou empreendimento perante alguma das Supram's o processo será remetido para a Suppri que o conduzirá e, respeitadas as hipóteses de competência do Copam, a decisão de concessão de licença ambiental será proferida pelo superintendente de projetos prioritários. Caso a relevância do projeto seja definida antes do requerimento de licença ambiental, a formalização do processo ocorrerá diretamente na Suppri (MINAS GERAIS, 2016a).

Nesse sentido, a criação da Suppri representa um aumento do poder de ingerência da Semad sobre projetos considerados estratégicos para o Estado, culminando, conseqüentemente, em maior discricionariedade da pasta, uma vez que a definição das atividades e empreendimentos relevantes sob a perspectiva da proteção ambiental e reabilitação do meio ambiente, ou mesmo a noção de desenvolvimento social e econômico do Estado possui um âmbito interpretativo muito amplo. Vale ressaltar que os critérios estabelecidos pela Deliberação GCPPDES nº. 1/2017 apresentam-se em caráter majoritariamente econômico o que revela um contrassenso com a definição de prioridade sob a perspectiva de proteção e reabilitação ambientais e mesmo com a desenvolvimento social.

Outrossim, em levantamento realizado junto à plataforma eletrônica de decisões de licenciamento ambiental, compreendendo processos finalizados perante a Suppri desde o início do lançamento dos dados na plataforma (17/03/2017) até 22 de janeiro de 2022, obteve-se um numerário de 186 processos, incluindo aqueles com licenças deferidas, indeferidas, bem como processos cancelados e/ou arquivados.

Nesse sentido, a modalidade de licenciamento ambiental mais presente entre os processos cujos projetos foram considerados prioritários é o LAC1, que com a concessão das licenças prévia, licença de instalação e licença de operação simultaneamente, representa uma das modificações mais importantes perpetradas pela Lei estadual nº. 21.972/2016 e DN Copam nº. 217/2017, conforme observa-se no gráfico 6, a seguir.

Gráfico 6 - Modalidades de licenciamento mais comuns na Suppri (entre 17/03/2017 à 22 de janeiro de 2022) ⁸⁵

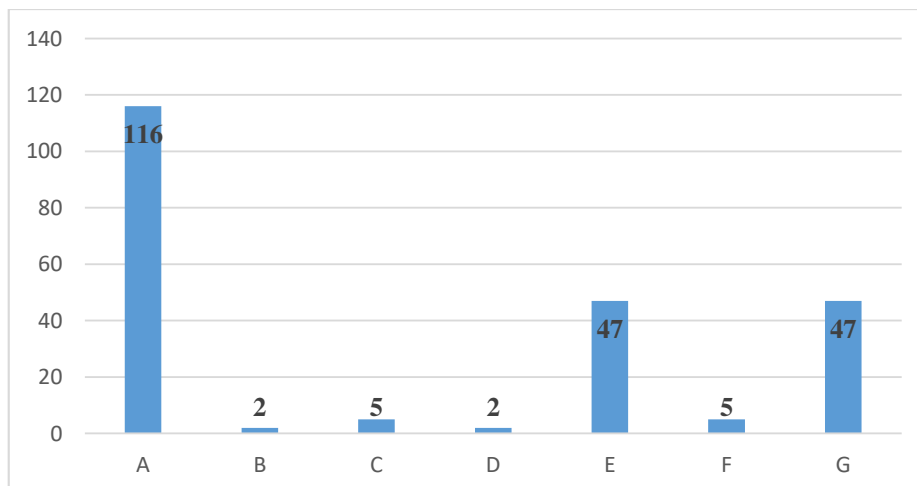


Fonte: Dados da pesquisa, 2022, a partir de consulta à plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental.

Assim sendo, as modalidades concomitante (LAC1 e LAC2, e corretivas) e simplificada (LAS) se fizeram em maior número perante a Suppri no período analisado. A par dessa informação, desvela-se de suma importância observar as atividades que tiveram maior número de projetos definidos pela Suppri como prioritários, o que pode ser verificado a partir dos dados sistematizados no gráfico 7, conforme atividades listadas no quadro 29, a seguir.

⁸⁵ O campo nominado “vazio” no Gráfico 6 sinaliza aqueles processos em que não há a descrição da modalidade de licenciamento ambiental na planilha gerada pelo próprio sistema de acompanhamento das decisões de processos de licenciamento ambiental. Dos 186 processos encontrados, apenas 3 não apresentam informação da modalidade de licenciamento adotada.

Gráfico 7 - Distribuição de processos de licenciamento ambiental perante a Suppri por atividade no período compreendido entre 17/03/2017 e 31/12/2021⁸⁶



Fonte: Dados da pesquisa, 2022, a partir de consulta à plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental.

*Vide Quadro 19.

Quadro 29 - Códigos e suas respectivas atividades licenciadas na Suppri entre 17/03/2017 e 31/12/2021

Código da Atividade	Atividade
A-01-03-1	(DN74) Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, exceto pegmatitos e gemas; Lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas (DN 217/2017)
A-01-04-1	(DN74) Lavra subterrânea com tratamento a úmido exceto pegmatitos e gemas
A-02-01-1	(DN74) Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos, exceto minério de ferro; Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro (DN 217/2017)
A-02-03-8	(DN74) Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minério de ferro; Lavra a céu aberto - Minério de ferro (DN 217/2017)
A-02-04-6	(DN74) Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro
A-02-05-4	(DN74) Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (DN 217/2017)
A-03-01-9	(DN74) Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, com ou sem tratamento, para aplicação exclusivamente nas obras rodoviárias

⁸⁶ No levantamento realizado, tendo por fonte de dados a planilha gerada pelo próprio sistema de consulta de decisões de licenciamento ambiental, um numerário de 02 processos encontram-se sem a informação do código da atividade.

	<p>executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Estadual e Federal.</p> <p>Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal (DN 217/2017)</p>
A-05-01-0	<p>(DN74) Unidade de tratamento de minerais UTM;</p> <p>Unidade de Tratamento de Minerais - uTM, com tratamento a seco (DN 217/2017)</p>
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minerais - uTM, com tratamento a úmido (DN 217/2017)
A-05-02-9	(DN74) Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)
A-05-03-7	<p>(DN74) Barragem de contenção de rejeitos / resíduos;</p> <p>Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração (DN 217/2017)</p>
A-05-04-5	<p>(DN74) Pilhas de rejeito / estéril;</p> <p>Pilhas de rejeito/estéril (DN 217/2017)</p>
A-05-04-7	Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro (DN 217/2017)
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10 .004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção (DN 217/2017)
A-05-08-4	(DN74) Reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha de estéril ou rejeito
A-05-09-5	Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem (DN 217/2017)
A-07-01-1	<p>(DN74) Pesquisa Mineral com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios Médio e Avançado de regeneração, quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM;</p> <p>Pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas (DN 217/2017)</p>
B-04-01-4	Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos (DN 217/2017)
B-09-05-9	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes (DN 217/2017)
C-01-01-5	Fabricação de celulose e/ou pasta mecânica (DN 217/2017)
C-05-02-9	Fabricação de medicamentos, exceto aqueles previstos no item C-05-01-0, medicamentos fitoterápicos e farmácias de manipulação (DN 217/2017)
C-10-01-4	Usinas de produção de concreto comum (DN 217/2017)
D-01-04-1	(DN74) Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas.
D-02-04-6	Fabricação de cervejas, chopes e maltes (DN 217/2017)

E-01-01-5	(DN74) Implantação ou duplicação de rodovias; Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários (DN 217/2017)
E-01-03-1	(DN74) Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias; Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias (DN 217/2017)
E-01-05-8	Trens metropolitanos de superfície (DN 217/2017)
E-01-18-1	(DN74) Correia transportadora externa aos limites de empreendimentos minerários
E-02-01-1	(DN74) Barragens de geração de energia hidrelétrica; Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH (DN 217/2017)
E-02-03-8	Linhas de transmissão de energia elétrica (DN 217/2017)
E-02-04-6	(DN74) Subestação de energia elétrica
E-02-06-2	(DN74) Usina solar fotovoltaica; Usina solar fotovoltaica (DN 217/2017)
E-03-01-8	(DN74) Barragens de saneamento
E-03-03-4	(DN74) Retificação de curso d'água.
E-03-04-2	(DN74) Tratamento de água para abastecimento
E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto sanitário (DN 217/2017)
E-04-01-4	(DN74) Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais; Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (DN 217/2017)
E-04-02-2	(DN74) Distrito industrial e zona estritamente industrial
F-05-11-8	Aterro para resíduos perigosos - classe I (DN 217/2017)
F-05-15-0	Outras formas de destinação de resíduos não listadas ou não classificadas (DN 217/2017)
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (DN 217/2017)
F-06-04-6	Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos (DN 217/2017)
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento (DN 217/2017)
G-02-10-0	(DN74) Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)
G-03-02-6	(DN74) Silvicultura

Fonte: Plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental, 2022.

Para a compreensão dos dados sistematizados no gráfico 7, de início é importante salientar que assim que entrou em vigor a DN Copam nº. 217/2017 foi aplicada de imediato aos processos de licenciamento ambiental em curso no Estado⁸⁷. Deve-se considerar, ainda, que a

⁸⁷ Art. 38 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

aludida normativa facultou aos empreendedores cujos processos de licenciamento ambiental estavam em trâmite sob a égide da DN Copam nº. 74/2004 a possibilidade de solicitar ao órgão licenciador que o processo continuasse seu trâmite sob a regulação dessa última.

Dessa forma, considerando-se, ainda, que ocorreram modificações nos códigos das atividades em relação à DN Copam nº. 74/2004, o quadro 29 apresenta para alguns códigos duas atividades, sendo que uma se refere à processos que já tinham iniciado a sua tramitação sob as normas da DN 74/2004 e outros já propostos nos moldes da DN 217/2017.

Tecida essa consideração preliminar, a análise do gráfico 7, combinada com o quadro 29, permite inferir que a atividade que teve o maior número de processos finalizados perante a Suppri no período levantado traduz-se aquelas de natureza minerária (Listagem A), correspondendo a aproximadamente 62% do total de empreendimentos licenciados entre 17/03/2017 e 31/12/2021, sendo seguida pelas atividades de infraestrutura (Listagem E) e atividades agrossilvipastoris (Listagem G), com cerca de 47% cada uma. Em contrapartida, as atividades industriais/indústria metalúrgica e outros (Listagem B) e as atividades industriais/indústria alimentícia (Listagem D) representam o menor percentual dentre as atividades licenciadas perante a Suppri, representando apenas 2% do total.

Neste diapasão, a atuação da Suppri é imbuída de um nítido interesse comercial, sobretudo na indústria mineral, é o que pode ser comprovado pela listagem de processos considerados prioritários para o governo, sendo que dos 64 projetos da iniciativa privada, 15 são processos de licenciamento cujo empreendedor é a Vale S.A. O total de processos considerados prioritários que tem relação com a indústria mineral corresponde à cerca de 50% do total atinente à iniciativa privada, conforme pode ser observado no quadro 30, a seguir.

Quadro 30 - Processos da iniciativa privada considerados prioritários (lista publicada em 12/01/2022)

Empreendedor	Processos Prioritários
Vale S.A.	15
Companhia Brasileira de Alumínio (CBA)	5

I – Quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada; II – quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida; III - o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§2º – As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação. (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2017).

Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.	5
CSN Mineração S/A	4
Gerdau Açominas S/A	4
BRIX Empreendimentos Imobiliários Ltda.	3
Construtora Quebec S/A	3
Fortaleza de Santa Teresinha Agricultura e Pecuária S.A.	2
EBDE Energia S.A. (Hy Brazil Energia S.A.)	2
Suzano S.A.	2
G23SB Desenvolvimento Urbano Ltda e Outro	2
C.A.F.E Empreendimentos, Consultoria e Participações Ltda.	1
Sigma Mineração S.A.	1
MR Mineração Ltda.	1
Taquaril Mineração S.A.	1
Sul Americana de Metais S.A.	1
CIPALAM Indústria e Comércio de Laminados Ltda.	1
Mineração Fazenda dos Borges Ltda.	1
Eurofarma Laboratórios S.A.	1
Rima Industrial S/A - Forno S3	1
JMN Mineração S.A.	1
Sucupira Participações Ltda	1
LD Celulose S/A	1
Fortaleza de Santa Teresinha Agricultura e Pecuária S.A.	1
Lelis Empreendimentos e Loteamento Imobiliário Ltda.	1
Minas PCH S.A.	1
Mineração Usiminas S/A	1
GERDAU ACOMINAS S/A	1
Total	64

Fonte: Semad, 2022.

Desse modo, a partir desses dados, pode-se inferir que as atividades relacionadas à mineração têm sido consideradas prioritárias para o Estado, sobretudo no que diz respeito àquelas de médio e grande potencial poluidor/degradador, o que pode ser visualizado como um mecanismo conferir ainda mais celeridade para empreendimentos do setor minerário, uma vez que protocolados os requerimentos de licenciamento ambiental perante as Supram's nas quais recebem processos de todas as atividades e, portanto, possuem um volume muito de grande de demandas a serem apreciadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente dissertação discutiu-se o desmonte dos aparatos jurídico-administrativos de exercício da tutela ambiental no Brasil em contraponto à determinação constitucional de que à todo cidadão é garantido o direito de acesso à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um direito-dever coletivo. Talvez resida aí a maior contradição evidenciada na condução da política ambiental brasileira nos últimos 05 anos, um Estado cujo povo e governantes acreditam ser democrático, mas que em contrapartida tem se colocado a serviço dos interesses das grandes corporações, pelo menos no que diz respeito à temática ambiental.

Conforme discutido no decorrer do Capítulo 1, coube ao Estado a incumbência constitucional de garantia e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir da criação de mecanismos e estruturas de tutela ambiental, a exemplo de atos normativos e administrativos, exercício do poder de polícia ambiental, formulação e implementação de políticas públicas, dentre outras medidas direcionadas à preservação, conservação e regulação do meio ambiente e à apropriação de recursos naturais.

No entanto, o caminho que se deve perscrutar para a execução da política ambiental é permeado por relações de poder e fatores político-econômicos que contribuem fortemente para a definição da pauta ambiental. Nesse sentido, analisou-se que a perspectiva econômica neoextrativista pautada no fomento das atividades extrativas, sobretudo na indústria mineral, tem-se feito presente nos últimos 20 anos na definição dos rumos da política ambiental brasileira, sobretudo no que diz respeito ao afrouxamento da legislação ambiental.

Na verdade, não se pode deixar de considerar que o Brasil tem orientado suas ações por uma perspectiva monetária, na qual o crescimento econômico é idealizado como elemento-central para o Desenvolvimento, discurso utilizado inclusive para a legitimação social do setor extrativo mineral e até mesmo do agronegócio, como gerador de impostos, empregos, importância na pauta de exportações. Enfim, criou-se o imaginário de que a partir do fomento dessas atividades o Estado tem um aumento na captação da carga tributária e, conseqüentemente reaplicaria esse excedente em políticas e programas sociais de infraestrutura, educação e combate à pobreza, o que de certa forma se aplicou durante o governo Lula, mas desde o mandato da Presidenta Dilma Rousseff encontra-se em segundo plano na pauta governamental.

A agenda pública brasileira tem sido formulada em observância às principais demandas do setor privado com a adoção de uma série de medidas normativas, grande parte delas sem a apreciação do Congresso Nacional, tendentes à expansão das fronteiras minerais e agropecuárias, esvaziamento das atribuições do principal braço de articulação de política ambiental, qual seja o MMA, redução da participação da sociedade civil em conselhos de meio ambiente, relativização de normas destinadas à conservação e regulação ambientais, dentre outras.

Nesse cenário de desmonte ambiental, conforme discutido ao longo do Capítulo 3, o licenciamento ambiental tem sido alvo de severas críticas tanto por ambientalistas e movimentos sociais quanto pelos setores econômicos, haja vista que enquanto os primeiros defendem a necessidade de um processo administrativo mais criterioso em determinadas fases, realização de audiências públicas que efetivamente permitam não apenas a participação da sociedade civil, mas também a garantia do seu lugar de fala, linguagem que possibilite a compreensão ampla do que é discutido, bem como a necessidade de maiores investimentos nos órgãos ambientais tanto em termos de estrutura, quanto de quadro de pessoal suficiente para uma apreciação de qualidade dos processos de licenciamento ambiental.

De outro lado, o setor econômico, notadamente o agronegócio e indústria mineral, apontam o licenciamento ambiental, o principal instrumento de consecução da política ambiental brasileira, como um obstáculo ao crescimento econômico, criando, dessa forma, uma série de discursos e estratégias corporativas de pressão sobre o Estado para que a legislação se adapte à essas demandas. Os principais argumentos utilizados pela iniciativa privada para defender reformulações na legislação atinente ao licenciamento ambiental dizem respeito à morosidade na condução dos processos pelo órgão ambiental o que implica inevitavelmente em maiores ônus financeiros tanto para o empreendedor quanto para o órgão ambiental.

Tendo por plano de fundo essas reivindicações oriundas do setor privado, notadamente a indústria mineral, o estado de Minas Gerais influenciado por um cenário de financiamento de campanhas eleitorais por mineradoras, a estratégia da porta-giratória, *lobbies*, e outros, ao proceder ao afrouxamento da legislação ambiental no Estado a partir da aprovação Lei nº. 21.972/2016 encampou as críticas realizadas pelas empresas, institucionalizando um sistema de licenciamento ambiental que deturpa a sua finalidade primeira, qual seja atuar enquanto um instrumento de controle e fiscalização socioambientais. As mudanças no regime de licenciamento ambiental colocam em evidência que o referido instrumento tem sido manuseado pelas empresas como ferramenta de gestão corporativa do território, o que é feito com a rubrica

estatal da legalidade, uma vez que à contrário senso do que deveria ser feito, o Estado modifica suas leis ambientais para que essas empresas, especialmente as mineradoras, possam concretizar seus desideratos de expansão dos territórios sob sua influência.

No entanto, conforme discutido ao longo do Capítulo 4, apoiando-se em estudo coordenado por Marco Aurélio Belmont e Pablo Ramosandrade Villanueva (Brasil, 2016) tem-se que a alegada demora na finalização dos processos de licenciamento ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais não encontrava na legislação ambiental propriamente dita um fator de atraso ou burocracia desmedida, mas sim na qualidade dos estudos ambientais apresentados ao órgão ambiental que culminavam muitas vezes em pedidos de complementação, ou mesmo na própria estrutura estatal com quadro deficitário de analistas frente à demanda de processos, ante ao já conhecido sucateamento dos órgãos ambientais.

Em linhas gerais, dentre as alterações promovidas no licenciamento ambiental mineiro deflagradas pela Lei estadual n°. 21.972/2016 e concretizadas pela DN Copam n°. 217/2017, aquelas em que deposita-se as maiores críticas dizem respeito à criação da Suppri enquanto uma unidade administrativa da Semad que avoca a competência para processar projetos prioritários que apesar das tentativas legais de definição do que represente a adjetivação prioritário fica evidente, pelos dados apresentados ao longo do Capítulo 4, que a Suppri detém um amplo campo interpretativo, ou melhor, discricionário para definir a prioridade dos projetos, sendo que a mineração é a atividade preponderante dentre aquelas licenciadas perante a Suppri.

Outro fator que deve ser considerado é que com uma demanda menor de processos de licenciamento ambiental, quando comparada ao fluxo de processos das Supram's, a tramitação perante a Suppri tende a ser muito mais célere, o que associado às modalidades concomitante e simplificada apresenta-se como um atalho para os empreendimentos considerados prioritários.

Ademais disso, a criação da modalidade simplificada (LAS) com a possibilidade de o empreendedor conseguir uma licença a partir do preenchimento de um formulário eletrônico (LAS/Cadastro) afigura-se enquanto uma das principais evidências de que o licenciamento ambiental mineiro tem sido idealizado à luz dos interesses das grandes corporações, ou mais que isso, para atuar enquanto ferramenta de gestão economia ao invés de ambiental.

Outrossim, considera-se que o maior símbolo do desmonte do licenciamento ambiental em Minas Gerais é a ampliação da modalidade concomitante, que sob a égide da DN Copam n°. 74/2004 possuía aplicação restrita, contudo com a edição da DN Copam n°. 217/2017 tornou-se uma modalidade cuja aplicabilidade afigura-se mais ampla que o modelo trifásico

tradicional. E mais uma vez, a partir dos dados levantados ao longo da pesquisa, entre os empreendimentos licenciados na modalidade concomitante LAC1, no período compreendido entre 06/03/2018 e 31/12/2021, as atividades minerárias foram as que mais foram contempladas por essa modalidade, o que se mostra extremamente controverso, uma vez que são eminentemente dotadas de grande potencial de danos ao meio socioambiental.

A partir dos dados levantados ao longo da pesquisa, bem como da imersão literária a respeito do tema, afirma-se que a modalidade concomitante, em especial a LAC1 que confere LP, LI e LO em ato único, não deveria aplicar-se à todas as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado. Acredita-se que a concomitância na emissão de licenças pelo órgão licenciador deveria ser restrita à atividades de pequeno porte e dotadas de baixo potencial degradador, excluindo-se delas empreendimentos hidrelétricos e sobretudo atividades minerárias que inevitavelmente carregam em sua essência grandes efeitos socioambientais.

Nessa linha de intelecção, restou evidenciado que o regime de licenciamento ambiental construído à luz das demandas das mineradoras e de outras grandes corporações do setor extrativo (notadamente o mineral) transforma o Estado em dos maiores produtores de injustiça ambiental, uma vez que os ônus de um processo de licenciamento ambiental relâmpago e que não possibilita a efetiva participação popular (inclusive tendo a realização de audiências públicas tornando-se facultativa) recairão sobre a população, que lidará com a insegurança acerca do rompimento e/ou transbordamento de barragens sejam de rejeitos ou de hidrelétricas, mudanças abruptas em seus modos de vida e suas relações de pertencimento nos territórios em que habitam, os quais passam a ser áreas de gestão corporativa determinada pelo que virá a se concretizar no Estado enquanto uma indústria do licenciamento ambiental.

As considerações tecidas não podem ser entendidas como finais, mas sim como o início de uma grande discussão que permeia a política ambiental brasileira, uma vez que o cenário de descaracterização e desmonte do licenciamento ambiental construído no estado de Minas Gerais tende a ser reproduzido em âmbito federal com a possível aprovação do PL nº. 3.729/2004, alcunhado de Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Isso porque as disposições insertas no projeto legislativo guardam profunda semelhança com o que encontra-se vigente no estado de Minas Gerais, a exemplo da licença ambiental e da licença por adesão e compromisso, que em essência afiguram-se enquanto uma releitura das licenças concomitantes e LAS/ Cadastro, respectivamente.

Ademais disso, sob os mesmos argumentos da celeridade, economia processual e desburocratização, os setores agropecuários e minerários apresentam-se em posição de destaque no PL, haja vista que enquanto várias atividades do agronegócio são dispensadas do licenciamento ambiental ou possuem disposições cujo campo semântico-interpretativo permite que sejam dispensadas, para a mineração propõe-se a coexistência de um sistema dúplice de licenciamento ambiental em que empreendimentos de grande porte e/ou alto risco continuarão a ser regulados pelas normas do Conama até então vigentes, enquanto aqueles não enquadrados nesse parâmetro, que aliás carece de definição pelo PL, serão regulados pela lei geral do licenciamento ambiental.

À luz do exposto, acredita-se que diante de um possível cenário de aprovação do PL nº. 3.729/2004 em âmbito nacional verificar-se à os mesmos efeitos observados em Minas Gerais, consubstanciados em insegurança jurídica quanto ao próprio rito do licenciamento cada vez mais técnico e menos acessível à efetiva participação popular, bem como o licenciamento ambiental sendo utilizado como instrumento de gestão econômica e territorial, propiciando cenários cada vez mais frequentes e abismais de injustiça ambiental.

Salienta-se que a presente pesquisa não teve por desiderato esgotar a pauta da flexibilização da política ambiental no estado de Minas Gerais, mas sim promover um convite ao debate dos fatores que contribuíram para o desmonte do licenciamento ambiental, que conforme visto no território mineiro já se fazia presente mesmo antes de sua federalização pela política nacional de meio ambiental instituída em 1981. Pretendeu-se refletir sobre as consequências dessas alterações não apenas sob a perspectiva normativa, mas sobretudo socioambiental, afinal é no mundo dos fatos que as normas produzem seus efeitos.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida apresenta considerações embrionárias referentes aos primeiros anos de desmonte de uma política ambiental construída gradualmente ao longo de mais de 40 anos, e que em linhas gerais aparenta ser um projeto-piloto do que o governo federal pretende implementar como regra para o Brasil. Eis mais um longo debate que necessita de muito mais incursões empíricas e literárias.

REFERÊNCIAS

- ABRAMPA. **Nota da ABRAMPA: PL nº. 3.729/2004- Lei Geral de Licenciamento Ambiental.** Belo Horizonte, 27.05.2021. Disponível em: < <https://abrampa.org.br/abrampa/uploads/images/conteudo/NOTA%20T%C3%89CNICA%20DA%20ABRAMPA%20-%20PL%20Lei%20Geral%20de%20Licenciamento.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- ACSELRAD, Henri. **A ambientalização das lutas sociais-** o caso do movimento por justiça ambiental. **Dossiê teorias socioambientais.** Estudos Avançados, 24 (68). 2010. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb4fDVhmb6yxk/?lang=pt>>. Acesso em: 21 out. 2021.
- ACSELRAD, Henri. **Meio Ambiente e Justiça- estratégias argumentativas e ação coletiva.** Disponível em: < https://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/images/stories/biblioteca/Publica%C3%A7%C3%B5es_da_COEDU/Referencial_Te%C3%B3rico/RT01b_ACSELRAD_Meio_Ambiente_e_Justica.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.
- ACSELRAD, Henri; ALMEIDA, Alfredo Wagner de; BERMANN, Celio; BRANDÃO, Carlos Antônio; CARNEIRO, Eder; LEROY, Jean Pierre; LISBOA, Marijane; MEIRELLES, Jeovah; MELLO, Cecilia; MILANEZ, Bruno; NOVOA, Luiz Fernando; O'DWYER, Eliane Cantarino; RIGOTTO, Raquel; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes; VAINER, Carlos B.; ZHOURI, Andrea (Coletivo Brasileiro de Pesquisadores da Desigualdade Ambiental). **Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental? Desigualdades ambientais: conflitos, discursos, movimentos.** e-cadernos CES [Online], 17 | 2012, posto online no dia 01 setembro 2012. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/eces/1138>>. Acesso em: 24 out. 2021.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). **Plano Lavra busca fomentar o setor mineral com ações desburocratizantes.** ANM, 11 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/plano-lavra-busca-fomentar-o-setor-mineral-com-acoes-desburocratizantes>>. Acesso em: 22 set. 2021.
- ALMEIDA, Maria Rita Raimundo e; MALVESTIO, Anne Caroline; BERNADI, Yara Rosa. **Modificações do licenciamento ambiental em Minas Gerais: avanço ou retrocesso?** Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 52, p. 91-113, dezembro de 2019. DOI: 10.5380/dma.v52i0.66068. e-ISSN 2176-9109. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/66068/40162>>. Acesso em: 14 mar. 2022.
- ALMG. **PL 3.300 2021-Projeto de Lei (Tramitação de Projetos)** (2021). Disponível em: < https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2021&n=3300&t=PL>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- ALVES, Guilherme Prado; MARCONDES, Ana Luiza de Souza; BUCCI, Maria Elisa Diniz; ALMEIDA, Maria Rita Raimundo e. **A participação social nas audiências públicas nos processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos minerários em Minas Gerais.** Revista Brasileira de Geografia Física, v. 13, n. 05, 2020. Disponível em: <

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/rbgfe/article/download/245903/36902>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 11^a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

ANGELO, Maurício. **Estrutura da Vallourec que cedeu em MG teve reunião extraordinária, licenciamento expresso e alertas de ambientalistas em sua ampliação.**

Observatório da Mineração, 10.01.2022. Disponível em:<

<https://observatoriodamineracao.com.br/exclusivo-estrutura-da-vallourec-que-cede-ou-teve-reuniao-extraordinaria-licenciamento-expresso-e-alertas-de-ambientalistas-em-sua-ampliacao/>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ANGELO, Maurício. **Vale ditou regras para simplificar licenciamento ambiental em MG. Repórter Brasil**, 22.02.2019. Disponível em:< <https://reporterbrasil.org.br/2019/02/vale-ditou-regras-para-simplificar-licenciamento-ambiental-em-mg/>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ANM. **Relatório Sintético da Campanha de entrega de DCE/ setembro 2021**. Disponível em:< <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/declaracao-de-condicao-de-estabilidade-dce/resumo-campanha-entrega-dce-set2021-v2.pdf/view>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Tramitação de Projetos- PL 2946/2015- Projeto de Lei**. Dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente - Sisema - e dá outras providências. Disponível em:<

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2015&n=2946&t=PL&aba=js_tabTramitacao>. Acesso em: 12 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). **Parecer Técnico-Científico sobre proposta de votação da Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Projeto de Lei 3.729/2004)**. Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos, 2021.

Disponível em:< http://www.abant.org.br/files/20210511_609a73ee10cf9.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). **Sinal de Alerta. A simplificação do licenciamento ambiental e os desastres anunciados em Minas Gerais**.

Brasília, 12 jan. 2022. Disponível em:<

https://anpocs.com/images/stories/boletim/anpocs_comunica/A4/2022-01-A4-Nota.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS E ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CÓRREGO DO FEIJÃO BRUMADINHO/MG (AVABRUM).

Justiça para as 272 vítimas do crime da Vale, 26.01.2021. Disponível em:<

<https://avabrum.org.br/2021/01/26/justica-para-as-272-vitimas-do-crime-da-vale-2-anos-de-impunidade/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DE MEIO AMBIENTE (ASCEMA NACIONAL). **Cronologia de um desastre anunciado: ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil**. Brasília, 02 de setembro de 2020.

Disponível em:< <https://www.biodiversidadla.org/Documentos/Cronologia-de-um-desastre-anunciado-acoes-do-Governo-Bolsonaro-para-desmontar-as-politicas-de-Meio-Ambiente-no-Brasil>>. Acesso em: 20 set. 2021.

ATAÍDE, Pedro. **Direito Minerário**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BARBOSA, Leonardo Martins; ZALIS, Pieter; FERES JÚNIOR, João. **Decretos presidenciais e o meio ambiente. Observatório do Legislativo Brasileiro**, 19 de abril de 2021. Disponível em: < <https://olb.org.br/decretos-presidenciais-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Presses Universitarés de France, 1977.

BRASIL. **Lei nº. 4.425, de 8 de outubro de 1964**. Cria o impôsto único, sôbre os minerais do País; dispõe sôbre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4425.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL (2004a). **Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL (2004b). Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 3.729-D de 2004** (Redação Final). Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013161&filenome=REDACAO+FINAL+-+PL+3729/2004>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL (2011a). **Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL (2011b). **Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL (2017a). **Medida Provisória nº. 789, de 25 de julho de 2017**. Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv789.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL (2017b). **Medida Provisória nº. 790, de 25 de julho de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das

substâncias minerais que especifica e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv790.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL (2017c). **Medida Provisória nº. 791, de 25 de julho de 2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv791.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20791%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%202017.&text=Cria%20a%20Ag%C3%Aancia%20Nacional%20de,Departamento%20Nacional%20de%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20Mineral.&text=Art.,-1%20%C2%BA%20Fica&text=A%20ANM%20ter%C3%A1%20sede%20e,poder%C3%A1%20ter%20unidades%20administrativas%20regionais.> Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL (2017d). **Decreto nº. 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm#:~:text=d9203&text=disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL (2019a). **Decreto nº. 9.760, de 11 de abril de 2019**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL (2019b). **Decreto nº. 9.806, de 28 de maio de 2019**. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL (2020a). **Decreto nº. 10.239, de 11 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10239.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL (2020b). **Decreto nº. 10.347, de 13 de maio de 2020**. Dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10347.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL (2020c). **Decreto nº. 10.329, de 28 de abril de 2020**. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10329.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.329%2C%20DE%2028,p%C3%ABlicos%20e%20as%20atividades%20essenciais.>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL (2020d). Ministério do Meio Ambiente. **Resolução Conama nº. 499, de 06 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer. Disponível em: <

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conama/mma-n-499-de-6-de-outubro-de-2020-281790575>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL (2020e). **Decreto nº. 10.224, de 5 de fevereiro de 2020**. Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10224.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL (2020f). Poder Executivo. **Projeto de Lei nº. 191, de 06 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL (2020g). Ministério do Meio Ambiente. **Resolução Conama nº. 494, de 11 de agosto de 2020**. Estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: < http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=793>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL (2021a). Câmara dos Deputados. **Parecer proferido em plenário ao PL nº. 3729/2004- Projeto de Lei nº. 3729/2004**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Autor: Deputado Luciano Zica e outros. Relator: Deputado Neri Geller. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2007884&filename=Tramitacao-PL+3729/2004>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto legislativo nº. 6 de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. In: AMADO, Frederico (org.). **Vade Mecum Ambiental: 2020**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 8.437, de 22 de abril de 2015.** Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 9.759, de 11 de abril de 2019.** Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 1.324, de 2 de dezembro de 1994.** Institui como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, aprova sua estrutura regimental e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1324.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10234.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 10.235, de 11 de fevereiro de 2020.** Altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10235.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10252.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 10.341, de 06 de maio de 2020.** Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10341.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 10.455, de 11 de agosto de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10455.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 10.539, de 04 de novembro de 2020.** Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de

conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10539.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 10.833, de 07 de outubro de 2021**. Altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.833-de-7-de-outubro-de-2021-351524955>>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 50.877, de 29 de junho de 1961**. Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País, e dá outras providências. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50877-29-junho-1961-390520-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 88.351, de 1º de junho de 1983**. Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D88351.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 9.406, de 12 de junho de 2018**. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9406.htm>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº.10.421, de 9 de julho de 2020**. Altera o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10421.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.413, de 31 de julho de 1975**. Dispõe sobre o controle da poluição do Meio Ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1413.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.413, de 31 de julho de 1975**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1413.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 1.985, de 29 de março de 1940**. Código de Minas. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1985.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.650, de 16 abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 11.685, de 2 de junho de 2008**. Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 11.936, de 14 de maio de 2009**. Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11936.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.844, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 6.803, de 2 de julho de 1980**. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6803.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989**. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de

matrícula, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7990.htm>. Acesso: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990**. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8001.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 302, de 10 de abril de 1992**. Dispõe sobre a organização de Ministérios e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/302.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 870, de 1º de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Presidência da República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 910, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Presidência República, Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv910.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Procedimento de Licenciamento Ambiental do Brasil**. Maria Mônica Guedes de Moraes e Camila Costa Amorim (autoras). Marco Aurélio Belmont e Pablo Ramossandrade Viilanueva (organizadores). Brasília, MMA, 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução Conama nº. 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <
http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução Conama nº. 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. In: AMADO, Frederico (org.). **Vade Mecum Ambiental: 2020**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Resolução Conama nº. 9, de 3 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <

http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=60>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. MME. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. **Resolução MME/SGM nº. 2, de 18 de junho de 2021**. Define a relação de minerais estratégicos para o País, de acordo com os critérios de que trata o art. 2º do Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-18-de-junho-de-2021-327352416>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Regimento do Pau-Brasil (1605)**. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120328-01.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2021. In: MIGALHAS. Código Florestal: de 1934 a 2012. **Migalhas/Meio Ambiente**, 04.05.2012. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/152575/codigo-florestal--de-1934-a-2012> >. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 168, de 10 de abril de 2018**. Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132865>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 510, de 22 de fevereiro de 2021**. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146639>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 6.299, de 13 de março de 2002**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3540 MC**. Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203540%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRONZ, Deborah (2014). **“O Estado não sou eu”**. Estratégias empresariais no licenciamento ambiental de grandes empreendimentos industriais. Dossiê Antropologia e Desenvolvimento.

Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/42472>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRONZ, Deborah. **Empreendimentos e empreendedores**: formas de gestão, classificações e conflitos a partir do licenciamento ambiental, Brasil, século XXI (tese de doutorado). Rio de Janeiro: UFRJ/PPGAS, Museu Nacional, 2011.

BRONZ, Deborah; CASTRO, Edna Maria Ramos de; ZHOURI, Andrea. **Passando a boiada**: violação de direitos, desregulação e desmanche ambiental no Brasil. **Revista Antropolítica**, n. 49, Niterói, p. 8-41, 2 quadr. 2020. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/346026847_Passando_a_boiada_violacao_de_direit_os_desregulacao_e_desmanche_ambiental_no_Brasil>. Acesso em: 21 set. 2021.

CAMARGO, Angélica Ricci. Intendências do Ouro. **Arquivo Nacional MAPA Memória da Administração Pública Brasileira**. Disponível em: < <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/214-intendencias-do-ouro>>. Acesso em: 24 set. 2020.

CAMARGO, Angélica Ricci. Provedoria das Minas. **Arquivo Nacional MAPA Memória da Administração Pública Brasileira**. Disponível em: < <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/197-superintendencia-das-minas#:~:text=O%20regimento%20de%201603%2C%20contendo,cobre%2C%20e%20a%20sua%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o.&text=Em%201612%2C%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do,a%20Salvador%20Correia%20de%20S%C3%A1.>>>. Acesso em: 23 set. 2020.

CAMISASCA, Ana Caroline Pimenta Costa; BARBOSA, Rômulo Soares; SILVA, Vânia Olimpia Barbosa. **Mudanças recentes no licenciamento ambiental em Minas Gerais**. VI Congresso em Desenvolvimento Social: Desafios à Democracia, Desenvolvimento e Bens Comuns (2018). Disponível em: < https://congressods.com.br/sesto/anais_sesto/ARTIGOS_GT08/MUDANCAS%20RECENTES%20NO%20LICENCIAMENTO%20AMBIENTAL%20EM%20MINAS%20GERAIS.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CARNEIRO, Eder Jurandir. **Modernização recuperadora e o campo da política ambiental em Minas Gerais** (tese de Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

CARRANO, Pedro. Venda da Vale completa 20 anos e foi um dos maiores crimes cometidos contra o Brasil. **Brasil de Fato**. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2017/05/07/venda-da-vale-completa-20-anos-e-foi-um-dos-maiores-crimes-cometidos-contra-o-brasil>>. Acesso em: 25 out. 2020.

CASTRO, Fabiana Rocha de. **Avaliação da deliberação normativa 217/2017 do Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais**. Dissertação (mestrado) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFMG), Bambuí-MG, 2019.

CASTRO, João Luís Lobo Monteiro de. **Algo deve mudar para que tudo continue como está**: o perfil dos diretores da ANM e da SGM no governo Bolsonaro. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, 4(3). 2020. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/07/Castro-2020-Algo-deve-mudar-Versos-2.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

COELHO, Tádzio Peters. **Minério-dependência e alternativas em economias locais**. PoEMAS (Versos- Textos para Discussão). 2017, v.1, n. 3. Disponível em: <

<https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Coelho-2017-Min%20a%9rio-depend%20aancia-e-alternativas-em-economias-locais-Versos.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2020.

COMEXVIS. **Minério de Ferro e seus concentrados, Jan/Dez, 2021**. Disponível em: <<http://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

CORRÊA, Rafael. A Reforma da Constituição Ambiental dos EUA. (o) **eco**, 13 jan. 2006. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/colunas/729-oeco-15300/>>. Acesso em: 09 out. 2021.

COTRIM, Gilberto. **História Global-Brasil e Geral- volume único**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DENEALT, Alain. As empresas multinacionais: um novo poder soberano inscrito na ordem das coisas. In: ACSELRAD, Henri (org.). **Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”**. 1 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2018.

DOTTA, Rafaella. **Governo de MG tenta atenuar lei e autorizar barragens acima de comunidades. Brasil de Fato**, 09 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefatomg.com.br/2020/03/09/governo-de-mg-tenta-atenuar-lei-e-autorizar-barragens-acima-de-comunidades>>. Acesso em: 26 out. 2020.

EM DISCUSSÃO!. Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição. **Em discussão!**. Disponível em: <

<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>>.

Acesso em: 15 ago. 2021.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SERGIO AROUCA (ENSP). **Lei suspende uso do DDT no Brasil**. Ensp, 26.05.2009. Disponível em: <

<http://www6.ensp.fiocruz.br/visa/?q=node/4009#:~:text=H%C3%A1%20mais%20de%20duas%20d%C3%A9cad,em%20campanhas%20de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblica.&text=A%20lei%20sancionada%20pelo%20presidente,um%20prazo%20de%2030%20dias.>>.

Acesso em: 15 ago. 2021.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FENELON, André Naves. **Para quê e para quem é este cano?** Registros e Processos de Enfrentamento à Mineração Extrativista a partir da microrregião de Viçosa/MG. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Viçosa. Disponível em: <

<https://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/24862/texto%20completo.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 set. 2020.

FONSECA, A., AMORIM, L., RIBEIRO, J., FERREIRA, R., MONTEIRO, A., SANTOS, B., ANDRADE, S., SOUZA JR., C., & VERÍSSIMO, A. 2021. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (agosto 2021) SAD** (p. 1). Belém: Imazon. Disponível em: <

<https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-agosto-2021-sad/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

FONSECA, Marcelo da. Nossa história: Minas Gerais é o berço da legislação mineral. **Estado de Minas**. Disponível em:<

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/11/08/interna_politica,587993/nossa-historia-minas-gerais-e-o-berco-da-legislacao-mineral.shtml#:~:text=Na%20primeira%20metade%20do%20s%C3%A9culo,Morro%20do%20Pilar%2C%20em%201814.>. Acesso em: 23 set. 2020.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). **Memória -Linha do Tempo**. Disponível em:< <http://fjp.mg.gov.br/linha-do-tempo/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

G1 TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA. Romeu Zema visita Alto Paranaíba e Noroeste de Minas para lançar projetos e inaugurações. **G1**, 06 ago. 2021. Disponível em:< <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/08/06/romeu-zema-visita-alto-paranaiba-e-noroeste-de-minas-para-lancar-projetos-e-inauguracoes.ghtml>>. Acesso em: 17 out. 2021.

G1. Brasil desiste de sediar a Conferência do Clima em 2019. **G1- Natureza**, 28 de novembro de 2018. Disponível em:< <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2018/11/28/brasil-desiste-de-sediar-conferencia-do-clima-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 21 set. 2021.

GCPPDES. **Deliberação Normativa nº. 1, de 27 de março de 2017**. Estabelece os critérios e procedimentos para determinação da relevância de atividades e empreendimentos privados, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016. Disponível em:< <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3922-deliberacao-gcppdes-no-1-de-27-de-marco-de-2017>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz Jardim. **Neoextrativismo liberal-conservador: a Política Mineral e a Questão Agrária no Governo Temer**. **Revista OKARA: Geografia em debate**, v.12, n.2, p. 348-395, 2018. Disponível em:< <https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Gon%c3%a7alves-2018-Neoextrativismo-liberal-conservador.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2021.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução: Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

GUDYNAS, Eduardo. **Estado compensador e novos extrativismos**. As ambivalências do progressismo sul-americano. Tradução: Adriana Marcolini. Nueva Sociedad, set. 2013. Disponível em:< <https://nuso.org/articulo/estado-compensador-e-novos-extrativismos-as-ambivalencias-do-progressismo-sul-americano/>>. Acesso em: 26 set. 2021.

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos en América del Sur y sus efectos derrame**. **La Revista, Boletín 76**, 2015 (2016). Sociedad Suíza Americanistas. Disponível em:< https://www.researchgate.net/publication/326671282_Extractivismos_en_America_del_Sur_y_sus_efectos_derrame>. Acesso em: 26 set. 2021.

GUDYNAS, Eduardo. **O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões**. Tradução: Leonardo Milani. Pp. 308-318. *In*: LÉNA, Phillippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. (orgs.). **Enfrentando os limites do crescimento. Sustentabilidade, decrescimento e prosperidade**. Garamond e IRD, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:< <http://extractivismo.com/wp->

content/uploads/2016/07/GudynasNovoExtrativismoProgressistaBr12.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

IBRAM. **Panorama da Mineração em Minas Gerais**. Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Ferro de Metais. Brasília: IBRAM, 2015. 280 f. Disponível em:< <https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Panorama-da-Mineracao-em-Minas-Gerais-2016.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM) (2021a). **Setor mineral**: valores de produção, de exportações e de tributos quase dobram no 1º semestre de 2021. IBRAM, 21 jul. 2021. Disponível em:< <https://ibram.org.br/noticia/setor-mineral-valores-de-producao-de-exportacoes-e-de-tributos-quase-dobram-no-1o-semester-de-2021/>>. Acesso em: 24 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Setor Mineral 2021**. 01 fev. 2022. Disponível em:< <https://ibram.org.br/publicacoes/>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). **Brasil tem mais três sítios Ramsar**. ICMBio, 02 out. 2017. Disponível em:< <https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9201-brasil-tem-mais-tres-sitios-ramsar>>. Acesso em: 23 out. 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA) (2019b). **De Mariana a Brumadinho**: o Brasil na contramão. **ISA**, 29.01.2019. Disponível em:< <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/de-mariana-a-brumadinho-o-brasil-na-contramao>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(ISA) (2019a). **O que muda (ou sobra) no Meio Ambiente com a reforma de Bolsonaro?** **ISA**, 09 de janeiro de 2019. Disponível em:< <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-muda-ou-resta-no-meio-ambiente-com-a-reforma-de-bolsonaro>>. Acesso em: 22 set. 2021.

LANIC. **Índice de Países**. Disponível em:< <http://lanic.utexas.edu/subject/countries/indexpor.html>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

LASCHEFSKI, Klemens. **Rompimento de barragens em Mariana e Brumadinho - MG**: Desastres como meio de apropriação de territórios por mineradoras. Anais XIII Enanpege- A Geografia Brasileira na Ciência-Mundo: produção, circulação e apropriação do conhecimento: São Paulo, 2019. Disponível em:< http://www.enanpege.ggf.br/2019/resources/anais/8/1562782907_ARQUIVO_ENANPEGEA_NAISKlemensLaschefski.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

LOPES, Cristina Leme; CHIAVARI, Joana. **Análise do Novo Procedimento Administrativo Sancionador do Ibama e seus Reflexos no combate ao Desmatamento na Amazônia**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2021. Disponível em:< <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio-Analise-do-Novo-Procedimento-Administrativo-Sancionador-do-Ibama.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2021.

LOPES, José Domingos Rodrigues. **A constitucionalização da proteção ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988 e o seu significado para o ordenamento jurídico constitucional**. **JUS.COM.BR**, novembro de 2014. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/34372/a-constitucionalizacao-da-protecao-do-meio-ambiente-na-constituicao-federal-de-1988-e-o-seu-significado-para-o-ordenamento-juridico-constitucional>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

LUCHETE, Felipe. **STF publica acórdão que proíbe financiamento eleitoral por empresas. Consultor Jurídico**, 5.03.2016. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/stf-publica-acordao-proibe-financiamento-eleitoral-empresas>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MATEUS, Bruno. **Mineradoras bancaram 102 deputados eleitos por Minas Gerais em 2014. O Tempo**, 31.01.2019. Disponível em: <
<https://www.otempo.com.br/politica/mineradoras-bancaram-102-deputados-eleitos-por-minas-gerais-em-2014-1.2129410>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MILANEZ, Bruno. Crise Climática, Extração de minerais críticos e seus efeitos para o Brasil. **Cadernos Diálogos dos Povos**, 2021. Disponível em: <
<https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Milanez-2021-Crise-clim%C3%A1tica-extra%C3%A7%C3%A3o-de-minerais-cr%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MILANEZ, Bruno; COELHO, Tádzio Peters; WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. **O projeto mineral no Governo Temer: menos Estado, mais mercado. Versos- Textos para Discussão PoEMAS**, 1(2), 1-15, 2017. Disponível em: <
<https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Milanez-2017-O-projeto-mineral-no-governo-Temer-versos.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2021.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana; PAIVA, Raquel Lucena; LINS, Rebeca Mathias; VERVLOET, Roberto José Hezer Moreira (2021a). **Análise crítica ao PL 3729 aprovado pela Câmara dos Deputados em 2021**. Organon: Série de Textos- Ciência Pública, volume um, agosto de 2021. Disponível em: <
https://issuu.com/organon2016/docs/ci_ncia_p_blica_1_-mesclado>. Acesso em: 11 out. 2021.

MILANEZ, Bruno; MAGNO, Lucas; PINTO, Raquel Giffoni (2019a). **Da política fraca à política privada: o papel do setor mineral nas mudanças da política ambiental em Minas Gerais, Brasil. Cadernos de Saúde Pública**, 35(5):e00051219, 2019. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/csp/a/yVQCcSVHsWmvNh4tsKVVggg/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MILANEZ, Bruno; MAGNO, Lucas; SANTOS, Rodrigo S. P.; COELHO, Tádzio P.; PINTO, Raquel Giffoni; WANDERLEY, Luiz J.M.; MANSUR, Maíra S.; e GONÇALVES, Ricardo J. A. F (2019b). **Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba. Versos – Textos para Discussão, PoEMAS**, 3(1), 1-114, 2019. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Milanez-2019-Minas-n%C3%A3o-h%C3%A1-mais-versos.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MILANEZ, Bruno; MAGNO, Lucas; WANDERLEY, Luiz J. **O Projeto de Lei Geral do Licenciamento (PL 3.729/2004) e seus efeitos para o setor mineral** (2021b). Versos-Textos para Discussão PoEMAS, 5(1), 1-32, 2021. Disponível em: <
<https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Versos-2021-O-PL-do-Licenciamento-e-seus-efeitos-para-o-setor-mineral.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo S. P.; MAGNO, Lucas; WANDERLEY, Luiz J. M.; MANSUR, Maíra S.; PINTO, Raquel Giffoni; GONÇALVES, Ricardo J.A.F.; COELHO, Tádzio P. **A estratégia corporativa da Vale S.A.: um modelo analítico para Redes Globais Extrativas. Versos - Textos para Discussão PoEMAS**, 2(2). 2018. Disponível em: <
<https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Milanez-2018-A-Estrat%C3%A9gia-Corporativa-da-Vale-versos.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda? **37º Encontro Anual da ANPOCS-Seminário Temático 39: Neodesenvolvimentismo e conflitos ambientais urbanos e rurais**: disputas por espaço e recursos entre classes e grupos sociais. 2013. Disponível em: < <http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/37-encontro-anual-da-anpocs/st/st39/8676-neodesenvolvimentismo-e-neoextrativismo-duas-faces-da-mesma-moeda>>. Acesso em: 26 set. 2021.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. **Neoextrativismo no Brasil?** Uma análise da proposta do Novo Marco Legal da Mineração. **Rev. Pós. Ci. Soc.**, v. 10, n. 19, jan/jun., 2013. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Milanez-2013-Neoextrativismo-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2021.

MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer. Estudo de Impacto Ambiental. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges; FREIRE, André Luiz (orgs.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VI** (recurso eletrônico). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: < https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/estudo-de-impacto-ambiental_5f22b5c1da79d.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

MINAS GERAIS (2016a). **Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40095>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS (2016b). **Decreto nº. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016**. Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40255>>. Acesso em: 13 out. 2021.

MINAS GERAIS (2018a). **Deliberação Normativa Copam nº. 225, de julho de 2018**. Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=46218>>. Acesso em: 19 out. 2021.

MINAS GERAIS (2018b). **Decreto nº. 47.383, de 02 de março de 2018**. Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45918>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

MINAS GERAIS (2019a). **Decreto nº. 47.787, de 13 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=50263>>. Acesso em: 13 out. 2021.

MINAS GERAIS (2019b). **Orientações para o preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento- FCE**. Versão 11.0- Disponível a partir de 03/07/2019. Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017, Julho de 2019. Disponível em: < <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/arquivos/manual-fce-eletronico.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG). **Projeto de Lei nº. 3.300/2021**. Define os limites e amplia o Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda – MONAE, e dá outras providências. Disponível em: <

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2021&n=3300&t=PL>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). **Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 18 de setembro de 1989**. Compatibiliza o exercício da atividade de extração e beneficiamento de minerais com a proteção ambiental. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=94>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais (1989)**. 28 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 18.466, de 29 de abril de 1977**. Institui a Comissão de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1041>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 27.978, de 5 de abril de 1988**. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Indústria, Mineração e Comércio e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1222>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008**. Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=44844&comp=&ano=2008&texto=original>>. Acesso em: 20 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017**. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>>. Acesso em: 19 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa Copam nº 74, de 09 de setembro de 2004**. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=37095>>. Acesso em: 13 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 6.953, de 16 de dezembro de 1976**. Cria a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, institui o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCET e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2169>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5407>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 2.126, de 20 de janeiro de 1960.** Estabelece normas para o lançamento de esgotos e resíduos industriais nos cursos de águas. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2163>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019.** Institui a política estadual de segurança de barragens. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2019&num=23291&tipo=LEI>>. Acesso em: 06 set. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 7.772, de 8 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5407>>. Acesso em: 30 set. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº. Lei nº 2.606, de 05 de janeiro de 1962.** Fica criado o Instituto Estadual de Florestas. Disponível em: < <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5091>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MINAS GERAIS. Sistemas de Meio Ambiente. **Plataforma de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental.** Disponível em: < <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME). **Histórico da Mineração Brasileira.** Disponível em: < http://antigo.mme.gov.br/documents/36108/439734/Linha_do_tempo.pdf/903e7bf0-b0df-6696-9344-bda4b49836c8?version=1.0>. Acesso em: 24 out. 2021.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME). Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. **Programa de Revitalização da Indústria Mineral.** MME. Disponível em: < <http://antigo.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/programa-de-revitalizacao-da-industria-mineral>>. Acesso em: 28 set. 2021.

MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado. **Licenciar e silenciar:** análise do conflito ambiental nas audiências públicas do projeto Santa Quitéria, CE. Dissertação (mestrado)- Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016. Disponível em: < http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23429/1/2015_dis_tfpfmontezuma.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da Política Ambiental Federal no Brasil. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Governança ambiental no Brasil:** instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016. Pp. 13-43. Disponível em: < <http://repositorio.ipea.gov.br/browse?type=author&value=Moura%2C+Adriana+Maria+Magalh%C3%A3es+de+%28Organizadora%29>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica:** um manual para a realização de pesquisas em Administração. Catalão: UFG, 2011.

PENSAMENTO VERDE. Clube de Roma e o relatório “Os limites do crescimento” (1972). **Pensamento Verde**, 02.01.2014. Disponível em: < <https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Plataforma Agenda 2030. Disponível em: < <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PoEMAS. **Antes fosse mais leve a carga:** avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). Mimeo. 2015. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2015-Antes-fosse-mais-leve-a-carga-vers%c3%a3o-final.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PONTES, Nádia. Corte de verba reforça desmonte da fiscalização ambiental no Brasil. **Deutsche Welle**, 25 de abril de 2021. Disponível em: < <https://www.dw.com/pt-br/corte-de-verba-refor%C3%A7a-desmonte-da-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-ambiental-no-brasil/a-57327500>>. Acesso em: 22 set. 2021.

PRAZERES, Leandro. Área atingida por chuvas em MG tem 3 das barragens com maior risco de desabamento do país. **BBC News Brasil**, 12.01.2022. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59974486>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RACANICCI, Jamile; CARVALHO, Letícia. **Economia pede ao Meio Ambiente para avaliar o afrouxamento de regras a pedido do setor privado.** **G1-Economia**, 23 set. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/23/ministerio-da-economia-pede-para-meio-ambiente-afrouxar-regras-a-pedido-do-setor-privado.ghtml>>. Acesso em: 27 set. 2021.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL (RBJA). **Cartas e Notas.** Disponível em: < <https://rbja.org/Cartas-Notas/>>. Acesso em: 24 out. 2021.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL (RBJA). **Quem somos.** Disponível em: < <https://rbja.org/Quem-Somos/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

RESENDE, Keyla Maria. **Legislação Florestal brasileira: uma reconstituição histórica.** Lavras: UFLA, 2006 (dissertação de mestrado).

REVISTA IHU ON-LINE. **Papa em apelo ao meio ambiente:** Deus deu um jardim, não deixemos um deserto aos filhos. **Revista IHU on-line**, 26 de maio de 2021. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/609584-papa-em-apelo-ao-meio-ambiente-deus-deu-um-jardim-nao-deixemos-um-deserto-aos-filhos>>. Acesso em: 24 set. 2021.

REZENDE, Leonardo Pereira. **Participação e estruturas de oportunidades políticas no licenciamento ambiental de barragens hidrelétricas: um estudo comparativo dos casos da UHE Cachoeira da Providência e UHE Fumaça-MG.** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Viçosa, 2003. Disponível em: < <http://www.novos cursos.ufv.br/posgrad/ufv/posextensaorural/www/wp-content/uploads/2012/02/Leonardo-Pereira-Rezende.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº. 1.633, de 21 de dezembro de 1977.** Regulamenta em parte o Decreto nº 134 de 16/06/75, e institui o Sistema de Licenciamento de Atividade Poluidoras. Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/HTM-ANTIGOS/1633-77.HTM>>. Acesso em: 09 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei nº. 134, de 16 de junho de 1975**. Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do Meio Ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em: <
http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/0/20e029cb4455f7dc03256b6d00638572?OpenDocument&ExpandSection=-3#_Section1>. Acesso em: 30 set. 2021.

SALES, Yanca de Cássia Lopes. **Licenciamento ambiental e o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais**. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 29, nº 1512, 2018. Disponível em: <
<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/3945/licenciamento-ambiental-direito-consulta-previa-livre-informada-aos-povos-tradicionais>>. Acesso em: 10 out. 2021.

SAMPAIO, Cristiane. **Bolsonaro exclui sociedade civil de conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente**. *Brasil de Fato*, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <
<https://www.brasildefato.com.br/2020/02/06/bolsonaro-exclui-sociedade-civil-de-conselho-do-fundo-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 22 set. 2021.

SÁNCHEZ, Luis Henrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SANTOS, Paula Fernandes dos; BORGES, Luís Antônio Coimbra. **30 anos em 30 dias: a desconstrução do licenciamento ambiental participativo em Minas Gerais**. *Sociedade & Natureza*, v. 29, n. 2, p. 323-336, 2017. Disponível em: <
<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/37573/pdf>>. Acesso em: 30 set. 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº. 997, de 31 de maio de 1976**. Dispõe sobre o controle da Poluição do Meio Ambiente. Disponível em: <
https://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/1976_Lei_Est_997.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A proibição do retrocesso ecológico e as mudanças no Ministério do Meio Ambiente**. *Consultor Jurídico*, 15.02.2019. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-ecologico-ministerio-meio-ambiente>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTESEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD). **Localização – Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAM's)**. 30 ago. 2021. Disponível em: <
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais/localizacao>>. Acesso em: 14 out. 2021.

SEMAD. **Composição dos Conselhos**. Última atualização em 18.11.2021. Disponível em: <
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam/composicao-de-conselhos>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SEMAD. **Organograma**. Disponível em: <
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/instituicao/organograma>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SEMAD. **Projetos Prioritários**. Atualizado em 12.01.2022. Disponível em: <
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/projetos-prioritarios>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

SEMAD. **Resolução Semad nº. 2.890, de 04 de novembro de 2019.** Disponível em: < http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/REGULARIZACAO/SLA/Resolu%C3%A7%C3%A3o_SEMAD_n%C2%BA_2.890-2019.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

SENADO FEDERAL. **Senadores- Kátia Abreu/TO.** Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1249>>. Acesso em: 12 out. 2021.

SIGNIFICATIVO. In: **Michaelis On-line.** Editora Melhoramentos Ltda, 2015. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/significativo/>>. Acesso em: 06 out. 2021.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CORDOVA, Fernanda Peixoto. **Unidade 2 – A pesquisa científica.** In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Pg 31-43.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS (SUPPRI). **Parecer Único nº. 0318893/2018 (SIAM). Processo Administrativo Copam nº. 14840/2017/001/2018.** Empreendedor: Hindalco do Brasil Indústria e Comércio de Alumina Ltda. Empreendimento: Hindalco- Fazenda da Vargem. Município: Santa Bárbara. Modalidade de licenciamento: LAC1. Disponível em: < <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-externo?id=6942>>. Acesso em: 16 set. 2021.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências.** Tradução: Lígia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019.

TCEMG. **Auditoria Operacional nº 951.431.** Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2017. Disponível em: < <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2017/AOP%20SISEMA%20VOTO.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

TODOROV, Tzvetan. **Igualdade ou desigualdade.** In: **A conquista da América: a questão do outro.** Disponível em: < <https://portalconservador.com/livros/Tzvetan-Todorov-A-Conquista-da-America.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2020.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental.** **Revista de Informação legislativa,** v.30, n.118, abr./jun. Brasília, 1993. p. 191-206. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176003>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. **Do Boom ao Pós-Boom das commodities: o comportamento do setor mineral no Brasil.** Versos- Textos para Discussão PoEMAS, 1 (1), 1-7, 2017. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Wanderley-2017-Do-Boom-ao-P%C3%B3s-Boom-das-commodities-versos.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2021.

WANDERLEY, Luiz Jardim; GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. **O interesse é no minério: O neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro.** **Revista da ANPEGE.** v. 16. nº. 29, p. 555-599, 2020. Disponível em: < <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege/article/view/12457>>. Acesso em: 27 set. 2021.

ZHOURI, Andréa. **Justiça Ambiental, Diversidade Cultural e Accountability: desafios para a governança ambiental.** RBCS Vol. 23 n.o 68 outubro/2008. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/gL9s5ytDQ9jvzVH5GvtsbXw/?lang=pt>>. Acesso em: 10 out. 2021.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PAIVA, Angela. **Uma Sociologia do Licenciamento Ambiental**: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=699&Itemid=171>. Acesso em: 09 fev. 2021.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos; VASCONCELOS, Max. Capítulo 1. **O desastre no Rio Doce**: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. In: ZHOURI, Andréa (org.). **Mineração, violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil**. 1 ed. Marabá: Editora iGuana, ABA, 2018.